



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cidadania.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	5
Ministério da Defesa.....	6
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	7
Ministério da Economia	13
Ministério da Educação.....	32
Ministério da Infraestrutura	32
Ministério da Justiça e Segurança Pública	38
Ministério do Meio Ambiente	45
Ministério de Minas e Energia.....	47
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	57
Ministério da Saúde.....	57
Ministério do Turismo.....	65
Ministério Público da União	65
Tribunal de Contas da União	69
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	110
.....Esta edição completa do DOU é composta de 111 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 959		(1)
ORIGEM	: ADI - 33768 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

Decisão: Foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso depois dos votos dos Ministros Relator Francisco Rezek e Ilmar Galvão referendando em parte a decisão do Ministro Sydney Sanches para manter o indeferimento da medida cautelar quanto ao art. 22 e deferir o requerimento da medida cautelar para suspender até a decisão final da ação a eficácia do inciso II do art. 6º. e seu parágrafo único dos arts. 15 e 16 todos da Lei n. 8.177 de 01.3.91 e do voto do Ministro Marco Aurélio referendando-a integralmente. Ausente justificadamente o Ministro Celso de Mello. Procurador-Geral da República Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário 25.02.94.

Decisão: Por maioria de votos o Tribunal referendou em parte a decisão do Ministro Relator para manter o indeferimento da medida cautelar quanto ao art. 22 e deferiu a medida cautelar para suspender até a decisão final da ação a eficácia do inciso II do art. 6º. e seu parágrafo único dos arts. 15 e 16 da Lei n. 8.177 de 01.03.91. Vencidos em parte os Ministros Ilmar Galvão Marco Aurélio e Carlos Velloso que referendavam integralmente o despacho do Ministro Sydney Sanches (Relator) e o Ministro Paulo Brossard que deferia a medida cautelar para suspender também a eficácia do art. 22 da mesma lei (n. 8.177/91). Votou o Presidente. Retificou o seu voto proferido anteriormente o Ministro Ilmar Galvão. Procurador-Geral da República Dr. Moacir Antonio Machado da Silva na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário 16.3.94._

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, nos termos da medida cautelar deferida pelo Plenário, e declarou a inconstitucionalidade do art. 6º, II e parágrafo único, do art. 15 e do art. 16 da Lei 8.177/1991, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 8.177/1991 - regras para a desindexação da economia. 3. Art. 6º, II e parágrafo único, arts. 15 e 16. Substituição de índices de correção monetária pactuados em contratos pela TR. 4. Medida cautelar parcialmente deferida pelo Plenário em 1994. 5. Constitucionalidade do art. 22 da Lei 8.177 em razão da própria sistemática da poupança rural. 6. Inconstitucionalidade dos arts. 6º, II e parágrafo único, 15 e 16. Precedentes: ADI 493, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25.6.1992. ADI 768, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 13.11.1992. Impossibilidade de lei substituir índice de correção monetária livremente pactuado pelas partes pela TR. 7. Ação julgada parcialmente procedente, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, II e parágrafo único; 15 e 16 da Lei 8.177/91.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.861		(2)
ORIGEM	: ADI - 42998 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S)	: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR	
ADV.(A/S)	: WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)	
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: DESIRÉE SÉPE DE MARCO (82109/SP)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulação na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Procurador do Estado de São Paulo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Constituição, art. 140, § 8º, e Lei Complementar 756/1994 do Estado de São Paulo, que dispõem sobre a Superintendência de Polícia Técnico-científica. 3. As Constituições Estaduais podem criar órgãos ou entidades que desempenhem funções auxiliares às atividades policiais, sem atribuições de segurança pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 985, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 300.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (AÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			F	N	D	P	O	D	U	T	E
6011		Cooperação com o Desenvolvimento Nacional								300.000.000	
05 153	6011 21C0	Atividades									
		Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus								300.000.000	

AVISO

Foi publicada em 25/6/2020 a
edição extra nº 120-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



05 153	6011 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)								300.000.000
			F	3	2	90	0	144		258.000.000
			F	4	2	90	0	144		42.000.000
TOTAL - FISCAL										300.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000.000

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 357, de 25 de junho de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.447.

Nº 358, de 25 de junho de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MAURICIO MEDEIROS DE ASSIS, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática de Timor-Leste.

Nº 359, de 25 de junho de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor BRUNO LUIZ DOS SANTOS COBUCCIO, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Senegal e, cumulativamente, na República Islâmica da Gâmbia.

Nº 360, de 25 de junho de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RODRIGO DE AZEREDO SANTOS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Dinamarca e, cumulativamente, na República da Lituânia.

Nº 361, de 25 de junho de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 985, de 25 de junho de 2020.

Nº 362, de 25 de junho de 2020. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2020, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 213, de 2020.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o descredenciamento da AR TATUAPE. Processo nº 00100.001204/2020-91.

DEFIRO o credenciamento da AR GDP CORRETORA DE SEGUROS LTDA . Processo nº 00100.001136/2020-61.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFICA MT. Processo nº 00100.001055/2020-61.

DEFIRO o credenciamento da AR PETROSAFE SEGURANÇA DIGITAL. Processo nº 00100.000806/2020-21.

DEFIRO o credenciamento da AR ESSENCIAL. Processo nº 00100.000655/2020-10.

DEFIRO o credenciamento da AR MG Certificadora Digital. Processo nº 00100.000709/2020-39.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 40, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 113, de 16 de junho de 2020, Seção 1, página 2, Onde se lê: "Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 975, de 15 de dezembro de 1993." Leia-se: "Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 795, de 15 de dezembro de 1993."

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial Nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção I do DOU de 13 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário PAULO WILSON LOUZADO CORDEIRO, inscrito no CRMV-BA nº 5.276, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado da Bahia, em conformidade com os autos do processo nº 21012.009244/2020-41.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EMÍLIO LANDULFO MEDRADO DE VINHAES TORRES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 124, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA nº 326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Cancelar a Habilitação da Médica Veterinária MAYARA DA CRUZ SILVA, CRMV-PR nº 15704, de acordo com o item VII, do art. 9º, da Instrução Normativa nº 22, de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 79, de 06/04/2020 (Processo nº 21034.004664/2020-82).

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE JUNHO DE 2020

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.001443/2015-97, resolve:

Art. 1º Renovar credenciamento, sob o número BR-SC534, a empresa BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS - CNPJ 81.905.176/0014-09, situada na Rod. BR 470, Km 244, sn, Zona Rural, município de Curitiba/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA (KD) e TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020062600002



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.374, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 22/01/2020, 13/02/2020, 13/05/2020 e 17/06/2020

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:
a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 22/01/2020, 13/02/2020, 13/05/2020 e 17/06/2020
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.059061/2019-40
Proponente: Associação Beneficente Cultural Blumenau Karate-Do
Título: Karatê Blumenau Formação de Atletas
Registro: 02SC037522009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.532.425/0001-65
Cidade: Blumenau UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 520.850,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2869 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 34769-8
Período de Captação até: 17/06/2023
2 - Processo: 71000.058115/2019-50
Proponente: Associação Esportiva e Paradesportiva de Itapoá
Título: Saque Essa Ideia
Registro: 02SC180872019
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 23.005.886/0001-61
Cidade: Itapopá UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 330.644,01
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5439 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 12597-0
Período de Captação até: 13/05/2023
3 - Processo: 71000.057160/2019-97
Proponente: Associação Futsal de São Lourenço
Título: FUTSAL SLO
Registro: 02SC169482018
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 15.013.838/0001-97
Cidade: São Lourenço do Oeste UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 220.237,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0777 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 23928-3
Período de Captação até: 17/06/2023
4 - Processo: 71000.052958/2019-42
Proponente: Centro Integrado de Assistência ao Menor
Título: SOU + FUTSAL 2020
Registro: 02PR116642013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 14.766.131/0001-99
Cidade: Cianorte UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 454.068,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0618 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 62202-8
Período de Captação até: 13/02/2022
5- Processo: 71000.061167/2019-11
Proponente: Instituto Décio Mertz
Título: Jocovel- Sexta Edição
Registro: 02PR158782016
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 23.275.671/0001-60
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 51.240,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 52213-9
Período de Captação até: 17/06/2023
6 - Processo: 71000.051735/2019-68
Proponente: Sociedade Esportiva Palmeiras
Título: Por um Futuro mais Verde - Formação de Atletas (ano 2)
Registro: 02SP051042009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 61.750.345/0001-57
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.887.517,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1199 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 34558-X
Período de Captação até: 22/01/2022

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.035508/2019-95
No Diário Oficial da União nº 242, de 16 de dezembro de 2019, na Seção 1, página 84 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 729/2019, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 54867-7, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1229 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 69578-5.

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 87, DE 25 DE JUNHO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 74/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.065769/2017-78, resolve:
Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.065769/2017-78.
Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 141/2019, art.2º, item 5, de 27/06/2019, publicada no D.O.U. de 28/06/2019, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.
Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Instituto Juventude Iniciação Formação e Capacitação Profissional Daniel Comboni, CNPJ 01.817.591/0001-57, São Paulo-SP, com validade de 03 (três) anos, de 03/09/2018 a 02/09/2021, nos termos do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.
Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.
Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 141/2019, art. 2º, item 5º, de 27/06/2019, D.O.U. de 28/06/2019.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 88, DE 25 DE JUNHO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 78/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.022344/2019-36, resolve:
Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.022344/2019-36.
Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 27/2020 art. 2º, item 9, de 29/01/2020 publicada no D.O.U. de 31/01/2020, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.
Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade CANTINHO E RECANTO DA CRIANÇA ADOLESCENTE ALICE BERNARDES DA SILVA, CNPJ 06.697.481/0001-36, Osvaldo Cruz/SP, com validade de 05 (cinco) anos, de 23/11/2019 a 22/11/2024 nos termos do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.
Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.
Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 27/2020, art. 2º, item 9º, de 29/01/2020, D.O.U. de 31/01/2020.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 89, DE 25 DE JUNHO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 79/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.113234/2015-59, resolve:
Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.113234/2015-59.
Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 32/2020, art. 1º, item 3º, de 27/02/2020, publicada no D.O.U. de 28/02/2020, que indeferiu o pedido de concessão da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.
Art. 3º Deferir a CONCESSÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Comunitário Aurimar Pontes, CNPJ 29.125.010/0001-35, Duque de Caxias/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.
Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.
Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 32/2020, art. 1º, item 3º, de 27/02/2020, D.O.U. de 28/02/2020.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 90, DE 25 DE JUNHO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos, exarado nos autos do Processo nº 71000.025792/2018-19, resolve:
Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.025792/2018-19, considerando a intempestividade do requerimento.
Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 02/2020, art. 2º, item 2º de 17/01/2020, publicada no Diário Oficial da União de 20/01/2020 que indeferiu o pedido de renovação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DIA MELHORES-ABDM, CNPJ 04.348.772/0001-70, com sede em Alegre/ES.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 91, DE 25 DE JUNHO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constante no parecer técnico do processo abaixo indicado, resolve:
Art. 1º Admitir o recurso e RECONSIDERAR a DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PROCESSO de Concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social, por atender os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, disposta por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo:



1) ASSOCIAÇÃO AMPARO E PROVIDÊNCIA LAR DAS VOVOZINHAS, 95.623.617/0001-70, SANTA MARIA/RS, 235874.0001817/2019. Fica revogada a Portaria nº 195/2019, art. 1, item 10, de 27/09/2019, D.O.U. de 30/09/2019.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 92, DE 25 DE JUNHO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

1. ASSOCIAÇÃO ESTAÇÃO DA LUZ, 06.139.069/0001-87, EUSEBIO/CE, 71000.029913/2018-93, 54279/2020.

2. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO PARDO DE MINAS, 07.069.406/0001-70, RIO PARDO DE MINAS/MG, 71000.034353/2020-11, 56420/2020.

Art. 2º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolada no Portal de Serviços da Cidadania Digital instituído pela Portaria nº 2.690/2018, publicada no D.O.U de 31/12/2018, por atender os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, e nº do protocolo eletrônico das seguinte entidades:

1. SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL DE PROTECAO A CRIANCA E ADOLESCENTE - SBC, 02.415.866/0001-99, CUIABÁ/MT, 235874.0002055/2019.

2. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAPIMIRIM, 07.401.924/0001-49, GUAPIMIRIM/RJ, 235874.0004136/2019.

3. LAR SAO VICENTE DE PAULO, OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO (SSVP) NA CIDADE DE IRACEMAPOLIS, 60.728.250/0001-74, IRACEMÁPOLIS/SP, 235874.0005019/2019.

4. JH9.ORG, 23.757.762/0001-32, BELO HORIZONTE/MG, 235874.0005652/2019.

5. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MARTINHO PRADO JUNIOR, 02.224.518/0001-34, MOGI GUAÇU/SP, 235874.0007463/2019.

6. PROGRAMA DE AUXILIO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, 10.262.686/0001-42, SÃO PEDRO/SP, 235874.0007799/2019.

7. GUARDA MIRIM DE CACONDE, 54.141.304/0001-06, CACONDE/SP, 235874.0008328/2019.

8. ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO - APA, 78.115.870/0001-01, TOLEDO/PR, 235874.0008760/2019.

9. REDE CIDADÃ, 05.461.315/0001-50, BELO HORIZONTE/MG, 235874.0009320/2019.

10. INSTITUTO SOCIAL CABURLOTTO, 24.165.081/0001-48, SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP, 235874.0009780/2019.

11. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHAPECÓ SC, 82.804.733/0001-43, CHAPECÓ/SC, 235874.0009819/2019.

12. INSTITUTO DOS MISSIONÁRIOS SACRAMENTINOS DE NOSSA SENHORA, 22.295.638/0001-30, MANHUMIRIM/MG, 235874.0010282/2019.

13. LAR DO IDOSO JOSE E ROSALINA KOHLER, 90.162.355/0001-70, TAPERA/RS, 235874.0010867/2020.

14. SOCIEDADE BENEFICENTE E FILANTRÓPICA LAR OSCAR VARGAS, 04.421.164/0001-43, SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS, 235874.0010843/2020.

15. APROCAB - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BROTAS, 07.585.152/0001-42, BROTAS/SP, 235874.0011158/2020.

16. CANTINHO FRATERNO DONA MARIA JACINTA, 59.620.518/0001-70, SÃO CARLOS/SP, 235874.0011361/2020.

17. ASSOCIAÇÃO UM CHUTE PARA O FUTURO, 22.440.900/0001-92, FOZ DO IGUAÇU/PR, 235874.0011560/2020.

18. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL, 05.461.368/0001-70, FORTALEZA/CE, 235874.0011777/2020.

19. LAR SAMARITANO, 28.643.088/0001-89, SÃO GONÇALO/RJ, 235874.0014772/2020.

Art. 3º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 93, DE 25 DE JUNHO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:

1. ASSOCIAÇÃO LAR FRANCISCO DE ASSIS, 51.892.016/0001-97, CASA BRANCA/SP, 25000.432710/2017-82, 55392/2020, de 30/08/2018 a 29/08/2021.

2. LAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 21.383.930/0001-41, POÇO FUNDO/MG, 71000.002107/2018-78, 53240/2020, de 29/06/2018 a 28/06/2020.

3. INSTITUTO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DAS NEVES IEDUCAN, 22.057.491/0001-40, NOVO ORIENTE DE MINAS/MG, 71000.062462/2018-04, 55792/2020, de 18/10/2019 a 17/10/2024.

4. SOLAR BEZERRA DE MENEZES, 33.659.889/0001-72, RIO DE JANEIRO/RJ, 235874.0007728/2019, 56335/2020, de 01/01/2020 a 31/12/2024.

5. EDUCANDÁRIO SAGRADOS CORAÇÕES, 44.789.840/0001-50, BARRETOS/SP, 71000.026111/2020-46, 56374/2020, de 12/09/2020 a 11/09/2025.

6. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CÂNCER, 02.502.223/0001-82, CAMPO GRANDE/MS, 71000.027261/2020-77, 56370/2020, de 01/12/2020 a 30/11/2023.

7. FANSEGS - FANFARRA SÊNIOR GUERREIROS DO SOL, 34.327.171/0001-41, DIAS D'AVILA/BA, 71000.027966/2020-94, 56357/2020, de 06/05/2020 a 05/05/2025.

8. ASILO SANTA RITA, 03.484.565/0001-80, CUIABA/MT, 71000.029420/2020-78, 56379/2020, de 14/08/2020 a 13/08/2025.

Art. 2º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolada no Portal de Serviços da Cidadania Digital instituído pela Portaria nº 2.690/2018, publicada no D.O.U de 31/12/2018, por atender os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, e nº do protocolo eletrônico da seguinte entidade e período de validade de certificação:

1. ASSOCIACAO VILA DOS POBRES SANTO ANTONIO, 19.565.720/0001-22, CAXAMBU/MG, 235874.0002698/2019 de 30/06/2019 a 29/06/2024.

2. O SEMEADOR INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANITARIO E ASSISTENCIA SOCIAL, 59.042.341/0001-72, SANTANA DE PARNAÍBA/SP, 235874.0003304/2019 de 20/12/2019 a 19/12/2022.

3. ASILO SÃO JOSÉ, 18.770.180/0001-56, BOM DESPACHO/MG, 235874.0005006/2019 de 08/05/2020 a 07/05/2023.

4. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, 04.052.873/0001-07, DENISE/MT, 235874.0005506/2019 de 11/08/2019 a 10/08/2024.

5. CASA DOS POBRES, 11.867.801/0001-75, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, 235874.0005831/2019 de 06/02/2020 a 05/02/2023.

6. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 03.492.055/0001-54, GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, 235874.0006993/2019 de 03/03/2020 a 02/03/2025.

7. LEGIAO MIRIM DE PEDERNEIRAS, 47.583.786/0001-80, PEDERNEIRAS/SP, 235874.0007930/2019 de 29/08/2020 a 28/08/2023.

8. CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA, 77.923.498/0001-99, CAMPO MOURÃO/PR, 235874.0009009/2019 de 02/06/2020 a 01/06/2025.

9. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACATUBA, 49.892.425/0001-41, MACATUBA/SP, 235874.0009006/2019 de 05/12/2019 a 04/12/2022.

10. ASILO DE INVÁLIDOS PADRE EUCLIDES CARNEIRO, 59.905.216/0001-49, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, 235874.0009268/2019 de 17/10/2020 a 16/10/2023.

11. LAR DOS VELHOS OBRA UNIDA A SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, 48.354.872/0001-84, ASSIS/SP, 235874.0009337/2019 de 18/05/2020 a 17/05/2023.

12. ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE CEGOS, 08.960.767/0001-74, RECIFE/PE, 235874.0009302/2019 de 20/12/2019 a 19/12/2022.

13. INSTITUTO PE. JOÃO PETER, 24.976.946/0001-56, LUCAS DO RIO VERDE/MT, 235874.0009470/2019 de 25/06/2020 a 24/06/2025.

14. ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ERA, 23.945.900/0001-07, NOVA ERA/MG, 235874.0009679/2019 de 18/12/2019 a 17/12/2024.

15. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSTANTINA, 04.170.079/0001-50, CONSTANTINA/RS, 235874.0009676/2019 de 01/03/2020 a 28/02/2025.

16. CENTRO SOCIAL, CULTURAL E EDUCACIONAL GIDEÕES, 01.386.984/0001-53, SANTA CRUZ DO SUL/RS, 235874.0010307/2020 de 02/03/2020 a 01/03/2025.

17. INSTITUICAO DE ACOLHIMENTO VOVO SEBASTIANA, 03.860.470/0001-13, SÃO JOSÉ/SC, 235874.0010371/2020 de 03/03/2020 a 02/03/2025.

18. CASA SANTA MARIA, 03.775.328/0001-78, SÃO MANUEL/SP, 235874.0010435/2020 de 26/06/2020 a 25/06/2023.

19. APAE DE TEIXEIRAS, 00.669.539/0001-38, TEIXEIRAS/MG, 235874.0010532/2020 de 09/02/2020 a 08/02/2025.

20. CENTRO DE APOIO ONCOLÓGICO LUCIANO -CAOL, 02.725.195/0001-62, ERECHIM/RS, 235874.0010753/2020 de 28/06/2020 a 27/06/2025.

21. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAÚ, 50.756.329/0001-55, JAÚ/SP, 235874.0011254/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2023.

22. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 89.855.175/0001-94, TUPANCIRETÃ/RS, 235874.0011272/2020 de 20/10/2020 a 19/10/2025.

23. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ARTE PELA VIDA, 05.908.258/0001-04, TATUÍ/SP, 235874.0011345/2020 de 03/03/2020 a 02/03/2025.

24. ASSOCIACAO MULHER UNIMED AMPARO, 04.346.733/0001-33, AMPARO/SP, 235874.0011390/2020 de 13/07/2020 a 12/07/2025.

25. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 80.625.411/0001-01, MODELO/SC, 235874.0011471/2020 de 27/07/2020 a 26/07/2025.

26. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PERDÕES, 25.655.283/0001-30, PERDÕES/MG, 235874.0011519/2020 de 05/05/2020 a 04/05/2025.

27. LAR SANTA RITA, 01.719.900/0001-56, PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, 235874.0011517/2020 de 15/10/2020 a 14/10/2025.

28. ASSOCIAÇÃO BONIFACIANA DOS AMIGOS DOS MENORES, 51.348.159/0001-32, JOSÉ BONIFÁCIO/SP, 235874.0011620/2020 de 21/12/2020 a 20/12/2025.

29. ASILO PADRE ANTÔNIO RIBEIRO PINTO, 17.424.854/0001-06, RIO CASCA/MG, 235874.0011615/2020 de 22/03/2020 a 21/03/2023.

30. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 91.554.022/0001-59, SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES/RS, 235874.0010788/2020 de 28/04/2020 a 27/04/2025.

31. LAR SÃO VICENTE DE PAULO, 80.922.651/0001-78, CALIFÓRNIA/PR, 235874.0011738/2020 de 03/09/2020 a 02/09/2025.

32. ASSOCIAÇÃO MORUMBI DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL - AMAE, 43.187.640/0001-65, ITAPECERICA DA SERRA/SP, 235874.0011764/2020 de 27/04/2020 a 26/04/2023.

33. NÚCLEO ASSISTENCIAL ALVORADA CRISTÃ, 51.418.473/0001-44, CORDEIRÓPOLIS/SP, 235874.0011780/2020 de 03/09/2020 a 02/09/2025.

34. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIMBÉ DO SUL, 79.679.767/0001-49, TIMBÉ DO SUL/SC, 235874.0011803/2020 de 02/06/2020 a 01/06/2025.

35. SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO MULTIDISCIPLINAR PARA ADOLESCENTES DE AMERICANA - SOMA - AMERICANA, 44.682.979/0001-09, AMERICANA/SP, 235874.0011833/2020 de 29/08/2020 a 28/08/2023.

36. APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI, 78.019.684/0001-60, ASSAI/PR, 235874.0011872/2020 de 18/06/2020 a 17/06/2023.

37. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TATUÍ, 47.818.182/0001-76, TATUÍ/SP, 235874.0011934/2020 de 18/09/2020 a 17/09/2023.

38. ASSOCIACAO DE PROMOCAO A MENINA, 79.319.315/0001-56, PONTA GROSSA/PR, 235874.0012226/2020 de 18/09/2020 a 17/09/2025.

39. PIA ASSOCIAÇÃO DA DIVINA MISERICORDIA, 16.429.821/0001-88, UNA/BA, 235874.0012541/2020 de 17/04/2020 a 16/04/2025.

40. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ, 57.612.756/0001-09, MAUÁ/SP, 235874.0013177/2020 de 31/07/2020 a 30/07/2023.

41. LAR ESCOLA REDENÇÃO, 50.400.951/0001-26, ARARAQUARA/SP, 235874.0013606/2020 de 30/06/2020 a 29/06/2025.

42. CENTRO EDUCATIVO E SOCIAL DE GUARANÉSIA, 05.488.362/0001-97, GUARANÉSIA/MG, 235874.0014884/2020 de 28/05/2020 a 27/05/2025.

43. INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL IRMÃO PALMINHA, 06.136.011/0001-80, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, 235874.0011651/2020 de 13/04/2021 a 12/04/2026.

44. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA DA FÉ, 21.422.019/0001-04, MARIA DA FÉ/MG, 235874.0011654/2020 de 01/06/2020 a 31/05/2025.

45. SERVICO DE OBRA SOCIAIS DE PORECATU, 75.845.198/0001-03, PORECATU/PR, 235874.0015588/2020 de 03/05/2020 a 02/05/2025.

46. CASA DA CRIANÇA SÃO VICENTE DE PAULO, 50.349.430/0001-91, ITAPETININGA/SP, 235874.0009763/2019 de 31/08/2020 a 30/08/2025.

47. C.R.I.S.T.O. - CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO, INCLUSÃO SOCIAL E TRABALHO OCUPACIONAL, 06.976.441/0001-00, SÃO PAULO/SP, 235874.0015643/2020 de 01/06/2020 a 31/05/2025.

48. ASSOCIACAO CASA DO PAI, 00.388.758/0001-49, CURITIBA/PR, 235874.0015487/2020 de 17/07/2020 a 16/07/2025.

49. ASSOCIAÇÃO CASA DO CAMINHO, 49.880.727/0001-08, MARÍLIA/SP, 235874.0005012/2019 de 13/07/2020 a 12/07/2023.

Art. 3º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA
E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA
E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO

DESPACHO Nº 675/SEI, DE 28 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo nº 01250.020099/2020-39, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da CÂMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ nº 00.530.352/0001-59, consignatária do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tupã/SP, utilizando o canal 34 (trinta e quatro), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

THIAGO AGUIAR SOARES

DESPACHO Nº 770/SEI, DE 28 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo nº 01250.020128/2020-62, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da CÂMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ nº 00.530.352/0001-59, consignatária do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Florianópolis/SC, utilizando o canal 43 (quarenta e três), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

THIAGO AGUIAR SOARES

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 23 DE JUNHO DE 2020

Nº 345 - Processo nº 53500.018596/2015-14
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 68/2020/CB (SEI nº 5547521), integrante deste acórdão, convalidar o Ato nº 6.405, de 23 de outubro de 2013, publicado no DOU de 30 de outubro de 2013, que anulou os Atos nº 5.490, 5.491, 5.492 e 5.493/2013.

Nº 346 - Processo nº 53520.003494/2012-13
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 72/2020/CB (SEI nº 5599430), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial com relação à aplicação da atenuante prevista no inciso II do art. 20 do RASA, sem alteração do valor final por ter sido aplicado o valor mínimo.

Nº 347 - Processo nº 53500.004454/2007-60
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 148/2020/MM (SEI nº 5636325), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo (p. 275-321 do PDF "Volume de Processo 1" de SEI nº 0569833) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de confirmar os termos do Despacho Decisório nº 34/2020/AFFO6/AFFO/SAF, de 17 de março de 2020 (SEI nº 5161789);
b) receber a Petição de SEI nº 0454209, denominada "Aditamento ao Recurso", em observância ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, e indeferir os pedidos dela constantes; e,
c) conhecer do Recurso de Ofício interposto em razão da prolação do Despacho Decisório nº 4943/2013/AFFO/SAF, de 10 de outubro de 2013 (p. 339-340 do PDF "Volume de Processo 1" de SEI nº 0569833), para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 348 - Processo nº 53508.005538/2018-01
Recorrente/Interessado: IMPORIENTE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ nº 00.955.719/0001-86
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 151/2020/MM (SEI nº 5641429), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) rever a sanção de multa, de ofício, para o valor de R\$ 5.324,50 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Nº 349 - Processo nº 53500.000268/2020-29
Recorrente/Interessado: WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 00.091.977/0001-61
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 146/2020/MM (SEI nº 5631942), integrante deste acórdão, declarar extinta, por cassação, a autorização outorgada à WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.091.977/0001-61, por meio do Despacho 269/SFO, de 22 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações, para explorar o Serviço Móvel Especializado - SME, no Município de Belo Horizonte/MG.

Nº 350 - Processo nº 53500.019277/2018-79
Recorrente/Interessado: ALGAR CELULAR S.A. CNPJ nº 05.835.91/0001-85
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 144/2020/MM (SEI nº 5627612), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para aplicar sanção de advertência pelas infrações ao art. 31, caput e § 1º, do RGQ-SMP ocorridas nos anos de 2015 e 2017; e pela infração ao art. 22 do RGQ-SMP ocorrida no ano de 2015, conforme planilhas anexas à referida análise;
b) reformar, de ofício, o Despacho recorrido no sentido de alterar a sanção de multa para advertência pelas infrações aos arts. 13, 15, 17, 18, 19 e 23 do RGQ-SMP ocorridas no ano de 2015, e pelas infrações aos arts. 15, 17, 18, 19, 23, 32, § 1º, e 33 do RGQ-SMP ocorridas no ano de 2017, conforme planilhas anexas à referida análise; e,
c) manter a sanção de multa para a infração ao art. 22 do RGQ-SMP, ocorrida no ano de 2017, alterando, de ofício, o seu valor para R\$ 113.791,26 (cento e treze mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), conforme planilhas anexas à referida análise.

Nº 351 - Processo nº 53500.049027/2017-82
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 129/2020/MM (SEI nº 5591519), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com redução da sanção de multa aplicada de R\$ 578.267,83 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) para R\$ 451.664,22 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Nº 352 - Processo nº 53575.000451/2015-93
Recorrente/Interessado: MARCUS VINICIUS MODESTO DA SILVA. CPF nº 592.975.812-34
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 122/2020/MM (SEI nº 5564934), integrante deste acórdão:
a) não conhecer do Recurso Administrativo, diante de ausência do pressuposto recursal da tempestividade; e,
b) reformar, de ofício, a sanção de multa aplicada de R\$ 1.615,25 (mil, seiscentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 1.594,72 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Nº 353 - Processo nº 53584.000290/2011-03
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 132/2020/MM (SEI nº 5594099), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) reformar, de ofício, para reduzir a sanção de multa de R\$ 504.210,00 (quinhentos e quatro mil, duzentos e dez reais) para R\$ 470.596,00 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e noventa e seis reais).

Nº 354 - Processo nº 53508.003196/2017-04
Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC. CNPJ nº 09.168.704/0001-42
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 126/2020/MM (SEI nº 5586556), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) reformar, de ofício, para agravar a sanção de R\$ 2.612,50 (dois mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) para R\$ 3.657,50 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nº 355 - Processo nº 53504.013838/2013-81
Recorrente/Interessado: FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO. CNPJ nº 00.564.475/0001-00
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 138/2020/MM (SEI nº 5612035), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de confirmar os termos do Despacho Decisório nº 653/2019/FIGF/SFI, de 26 de novembro de 2019 (SEI nº 4930828), e converter a multa inicialmente imposta em advertência.

Nº 356 - Processo nº 53500.021459/2013-03
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 133/2020/MM (SEI nº 5604415), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 357 - Processo nº 53554.002848/2017-20
Recorrente/Interessado: MUNICÍPIO DE BRUMADO/BA. CNPJ nº 14.105.704/0001-33
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 43/2020/EC (SEI nº 5269996) e da Análise Complementar nº 166/2020/EC (SEI nº 5669114), integrantes deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 358 - Processo nº 53520.001965/2017-63
Recorrente/Interessado: FRIGEMAR SISTEMAS PARA CLIMATIZAÇÃO AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA. CNPJ nº 79.938.775/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 123/2020/MM (SEI nº 5567170):
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) reformar, de ofício, a sanção aplicada para R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 3.280, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53512.001135/2019-05. Outorgar autorização de uso das radiofrequências à CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A., CNPJ/CPF: 02.879.926/0001-24, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, até 24/06/2039, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 3.302, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53512.000371/2020-30. Expede autorização à Fundação Cultural Santa Maria de Deus, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 00.294.437/0001-85, na localidade de Colatina/ES, para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização para o uso de radiofrequências associada ao serviço, no referido município, até 29/05/2026.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 3.325, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53569.000767/2020-21. Outorga autorização para uso de radiofrequências à MARELI AGROPASTORIL EIRELI, CNPJ: 79.926.796/0001-68, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, até 29/06/2040, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.326, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53520.000430/2020-71. Outorga autorização para uso de radiofrequências à ASSOCIACAO DE SERVICOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE CONCORDIA, CNPJ: 83.701.680/0001-06, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, até 15/08/2040, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 3.327, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Processo 53504.003442/2020-55. Expede autorização à Radio Clube de Mirandópolis Ltda, CNPJ 52.395.209/0001-03, para explorar o SARC: Ligação para Transmissão de Programas, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o município de autorização do respectivo serviço principal de radiodifusão.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 3.294, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Expedir autorização para SARC Reportagem Externa na localidade de Recife/PE e Outorgar autorização de Radiofrequência no referido município à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 27.865.757/0023-00.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 3.347, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53578.000440/2020-41. Expede autorização à GUILHERME GALVANE BATISTA, CPF nº 692.391.002-10, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação do serviço, todo o território nacional.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 3.096, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Outorgar autorização de uso de radiofrequências à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SEAP, CNPJ 13127340000120, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 3.282, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53569.000781/2020-25. Expede autorização à TCA - SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA CNPJ nº 36344607000136, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 53, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Anatel - aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, deliberou submeter a comentários e sugestões do público em geral a proposta de Ato estabelecendo os requisitos técnicos e operacionais de faixas de radiofrequências para o serviço fixo acima de 2GHz, processo nº 53500.026313/2020-75.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Esta Consulta Pública permanecerá disponível por 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

CONSULTA PÚBLICA Nº 54, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Anatel - aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, decidiu submeter a comentários e sugestões do público em geral, constante dos autos do processo n.º 53500.055269/2019-77, a proposta de atualização do Anexo I do Ato nº 14.448, de 04 de dezembro de 2017, que aprovou os Requisitos Técnicos para a Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, acessível no endereço Internet <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, relativo a esta Consulta Pública, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Esta Consulta Pública permanecerá disponível por 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 265, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Estabelece para o ano de 2020 as cotas para exportação dos elementos de interesse para a energia nuclear e declará-las para o ano de 2019.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 656ª Sessão, realizada em 24 de junho de 2020, e considerando que:

a) O Decreto nº 51.726/1963 estabelece, em seu artigo 46, os elementos berílio, lítio, nióbio e zircônio como sendo de interesse para a energia nuclear e, em seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

b) A Resolução CNEN nº 03/1965 (e respectivas alterações), em seu item 16, estabelece que os concessionários de lavras de minérios de lítio e berílio podem exportar até 10 % das reservas medidas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN.

c) o que consta do processo SEI nº 01341.005669/2019-16, resolve:

Art. 1º Estabelecer para o exercício de 2020, as seguintes cotas para a exportação dos elementos de interesse para a energia nuclear, sob a forma de minerais, minérios e concentrados:

I - Berílio: até um total de 40 toneladas em óxido de berílio contido (BeO);

II - Lítio: até um total de 9.000 toneladas em óxido de lítio contido (Li2O);

(Nb2O5); III - Nióbio: até um total de 400 toneladas em óxido de nióbio contido

(ZrO2). IV - Zircônio: até um total de 1.500 toneladas em óxido de zircônio contido

Art. 2º Declarar os volumes das exportações dos elementos de interesse para a energia nuclear em 2019, de 21 toneladas de óxido de berílio, 1.425 toneladas de óxido de lítio, 352 toneladas de óxido de nióbio e 365 toneladas de óxido de zircônio, contidos nos minérios exportados, como cotas para exportação desses elementos em 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
Membro

MADISON COELHO DE ALMEIDA
Membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES
Membro

FÁBIO SAHM PAGGIARO
Membro Externo

RESOLUÇÃO Nº 264, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Atualizar o valor dos estoques de materiais férteis e fisséis especiais necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear para os anos de 2018 e 2019.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 656ª Sessão, realizada em 24 de junho de 2020,

CONSIDERANDO a competência da CNEN para estabelecer os estoques de materiais férteis e fisséis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, conforme disposto no Art. 13 da Lei 6.189 de 16 de dezembro de 1974 e no Art. 2º do Decreto 90.857 de 24 de janeiro de 1985;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo SEI CNEN nº 01341.011160/2019-02;, resolve:

Art. 1º Atualizar o valor dos estoques de materiais férteis e fisséis especiais considerados necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear para os anos de 2018 e 2019, conforme Parecer Técnico nº1/2019/SECOMM/DIMAP/DRS.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
Membro

MADISON COELHO DE ALMEIDA
Membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES
Membro

FÁBIO SAHM PAGGIARO
Membro Externo

Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO

COMANDO LOGÍSTICO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

DESPACHO Nº 2, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 21 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; o art. 55, inciso I, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, ambas do Comandante do Exército; e o art. 143 do Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, resolve:

Submeter à consulta pública a proposta de Portaria que dispõe sobre procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército, a ser publicada. O texto da proposta pode ser acessado por intermédio do sítio desta Diretoria, na rede mundial de computadores - endereço: <http://www.dfpc.eb.mil.br/>

As contribuições deverão ser encaminhadas à DFPC por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no sítio acima indicado das 09:00 do dia 29 de junho de 2020 às 09:00 do dia 4 de julho de 2020

Gen Bda ALEXANDRE DE ALMEIDA PORTO



DESPACHO Nº 3, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 21 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; o art. 55, inciso I, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, ambas do Comandante do Exército; e o art. 143 do Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, resolve:

Submeter à consulta pública a proposta de Portaria que dispõe sobre Dispositivos de Segurança e Marcação das Armas de Fogo e de Munições Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas, a ser publicada. O texto da proposta pode ser acessado por intermédio do sítio desta Diretoria, na rede mundial de computadores - endereço: <http://www.dfpc.eb.mil.br/>

As contribuições deverão ser encaminhadas à DFPC por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no sítio acima indicado das 09:00 do dia 29 de junho de 2020 às 09:00 do dia 4 de julho de 2020.

Gen Bda ALEXANDRE DE ALMEIDA PORTO

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 103, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Estabelece metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).

Processo nº 61074.005889/2020-02

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e pelo subitem 3.1.1 do anexo da Portaria nº 97/MB, de 1º de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 66, de 6 de abril de 2020, Seção 1, páginas 39 a 43, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do quadro que a esta acompanha, as metas globais de desempenho institucional do Comando da Marinha, para o período avaliativo de 1º de junho de 2020 a 31 de maio de 2021.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para cálculo do valor da GDPGPE, devida aos ocupantes de cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante de Esquadra CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

ANEXO

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (GDPGPE)

META GLOBAL	OBJETIVO	INDICADOR	FÓRMULA	META
Avaliar as ações na área de Gestão Ambiental	Aprimorar as ações na área de Gestão Ambiental de modo a obter maior eficiência na gestão dos recursos materiais das OM, contribuindo para o alcance do Objetivo Naval de "Aperfeiçoar a gestão orçamentária, financeira e administrativa".	Aquisição de materiais que contribuam para a reciclagem/reaproveitamento em fomento às ações de Gestão Ambiental.	(Nº de Requisições de materiais que contribuam para a reciclagem ou reaproveitamento / Total de Requisições de Materiais) x 100%	10%
Medir o percentual de disponibilidade para o serviço do servidor PGPE no local de trabalho	Attingir o percentual mínimo de disponibilidade para o serviço do servidor do PGPE no local de trabalho, de modo a atender às demandas da sociedade, contribuindo para o alcance do Objetivo Naval de "Aprimorar a Gestão de Pessoas" e "Aperfeiçoar a gestão orçamentária, financeira e administrativa".	Índice percentual do total de dias de trabalho cumpridos pelos servidores do PGPE quando comparado com o total planejado de dias de trabalho, considerando o número total de servidores do PGPE previstos no ciclo avaliativo.	Índice = [1 - (Somatório do número de dias de ausência de cada servidor do PGPE / Somatório do número total planejado de dias de trabalho de cada servidor do PGPE, previstos para o ciclo avaliativo)]* 100%, Obs: Número total planejado de dias de trabalho de cada servidor do PGPE = 360 - (feriados + férias regulamentares)	90% dos servidores PGPE disponíveis para o serviço no local de trabalho
Medir o índice de avaliação da gestão da OM	Otimizar os recursos humanos, materiais e financeiros, por meio da evolução da gestão na OM, contribuindo para o alcance do Objetivo Naval de "Aperfeiçoar a gestão	Pontuação de avaliação da gestão.	Total de pontos da Lista P-10 - Programa Netuno (EMA-130) - pontuação máxima, 1.000 pontos	
Medir o percentual de servidores submetidos a ação de capacitação	Valorizar a atividade-fim promovendo ações de desenvolvimento / atualização da capacitação técnica e administrativa do Pessoal da OM, contribuindo para o alcance dos Objetivos Navais de "Aprimorar a Gestão de Pessoas" e "Aperfeiçoar a gestão orçamentária, financeira e administrativa".	Quantidade de servidores civis submetidos a cursos, treinamentos, adestramentos e palestras, na MB e extra-MB, de forma presencial ou on-line, relacionadas às atividades típicas do cargo, tendo, obrigatoriamente, carga horária mínima de 16h disponibilizadas da melhor forma a atender a pauta curricular da capacitação.	(Quantitativo de servidores civis submetidos a ações de capacitação / efetivo da OM) x 100%	50%
Organizar e gerenciar os dados das carreiras por meio de controle das informações sistêmicas	Controlar a carreira dos servidores civis da OM, através da atualização tempestiva do cadastro do pessoal civil nos módulos SIAPECAD, SIAPENET, SIAPESAÚDE e GEPEC de forma a contribuir para o alcance do Objetivo Naval de "Aprimorar a Gestão de Pessoas".	Número de atualizações realizadas com a finalidade de manter o cadastro dos servidores civis atualizados.	(Número de atualizações concluídas no prazo estipulado / total de solicitações) x 100%	70%
Avaliar o grau de satisfação profissional mediante incentivos de valorização do pessoal	Implementar medidas que elevem o grau de satisfação profissional na OM de forma a contribuir para o alcance do Objetivo Naval de "Aprimorar a Gestão de Pessoas".	Número de atos de incentivo e reconhecimento no trabalho.	Número de atos relativos ao incentivo e valorização do pessoal civil na MB	3 (três)

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.799, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre os critérios e procedimentos específicos para a implementação da Política e Diretrizes de Desenvolvimento de Pessoas (PDDP) no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 9.991, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Implementar, nos termos dessa Portaria, a Política e Diretrizes de Desenvolvimento de Pessoas para os servidores do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) ou que nele tenham exercício e estabelecer regras gerais para as ações de desenvolvimento.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A gestão do desenvolvimento de pessoas no âmbito do MDR é de competência da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) e rege-se pelas diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Seção I

Das Diretrizes

Art. 3º São diretrizes da PDDP:

I - consonância com a missão, visão e valores institucionais do MDR;

II - atendimento às necessidades administrativas operacionais, táticas e estratégicas, vigentes e futuras;

III - melhoria da produtividade e qualidade dos serviços oferecidos pelo MDR;

IV - estímulo à inovação de processos de trabalho, produtos e serviços;

V - racionalização e efetividade dos investimentos em ações de desenvolvimento;

VI - incentivo ao autodesenvolvimento e ao desenvolvimento profissional contínuo;

VII - corresponsabilização dos gestores no que se refere ao incentivo e apoio ao servidor em suas iniciativas de desenvolvimento, à indicação equânime de servidores para as ações e ao acompanhamento da formação e desenvolvimento de sua equipe;

VIII - corresponsabilização dos servidores quanto ao seu desempenho profissional e gerenciamento de suas necessidades de desenvolvimento em consonância com as necessidades institucionais;

IX - compartilhamento de conhecimentos visando ao aperfeiçoamento profissional e institucional; e

X - realização de parcerias com instituições reconhecidas, no Brasil e no exterior, visando à troca de experiências e ao desenvolvimento dos servidores.

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Ação de desenvolvimento ou capacitação: toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, organizada de maneira formal, realizada de modo individual ou coletivo, presencial ou a distância, com supervisão, orientação ou tutoria;

II - Competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e condutas necessários ao exercício do cargo ou da função;

III - Competências transversais: competências comuns a servidores em exercício em diferentes órgãos ou entidades no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC); e

IV - Treinamento regularmente instituído: qualquer ação de desenvolvimento promovida ou apoiada pelo MDR.

Art. 5º Os eventos de capacitação são assim classificados:

I - quanto à duração:

a) curta: eventos com carga horária inferior a 88 (oitenta e oito) horas;

b) média: eventos com carga horária igual ou superior a 88 (oitenta e oito) horas e inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas; ou

c) longa: eventos com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas.

II - quanto ao ônus:

a) sem ônus: quando não acarretar qualquer despesa ao Ministério, seja de vencimento ou demais vantagens do cargo ou função;

b) com ônus limitado: quando implicar apenas a manutenção do vencimento e demais vantagens do cargo ou função; ou

c) com ônus: quando implicar a concessão, total ou parcial, de inscrições, passagens, diárias ou outras taxas, assegurados ao servidor o vencimento e demais vantagens do cargo ou função, observado o disposto no § 1º do art. 27 desta Portaria.

III - quanto às modalidades:

a) a distância: ação educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, em que o participante pode desenvolver as atividades educativas em lugares ou tempos diversos;

b) presencial: realizado com a presença física do servidor no local do evento; ou

c) semipresencial: ação educacional compreendida por uma parte a distância e uma parte presencial.

IV - quanto ao tipo:

a) interno: evento organizado ou promovido, total ou parcialmente pelo MDR; ou

b) externo: evento totalmente promovido e organizado por outra instituição.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS (PDP)
Art. 6º O Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) será elaborado anualmente e vigorará no exercício seguinte, observando:
I - o alinhamento das ações de desenvolvimento ao planejamento estratégico do MDR;
II - o estabelecimento de objetivos e metas institucionais como referência para o planejamento das ações de desenvolvimento;
III - o atendimento das necessidades administrativas operacionais, táticas e estratégicas;
IV - o princípio da economicidade e da eficiência como norteador do planejamento das ações de desenvolvimento;
V - a preparação dos servidores para as mudanças de cenários internos e externos ao MDR;
VI - preparação dos servidores para substituições decorrentes de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e da vacância do cargo;
VII - a equidade da oferta de ações de desenvolvimento aos servidores;
VIII - o acompanhamento do desenvolvimento do servidor durante sua vida funcional;
IX - o gerenciamento de riscos referentes à implementação das ações de desenvolvimento;
X - o monitoramento e avaliação das ações de desenvolvimento para o uso adequado dos recursos públicos; e
XI - a análise do custo-benefício das despesas realizadas no exercício anterior com as ações de desenvolvimento.
Parágrafo único. A elaboração, o monitoramento e a avaliação do PDP serão realizados por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo órgão central do SIPEC.
Art. 7º O PDP deverá conter as informações elencadas no art. 4º do Decreto n. 9.991, de 2019, e no art. 5º da Instrução Normativa n. 201, de 11 de setembro de 2019.
Parágrafo único. As ações de desenvolvimento registradas no PDP que ultrapassarem o exercício de execução deverão constar nos relatórios anuais de execução de todos os anos enquanto durar a ação.
Art. 8º A proposta de PDP deverá ser aprovada pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e encaminhada ao órgão central do SIPEC.
§ 1º O PDP poderá ser revisado, motivadamente, para inclusão, alteração ou exclusão de conteúdo.
§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o PDP será aprovado novamente pelo Secretário-Executivo, vedada a subdelegação.
Art. 9º O órgão central do SIPEC exercerá papel orientador das diretrizes estabelecidas, analisará o PDP encaminhado e emitirá manifestação técnica, até o dia 30 de novembro de cada ano civil, ou no dia útil subsequente.
§ 1º A manifestação do órgão central de que trata o caput conterá:
I - as orientações para as ações não transversais de desenvolvimento, que poderão ser ofertadas pelo Ministério, de maneira direta ou indireta;
II - a lista de ações transversais que serão providas pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), pelas Escolas de Governo do Poder Executivo federal, e que não poderão ser executadas diretamente pelo Ministério; e
III - outras informações que o órgão central do SIPEC julgar pertinentes.
§ 2º As ações de desenvolvimento deverão se adequar às orientações do órgão central.
§ 3º As ações de desenvolvimento a que se refere o parágrafo único do art. 7º já aprovadas para o primeiro ano de execução poderão ser executadas nos anos posteriores independentemente da manifestação do órgão central.
Art. 10. O órgão central do SIPEC encaminhará à ENAP o Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento com as necessidades de desenvolvimento de competências transversais, até o dia 20 de agosto de cada ano civil, ou no dia útil subsequente.
Seção I
Da Revisão do Plano de Desenvolvimento de Pessoas
Art. 11. A revisão de que trata o § 1º do art. 8º desta Portaria observará as seguintes etapas:
I - envio, à CGGP, da necessidade de desenvolvimento a ser incluída, retirada ou alterada no PDP, até o quinto dia útil do mês corrente, devendo ser observado, ainda, o prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência da realização da ação de desenvolvimento;
II - aprovação pelo Secretário-Executivo do MDR, vedada a subdelegação;
III - envio ao órgão central do SIPEC; e
IV - devolução, pelo órgão central do SIPEC, ao MDR, até 30 (trinta dias) após o recebimento da revisão.
§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do art. 35, o prazo previsto no inciso I do caput deverá ser de 120 (cento e vinte) dias.
§ 2º As ações de desenvolvimento que forem objeto de revisão no PDP deverão se adequar às orientações do órgão central do SIPEC, após a devolução de que trata o inciso IV.
Seção II
Das responsabilidades da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Art. 12. A CGGP é a responsável pela elaboração, execução, monitoramento e avaliação do PDP perante o órgão central do SIPEC e deverá:
I - dar ampla divulgação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP), de que trata o Decreto n. 9.991, de 2019;
II - definir e divulgar internamente qual será a metodologia utilizada para o levantamento das necessidades de desenvolvimento dos servidores, sendo obrigatória a consulta às unidades do MDR;
III - realizar o acompanhamento e a divulgação interna do cronograma de ações de desenvolvimento previstas no PDP;
IV - divulgar internamente cursos e capacitações que estejam alinhados às ações de desenvolvimento constantes do PDP;
V - garantir que a oferta das ações de desenvolvimento aconteça de maneira equânime a todos os servidores, privilegiando a alternância;
VI - preencher, fazer ajustes e a revisão final do PDP;
VII - enviar o PDP para aprovação do Ministro de Estado;
VIII - enviar o PDP, devidamente aprovado, ao órgão central do SIPEC, até o dia 15 de junho de cada ano civil, ou no dia útil subsequente;
IX - coordenar e executar os trâmites de revisão do PDP, nos termos do art. 11;
X - apoiar e orientar as chefias imediatas e os servidores acerca do cumprimento do disposto nesta Portaria, no Decreto n. 9.991, de 2019, e na Instrução Normativa n. 201, de 2019;
XI - apoiar os gestores e o Ministro de Estado na gestão do desenvolvimento dos servidores, desde o planejamento até a avaliação;
XII - realizar a gestão de riscos das ações de desenvolvimento previstas, conforme etapas estabelecidas no art. 7º do Decreto n. 9.991, de 2019; e
XIII - encaminhar ao órgão central o relatório anual de execução do PDP, que conterá as informações sobre a execução e a avaliação das ações previstas no PDP do exercício anterior à sua realização.
Seção III
Da Execução e do Monitoramento do Plano de Desenvolvimento de Pessoas
Art. 13. No caso de impossibilidade de atendimento das ações transversais pela ENAP ou pelas Escolas de Governo do Poder Executivo Federal, o MDR poderá contratar as ações por meio de processo administrativo com a justificativa da despesa, a comprovação da impossibilidade de atendimento e observada a legislação vigente.
Art. 14. A contratação de ações de desenvolvimento não transversais deverá ser realizada mediante abertura de processo administrativo com a justificativa da necessidade da despesa, observadas as diretrizes do Decreto n. 9.991, de 2019, as orientações contidas na manifestação técnica do órgão central do SIPEC e a legislação vigente.
Art. 15. Na execução do PDP, compete aos servidores, juntamente com o apoio da chefia imediata:

I - participar das ações para as quais se inscreveu;
II - compartilhar os conhecimentos obtidos, sempre que possível;
III - utilizar os conhecimentos obtidos no desenvolvimento do trabalho, sempre que possível; e
IV - fornecer à CGGP informações que permitam avaliar se a ação conseguiu suprir a necessidade de desenvolvimento.
Art. 16. Na execução do PDP, compete à chefia imediata do servidor:
I - estimular a participação de todos os servidores sob sua gestão nas ações de desenvolvimento ofertadas pelo MDR;
II - acompanhar a eficácia da ação de desenvolvimento na aplicação prática dos conhecimentos adquiridos pelos servidores; e
III - apoiar o servidor na disseminação do conhecimento obtido nas ações de desenvolvimento.
Seção IV
Da Realização de Despesas
Art. 17. Despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens poderão ser realizadas somente após a manifestação técnica do órgão central do SIPEC sobre o PDP.
Art. 18. A participação em ação de desenvolvimento de pessoas que implicar despesa com diárias e passagens somente poderá ser realizada se o custo total for inferior ao custo de participação em evento com objetivo similar na própria localidade de exercício.
Parágrafo único. Exceções ao disposto no caput poderão ser aprovadas pela CGGP, mediante justificativa e prévia aprovação do Secretário-Executivo.
Art. 19. As despesas com ações de desenvolvimento de pessoas serão divulgadas no sítio eletrônico do MDR, até o 10º dia útil do mês subsequente, de forma transparente e objetiva, incluídas as despesas com manutenção de remuneração nos afastamentos para ações de desenvolvimento, discriminando:
I - nome do servidor para o qual foi destinada a despesa;
II - tipo da despesa:
a) se diárias e passagens;
b) se mensalidade;
c) se inscrição; ou
d) se contratação, prorrogação ou substituição contratual.
III - despesas com manutenção da remuneração do servidor durante o afastamento para realizar a ação de desenvolvimento;
IV - valor total de cada tipo de despesa;
V - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e razão social do fornecedor para cada tipo de despesa;
VI - período da ação de desenvolvimento; e
VII - a necessidade de desenvolvimento descrita no PDP.
CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO
Seção I
Dos Requisitos e da formalização
Art. 20. A participação de servidores em ações de desenvolvimento está condicionada ao atendimento dos seguintes critérios:
I - disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, excetuadas as ações de desenvolvimento gratuitas;
II - previsão da necessidade relacionada à ação no PDP;
III - correlação entre o conteúdo programático da ação e as atribuições do MDR ou do cargo ou função ocupados pelo servidor;
IV - não coincidência com o período de férias do servidor;
V - não coincidência com o período de usufruto de licenças, afastamentos e concessões previstos na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos incisos I a IV, VI e VII do art. 81, nos arts. 93, 94 e 97, e do afastamento para participação em curso de formação, previsto no § 4º do art. 20; e
VI - preenchimento de critérios específicos para participação das ações de desenvolvimento, quando couber.
§ 1º A autorização para participação em ação de desenvolvimento prevista no PDP deverá ser condicionada ao estabelecimento de compromisso de disseminação de conhecimento, com escopo a ser acordado entre chefia imediata e o servidor participante, pactuados no Anexo I, e cuja execução é de responsabilidade de ambas as partes.
§ 2º Não se consideram como ação de desenvolvimento as horas de atuação do servidor em eventos externos de capacitação como palestrante, painelistas ou como representante do MDR, caso não fique demonstrada a condição de aprendiz, situação na qual o servidor deverá apresentar justificativa demonstrando que o evento possibilitará adquirir ou modificar as competências e/ou os valores relacionados às suas atribuições, a qual deverá ser acatada pela CGGP.
§ 3º Toda participação de servidor em ações de capacitação realizada durante o horário de expediente deverá ser registrada no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e encaminhada à CGGP, independentemente da utilização de recursos orçamentários e financeiros deste Ministério, a fim de monitorar o desenvolvimento de competências, mensurar os indicadores de desempenho institucional e prestar contas aos órgãos de controle.
Art. 21. A solicitação para participação em ação de desenvolvimento deve ser remetida à CGGP, por meio de processo no SEI, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do evento, contendo:
I - Formulário de Solicitação para Ação de Desenvolvimento, Anexo I, devidamente preenchido e assinado pelo servidor e por sua chefia imediata;
II - cópia da pré-inscrição realizada pelo servidor na ação solicitada; e
III - proposta contendo a programação e o conteúdo da ação.
§ 1º Os documentos elencados acima não se aplicam ao Programa de Incentivo ao Estudo de Língua Estrangeira (Prolingue) e ao Programa de Incentivo à Educação Superior (Proesu), sobre os quais versará normativo específico.
§ 2º Em caso de insuficiência de informações no formulário de Solicitação para Ação de Desenvolvimento, Anexo I, o processo será devolvido para as devidas adequações.
§ 3º A solicitação realizada em prazos inferiores ao estabelecido no caput deste artigo poderá acarretar o indeferimento imediato do pleito devido à impossibilidade de conclusão dos trâmites necessários em prazos hábeis à participação do servidor na ação de desenvolvimento.
Seção II
Da Matrícula, das Obrigações e das Penalidades
Art. 22. A matrícula de servidor em evento implica compromisso de frequência e participação regular, conforme exigências de cada ação, e só poderá ser trancada ou cancelada, sem indenização dos valores despendidos pelo MDR e aplicação de penalidades administrativas, pelos seguintes motivos:
I - licenças e afastamentos, de caráter não optativo, previstos na Lei n. 8.112, de 1990, que impeçam a continuidade da participação ou aproveitamento no evento;
II - requerimento à CGGP pela chefia imediata da unidade organizacional em que o servidor estiver lotado, com base em necessidade urgente e não prevista de serviço; e
III - por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, desde que demonstrada a efetiva participação ou aproveitamento na ação de desenvolvimento durante o período antecedente.
§ 1º A desistência de participação, após a efetivação da matrícula, deverá ser solicitada, por meio do SEI, em até 5 (cinco) dias úteis antes do início do evento, com as devidas justificativas e anuência da chefia imediata.
§ 2º No descumprimento da regra estabelecida no parágrafo anterior, cabe à CGGP instar o servidor para que se manifeste quanto às razões de sua desistência.
§ 3º Caso não sejam aceitas ou não sejam apresentadas as razões de desistência do servidor, a CGGP submeterá ao Diretor de Administração proposta para que seja ressarcido pelo desistente todo e qualquer ônus que tenha tido o MDR com a sua inscrição.



§ 4º Na hipótese de evento interno, o ônus é calculado a partir do rateio do custo total do evento com o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) pelo número de alunos matriculados.

§ 5º Incluem-se no cálculo do ônus os valores de passagens e diárias e/ou bolsas concedidas, quando houver.

Art. 23. Após o término do evento externo, em até 2 (dois) dias úteis, o servidor deverá encaminhar à CGGP:

I - cópia do certificado ou documento equivalente que comprove a participação na ação de desenvolvimento, fornecido pela entidade promotora, sob pena de deflagração de providências com vistas ao ressarcimento dos custos incorridos pelo MDR; e

II - formulário de Avaliação de Ação de Desenvolvimento, Anexo II, devidamente preenchido, sob pena de indeferimento automático de futuras solicitações para participação em ações de desenvolvimento, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 24. A reprovação de servidor em evento cuja participação tenha sido custeada pelo MDR enseja a instauração de processo com o objetivo de apurar as razões da reprovação, oferecendo ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Caracterizada a incurrência do servidor, serão adotadas as providências com vistas ao recolhimento, aos cofres públicos, do numerário despendido pelo MDR, observando o disposto no art. 22 desta Portaria.

§ 2º A evasão ou ausência às atividades do evento acima do limite estabelecido para aproveitamento, sem comprovação tempestiva das situações previstas no art. 22 desta Portaria, configura reprovação por falta.

§ 3º O deferimento da justificativa de ausência não abonará falta correspondente ao evento.

Art. 25. Em caso de reprovação, desistência não justificada ou justificativas não aceitas, fica o servidor impedido de participar de evento ou programa educacional similar pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da decisão do Diretor de Administração.

Art. 26. O MDR poderá utilizar e divulgar livremente o material ou os trabalhos produzidos em eventos por ele custeados, total ou parcialmente, sem a necessidade de prévia anuência do servidor.

Parágrafo único. Na utilização e divulgação dos trabalhos será expressamente consignada sua autoria.

Art. 27. O servidor se comprometerá a permanecer no Ministério, por período igual ao da ação de desenvolvimento, após sua conclusão, cientificando-se do ressarcimento total desta Pasta caso sua permanência não seja possível, salvo nos casos de licenças e afastamentos de caráter não optativo, previstos na Lei n. 8.112, de 1990, e por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS DO SERVIDOR PARA PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 28. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei n. 8.112, de 1990;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 102 da Lei n. 8.112, de 1990;

III - participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme o disposto no art. 96-A da Lei n. 8.112, de 1990; e

IV - realização de estudo no exterior, conforme o disposto no art. 95 da Lei n. 8.112, de 1990.

§ 1º Nos afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos:

I - o servidor requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e

II - ficará suspenso o pagamento das parcelas referentes às gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

Art. 29. Os afastamentos de que trata o art. 28 poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no PDP do MDR;

II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; e

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e

III - o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

§ 1º Considera-se inviável o cumprimento da jornada semanal de trabalho quando se tratar de ação de desenvolvimento de média e longa duração que comprometa mais que 30% (trinta por cento) da carga horária semanal de trabalho do servidor, quando, em qualquer das situações, não for possível a compensação de horário que extrapole esse percentual durante o período de funcionamento do MDR, ressalvado o disposto no art. 37.

§ 2º Os pedidos de afastamento formulados pelos servidores poderão ser processados a partir da data de aprovação do PDP do MDR.

§ 3º A aprovação do PDP pela autoridade competente não dispensa a abertura de processo de solicitação do afastamento.

§ 4º A ação de desenvolvimento que for realizada durante a jornada de trabalho e não gere o afastamento do servidor deverá constar no PDP para fins de planejamento e registro do desenvolvimento da necessidade.

Art. 30. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração, condicionada a interrupção à edição de ato do Secretário-Executivo.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento durante o período antecedente.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese do § 1º serão avaliadas pelo Secretário-Executivo.

§ 3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao MDR, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Art. 31. Os afastamentos para participar de ações de desenvolvimento observarão os seguintes prazos:

I - pós-graduação stricto sensu:

a) mestrado: até vinte e quatro meses;

b) doutorado: até quarenta e oito meses; e

c) pós-doutorado: até doze meses; e

II - estudo no exterior: até quatro anos.

Art. 32. Os afastamentos para participar de programas de pós-graduação stricto sensu serão precedidos de processo seletivo publicado por meio de edital, conduzido e regulado pela Secretaria-Executiva, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

§ 1º A CGGP poderá utilizar avaliações oficialmente reconhecidas de qualidade dos programas de pós-graduação stricto sensu efetuadas por instituições da área de educação para fins de classificação do servidor no processo seletivo de que trata o caput.

§ 2º O projeto de pesquisa a ser desenvolvido durante o afastamento deverá estar alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício.

Art. 33. O processo de afastamento do servidor deverá ser instruído com:

I - as seguintes informações sobre a ação de desenvolvimento:

a) local em que será realizada;

b) carga horária prevista;

c) período do afastamento previsto, incluído o período de trânsito, se houver, sendo dispensada a apresentação prévia de documentos comprobatórios;

d) instituição promotora, quando houver;

e) custos previstos relacionados diretamente com a ação, se houver; e

f) custos previstos com diárias e passagens, se houver.

II - justificativa quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando o desenvolvimento do servidor;

III - cópia do trecho do PDP do MDR em que está indicada aquela necessidade de desenvolvimento;

IV - manifestação da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;

V - manifestação da CGGP, indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação;

VI - pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, nos casos do §1º do art. 28 desta Portaria;

VII - anuência do Ministro de Estado, quando for o caso; e

VIII - publicação do ato de concessão do afastamento, quando for o caso.

Art. 34. O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até trinta dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

I - certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

II - relatório de atividades desenvolvidas; e

III - cópia de trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará o servidor ao ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao MDR, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 1º do art. 30.

Art. 35. O Formulário de Solicitação, devidamente instruído com a documentação exigida, deverá ser encaminhado à CGGP com, no mínimo:

I - 30 (trinta) dias de antecedência da data de início da realização da ação de desenvolvimento pretendida, se com ônus limitado; ou

II - 60 (sessenta) dias de antecedência da data de início da realização da ação de capacitação pretendida, se com ônus.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor não obedecer ao prazo mínimo fixado neste artigo, a solicitação não será analisada pela CGGP e será imediatamente devolvida ao requerente.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 36. A licença para capacitação poderá ser concedida, após cada quinquênio de efetivo exercício, no interesse da Administração, para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou a distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;

III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou

IV - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior.

§ 1º As ações de desenvolvimento de que trata o inciso I do caput poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, seis períodos e o menor período não poderá ser inferior a quinze dias.

§ 3º Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento de que tratam os incisos I e II do caput do art. 30, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação.

§ 4º O direito ao usufruto da licença não é acumulável, devendo cada benefício ser concedido em seu respectivo quinquênio de gozo.

Art. 37. A licença para capacitação somente poderá ser concedida quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja superior a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 38. O quantitativo máximo de servidores que usufruirão a licença para capacitação simultaneamente não poderá ser superior a 2% (dois por cento) dos servidores em exercício no MDR e eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Se houver solicitações em quantitativo superior ao previsto no caput, serão priorizados os pedidos segundo os seguintes critérios abaixo, nesta ordem:

I - antiguidade do período aquisitivo que justificará a concessão da licença;

II - maior tempo de serviço no MDR, computado o período de exercício nos órgãos que lhe deram origem, conforme a Lei;

III - maior tempo de serviço público federal; e

IV - servidor requerente com maior idade.

Art. 39. A concessão de licença para capacitação caberá ao Secretário-Executivo do MDR.

§ 1º O processo de licença para capacitação deverá ser instruído com:

I - a manifestação da chefia imediata do servidor, que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho da unidade; e

II - a manifestação da CGGP, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para o MDR e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão.

§ 2º Para fins de concessão da licença para capacitação, a CGGP deverá fazer constar do processo e levar em conta para a manifestação de que trata o inciso II do § 1º informações acerca do tempo de efetivo exercício, da existência de períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamentos relacionados no art. 96-A da Lei n. 8.112, de 1990.

§ 3º A autoridade responsável, na ocasião da concessão, considerará:

I - se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do MDR; e

II - os períodos de maior demanda de força de trabalho.

Art. 40. O servidor poderá se ausentar das atividades no MDR somente após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação.

§ 1º O servidor deverá aguardar, em exercício, a publicação da concessão de sua licença para capacitação, sob pena de se considerar a ausência ao serviço como falta não justificada.

§ 2º O prazo para a decisão final sobre o pedido e a publicação do eventual deferimento é de trinta dias, contado da data de apresentação de todos os documentos necessários.

Art. 41. Para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação, o servidor deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença para capacitação, previstos nesta Portaria.

Art. 42. No caso previsto na alínea "a" do inciso IV, do art. 36 desta Portaria, todos os custos diretos ou indiretos com inscrição, deslocamento, hospedagem e realização da ação de desenvolvimento serão de exclusiva responsabilidade do servidor, salvo quando houver:

I - disponibilidade orçamentária;

II - interesse da Administração; e

III - aprovação do Ministro de Estado.

Art. 43. A utilização da licença para capacitação para o caso previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 36 desta Portaria poderá ser realizada em:

I - órgãos da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou



II - instituições públicas ou privadas de qualquer natureza, na forma de que trata o Decreto n. 9.906, de 9 de julho de 2019.

Art. 44. Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, nos termos do §2º do art. 36, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre quaisquer períodos de gozo.

Parágrafo único. Aplica-se o interstício mínimo previsto no caput à concessão de participação em programa de treinamento regularmente instituídos.

Art. 45. O servidor deverá requerer a concessão da licença no órgão de exercício, desde que a legislação que rege a sua carreira não disponha de forma distinta.

Parágrafo único. Caso o órgão de origem seja diferente do órgão de exercício, o servidor deverá apresentar declaração do órgão de origem informando o tempo de exercício, estabilidade no cargo, período de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, período de licença para capacitação ou de afastamento relacionado ao artigo 96-A da Lei n. 8.112, de 1990.

Art. 46. O início e o término da Licença para Capacitação coincidirão com o período de realização da(s) ação(ões) pretendida(s), incluindo-se o período de trânsito do servidor, quando for o caso, e desde que demonstrada a sua necessidade.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor finalizar a ação de capacitação antes do prazo previsto, retornará ao trabalho no primeiro dia útil após a conclusão da ação, sem direito ao gozo do período restante, não podendo o período usufruído ser inferior a 15 (quinze) dias.

Seção I

Da Solicitação

Art. 47. O servidor interessado na concessão da Licença para Capacitação deverá instruir o respectivo processo com a documentação necessária e encaminhá-lo à CGGP.

Art. 48. O processo deverá ser instruído com o Formulário de Solicitação de Licença para Capacitação, Anexo III, os documentos e informações previstas no art. 33 e ainda:

I - na hipótese de ação de desenvolvimento presencial ou a distância: documento emitido pela instituição de ensino, contendo carga horária, período, local de realização do evento, conteúdo programático e objetivo do curso (folder, proposta, cópia da página de Internet ou documento similar);

II - na hipótese de elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado: declaração da instituição de ensino superior, informando que o servidor está regularmente matriculado e o prazo para entrega do trabalho final;

III - na hipótese de intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira: declaração do órgão ou entidade que receberá o servidor, informando o período, a carga horária e as atividades que serão desempenhadas;

IV - na hipótese de curso conjugado com atividades práticas em posto de trabalho: Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável e Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição de:

a) objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor;

b) resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;

c) período de duração da ação;

d) carga horária semanal; e

e) cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no MDR e no órgão ou entidade onde será realizada a ação;

V - na hipótese de curso conjugado com atividade voluntária: declaração da instituição onde será realizada a atividade voluntária, informando:

a) a natureza da instituição;

b) a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;

c) a programação das atividades;

d) a carga horária semanal e total; e

e) o período e o local de realização; e

VI - nota técnica identificando a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda a força de trabalho da unidade, assinada pela chefia imediata do servidor.

Art. 49. A CGGP poderá solicitar informações complementares que julgar relevantes para a melhor instrução do pedido.

Art. 50. O atendimento aos requisitos mínimos para participação no processo de Licença para Capacitação não configura direito ao usufruto do afastamento.

CAPÍTULO VI

DO REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS POR SERVIDOR

Art. 51. O Ministro de Estado poderá, em caráter excepcional, deferir o reembolso da inscrição do servidor em ações de desenvolvimento, atendidas as seguintes condições:

I - a solicitação de reembolso tenha sido efetuada antes da inscrição na ação de desenvolvimento;

II - existência de disponibilidade financeira e orçamentária;

III - atendimento das condições previstas nesta Portaria para a realização da ação de desenvolvimento; e

IV - existência de justificativa do requerente, com a concordância da chefia imediata, sobre a imprescindibilidade da ação de desenvolvimento para os objetivos organizacionais do MDR.

Art. 52. O processo administrativo para autorização de reembolso de inscrição e de mensalidade, além de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos no art. 51, deverá ser instruído com:

I - justificativa da relevância da ação de desenvolvimento alinhada aos objetivos organizacionais; e

II - indicação do motivo pelo qual não foi possível realizar as despesas pelo MDR em tempo hábil.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESTUDO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA (Prolingue)

Art. 53. O servidor em exercício no MDR poderá participar do Programa de Incentivo ao Estudo de Língua Estrangeira (Prolingue), que consiste na concessão de incentivo ao estudo de idiomas, mediante bolsa de estudo para custeio parcial da mensalidade, observada a existência de recursos orçamentários e os requisitos e procedimentos operacionais estabelecidos em Portaria específica.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO SUPERIOR (Proesu)

Art. 54. O servidor em exercício no Ministério poderá participar do Programa de Incentivo à Educação Superior (Proesu), que consiste na concessão de incentivo para cursar Graduação e Pós-graduação lato sensu e stricto sensu, em consonância com os requisitos e procedimentos relacionados em Portaria específica.

Parágrafo único. É vedado ao MDR organizar, planejar, custear e realizar eventos de graduação e pós-graduação direcionados aos ocupantes de cargos comissionados sem vínculo.

CAPÍTULO IX

DA REDE DE PARCEIROS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 55. Fica instituída a Rede de Parceiros de Desenvolvimento (RPD), coordenada pela Divisão de Desenvolvimento e Gestão do Desempenho (DDG), cujos membros têm as seguintes atribuições:

I - promover o diálogo entre a unidade organizacional em que atua e a DDG, buscando sugerir e desenvolver ações que visem à implementação dos eventos previstos no PDP;

II - articular e disseminar as ações de desenvolvimento no âmbito da unidade em que atua;

III - colaborar com a CGGP no processo de implementação da Gestão por Competências;

IV - auxiliar a DDG no processo de revisão e avaliação de competências da respectiva unidade organizacional, para construção do PDP; e

V - identificar pontos de melhoria e sugestões para implementação e aperfeiçoamento ao modelo de desenvolvimento de competências e das ações de desenvolvimento, comunicando-as à DDG.

Art. 56. A atuação do servidor como Parceiro de Desenvolvimento (PD) não enseja remuneração adicional de qualquer espécie, devendo constar como atividade nas metas individuais de desempenho, quando aplicável.

Art. 57. A RPD terá a seguinte composição:

I - Chefe de Gabinete das seguintes unidades:

a) Gabinete do Ministro (GM);

b) Secretaria Executiva (SE);

c) Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

d) Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH);

e) Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano (SMDRU);

f) Secretaria Nacional de Habitação (SNH);

g) Secretaria Nacional de Saneamento (SNS);

II - o Chefe da Assessoria Especial (AESP); e

III - o Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais (AESPRI).

Parágrafo único. Na impossibilidade de atuação dos titulares, os substitutos formalmente designados atuarão como Parceiros de Desenvolvimento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Aos servidores que exercem atividades docentes em eventos de capacitação será devida a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), em consonância com os requisitos e procedimentos relacionados em Portaria específica.

Art. 59. Deverão ser observadas as normas e procedimentos sobre viagem a serviço, aprovadas no âmbito deste MDR, quando a participação de servidor em ação de desenvolvimento implicar o pagamento de diárias e passagens.

Art. 60. Os casos omissos serão analisados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e deliberados pelo Secretário-Executivo.

Art. 61. Ficam revogadas:

I - a Norma Operacional MI/SECEX n. 02, de 30 de março de 2010;

II - a Norma de Capacitação MCid n. 003, de 11 de janeiro de 2013;

III - a Portaria MI n. 317, de 25 de julho de 2013; e

IV - a Norma Operacional MI/SECEX n. 04, de 30 de setembro de 2013.

Art. 62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico SEI.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXOS

MINISTÉRIO REGIONAL	DO DESENVOLVIMENTO	Formulário de Solicitação para Ação de Desenvolvimento (ANEXO I)	
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR			
NOME:			
CARGO EFETIVO:		MAT. SIAPE:	
FUNÇÃO DE CONFIANÇA/CARGO EM COMISSÃO:		CÓDIGO:	
ÓRGÃO DE ORIGEM:		UNIDADE DE EXERCÍCIO:	
TELEFONE E/OU CELULAR:		E-MAIL:	
ÚLTIMA PARTICIPAÇÃO EM AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO (DIA/MÊS/ANO):			

ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR:

DADOS DA AÇÃO/ENTIDADE PROMOTORA

AÇÃO:

LOCAL:

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA AÇÃO:	HORÁRIO:	CARGA HORÁRIA TOTAL E SEMANAL:
--------------------------------	----------	--------------------------------

PERÍODO DE TRÂNSITO, SE NECESSÁRIO:

PREVISTO NO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS?
(Marque com um "X")
SIM () NÃO ()
CÓPIA DO TRECHO DO PDP EM QUE ESTÁ PREVISTA A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO:

RAZÃO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO PROMOTORA:	CNPJ:
--	-------

TELEFONE:	E-MAIL:
-----------	---------

ENDEREÇO:

VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO:

CUSTOS PREVISTOS COM DIÁRIAS E PASSAGENS, SE HOUVER:



CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR: (Dentre as opções existentes no mercado, discorra sobre os motivos pelos quais entende-se que o fornecedor escolhido é o mais adequado para o atendimento da necessidade de desenvolvimento)
JUSTIFICATIVA PARA PARTICIPAÇÃO
Justifique a importância da ação de desenvolvimento, estabelecendo: a) Vínculo do conteúdo programático com as atividades desenvolvidas e com as metas e os objetivos institucionais: b) Oportunidades de melhoria no processo de trabalho após a participação:
COMPROMISSO E ESCOPO DE DISSEMINAÇÃO
Descrever como será disseminado o conhecimento adquirido na ação de desenvolvimento (Ex.: Curso, Seminário, Roda de Conversa, Manual, Relatório, Treinamento em Serviço).

MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO
(Preencher este campo somente se o valor total do curso exceder ao limite constante dos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666)
Indique o(s) membro(s) da equipe demandante para participar da Equipe de Planejamento e, se necessário, o responsável pela fiscalização.
Nome(s): Matrícula(s) SIAPE:
DECLARO TER CONHECIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NA PORTARIA MDR XX, DE XX DE XX DE XXXX, ESPECIALMENTE OS ARTIGOS 22 A 26, E QUE O NÃO CUMPRIMENTO DE SEUS DISPOSITIVOS IMPLICARÁ NAS SANÇÕES E PENALIDADES PREVISTAS NO REFERIDO NORMATIVO.
ASSINATURA ELETRÔNICA DO SERVIDOR ASSINATURA ELETRÔNICA DA CHEFIA IMEDIATA

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	Formulário de Avaliação de Ação de Desenvolvimento (ANEXO II)
--	---

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR		
NOME:		
CARGO EFETIVO:		
MAT. SIAPE:		
FUNÇÃO DE CONFIANÇA/CARGO EM COMISSÃO:		
CÓDIGO:		
ÓRGÃO DE ORIGEM:	UNIDADE DE EXERCÍCIO:	
TELEFONE:	E-MAIL:	
DADOS DA AÇÃO/ENTIDADE PROMOTORA		
AÇÃO:		
LOCAL:		
PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA AÇÃO:	HORÁRIO:	CARGA HORÁRIA TOTAL E SEMANAL:
INSTITUIÇÃO PROMOTORA:		
AVALIAÇÃO OBJETIVA		
CARGA HORÁRIA		
A carga horária da ação foi: (selecionar apenas uma opção)		
() suficiente.		
() excessiva. Que carga horária você sugeriria? _____ horas		
() insuficiente. Que carga horária você sugeriria? _____ horas		
INSTRUTOR		
Em relação ao(s) instrutor(es), considera-se: (selecionar apenas uma opção para cada critério)		

ITEM/CONCEITO	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
PONTUALIDADE				
DOMÍNIO DO ASSUNTO				
ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA/DIDÁTICA				
DISTRIBUIÇÃO DO CONTEÚDO EM FUNÇÃO DA CARGA HORÁRIA				
ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS				
CUMPRIMENTO DA PROPOSTA INSTRUCIONAL				
INSTALAÇÕES FÍSICAS				
Em relação às instalações físicas, considera-se: (selecionar apenas um conceito para cada item)				
ITEM/CONCEITO	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
CLIMATIZAÇÃO				
ILUMINAÇÃO				
ACÚSTICA				
ACESSIBILIDADE				
ERGONOMIA E FUNCIONALIDADE DO ESPAÇO				

BANHEIROS				
RECURSOS INSTRUCCIONAIS (EX.: DATASHOW, FLIPCHART, APOSTILA)				
AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO				
Em relação à ação de desenvolvimento, considera-se: (selecionar apenas um conceito para cada item)				
ITEM/CONCEITO	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM

SATISFAÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO				
ABRANGÊNCIA DO CONTEÚDO MINISTRADO				
RELEVÂNCIA DO CONTEÚDO				
Você acha importante que outros servidores do MDR participem desta ação?				
() Sim () Não				
AVALIAÇÃO SUBJETIVA				
Comentários e sugestões:				
Atesto que o serviço foi prestado em conformidade com o prospecto/folder da ação de desenvolvimento.				
ASSINATURA ELETRÔNICA DO SERVIDOR				

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	Formulário de Solicitação de Licença para Capacitação(ANEXO III)
--	--

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
NOME:	
FORMAÇÃO:	
() NÍVEL MÉDIO	
() NÍVEL SUPERIOR, EM (CURSO):	
() PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, EM (CURSO):	
() PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM (CURSO):	
() OUTRO:	
CARGO EFETIVO:	MAT. SIAPE:
FUNÇÃO DE CONFIANÇA/CARGO EM COMISSÃO:	CÓDIGO:
ÓRGÃO DE ORIGEM:	UNIDADE DE EXERCÍCIO:
TELEFONE E/OU CELULAR:	E-MAIL:
ÚLTIMA PARTICIPAÇÃO EM AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO (DIA/MÊS/ANO):	
ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR:	
DADOS DA AÇÃO/ENTIDADE PROMOTORA	
MOTIVO DA SOLICITAÇÃO:	
() ação(ões) de desenvolvimento presenciais ou a distância.	
() elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado.	
() participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades.	
Curso conjugado com:	
() atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou	
() realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior.	

TÍTULO DA AÇÃO:		
LOCAL:		
PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA AÇÃO:	HORÁRIO:	CARGA HORÁRIA TOTAL E SEMANAL:
PERÍODO DE TRÂNSITO, SE NECESSÁRIO:		
PREVISTO NO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS?		
(Marque com um "X")		
SIM () NÃO ()		
CÓPIA DO TRECHO DO PDP EM QUE ESTÁ PREVISTA A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO:		
RAZÃO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO PROMOTORA:		CNPJ:
TELEFONE:	E-MAIL:	
ENDEREÇO:		
VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO:		
CUSTOS PREVISTOS COM DIÁRIAS E PASSAGENS, SE HOUVER:		
JUSTIFICATIVA PARA PARTICIPAÇÃO		
Justifique a importância da ação de desenvolvimento, estabelecendo:		
a) Vínculo do conteúdo programático com as atividades desenvolvidas e com as metas e os objetivos institucionais:		
b) Oportunidades de melhoria no processo de trabalho após a participação:		
COMPROMISSO E ESCOPO DE DISSEMINAÇÃO		
Descrever como será disseminado o conhecimento adquirido na ação de desenvolvimento (Ex.: Curso, Seminário, Roda de Conversa, Manual, Relatório, Treinamento em Serviço).		
TERMO DE COMPROMISSO		
COMPROMETO-ME A:		
1. COMPROVAR A PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA AÇÃO QUE GEROU A LICENÇA, NO PRAZO DE ATÉ TRINTA DIAS DA DATA DE RETORNO ÀS ATIVIDADES, DEVENDO APRESENTAR, SOB PENA DE RESSARCIMENTO DOS GASTOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:		
a. CERTIFICADO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE QUE COMPROVE A PARTICIPAÇÃO;		
b. RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS; E		



c. CÓPIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO, MONOGRAFIA, DISSERTAÇÃO OU TESE, COM ASSINATURA DO ORIENTADOR, QUANDO FOR O CASO.
2. DISSEMINAR O CONHECIMENTO DOS ESTUDOS REALIZADOS COM A LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO.
DECLARO TER CONHECIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NA PORTARIA MDR XX, DE XX DE XX DE XXXX, E QUE O NÃO CUMPRIMENTO DE SEUS DISPOSITIVOS IMPLICARÁ NAS SANÇÕES E PENALIDADES PREVISTAS NO REFERIDO NORMATIVO.
ASSINATURA ELETRÔNICA DO SERVIDOR ASSINATURA ELETRÔNICA DA CHEFIA IMEDIATA

PORTARIA Nº 1.800, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Suspende a contagem de prazos previstos na Portaria n. 287, de 28 de junho de 2013, do Ministério das Cidades, como medida administrativa de enfrentamento da crise provocada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, a contagem dos prazos estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º da Portaria n. 287, de 28 de junho de 2013, do Ministério das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 1.801, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Altera prazos previstos na Portaria MCIDADES n. 704, de 4 de dezembro de 2018, alterada pela Portaria MDR n. 3.187, de 31 de dezembro de 2019, e no manual aprovado pela Portaria MDR n. 646, de 18 de março de 2020, para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, a contagem do prazo estabelecido no item 12.10.3 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Desenvolvimento Regional - Projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (MICE/PAC), aprovado pela Portaria n. 646, de 18 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Fica prorrogado, até o dia 30 de abril de 2021, o prazo previsto na alínea b) do item I do art. 2º da Portaria n. 704, de 4 de dezembro de 2018, do Ministério das Cidades, alterada pela Portaria n. 3.187, de 31 de dezembro de 2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE FUNDOS E INCENTIVOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 24 DE JUNHO DE 2020

A Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XIII do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020,

Considerando que a Empresa FAZENDA ALVORADA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.194.528/0001-01, teve o seu projeto original aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 5.473, de 28 de abril de 1983, no âmbito da antiga Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e, posteriormente, enquadrado na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por intermédio da Resolução nº 7.284, de 13 de dezembro de 1991, com o objetivo de implantar projeto econômico visando a pecuária leiteira e cultura de urucú no Município de Santa Izabel, Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que o empreendimento foi fiscalizado, resultando na emissão do Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 35, de 3 de outubro de 2013, do Parecer nº 220/2014/CGIP/DFRP/SFRI-MI, de 22 de dezembro de 2014, e-fls. 3/11; Despacho Instrutório e-fls. 41/42; Ofício nº 612/2013DFRP/GRB, e-fls.44; Despacho nº 645/DFRP/SFRI-MI e-fls. 118/119, que apontaram irregularidade do projeto em vista da inviabilidade superveniente do Empreendimento;

Considerando a ausência de interesse da Empresa regularizar sua situação mediante reformulação, apresentando desistência formal da adequação e, por conseguinte, de dar continuidade à implantação do Empreendimento;

Considerando que em razão dessa irregularidade foi instaurado o respectivo processo administrativo apuratório, no qual à Empresa foram garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório;

Considerando que a instrução processual e as análises das peças recursais realizadas sobre os fatos e circunstâncias que determinaram a abertura do processo concluíram pela manutenção da irregularidade inicialmente identificada, contudo, sem a identificação de ocorrência de desvio dos recursos recebidos;

Considerando, assim, a plena observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no inciso III do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.167 de 16 de janeiro de 1991, e tomando por base os documentos e decisões que instruíram o presente processo administrativo apuratório; resolve:

Cancelar os incentivos financeiros do Finam aprovados em favor de FAZENDA ALVORADA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.194.528/0001-01, sem desvio na aplicação de recursos, conforme termos previstos no art. 12, § 4º, inciso III da Lei nº 8.167, de 1991.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO DE SA TELES
Subsecretária

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.804, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RS	Caxias do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	20.932	04/05/2020	59051.009156/2020-55
RS	Monte Alegre dos Campos	Estiagem - 1.4.1.1.0	1762	09/06/2020	59051.009140/2020-42
RS	Poço das Antas	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.242	20/05/2020	59051.009145/2020-75

RS	Santo Antônio das Missões	Estiagem - 1.4.1.1.0	5011	07/05/2020	59051.009178/2020-15
RS	São Vendelino	Estiagem - 1.4.1.1.0	047	26/05/2020	59051.009158/2020-44
SC	Agrolândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	025	11/03/2020	59051.009177/2020-71

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.812, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Barra do Guarita-RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Barra do Guarita-RS, no valor de R\$ 39.189,00 (trinta e nove mil cento e oitenta e nove reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004233/2020-71.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.813, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Monte Castelhanos-RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Monte Castelhanos-RS, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004237/2020-59.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.815, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Relvado - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Relvado - RS, no valor de R\$ 42.384,00 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004321/2020-72.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8 de maio de 2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 792ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Central Geradora Hidrelétrica Armando Ribeiro S.A., açude Armando Ribeiro Gonçalves, Município de Itajá/RN, aproveitamento hidroelétrico (CGH Armando Ribeiro).

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Opina pela qualificação dos Terminais Pesqueiros Públicos de Natal (RN), Aracaju (SE), Vitória (ES), Santos (SP) e Cananéia (SP) no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, § 1º, inciso I, e art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a qualificação dos seguintes empreendimentos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, para fins de desestatização:

I - Terminal Pesqueiro Público de Natal, localizado no estado do Rio Grande do Norte;

II - Terminal Pesqueiro Público de Aracaju, localizado no estado de Sergipe;

III - Terminal Pesqueiro Público de Vitória, localizado no estado do Espírito Santo;

IV - Terminal Pesqueiro Público de Santos, localizado no estado de São Paulo; e

V - Terminal Pesqueiro Público de Cananéia, localizado no estado de São Paulo.

Art. 2º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA responsável por promover e acompanhar os procedimentos licitatórios das desestatizações previstas no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA

PORTARIA Nº 15.091, DE 24 DE JUNHO DE 2020

A SECRETÁRIA DE GESTÃO CORPORATIVA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º e no art. 7º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Portaria nº 12.866, de 25 de maio de 2020, da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os incisos II, III, IV e V, do artigo 1º, e os incisos II, III, IV e V, do artigo 2º, na Portaria nº 13.578, de 3 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2020, seção 1, página 18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE CALAZANS

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/PMPF Nº 20, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Altera o Ato COTEPE/PMPF 19/20, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e CONSIDERANDO as solicitações da Secretaria de Estado da Economia e Secretaria de Fazenda dos Estados de Goiás e Rio de Janeiro recebidas por meio de mensagens eletrônicas dos dias 24 e 25.06.2020, registradas no processo SEI nº 12004.100444/2020-45, fica alterado o Ato COTEPE/PMPF 19/20, de 24 de junho de 2020, nos itens 9 e 19, referentes às unidades federadas supracitadas:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
9	GO	*4,0329	**5,0356	*3,1410	*3,0648	*5,4623	*5,4623	-	*2,6511	-	-	-	-
19	RJ	*4,4450	*5,2708	*3,2570	**3,1400	-	**4,8469	2,4456	*3,5610	*3,0720			

Notas Explicativas:
a) * valores alterados de PMPF; e
b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução

SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, ENERGIA E LOTERIA

PORTARIA Nº 15.141, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Institui novo produto lotérico de prognósticos numéricos, que especifica, e dá outras providências.

O Subsecretário de Prêmios e Sorteios, da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria, da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhe confere a combinação do disposto nos artigos 43, caput e respectivo inciso X, 46, caput e respectivos incisos IV e V, e 184 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a instituir, na forma do regulamento anexo a esta Portaria, novo produto lotérico de prognósticos numéricos, a "Supersete".

Art. 2º A data de realização do primeiro sorteio da "Supersete" será definida pela Caixa Econômica Federal, de modo a permitir:

I - desenvolvimento de campanha publicitária institucional para divulgação, ao público em geral, do novo produto lotérico e dos preços da aposta simples, ou mínima, e das apostas combinada, ou múltiplas, a serem praticados na exploração da "Supersete"; e

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 15.081, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Estende, temporariamente, à 3ª Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos da Câmara Superior de Recursos Fiscais que versem sobre as matérias que especifica.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Estender, temporariamente, à 3ª (terceira) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, a competência para processar e julgar os recursos que versem sobre as matérias da 1ª (primeira) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF constantes no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às Turmas da CSRF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA GOMES RÊGO

ANEXO ÚNICO

Matérias cuja competência é estendida à 3ª Turma da CSRF
Decadência/prescrição
Penalidades/Multa isolada
Penalidades/Multa agravada
Penalidades/Multa de Ofício
Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Penalidades/Diversos
Acréscimos Legais / Juros de mora
Preliminar/Nulidade
Responsabilidade tributária
SIMPLES - exclusão
SIMPLES NACIONAL - exclusão

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No parágrafo 18 da Circular SECEX nº 40, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020, Seção 1, página 31, Onde se lê:

"18. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados no âmbito dos processos nº 19972.100698/2020-55 (confidencial) ou nº 19972.100697/2020-19 (público) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.";

Leia-se:

"18. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados no âmbito dos processos nº 19972.101040/2020-61 (confidencial) ou nº 19972.101039/2020-36 (público) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020."

BRUNO PESSANHA NEGRIS

II - período mínimo de captação de apostas visando à oferta, aos apostadores interessados, em montante atrativo, de premiação inicial a ser disputada.

Art. 3º Para fins de apelo comercial perante o público em geral, a Caixa Econômica Federal poderá adotar denominação-fantasia, como, por exemplo, "Super Sete", "Super 7" ou "Super VII", para identificar o produto lotérico de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

WALDIR EUSTÁQUIO MARQUES JÚNIOR

ANEXO

Regulamento da Supersete
Capítulo I
Do Concurso

Art. 1º O concurso de prognósticos sobre resultados de sorteios de números denominado Supersete será promovido pela Caixa Econômica Federal, observados os seguintes conceitos:

I - Supersete: modalidade lotérica que consiste na indicação de conjunto finito de prognósticos sobre dez algarismos, que estarão discriminados na matriz do impresso divulgador ou na matriz da aposta eletrônica, organizados em ordenamento vertical, em sete colunas, mediante pagamento de valor correspondente à quantidade de apostas efetuadas;



II - apostador: cidadão-consumidor que tenta conquistar algum prêmio por meio da realização de aposta ou apostas na Supersete;

III - prognóstico: é cada algarismo indicado pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação e registro de apostas, dentre os dez algarismos constantes em cada uma das sete colunas apresentadas na matriz do impresso divulgador ou, no caso do ambiente eletrônico, da matriz de aposta eletrônica, de maneira tal que haja escolha de ao menos um algarismo por coluna; e

IV - impresso divulgador (meio físico): é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado volante, que contém a identificação da modalidade lotérica Supersete e a discriminação das sete colunas, cada uma composta por dez algarismos a serem utilizados pelo apostador para indicação dos prognósticos que comporão as apostas na Supersete.

Capítulo II
Da Aposta

Art. 2º Aposta, na Supersete, é o conjunto de prognósticos indicado pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação e registro de apostas.

§1º Cada aposta na Supersete consiste na indicação de, no mínimo, um algarismo e, no máximo, três algarismos dentre os dez algarismos constantes de cada uma das sete colunas apresentadas na matriz do volante ou na matriz de aposta eletrônica.

§2º Por força do disposto no §1º deste artigo, em cada aposta na Supersete é exigida a indicação do total mínimo de 7 (sete) algarismos e permitida a indicação do total máximo 21 (vinte e um) algarismos, no conjunto das sete colunas apresentadas na matriz do volante ou na matriz de aposta eletrônica.

§3º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo (bilhete) entregue ao apostador, observado, ainda, no caso do ambiente eletrônico, o disposto no inciso IV do caput do art. 3º deste Regulamento.

§4º O recibo (bilhete) é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida, observado, ainda, no caso do ambiente eletrônico, o disposto no inciso IV do caput do art. 3º deste Regulamento.

§5º Para fins de realização de aposta, as sete colunas da Supersete, apresentadas ao público em geral na matriz do volante ou na matriz de aposta eletrônica, serão identificadas, uma a uma, nos seguintes termos:

I - primeira coluna: pela letra "a", mediante uso de grafia minúscula, "a", ou maiúscula, "A", ou por representação numérica cardinal, arábica, "1", ou romana, "I";
II - segunda coluna: pela letra "b", mediante uso de grafia minúscula, "b", ou maiúscula, "B", ou por representação numérica cardinal, arábica, "2", ou romana, "II";
III - terceira coluna: pela letra "c", mediante uso de grafia minúscula, "c", ou maiúscula, "C", ou por representação numérica cardinal, arábica, "3", ou romana, "III";
IV - quarta coluna: pela letra "d", mediante uso de grafia minúscula, "d", ou maiúscula, "D", ou por representação numérica cardinal, arábica, "4", ou romana, "IV";
V - quinta coluna: pela letra "e", mediante uso de grafia minúscula, "e", ou maiúscula, "E", ou por representação numérica cardinal, arábica, "5", ou romana, "V";
VI - sexta coluna: pela letra "f", mediante uso de grafia minúscula, "f", ou maiúscula, "F", ou por representação numérica cardinal, arábica, "6", ou romana, "VI";
e

VII - sétima coluna: pela letra "g", mediante uso de grafia minúscula, "g", ou maiúscula, "G", ou por representação numérica cardinal, arábica, "7", ou romana, "VII".

Art. 3º A aposta pode ser consumada por intermédio de:

I - assinalamento de prognósticos na matriz do volante para fins de leitura por equipamento para tanto específico, instalado nas unidades lotéricas, e inserção de dados no sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação e registro de apostas;

II - enunciação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica, para validação (registro) no sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação e registro de apostas;

III - aposta "surpresinha", caracterizada pelo fornecimento aleatório de prognósticos pelo sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação e registro de apostas; ou

IV - registro de apostas na Internet, no portal eletrônico de loterias mantido pela Caixa Econômica Federal (<https://www.loteriasonline.caixa.gov.br>), observadas, além das disposições deste regulamento, no que couber, regras ou condições específicas para o meio eletrônico estabelecidas pela referida Empresa Pública, em especial quanto a cadastramento de apostador, captação e validação de aposta ou conjunto de apostas, sistemática de identificação de aposta contemplada com premiação, ou apostas contempladas com premiação, e sistemática de pagamento de premiação.

Parágrafo único. É permitida, ainda, a aposta "teimosinha", que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em um determinado concurso, a partir deste.

Art. 4º Na Supersete, a aposta simples, ou mínima, é aquela onde há indicação do total mínimo exigido de 7 (sete) algarismos, um por coluna, permitida, ainda, a realização de apostas combinadas, ou múltiplas, compostas pela indicação dos totais de 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesseis), 17 (dezessete), 18 (dezoito), 19 (dezenove), 20 (vinte) ou 21 (vinte e um) algarismos, na forma prevista nos §§1º e 2º do art. 2º deste Regulamento.

§1º Em razão do disposto no caput deste artigo, as apostas combinadas, ou múltiplas, constituem conjuntos de apostas simples, ou mínimas, nos seguintes termos:

I - com 8 (oito) algarismos: total de 2 (duas) apostas simples, ou mínimas;
II - com 9 (nove) algarismos: total de 4 (quatro) apostas simples, ou mínimas;

III - com 10 (dez) algarismos: total de 8 (oito) apostas simples, ou mínimas;
IV - com 11 (onze) algarismos: total de 16 (dezesseis) apostas simples, ou mínimas;

V - com 12 (doze) algarismos: total de 32 (trinta e duas) apostas simples, ou mínimas;

VI - com 13 (treze) algarismos: total de 64 (sessenta e quatro) apostas simples, ou mínimas;

VII - com 14 (quatorze) algarismos: total de 128 (cento e vinte e oito) apostas simples, ou mínimas;

VIII - com 15 (quinze) algarismos: total de 192 (cento e noventa e duas) apostas simples, ou mínimas;

IX - com 16 (dezesseis) algarismos: total de 288 (duzentas e oitenta e oito) apostas simples, ou mínimas; e

X - com 17 (dezessete) algarismos: total de 432 (quatrocentas e trinta e duas) apostas simples, ou mínimas;

XI - com 18 (dezoito) algarismos: total de 648 (seiscentas e quarenta e oito) apostas simples, ou mínimas;

XII - com 19 (dezenove) algarismos: total de 972 (novecentas e setenta e duas) apostas simples, ou mínimas;

XIII - com 20 (vinte) algarismos: total de 1.458 (mil, quatrocentas e cinquenta e oito) apostas simples, ou mínimas; e

XIV - com 21 (vinte e um) algarismos: total de 2.187 (duas mil, cento e oitenta e sete) apostas simples, ou mínimas.

§2º A Caixa Econômica Federal deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação do quantitativo de apostas simples, ou mínimas, relativo a cada aposta combinada, ou múltipla, de que trata o §1º deste artigo.

Art. 5º O preço da aposta simples, ou mínima, da Supersete, será estabelecido pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, notadamente em seu art. 39, caput e respectivo inciso X.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo e no §1º do art. 4º deste Regulamento, os preços das apostas combinadas, ou múltiplas, ficam estabelecidos mediante multiplicação do valor da aposta simples, ou mínima, definido pela Caixa Econômica Federal, pelo total de apostas simples, ou mínimas, compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla.

Capítulo III
Do Sorteio

Art. 6º Concorrem ao sorteio, em cada uma das sete colunas da Supersete, os seguintes dez algarismos arábicos: 0 (zero), 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito) e 9 (nove).

§1º A frequência semanal de realização de sorteio da Supersete será estabelecida pela Caixa Econômica Federal e divulgada, ao público em geral, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias:

I - da data de realização do primeiro sorteio; e

II - após a realização do evento discriminado no inciso I deste §1º, da data a partir da qual venha a ser efetivada alguma modificação na frequência semanal de sorteios.

§2º A frequência semanal de sorteios da Supersete poderá ser objeto de ajuste por parte da Caixa Econômica Federal, a critério próprio ou, ainda, em razão de feriado nacional ou circunstância outra, igualmente motivadora, que o justifique.

Capítulo IV
Da Premiação

Art. 7º Para efeito de premiação, serão sorteados 7 (sete) algarismos, um para cada conjunto de algarismos organizados em coluna, ou seja, um para cada uma das sete colunas apresentadas na matriz do volante ou na matriz de aposta eletrônica.

Art. 8º Prognóstico certo é aquele coincidente com o algarismo sorteado par cada coluna apresentada na matriz do volante da Supersete, ou na matriz da aposta eletrônica da Supersete, e são consideradas vencedoras as apostas que contiverem 7 (sete), 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro) ou 3 (três) colunas com algarismo coincidente com o algarismo sorteado para a respectiva coluna.

Parágrafo único. Os prêmios referentes ao acerto do total de algarismos sorteados são independentes e não-cumulativos.

Art. 9º Ficam estabelecidas, em razão dos algarismos sorteados, as seguintes faixas de premiação, distribuídas entre faixa com prêmio fixo e faixas com prêmio sob rateio:

I - primeira faixa: compreende as apostas com acerto do algarismo sorteado para cada uma das sete colunas da Supersete;

II - segunda faixa: compreende as apostas com acerto do algarismo sorteado para cada uma de seis dentre as sete colunas da Supersete;

III - terceira faixa: compreende as apostas com acerto do algarismo sorteado para cada uma de cinco dentre as sete colunas da Supersete;

IV - quarta faixa: compreende as apostas com acerto do algarismo sorteado para cada uma de quatro dentre as sete colunas da Supersete; e

V - quinta faixa: compreende as apostas com acerto do algarismo sorteado para cada uma de três dentre as sete colunas da Supersete.

§1º A premiação relativa às primeira, segunda, terceira, quarta e quinta faixas de premiação ocorre apenas na faixa de premiação de maior número de prognósticos certos que a aposta contenha, referente ao concurso a que esteja concorrendo.

§2º Caso o apostador haja realizado alguma das apostas combinadas, ou múltiplas, de total de 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesseis), 17 (dezessete), 18 (dezoito), 19 (dezenove) , 20 (vinte) ou 21 (vinte e um) algarismos, a premiação se dará de modo proporcional à quantidade equivalente de apostas simples, ou mínimas, vencedoras, conforme os algarismos indicados por coluna e o respectivo acerto dos algarismos sorteados por coluna.

§3º Inexistindo, em algum concurso, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação fica acumulado para a formação do prêmio da primeira faixa de premiação (acerto do algarismo sorteado para cada uma das sete colunas da Supersete) do concurso imediatamente seguinte.

Art. 10. Observado o disposto no artigo 9º deste Regulamento, o valor destinado ao pagamento de prêmios de um determinado concurso da Supersete será objeto de distribuição por faixa de premiação, nos seguintes termos:

I - premiação prefixada:

a) quinta faixa de premiação (acerto do algarismo sorteado para cada uma de três dentre as sete colunas): o dobro do valor estabelecido pela Caixa Econômica Federal para a aposta simples, ou mínima, da Supersete; e

II - premiação por rateio, após desconto do montante a ser utilizado para pagamento da premiação fixa de que trata o inciso I do caput deste artigo:

a) primeira faixa de premiação: 55% (cinquenta e cinco por cento) rateados entre as apostas que contiverem acerto do algarismo sorteado para cada uma das sete colunas da Supersete;

b) segunda faixa de premiação: 15% (quinze por cento) rateados entre as apostas que contiverem acerto do algarismo sorteado para cada uma de seis dentre as sete colunas da Supersete;

c) terceira faixa de premiação: 15% (quinze por cento) rateados entre as apostas que contiverem acerto do algarismo sorteado para cada uma de cinco dentre as sete colunas da Supersete; e

d) quarta faixa de premiação: 15% (quinze por cento) rateados entre as apostas que contiverem acerto do algarismo sorteado para cada uma de quatro dentre as sete colunas da Supersete.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 15.018, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a localização das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho, com as respectivas vinculações administrativas, e desativação de Agências Regionais. (Processo nº 19964.101089/2020-12).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, considerando o disposto no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 171, de 17 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A localização das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho, com as respectivas vinculações administrativas, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Caberá aos Superintendentes estabelecer a jurisdição da atuação das Gerências Regionais do Trabalho, no prazo de trinta dias, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Ficam extintas as Agências Regionais listadas no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SEPRT nº 13.133, de 28 de maio de 2020, publicada no DOU de 29 de maio de 2020, seção 1, páginas 184/189.

BRUNO BIANCO LEAL



ANEXO I

LOCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO				
NOME DA UNIDADE	SIGLA DA UNIDADE	VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA	MUNICÍPIO	UF
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO ACRE	SRTb/AC	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	RIO BRANCO	AC
AGÊNCIA REGIONAL EM CRUZEIRO DO SUL	AR/CRUZEIRO DO SUL	SRTb/AC	CRUZEIRO DO SUL	AC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE ALAGOAS	SRTb/AL	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	MACEIÓ	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAPIRACA	AR/ARAPIRACA	SRTb/AL	ARAPIRACA	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM DELMIRO GOUVEIA	AR/DELMIRO GOUVEIA	SRTb/AL	DELMIRO GOUVEIA	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	AR/SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	SRTb/AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM UNIÃO DOS PALMARES	AR/UNIÃO DOS PALMARES	SRTb/AL	UNIÃO DOS PALMARES	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM PALMEIRA DOS ÍNDIOS	AR/PALMEIRA DOS ÍNDIOS	SRTb/AL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	AL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO AMAZONAS	SRTb/AM	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	MANAUS	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM COARI	AR/COARI	SRTb/AM	COARI	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM EIRUNEPÉ	AR/EIRUNEPÉ	SRTb/AM	EIRUNEPÉ	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM HUMAITÁ	AR/HUMAITÁ	SRTb/AM	HUMAITÁ	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM ITACOATIARA	AR/ITACOATIARA	SRTb/AM	ITACOATIARA	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM MANACAPURU	AR/MANACAPURU	SRTb/AM	MANACAPURU	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM PARINTINS	AR/PARINTINS	SRTb/AM	PARINTINS	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO	AR/PRESIDENTE FIGUEIREDO	SRTb/AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM TABATINGA	AR/TABATINGA	SRTb/AM	TABATINGA	AM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO AMAPÁ	SRTb/AP	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	MACAPÁ	AP
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA BAHIA	SRTb/BA	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	SALVADOR	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BARREIRAS	GRTb/BARREIRAS	SRTb/BA	BARREIRAS	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMAÇARI	GRTb/CAMAÇARI	SRTb/BA	CAMAÇARI	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA	GRTb/FEIRA DE SANTANA	SRTb/BA	FEIRA DE SANTANA	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS	GRTb/ILHÉUS	SRTb/BA	ILHÉUS	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUAZEIRO	GRTb/JUAZEIRO	SRTb/BA	JUAZEIRO	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM EUNÁPOLIS	GRTb/EUNÁPOLIS	SRTb/BA	EUNÁPOLIS	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM VITÓRIA DA CONQUISTA	GRTb/VITÓRIA DA CONQUISTA	SRTb/BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SALVADOR - AFLITOS	AR/AFLITOS	SRTb/BA	SALVADOR	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SALVADOR - CALÇADA	AR/CALÇADA	SRTb/BA	SALVADOR	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO ANTONIO DE JESUS	AR/SANTO ANTONIO DE JESUS	SRTb/BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO AMARO	AR/SANTO AMARO	GRTb/ FEIRA DE SANTANA	SANTO AMARO	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM JESUS DA LAPA	AR/BOM JESUS DA LAPA	GRTb/BARREIRAS	BOM JESUS DA LAPA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM ALAGOINHAS	AR/ALAGOINHAS	GRTb/CAMAÇARI	ALAGOINHAS	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM TEIXEIRA DE FREITAS	AR/TEIXEIRA DE FREITAS	GRTb/EUNÁPOLIS	TEIXEIRA DE FREITAS	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM IRECÊ	AR/IRECÊ	GRTb/FEIRA DE SANTANA	IRECÊ	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABUNA	AR/ITABUNA	GRTb/ILHÉUS	ITABUNA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM JACOBINA	AR/JACOBINA	GRTb/JUAZEIRO	JACOBINA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM PAULO AFONSO	AR/PAULO AFONSO	GRTb/JUAZEIRO	PAULO AFONSO	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SENHOR DO BONFIM	AR/SENHOR DO BONFIM	GRTb/JUAZEIRO	SENHOR DO BONFIM	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM GUANAMBI	AR/GUANAMBI	GRTb/VITORIA DA CONQUISTA	GUANAMBI	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM BRUMADO	AR/BRUMADO	GRTb/VITÓRIA DA CONQUISTA	BRUMADO	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM JEQUIÉ	AR/JEQUIÉ	GRTb/VITÓRIA DA CONQUISTA	JEQUIÉ	BA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ	SRTb/CE	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	FORTALEZA	CE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOBRAL	GRTb/SOBRAL	SRTb/CE	SOBRAL	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMOCIM	AR/CAMOCIM	GRTb/SOBRAL	CAMOCIM	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAPIPOCA	AR/ITAPIPOCA	GRTb/SOBRAL	ITAPIPOCA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CRATO	AR/CRATO	SRTb/CE	CRATO	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM MARACANAÚ	AR/MARACANAÚ	SRTb/CE	MARACANAÚ	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CAUCAIA	AR/CAUCAIA	SRTb/CE	CAUCAIA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM FORTALEZA I	AR/FORTALEZA I	SRTb/CE	FORTALEZA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM FORTALEZA II	AR/FORTALEZA II	SRTb/CE	FORTALEZA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM VÁRZEA ALEGRE	AR/VÁRZEA ALEGRE	SRTb/CE	VÁRZEA ALEGRE	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM MOMBAÇA	AR/MOMBAÇA	SRTb/CE	MOMBAÇA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM IGUATU	AR/IGUATU	SRTb/CE	IGUATU	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM JUAZEIRO DO NORTE	AR/JUAZEIRO DO NORTE	SRTb/CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM ARACATI	AR/ARACATI	SRTb/CE	ARACATI	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CANINDÉ	AR/CANINDÉ	SRTb/CE	CANINDÉ	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM MARANGUAPE	AR/MARANGUAPE	SRTb/CE	MARANGUAPE	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM QUIXERAMOBIM	AR/QUIXERAMOBIM	SRTb/CE	QUIXERAMOBIM	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM LIMOEIRO DO NORTE	AR/LIMOEIRO DO NORTE	SRTb/CE	LIMOEIRO DO NORTE	CE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL	SRTb/DF	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM TAGUATINGA	AR/TAGUATINGA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL NO GAMA	AR/GAMA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM SOBRADINHO	AR/SOBRADINHO	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL NO RIACHO FUNDO	AR/RIACHO FUNDO	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM LUZIÂNIA	AR/LUZIÂNIA	SRTb/DF	LUZIÂNIA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM BRAZLÂNDIA	AR/BRAZLÂNDIA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM CEILÂNDIA	AR/CEILÂNDIA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	SRTb/ES	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	VITÓRIA	ES
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM COLATINA	GRTb/COLATINA	SRTb/ES	COLATINA	ES
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	GRTb/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	SRTb/ES	CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM GUARAPARI	AR/GUARAPARI	SRTb/ES	GUARAPARI	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM SERRA	AR/SERRA	SRTb/ES	SERRA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM VILA VELHA	AR/VILA VELHA	SRTb/ES	VILA VELHA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM VITÓRIA	AR/VITÓRIA	SRTb/ES	VITÓRIA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM ALEGRE	AR/ALEGRE	GRTb/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ALEGRE	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM MARATAÍZES	AR/MARATAÍZES	GRTb/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	MARATAÍZES	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM ARACRUZ	AR/ARACRUZ	GRTb/COLATINA	ARACRUZ	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM LINHARES	AR/LINHARES	GRTb/COLATINA	LINHARES	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA VENÉCIA	AR/NOVA VENÉCIA	GRTb/COLATINA	NOVA VENÉCIA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MATEUS	AR/SÃO MATEUS	GRTb/COLATINA	SÃO MATEUS	ES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS	SRTb/GO	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	GOIÂNIA	GO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ANÁPOLIS	GRTb/ANAPÓLIS	SRTb/GO	ANAPÓLIS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM APARECIDA DE GOIÂNIA	AR/APARECIDA DE GOIÂNIA	SRTb/GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM CALDAS NOVAS	AR/CALDAS NOVAS	SRTb/GO	CALDAS NOVAS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM INHUMAS	AR/INHUMAS	SRTb/GO	INHUMAS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM ITUMBIARA	AR/ITUMBIARA	SRTb/GO	ITUMBIARA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM JATAÍ	AR/JATAÍ	SRTb/GO	JATAÍ	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM MINEIROS	AR/MINEIROS	SRTb/GO	MINEIROS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM MORRINHOS	AR/MORRINHOS	SRTb/GO	MORRINHOS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO VERDE	AR/RIO VERDE	SRTb/GO	RIO VERDE	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS	AR/GOIÁS	GRTb/ANÁPOLIS	GOIÁS	GO



AGÊNCIA REGIONAL EM PIRES DO RIO	AR/PIRES DO RIO	GRTb/ANÁPOLIS	PIRES DO RIO	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM CATALÃO	AR/CATALÃO	GRTb/ANÁPOLIS	CATALÃO	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM RIALMA	AR/RIALMA	GRTb/ANÁPOLIS	RIALMA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	AR/SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	GRTb/ANÁPOLIS	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM URUAÇU	AR/URUAÇU	GRTb/ANÁPOLIS	URUAÇU	GO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO	SRTb/MA	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	SÃO LUÍS	MA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM IMPERATRIZ	GRTb/IMPERATRIZ	SRTb/MA	IMPERATRIZ	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM BACABAL	AR/BACABAL	SRTb/MA	BACABAL	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM CAROLINA	AR/CAROLINA	SRTb/MA	CAROLINA	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM CAXIAS	AR/CAXIAS	SRTb/MA	CAXIAS	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM CHAPADINHA	AR/CHAPADINHA	SRTb/MA	CHAPADINHA	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM CODÓ	AR/CODÓ	SRTb/MA	CODÓ	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM PEDREIRAS	AR/PEDREIRAS	SRTb/MA	PEDREIRAS	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM PRESIDENTE DUTRA	AR/PRESIDENTE DUTRA	SRTb/MA	PRESIDENTE DUTRA	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA INÊS	AR/SANTA INÊS	SRTb/MA	SANTA INÊS	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM AÇAILÂNDIA	AR/AÇAILÂNDIA	GRTb/IMPERATRIZ	AÇAILÂNDIA	MA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS	SRTb/MG	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	BELO HORIZONTE	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BETIM	GRTb/BETIM	SRTb/MG	BETIM	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE	GRTb/CONSELHEIRO LAFAIETE	SRTb/MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONTAGEM	GRTb/CONTAGEM	SRTb/MG	CONTAGEM	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM DIVINÓPOLIS	GRTb/DIVINÓPOLIS	SRTb/MG	DIVINÓPOLIS	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOVERNADOR VALADARES	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	SRTb/MG	GOVERNADOR VALADARES	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM IPATINGA	GRTb/IPATINGA	SRTb/MG	IPATINGA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA	GRTb/JUIZ DE FORA	SRTb/MG	JUIZ DE FORA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS	GRTb/MONTES CLAROS	SRTb/MG	MONTES CLAROS	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU	GRTb/PARACATU	SRTb/MG	PARACATU	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS	GRTb/POÇOS DE CALDAS	SRTb/MG	POÇOS DE CALDAS	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA	GRTb/PONTE NOVA	SRTb/MG	PONTE NOVA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POUSO ALEGRE	GRTb/POUSO ALEGRE	SRTb/MG	POUSO ALEGRE	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA	GRTb/UBERABA	SRTb/MG	UBERABA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERLÂNDIA	GRTb/UBERLÂNDIA	SRTb/MG	UBERLÂNDIA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM VARGINHA	GRTb/VARGINHA	SRTb/MG	VARGINHA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA LUZIA	AR/SANTA LUZIA	SRTb/MG	SANTA LUZIA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOÃO DEL REI	AR/SÃO JOÃO DEL REI	GRTb/CONSELHEIRO LAFAEITE	SÃO JOÃO DEL REI	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM OURO PRETO	AR/OURO PRETO	GRTb/CONSELHEIRO LAFAIETE	OURO PRETO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA LIMA	AR/NOVA LIMA	GRTb/CONTAGEM	NOVA LIMA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS	AR/SETE LAGOAS	GRTb/CONTAGEM	SETE LAGOAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM FORMIGA	AR/FORMIGA	GRTb/DIVINÓPOLIS	FORMIGA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAÚNA	AR/ITAÚNA	GRTb/DIVINÓPOLIS	ITAÚNA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM OLIVEIRA	AR/OLIVEIRA	GRTb/DIVINÓPOLIS	OLIVEIRA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM DESPACHO	AR/BOM DESPACHO	GRTb/DIVINÓPOLIS	BOM DESPACHO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CARATINGA	AR/CARATINGA	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	CARATINGA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABIRA	AR/ITABIRA	GRTb/IPATINGA	ITABIRA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM JOÃO MONLEVADE	AR/JOÃO MONLEVADE	GRTb/IPATINGA	JOÃO MONLEVADE	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM UBÁ	AR/UBÁ	GRTb/JUIZ DE FORA	UBÁ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ANDRELÂNDIA	AR/ANDRELÂNDIA	GRTb/JUIZ DE FORA	ANDRELÂNDIA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BARBACENA	AR/BARBACENA	GRTb/JUIZ DE FORA	BARBACENA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO POMBA	AR/RIO POMBA	GRTb/JUIZ DE FORA	RIO POMBA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTOS DUMONT	AR/SANTOS DUMONT	GRTb/JUIZ DE FORA	SANTOS DUMONT	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BOCAIÚVA	AR/BOCAIÚVA	GRTb/MONTES CLAROS	BOCAIÚVA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PIRAPORA	AR/PIRAPORA	GRTb/MONTES CLAROS	PIRAPORA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM UNAÍ	AR/UNAÍ	GRTb/PARACATU	UNAÍ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS	AR/PATOS DE MINAS	GRTb/PARACATU	PATOS DE MINAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PASSOS	AR/PASSOS	GRTb/POÇOS DE CALDAS	PASSOS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	AR/SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	GRTb/POÇOS DE CALDAS	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM MANHUAÇU	AR/MANHUAÇU	GRTb/PONTE NOVA	MANHUAÇU	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM VIÇOSA	AR/VIÇOSA	GRTb/PONTE NOVA	VIÇOSA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PASSO QUATRO	AR/PASSO QUATRO	GRTb/POUSO ALEGRE	PASSO QUATRO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA RITA DO SAPUCAÍ	AR/SANTA RITA DO SAPUCAÍ	GRTb/POUSO ALEGRE	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAJUBÁ	AR/ITAJUBÁ	GRTb/POUSO ALEGRE	ITAJUBÁ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO LOURENÇO	AR/SÃO LOURENÇO	GRTb/POUSO ALEGRE	SÃO LOURENÇO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CURVELO	AR/CURVELO	GRTb/CONTAGEM	CURVELO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PEDRO LEOPOLDO	AR/PEDRO LEOPOLDO	SRTb/MG	PEDRO LEOPOLDO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM DIAMANTINA	AR/DIAMANTINA	GRTb/MONTES CLAROS	DIAMANTINA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAÇUAÍ	AR/ARAÇUAÍ	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	ARAÇUAÍ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM MINAS NOVAS	AR/MINAS NOVAS	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	MINAS NOVAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM TEÓFILO OTONI	AR/TEÓFILO OTONI	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	TEÓFILO OTONI	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAXÁ	AR/ARAXÁ	GRTb/UBERABA	ARAXÁ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAGUARI	AR/ARAGUARI	GRTb/UBERLANDIA	ARAGUARI	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITUIUTABA	AR/ITUIUTABA	GRTb/UBERLANDIA	ITUIUTABA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ALFENAS	AR/ALFENAS	GRTb/VARGINHA	ALFENAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BOA ESPERANÇA	AR/BOA ESPERANÇA	GRTb/VARGINHA	BOA ESPERANÇA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM LAVRAS	AR/LAVRAS	GRTb/VARGINHA	LAVRAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO BELO	AR/CAMPO BELO	GRTb/VARGINHA	CAMPO BELO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CAXAMBÚ	AR/CAXAMBÚ	GRTb/VARGINHA	CAXAMBÚ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PERDÕES	AR/PERDÕES	GRTb/VARGINHA	PERDÕES	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM TRÊS CORAÇÕES	AR/TRÊS CORAÇÕES	GRTb/VARGINHA	TRÊS CORAÇÕES	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM TRÊS PONTAS	AR/TRÊS PONTAS	GRTb/VARGINHA	TRÊS PONTAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	AR/SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	GRTb/VARGINHA	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	MG
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	SRTb/MS	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	CAMPO GRANDE	MS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS	GRTb/DOURADOS	SRTb/MS	DOURADOS	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM CORUMBÁ	AR/CORUMBÁ	SRTb/MS	CORUMBÁ	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM PONTA PORÃ	AR/PONTA PORÃ	GRTb/DOURADOS	PONTA PORÃ	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM NAVIRAÍ	AR/NAVIRAÍ	GRTb/DOURADOS	NAVIRAÍ	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA ANDRADINA	AR/NOVA ANDRADINA	GRTb/DOURADOS	NOVA ANDRADINA	MS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO	SRTb/MT	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	CUIABÁ	MT
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RONDONÓPOLIS	GRTb/RONDONÓPOLIS	SRTb/MT	RONDONÓPOLIS	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM CÁCERES	AR/CÁCERES	SRTb/MT	CÁCERES	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO VERDE	AR/CAMPO VERDE	SRTb/MT	CAMPO VERDE	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM LUCAS DO RIO VERDE	AR/LUCAS DO RIO VERDE	SRTb/MT	LUCAS DO RIO VERDE	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM SINOP	AR/SINOP	SRTb/MT	SINOP	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM SORRISO	AR/SORRISO	SRTb/MT	SORRISO	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM TANGARÁ DA SERRA	AR/TANGARÁ DA SERRA	SRTb/MT	TANGARÁ DA SERRA	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM BARRA DO GARÇAS	AR/BARRA DO GARÇAS	GRTb/RONDONOPÓLIS	BARRA DO GARÇAS	MT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ	SRTb/PA	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	BELÉM	PA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MARABÁ	GRTb/MARABÁ	SRTb/PA	MARABÁ	PA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTARÉM	GRTb/SANTARÉM	SRTb/PA	SANTARÉM	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM ANANINDEUA	AR/ANANINDEUA	SRTb/PA	ANANINDEUA	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM CAPANEMA	AR/CAPANEMA	SRTb/PA	CAPANEMA	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM CASTANHAL	AR/CASTANHAL	SRTb/PA	CASTANHAL	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM PARAGOMINAS	AR/PARAGOMINAS	SRTb/PA	PARAGOMINAS	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM PARAUAPEBAS	AR/PARUAPEBAS	GRTb/MARABÁ	PARUAPEBAS	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM TUCURUÍ	AR/TUCURUÍ	GRTb/MARABÁ	TUCURUÍ	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM ALTAMIRA	AR/ALTAMIRA	GRTb/SANTARÉM	ALTAMIRA	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAITUBA	AR/ITAITUBA	GRTb/SANTARÉM	ITAITUBA	PA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA PARAÍBA	SRTb/PB	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	JOÃO PESSOA	PB
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINA GRANDE	GRTb/CAMPINA GRANDE	SRTb/PB	CAMPINA GRANDE	PB
AGÊNCIA REGIONAL EM PATOS	AR/PATOS	GRTb/CAMPINA GRANDE	PATOS	PB
AGÊNCIA REGIONAL EM SOUSA	AR/SOUSA	GRTb/CAMPINA GRANDE	SOUSA	PB
AGÊNCIA REGIONAL EM CAIAZEIRAS	AR/CAIAZEIRAS	GRTb/CAMPINA GRANDE	CAIAZEIRAS	PB
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	SRTb/PE	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	RECIFE	PE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CARUARU	GRTb/CARUARU	SRTb/PE	CARUARU	PE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GARANHUNS	GRTb/GARANHUNS	SRTb/PE	GARANHUNS	PE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PETROLINA	GRTb/PETROLINA	SRTb/PE	PETROLINA	PE

AGÊNCIA REGIONAL EM JABOATÃO DOS GUARARAPES	AR/JABOATÃO DOS GUARARAPES	SRTb/PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM IPOJUCA	AR/IPOJUCA	SRTb/PE	IPOJUCA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM BARREIROS	AR/BARREIROS	SRTb/PE	BARREIROS	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM GOIANA	AR/GOIANA	SRTb/PE	GOIANA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM NAZARÉ DA MATA	AR/NAZARÉ DA MATA	SRTb/PE	NAZARÉ DA MATA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM PALMARES	AR/PALMARES	SRTb/PE	PALMARES	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM TIMBAÚBA	AR/TIMBAÚBA	SRTb/PE	TIMBAÚBA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	AR/VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	SRTb/PE	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM AFOGADOS DA INGAZEIRA	AR/AFOGADOS DA INGAZEIRA	GRTb/CARUARU	AFOGADOS DA INGAZEIRA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM ARCOVERDE	AR/ARCOVERDE	GRTb/CARUARU	ARCOVERDE	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM GRAVATÁ	AR/GRAVATÁ	GRTb/CARUARU	GRAVATÁ	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ DO EGITO	AR/SÃO JOSÉ DO EGITO	GRTb/CARUARU	SÃO JOSÉ DO EGITO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SERRA TALHADA	AR/SERRA TALHADA	GRTb/CARUARU	SERRA TALHADA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SURUBIM	AR/SURUBIM	GRTb/CARUARU	SURUBIM	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM CONSELHO	AR/BOM CONSELHO	GRTb/GARANHUNS	BOM CONSELHO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM FLORESTA	AR/FLORESTA	GRTb/GARANHUNS	FLORESTA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM PETROLÂNDIA	AR/PETROLÂNDIA	GRTb/GARANHUNS	PETROLÂNDIA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM ARARIPINA	AR/ARARIPINA	GRTb/PETROLINA	ARARIPINA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM OURICURI	AR/OURICURI	GRTb/PETROLINA	OURICURI	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SALGUEIRO	AR/SALGUEIRO	GRTb/PETROLINA	SALGUEIRO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA MARIA DA BOA VISTA	AR/SANTA MARIA DA BOA VISTA	GRTb/PETROLINA	SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PIAUÍ	SRTb/PI	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	TERESINA	PI
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARNAÍBA	GRTb/PARNAÍBA	SRTb/PI	PARNAÍBA	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO MAIOR	AR/CAMPO MAIOR	SRTb/PI	CAMPO MAIOR	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM CORRENTE	AR/CORRENTE	SRTb/PI	CORRENTE	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM FLORIANO	AR/FLORIANO	SRTb/PI	FLORIANO	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM PICOS	AR/PICOS	SRTb/PI	PICOS	PI
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ	SRTb/PR	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	CURITIBA	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CASCAVEL	GRTb/CASCAVEL	SRTb/PR	CASCAVEL	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FOZ DO IGUAÇU	GRTb/FOZ DO IGUAÇU	SRTb/PR	FOZ DO IGUAÇU	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM LONDRINA	GRTb/LONDRINA	SRTb/PR	LONDRINA	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MARINGÁ	GRTb/MARINGÁ	SRTb/PR	MARINGÁ	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTA GROSSA	GRTb/PONTA GROSSA	SRTb/PR	PONTA GROSSA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAUCÁRIA	AR/ARAUCÁRIA	SRTb/PR	ARAUCÁRIA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM PARANAGUÁ	AR/PARANAGUÁ	SRTb/PR	PARANAGUÁ	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AR/SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SRTb/PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM FRANCISCO BELTRÃO	AR/FRANCISCO BELTRÃO	GRTb/CASCAVEL	FRANCISCO BELTRÃO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM TOLEDO	AR/TOLEDO	GRTb/CASCAVEL	TOLEDO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM APUCARANA	AR/APUCARANA	GRTb/LONDRINA	APUCARANA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM CORNÉLIO PROCÓPIO	AR/CORNÉLIO PROCÓPIO	GRTb/LONDRINA	CORNÉLIO PROCÓPIO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	AR/SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	GRTb/LONDRINA	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM PARANAVAÍ	AR/PARANAVAÍ	GRTb/MARINGÁ	PARANAVAÍ	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM UMUARAMA	AR/UMUARAMA	GRTb/MARINGÁ	UMUARAMA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO MOURÃO	AR/CAMPO MOURÃO	GRTb/MARINGÁ	CAMPO MOURÃO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM CIANORTE	AR/CIANORTE	GRTb/MARINGÁ	CIANORTE	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM UNIÃO DA VITÓRIA	AR/UNIÃO DA VITÓRIA	GRTb/PONTA GROSSA	UNIÃO DA VITÓRIA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM GUARAPUAVA	AR/GUARAPUAVA	GRTb/PONTA GROSSA	GUARAPUAVA	PR
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SRTb/RJ	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	RIO DE JANEIRO	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CABO FRIO	GRTb/CABO FRIO	SRTb/RJ	CABO FRIO	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES	GRTb/CAMPOS DOS GOYTACAZES	SRTb/RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM DUQUE DE CAXIAS	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	SRTb/RJ	DUQUE DE CAXIAS	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ITAGUAÍ	GRTb/ITAGUAÍ	SRTb/RJ	ITAGUAÍ	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ITAPERUNA	GRTb/ITAPERUNA	SRTb/RJ	ITAPERUNA	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NITERÓI	GRTb/NITERÓI	SRTb/RJ	NITERÓI	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NOVA FRIBURGO	GRTb/NOVA FRIBURGO	SRTb/RJ	NOVA FRIBURGO	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NOVA IGUAÇÚ	GRTb/NOVA IGUAÇÚ	SRTb/RJ	NOVA IGUAÇÚ	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PETRÓPOLIS	GRTb/PETRÓPOLIS	SRTb/RJ	PETRÓPOLIS	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM VOLTA REDONDA	GRTb/VOLTA REDONDA	SRTb/RJ	VOLTA REDONDA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BANGU	AR/BANGU	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO GRANDE	AR/CAMPO GRANDE	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM COPACABANA	AR/COPACABANA	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ILHA DO GOVERNADOR	AR/ILHA DO GOVERNADOR	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM JACAREPAGUÁ	AR/JACAREPAGUÁ	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MADUREIRA	AR/MADUREIRA	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MARECHAL HERMES	AR/MARECHAL HERMES	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL NO MÉIER	AR/MÉIER	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL NA TIJUCA	AR/TIJUCA	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	AR/ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	GRTb/CABO FRIO	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MACAÉ	AR/MACAÉ	GRTb/CABO FRIO	MACAÉ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO PEDRO DA ALDEIA	AR/SÃO PEDRO DA ALDEIA	GRTb/CABO FRIO	SÃO PEDRO DA ALDEIA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SAQUAREMA	AR/SAQUAREMA	GRTb/CABO FRIO	SAQUAREMA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO FIDELIS	AR/SÃO FIDELIS	GRTb/CAMPOS DOS GOYTACAZES	SÃO FIDELIS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BELFORD ROXO	AR/BELFORD ROXO	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	BELFORD ROXO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MAGÉ	AR/MAGÉ	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	MAGÉ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOÃO DO MERITI	AR/SÃO JOÃO DO MERITI	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	SÃO JOÃO DO MERITI	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ANGRA DOS REIS	AR/ANGRA DOS REIS	GRTb/ITAGUAÍ	ANGRA DOS REIS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM PARATY	AR/PARATY	GRTb/ITAGUAÍ	PARATY	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM JESUS DE ITABAPOANA	AR/BOM JESUS DE ITABAPOANA	GRTb/ITAPERUNA	BOM JESUS DE ITABAPOANA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO ANTONIO DE PADUA	AR/SANTO ANTONIO DE PADUA	GRTb/ITAPERUNA	SANTO ANTONIO DE PADUA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ALCÂNTARA	AR/ALCÂNTARA	GRTb/NITERÓI	ALCÂNTARA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABORAÍ	AR/ITABORAÍ	GRTb/NITERÓI	ITABORAÍ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO BONITO	AR/RIO BONITO	GRTb/NITERÓI	RIO BONITO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO GONÇALO	AR/SÃO GONÇALO	GRTb/NITERÓI	SÃO GONÇALO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM CACHOEIRA DE MACACU	AR/CACHOEIRA DE MACACU	GRTb/NOVA FRIBURGO	CACHOEIRA DE MACACU	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM CANTAGALO	AR/CANTAGALO	GRTb/NOVA FRIBURGO	CANTAGALO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MESQUITA	AR/MESQUITA	GRTb/NOVA IGUAÇU	MESQUITA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM QUEIMADOS	AR/QUEIMADOS	GRTb/NOVA IGUAÇU	QUEIMADOS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MIGUEL PEREIRA	AR/MIGUEL PEREIRA	GRTb/PETRÓPOLIS	MIGUEL PEREIRA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SAPUCAIA	AR/SAPUCAIA	GRTb/PETRÓPOLIS	SAPUCAIA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM TERESÓPOLIS	AR/TERESÓPOLIS	GRTb/PETRÓPOLIS	TERESÓPOLIS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM TRÊS RIOS	AR/TRÊS RIOS	GRTb/PETRÓPOLIS	TRÊS RIOS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BARRA DO PIRAÍ	AR/BARRA DO PIRAÍ	GRTb/VOLTA REDONDA	BARRA DO PIRAÍ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM RESENDE	AR/RESENDE	GRTb/VOLTA REDONDA	RESENDE	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BARRA MANSA	AR/BARRA MANSA	GRTb/VOLTA REDONDA	BARRA MANSA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM VASSOURAS	AR/VASSOURAS	GRTb/VOLTA REDONDA	VASSOURAS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM VALENÇA	AR/VALENÇA	GRTb/VOLTA REDONDA	VALENÇA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO DAS OSTRAS	AR/RIO DAS OSTRAS	SRTb/CABO FRIO	RIO DAS OSTRAS	RJ
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	SRTb/RN	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	NATAL	RN
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MOSSORÓ	GRTb/MOSSORÓ	SRTb/RN	MOSSORÓ	RN
AGÊNCIA REGIONAL EM CAICÓ	AR/CAICÓ	SRTb/RN	CAICÓ	RN
AGÊNCIA REGIONAL EM CURRAIS NOVOS	AR/CURRAIS NOVOS	SRTb/RN	CURRAIS NOVOS	RN
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA CRUZ	AR/NOVA CRUZ	SRTb/RN	NOVA CRUZ	RN
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE RONDÔNIA	SRTb/RO	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	PORTO VELHO	RO
AGÊNCIA REGIONAL EM ARIQUEMES	AR/ARIQUEMES	SRTb/RO	ARIQUEMES	RO
AGÊNCIA REGIONAL EM GUAJARÁ-MIRIM	AR/GUAJARÁ-MIRIM	SRTb/RO	GUAJARÁ-MIRIM	RO
AGÊNCIA REGIONAL EM JI-PARANÁ	AR/JI-PARANÁ	SRTb/RO	JI-PARANÁ	RO
AGÊNCIA REGIONAL EM VILHENA	AR/VILHENA	SRTb/RO	VILHENA	RO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA	SRTb/RR	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	RORAIMA	RR
AGÊNCIA REGIONAL EM CARACARAÍ	AR/CARACARAÍ	SRTb/RR	CARACARAÍ	RR
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO LUÍZ DO ANAUÁ	AR/SÃO LUÍZ DO ANAUÁ	SRTb/RR	SÃO LUÍZ DO ANAUÁ	RR
AGÊNCIA REGIONAL EM RORAINÓPOLIS	AR/RORAINÓPOLIS	SRTb/RR	RORAINÓPOLIS	RR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	SRTb/RS	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	PORTO ALEGRE	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BAGÉ	GRTb/BAGÉ	SRTb/RS	BAGÉ	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAXIAS DO SUL	GRTb/CAXIAS DO SUL	SRTb/RS	CAXIAS DO SUL	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM LAJEADO	GRTb/LAJEADO	SRTb/RS	LAJEADO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NOVO HAMBURGO	GRTb/NOVO HAMBURGO	SRTb/RS	NOVO HAMBURGO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PASSO FUNDO	GRTb/PASSO FUNDO	SRTb/RS	PASSO FUNDO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PELOTAS	GRTb/PELOTAS	SRTb/RS	PELOTAS	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIO GRANDE	GRTb/RIO GRANDE	SRTb/RS	RIO GRANDE	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA MARIA	GRTb/SANTA MARIA	SRTb/RS	SANTA MARIA	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ÂNGELO	GRTb/SANTO ÂNGELO	SRTb/RS	SANTO ANGELO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO LEOPOLDO	GRTb/SÃO LEOPOLDO	SRTb/RS	SÃO LEOPOLDO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA	GRTb/URUGUAIANA	SRTb/RS	URUGUAIANA	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL	GRTb/SANTA CRUZ DO SUL	SRTb/RS	SANTA CRUZ DO SUL	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM GRAVATAÍ	AR/GRAVATAÍ	SRTb/RS	GRAVATAÍ	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM OSÓRIO	AR/OSÓRIO	SRTb/RS	OSÓRIO	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM CANOAS	AR/CANOAS	SRTb/RS	CANOAS	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO	AR/SANTANA DO LIVRAMENTO	GRTb/BAGÉ	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM CARAZINHO	AR/CARAZINHO	GRTb/PASSO FUNDO	CARAZINHO	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM PALMEIRA DAS MISSÕES	AR/PALMEIRA DAS MISSÕES	GRTb/PASSO FUNDO	PALMEIRA DAS MISSÕES	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM IJUÍ	AR/IJUÍ	GRTb/SANTO ÂNGELO	IJUÍ	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA ROSA	AR/SANTA ROSA	GRTb/SANTO ÂNGELO	SANTA ROSA	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO BORJA	AR/SÃO BORJA	GRTb/URUGUAIANA	SÃO BORJA	RS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA	SRTb/SC	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	FLORIANÓPOLIS	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ITAJAÍ	GRTb/ITAJAÍ	SRTb/SC	ITAJAÍ	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CHAPECÓ	GRTb/CHAPECÓ	SRTb/SC	CHAPECÓ	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CRICIÚMA	GRTb/CRICIÚMA	SRTb/SC	CRICIÚMA	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JOINVILLE	GRTb/JOINVILLE	SRTb/SC	JOINVILLE	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM LAGES	GRTb/LAGES	SRTb/SC	LAGES	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ	AR/SÃO JOSÉ	SRTb/SC	SÃO JOSÉ	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM JOAÇABA	AR/JOAÇABA	GRTb/CHAPECÓ	JOAÇABA	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MIGUEL DO OESTE	AR/SÃO MIGUEL DO OESTE	GRTb/CHAPECÓ	SÃO MIGUEL DO OESTE	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM CONCÓRDIA	AR/CONCÓRDIA	GRTb/CHAPECÓ	CONCÓRDIA	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM LAGUNA	AR/LAGUNA	GRTb/CRICIÚMA	LAGUNA	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM ARARANGUÁ	AR/ARARANGUÁ	GRTb/CRICIÚMA	ARARANGUÁ	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM TUBARÃO	AR/TUBARÃO	GRTb/CRICIÚMA	TUBARÃO	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM BRUSQUE	AR/BRUSQUE	GRTb/ITAJAÍ	BRUSQUE	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM BLUMENAU	AR/BLUMENAU	GRTb/ITAJAÍ	BLUMENAU	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO DO SUL	AR/RIO DO SUL	GRTb/ITAJAÍ	RIO DO SUL	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM JARAGUÁ DO SUL	AR/JARAGUÁ DO SUL	GRTb/JOINVILLE	JARAGUÁ DO SUL	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO NEGRINHO	AR/RIO NEGRINHO	GRTb/JOINVILLE	RIO NEGRINHO	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM CAÇADOR	AR/CAÇADOR	GRTb/LAGES	CAÇADOR	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM VIDEIRA	AR/VIDEIRA	GRTb/LAGES	VIDEIRA	SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SERGIPE	SRTb/SE	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	ARACAJÚ	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABAIANA	AR/ITABAIANA	SRTb/SE	ITABAIANA	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM ESTÂNCIA	AR/ESTÂNCIA	SRTb/SE	ESTÂNCIA	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM LAGARTO	AR/LAGARTO	SRTb/SE	LAGARTO	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	AR/NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	SRTb/SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	SE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	SRTb/SP	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	SÃO PAULO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA	GRTb/ARAÇATUBA	SRTb/SP	ARAÇATUBA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA	GRTb/ARARAQUARA	SRTb/SP	ARARAQUARA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS	GRTb/BARRETOS	SRTb/SP	BARRETOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU	GRTb/BAURU	SRTb/SP	BAURU	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS	GRTb/CAMPINAS	SRTb/SP	CAMPINAS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA	GRTb/FRANCA	SRTb/SP	FRANCA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS	GRTb/GUARULHOS	SRTb/SP	GUARULHOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ	GRTb/JUNDIAÍ	SRTb/SP	JUNDIAÍ	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA	GRTb/MARÍLIA	SRTb/SP	MARÍLIA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO	GRTb/OSASCO	SRTb/SP	OSASCO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA	GRTb/PIRACICABA	SRTb/SP	PIRACICABA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE	GRTb/PRESIDENTE PRUDENTE	SRTb/SP	PRESIDENTE PRUDENTE	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	SRTb/SP	RIBEIRÃO PRETO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ	GRTb/SANTO ANDRÉ	SRTb/SP	SANTO ANDRÉ	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS	GRTb/SANTOS	SRTb/SP	SANTOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO	GRTb/SÃO BERNARDO DO CAMPO	SRTb/SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO CARLOS	GRTb/SÃO CARLOS	SRTb/SP	SÃO CARLOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SRTb/SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SRTb/SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA	GRTb/SOROCABA	SRTb/SP	SOROCABA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PENÁPOLIS	AR/PENÁPOLIS	GRTb/ARAÇATUBA	PENÁPOLIS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM IBITINGA	AR/IBITINGA	GRTb/ARARAQUARA	IBITINGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TAQUARITINGA	AR/TAQUARITINGA	GRTb/ARARAQUARA	TAQUARITINGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM OLÍMPIA	AR/OLÍMPIA	GRTb/BARRETOS	OLÍMPIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM BEBEDOURO	AR/BEBEDOURO	GRTb/BARRETOS	BEBEDOURO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM AGUDOS	AR/BOTUCATÚ	GRTb/BAURU	AGUDOS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM BOTUCATÚ	AR/AGUDOS	GRTb/BAURU	BOTUCATÚ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM JAÚ	AR/JAÚ	GRTb/BAURU	JAÚ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO CAETANO DO SUL	AR/SÃO CAETANO DO SUL	GRTb/SANTO ANDRÉ	SÃO CAETANO DO SUL	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM AMERICANA	AR/AMERICANA	GRTb/CAMPINAS	AMERICANA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM AMPARO	AR/AMPARO	GRTb/CAMPINAS	AMPARO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ARARAS	AR/ARARAS	GRTb/CAMPINAS	ARARAS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MOGI-GUAÇU	AR/MOGI-GUAÇU	GRTb/CAMPINAS	MOGI-GUAÇU	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MOGI-MIRIM	AR/MOGI-MIRIM	GRTb/CAMPINAS	MOGI-MIRIM	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PEDREGULHO	AR/PEDREGULHO	GRTb/FRANCA	PEDREGULHO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA	AR/SÃO JOAQUIM DA BARRA	GRTb/FRANCA	SÃO JOAQUIM DA BARRA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ARUJÁ	AR/ARUJÁ	GRTb/GUARULHOS	ARUJÁ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SUZANO	AR/SUZANO	GRTb/GUARULHOS	SUZANO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MOGI DAS CRUZES	AR/MOGI DAS CRUZES	GRTb/GUARULHOS	MOGI DAS CRUZES	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM BRAGANÇA PAULISTA	AR/BRAGANÇA PAULISTA	GRTb/JUNDIAÍ	BRAGANÇA PAULISTA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ATIBAIA	AR/ATIBAIA	GRTb/JUNDIAÍ	ATIBAIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITATIBA	AR/ITATIBA	GRTb/JUNDIAÍ	ITATIBA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ASSIS	AR/ASSIS	GRTb/MARÍLIA	ASSIS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PARAGUAÇU PAULISTA	AR/PARAGUAÇU PAULISTA	GRTb/MARÍLIA	PARAGUAÇU PAULISTA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TUPÃ	AR/TUPÃ	GRTb/MARÍLIA	TUPÃ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TABOÃO DA SERRA	AR/TABOÃO DA SERRA	GRTb/OSASCO	TABOÃO DA SERRA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM COTIA	AR/COTIA	GRTb/OSASCO	COTIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAPECERICA DA SERRA	AR/ITAPECERICA DA SERRA	GRTb/OSASCO	ITAPECERICA DA SERRA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM OSVALDO CRUZ	AR/OSVALDO CRUZ	GRTb/PRESIDENTE PRUDENTE	OSVALDO CRUZ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM JABOTICABAL	AR/JABOTICABAL	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	JABOTICABAL	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ORLÂNDIA	AR/ORLÂNDIA	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	ORLÂNDIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MONTE ALTO	AR/MONTE ALTO	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	MONTE ALTO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SERTÃOZINHO	AR/SERTÃOZINHO	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	SERTÃOZINHO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MOCOCA	AR/MOCOCA	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	MOCOCA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM CARAGUATATUBA	AR/CARAGUATATUBA	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CARAGUATATUBA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM CRUZEIRO	AR/CRUZEIRO	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRUZEIRO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PINDAMONHANGABA	AR/PINDAMONHANGABA	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PINDAMONHANGABA	SP



AGÊNCIA REGIONAL EM GUARATINGUETÁ	AR/GUARATINGUETÁ	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	GUARATINGUETÁ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM APARECIDA	AR/APARECIDA	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	APARECIDA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM LORENA	AR/LORENA	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	LORENA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITANHAÉM	AR/ITANHAÉM	GRTb/SANTOS	ITANHAÉM	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PRAIA GRANDE	AR/PRAIA GRANDE	GRTb/SANTOS	PRAIA GRANDE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM REGISTRO	AR/REGISTRO	GRTb/SANTOS	REGISTRO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO VICENTE	AR/SÃO VICENTE	GRTb/SANTOS	SÃO VICENTE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO SEBASTIÃO	AR/SÃO SEBASTIÃO	GRTb/SANTOS	SÃO SEBASTIÃO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM DIADEMA	AR/DIADEMA	GRTb/SÃO BERNARDO DO CAMPO	DIADEMA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PIRASSUNUNGA	AR/PIRASSUNUNGA	GRTb/SÃO CARLOS	PIRASSUNUNGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO CLARO	AR/RIO CLARO	GRTb/SÃO CARLOS	RIO CLARO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM DESCALVADO	AR/DESCALVADO	GRTb/SÃO CARLOS	DESCALVADO	SP

AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	AR/SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	GRTb/SÃO CARLOS	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TAMBAÚ	AR/TAMBAÚ	GRTb/SÃO CARLOS	TAMBAÚ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	AR/SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	GRTb/SÃO CARLOS	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MIRASSOL	AR/MIRASSOL	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	MIRASSOL	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVO HORIZONTE	AR/NOVO HORIZONTE	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	NOVO HORIZONTE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM VOTUPORANGA	AR/VOTUPORANGA	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	VOTUPORANGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAPETININGA	AR/ITAPETININGA	GRTb/SOROCABA	ITAPETININGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITU	AR/ITU	GRTb/SOROCABA	ITU	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAPEVA	AR/ITAPEVA	GRTb/SOROCABA	ITAPEVA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MAIRINQUE	AR/MAIRINQUE	GRTb/SOROCABA	MAIRINQUE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PORTO FELIZ	AR/PORTO FELIZ	GRTb/SOROCABA	PORTO FELIZ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO ROQUE	AR/SÃO ROQUE	GRTb/SOROCABA	SÃO ROQUE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TATUI	AR/TATUI	GRTb/SOROCABA	TATUI	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TIETÊ	AR/TIETÊ	GRTb/SOROCABA	TIETÊ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM APIÁI	AR/APIÁI	GRTb/SOROCABA	APIÁI	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM CAPÃO BONITO	AR/CAPÃO BONITO	GRTb/SOROCABA	CAPÃO BONITO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITARARÉ	AR/ITARARÉ	GRTb/SOROCABA	ITARARÉ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM VOTORANTIM	AR/VOTORANTIM	GRTb/SOROCABA	VOTORANTIM	SP
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE TOCANTINS	SRTb/TO	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	PALMAS	TO
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAGUAÍNA	AR/ARAGUAÍNA	SRTb/TO	ARAGUAÍNA	TO
AGÊNCIA REGIONAL EM GURUPI	AR/GURUPI	SRTb/TO	GURUPI	TO

ANEXO II

AGÊNCIAS REGIONAIS DESATIVADAS				
NOME DA UNIDADE	SIGLA DA UNIDADE	VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA	MUNICÍPIO	UF
AGÊNCIA REGIONAL EM URUSSANGA	AR/URUSSANGA	GRTb/CRICIÚMA	URUSSANGA	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ	AR/BALNEÁRIO CAMBORIÚ	GRTb/ITAJAÍ	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM MAFRA	AR/MAFRA	GRTb/JOINVILLE	MAFRA	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO	AR/NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SRTb/SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM PROPRIÁ	AR/PROPRIÁ	SRTb/SE	PROPRIÁ	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM ANDRADINA	AR/ANDRADINA	GRTb/ARAÇATUBA	ANDRADINA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MIRANDÓPOLIS	AR/MIRANDÓPOLIS	GRTb/ARAÇATUBA	MIRANDÓPOLIS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MATÃO	AR/MATÃO	GRTb/ARARAQUARA	MATÃO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM AMÉRICO BRASILIENSE	AR/AMÉRICO BRASILIENSE	GRTb/ARARAQUARA	AMÉRICO BRASILIENSE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM LINS	AR/LINS	GRTb/BAURU	LINS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PEDERNEIRAS	AR/PEDERNEIRAS	GRTb/BAURU	PEDERNEIRAS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM JAGUARIÚNA	AR/JAGUARIÚNA	GRTb/CAMPINAS	JAGUARIÚNA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SUMARÉ	AR/SUMARÉ	GRTb/CAMPINAS	SUMARÉ	SP

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 2020

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão expedida nos autos do Processo Judicial nº 1025242-60.2020.4.01.3400, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23602/2020/ME, resolve:

Arquivar o pedido de registro sindical n.º 46216.000242/2017-25, de interesse do Sindicato dos Professores e Trabalhadores Municipais em Educação de Machadinho D'Oeste-RO, CNPJ 07.706.858/0001-15, com base no art. 26, inciso I e art. 42 da Portaria 501/2019

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 29, DE 16 DE JUNHO DE 2020(*)

Altera o Processo Produtivo Básico para "PREPARAÇÕES UTILIZADAS EM ALIMENTOS, COSMÉTICOS E BEBIDAS (EXCETO À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS)", industrializadas na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 213, de 14 de maio de 2020 (publicada no DOU de 15.05.2020, Seção 1, pág. 15), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo nº 19687.106106/2019-91 do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para PREPARAÇÕES UTILIZADAS EM ALIMENTOS, COSMÉTICOS E BEBIDAS (EXCETO À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS) constantes no Anexo, produzidas na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela

Interministerial MDIC/MCTI nº 273, de 29 de novembro de 2012, passa a ser o seguinte:

- I - pesagem ou dosagem das matérias-primas;
- II - mistura das matérias-primas sólidas ou líquidas;
- III - homogeneização, quando aplicável;
- IV - estabilização, quando aplicável;
- V - moagem, quando aplicável;
- VI - filtração, quando aplicável;
- VII - peneiração, quando aplicável;
- VIII - fabricação da embalagem;
- IX - envasamento;
- X - lacração; e
- XI - rotulagem.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do inciso VIII, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma delas, além da etapa de envasamento, que não poderão ser terceirizadas.

§ 3º O Processo Produtivo Básico constante desta Portaria Interministerial não se refere à produção de extrato de guaraná, e sim às preparações que utilizam extratos, inclusive de guaraná.

§ 4º Para a produção de extrato de guaraná a que se refere o § 3º deste artigo, os Processos Produtivos Básicos são os determinados pela Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 8, de 25 de fevereiro de 1998 ou pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 177, de 3 de julho de 2014.

§ 5º A comercialização dos produtos constantes dos Itens 30, 31 e 32 do Anexo desta Portaria será restrita à Amazônia Ocidental, ficando vedada a internação da produção incentivada desses itens para outras regiões do País.

Art. 2º A empresa fabricante deverá atender à legislação pertinente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.



Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 273, de 29 de novembro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO

Nº FORMULAÇÕES A BASE DE:	NCM
1. Extrato beta-caroteno	3203.00.19
2. Extrato de ácido carmínico	3203.00.21
3. Extrato de anil	3203.00.21
4. Extrato de antocianina	3203.00.19
5. Extrato de beterraba	3203.00.19
6. Extrato de cenoura negra	3203.00.19
7. Extrato de chá verde	2101.20.10
8. Extrato de clorofilina	3203.00.19
9. Extrato de clorofilina de cobre	3203.00.19
10. Extrato de clorofilina de cobre do sódio	3203.00.19
11.Extrato de clorofilina de sódio	3203.00.19
12. Extrato de colorau	3203.00.19
13. Extrato de curcumina	3203.00.19
14. Extrato de grãos verdes de café	1302.19.99
15. Extrato de guaraná	1302.19.99
16. Extrato de papaína	1211.90.90
17. Extrato de páprica	3203.00.19
18. Extrato de rabanete	3203.00.19
19. Extrato de talin	3504.00.90
20. Extrato vegetal de quillajaceae	3203.00.19
21. Extratos de polifenóis	1302.19.99
22. Mistura de extratos de carotenóides	3203.00.19
23. Óleo de palmito	3203.00.19
24. Pó de beterraba	2106.90.90
25. Pó de carmin	3203.00.21
26. Suspensão de licopeno	3203.00.19
27. Outros condimentos e temperos compostos para alimentos	2106.90.90
28. Condimentos e temperos compostos	2103.90.29
29. Preparação alimentícia de extrato de malte contendo menos de 40%, em peso, de cacau	1901.90.90
30. Metabissulfitos	2832.10.90 2832.20.00
31. Hidróxido de sódio	2815.12.00
32. Hidróxido de potássio	2815.20.00

(*) Republicada por conter incorreção no texto original, publicada no DOU nº 120, p. 63, de 25/6/2020.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 37, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de ARO OU RODA PARA BICICLETAS, COM OU SEM CÂMARA DE AR E PNEUMÁTICO.

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:
<http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/4018-consulta-ppb-2020>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@suframa.gov.br.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

ANEXO

PROPOSTA Nº 065/2019 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE RODA COMPLETA PARA BICICLETA, ATUALMENTE ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT nº 161, DE 22 DE AGOSTO DE 2001

(Obs.: A Consulta está em forma de Portaria)

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos ARO OU RODA PARA BICICLETAS, COM OU SEM CÂMARA DE AR E PNEUMÁTICO, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecidos pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 161, de 22 de agosto de 2001, passam a ser os seguintes:

I - fabricação dos aros compreendendo as seguintes etapas:

- a) aros de alumínio ou de aço
1. calandragem do perfil, formando espiras;
2. corte das espiras no formato do aro;
3. cravação do pino ou soldagem para junção da emenda, conforme o caso;
4. esmerilhamento e polimento da solda, quando aplicável;
5. furação;
6. polimento final, quando aplicável; e
7. tratamento superficial, quando aplicável.

b) aro de plástico

1. injeção, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D); e
2. furação.

II - fabricação da roda de alumínio, aço ou plástico, para bicicleta, com ou sem câmara de ar e pneumático, quando aplicável, compreendendo as seguintes etapas:

- a) fabricação das câmaras de ar, pneumáticos e demais dispositivos de efeito e controle pneumático, quando aplicável;
- b) inserção dos raios no cubo para os aros de alumínio ou aço;

- c) integração e fixação do subconjunto raios/cubo e niples no aro para os aros de alumínio ou aço;
- d) montagem dos cubos e eixos no aro;
- e) centragem e balanceamento da roda, para os aros de alumínio ou aço;
- f) montagem da roda livre na roda traseira, para os aros de alumínio ou aço, quando aplicável;
- g) montagem do protetor de raios na roda traseira, quando aplicável;
- h) montagem da fita de proteção no aro, quando aplicável;
- i) montagem da câmara de ar, quando aplicável; e
- j) montagem do pneumático, quando aplicável.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa de fabricação das câmaras de ar, pneumáticos e demais dispositivos de efeito e controle pneumático, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido os Processos Produtivos Básicos, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma delas, por cada inciso, que não poderá ser terceirizada.

§ 3º Ficam temporariamente dispensados do cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo os pneumáticos maciços extrudados, de borracha, não vulcanizada, e os pneumáticos com fio de "kevlar" ou "hiten" na banda, para fixação deste ao aro (pneumáticos "dobráveis").

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 161, de 22 de agosto de 2001.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Camex nº 51, de 17 de junho de 2020, declara:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Fica alterada a descrição do código de classificação 2941.90.81 da Tipi, nos termos do Anexo I deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Ficam criados na Tipi os códigos de classificação constantes do Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, com as respectivas descrições dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 4º Ficam suprimidos da Tipi os códigos de classificação 9021.90.81, 9021.90.82 e 9021.90.89.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de julho de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

Código TIPI	DESCRIÇÃO
2941.90.81	Polimixinas e seus sais, exceto sulfato de colistina

ANEXO II

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9021.90.12	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0
9021.90.13	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0
9021.90.80	Outros	0

Obs: O código novo 9021.90.12 e equivalente ao atual 9021.90.81 com IPI 0%, porque a alíquota de IPI definida no ADE e de %?

PORTARIA Nº 1.070, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Estabelece critérios relativos à implantação de Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil subsequente às alterações na estrutura organizacional promovidas pelo Decreto nº 10.366, de 22 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, os incisos III e VIII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 10.366, de 22 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A Unidade de localização física do Titular de Unidade e de seu Substituto eventual deverá coincidir com sua Unidade de exercício.

Parágrafo único. A chefia e a substituição eventual de equipes regionais e nacionais poderão ser exercidas por servidor com localização física em Unidade diversa da sua Unidade de exercício.

Art. 2º O servidor que tenha sido removido de ofício para ocupar cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS) ou exercer Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE) ou Função Gratificada (FG) extintos em decorrência da implantação de regimento interno que substitua o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, retornará à sua Unidade de lotação de origem.

§ 1º Desde que haja prévia anuência dos Subsecretários e/ou Superintendentes da Receita Federal do Brasil envolvidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Ato de dispensa ou exoneração, o servidor a que se refere o caput, poderá, a pedido, requerer:

I - localização física na Unidade Administrativa em que ocupava o cargo ou exercia a função do qual foi dispensado ou exonerado, devendo sua lotação definitiva ser fixada:

- a) na Unidade Administrativa em que ocupava o cargo ou exercia a função do qual foi dispensado ou exonerado; ou



b) na Unidade jurisdicionante, caso a Unidade Administrativa jurisdicionada em que ocupava o cargo ou exercia a função do qual foi dispensado ou exonerado não tenha lotação própria;

II - remoção ou alteração da localização física para a Unidade que assumir as atividades da Unidade extinta.

§ 2º Na hipótese em que houver nova nomeação em cargo em comissão ou designação para função de confiança no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do Ato de exoneração do DAS, FCPE ou FG extinto não se aplica o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Fica dispensada, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de vigência do Ato de criação ou transformação da Unidade, a realização de Processo Simplificado de Seleção (PSS) para a nomeação ou designação, conforme o caso, de Delegados e Agentes da Receita Federal do Brasil nas Unidades criadas ou transformadas em decorrência da implantação de regimento interno que substitua o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017.

§ 1º Caberá ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva Região Fiscal a indicação dos servidores a serem nomeados ou designados para os cargos e funções relacionados no caput referentes às Unidades transformadas, onde não houver a continuidade do gestor anterior, e às Unidades criadas.

§ 2º Nos casos de transformação de Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) em Agências da Receita Federal do Brasil (ARF), a indicação da direção da ARF caberá ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva Região Fiscal, e deverá incidir, preferencialmente, sobre o atual Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC).

§ 3º Na hipótese do §2º, em caso de impossibilidade de designação do atual Chefe do CAC, poderá ser indicado outro servidor com localização física na Unidade transformada para a direção da ARF resultante da transformação.

Art. 4º No caso de transformação de Unidades, não ocorrerão a remoção e/ou a alteração da localização física de servidores.

Art. 5º O exercício de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) não poderá recair em ARF ou em Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil, ainda que seja sua Unidade de localização física.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de habilitação no Programa Mais Leite Saudável, combinado com os incisos II, III e VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o disposto no art. 640, §2º, §3º e § 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, Arts.621 a 657, e no que consta do processo/dossiê administrativo nº 10010.008.797/118-74, resolve:

Art. 1º Conceder a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, regulamentado pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no que diz respeito ao artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004, à pessoa jurídica BETÂNIA LÁCTEOS S.A., CNPJ 10.483.444/0001-89, referente ao Ato nº 198, de 15/10/2018, referente ao processo (MAPA) nº 21014.000825/2018-82, conforme Edital publicado no Diário Oficial da União de 15/10/2018, seção 3, página 7, período de 01/03/2018 a 31/12/2019.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data de protocolização do relatório de conclusão do projeto de investimento aprovado por meio do processo nº 21014.000825/2018-82, independentemente da publicação de ato pela RFB, nos termos do disposto no artigo 649 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Dê-se ciência ao interessado.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de habilitação no Programa Mais Leite Saudável, combinado com os incisos II, III e VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o disposto no art. 640, §2º, §3º e § 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, Arts.621 a 657, e no que consta do processo/dossiê administrativo nº10100.001.317/1218-06 resolve:

Art. 1º Conceder a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, regulamentado pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no que diz respeito ao artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004, à pessoa jurídica LAGUNA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 00.167.268/0001-12, referente ao Ato nº21028.011933/20, de 23/11/2018, referente ao processo (MAPA) nº 21028.0119332018-21, conforme Edital publicado no Diário Oficial da União de 23/11/2018, seção 3, página 9, período de 01/11/2018 a 01/10/2021.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data de protocolização do relatório de conclusão do projeto de investimento aprovado por meio do processo nº 21028.0119332018-21, independentemente da publicação de ato pela RFB, nos termos do disposto no artigo 649 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Dê-se ciência ao interessado.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBENF 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na delegação de competência do art. 4º, inciso II da Portaria SRRF05 nº 25, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, e na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta no processo digital nº 10271.066430/2020-18, declara:

Art. 1º Fica habilitada a pessoa jurídica AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRÃOS S.A., CNPJ nº 10.962.697/0001-35, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora a que se referem os arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005, regulamentados pelo Decreto nº 5.649/2005 e pela IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o § 2º do art. 572 da IN RFB nº 1.911/2019, extingue-se após decorridos 3 (três) anos, contados a partir da presente habilitação.

Art. 3º Esta habilitação poderá ser cancelada de ofício na hipótese de ficar demonstrado que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA DA CONQUISTA

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Prorroga os efeitos da Portaria DRF/VCA nº 11/2020.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário oficial da União de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar a produção de efeitos da Portaria DRF/VCA nº 11, de 27 de março de 2020 até 31 de Julho de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDREY SOARES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Atualiza marcas comerciais relativos aos Registros Especiais nº 06104/193 e 06104/194.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.721320/2016-91, declara:

Art.1º.- O estabelecimento da empresa DESTOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.746.370/0001-80, situado na estrada Faria Lemos acesso a Carangola, 5,5 km, Zona Rural, Faria Lemos, MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/193 e 06104/194, como produtor e engarrafador, conformes Declaratórios Executivos nº 5 e 6, de 15 de junho de 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º.- O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE (ml)
1000 MONTES AMBURANA	500
1000 MONTES AMENDOIM	500
1000 MONTES BRUTA	500
1000 MONTES CARVALHO	500
1000 MONTES JEQUITIBÁ ROSA	500
1000 MONTES 3AOB	500
1000 MONTES 3AOB HIGH PROOF	500
1000 MONTES 3AOB STRONG	500
AMAROGUTTA	500 e 1000
B HONEY	750
B COFFEE	750
B PASSION	750
BANABEE	250 e 750
CAPITÃO BAR OURO	750
CAPITÃO BAR PRATA	750
DRINK IT OURO	750
DRINK IT PRATA	750
HONEY HUNTR	750
MARIA DA GUARDA AMBURANA	275 e 280
MARIA DA GUARDA CLÁSSICA	275 e 280
PARAMANA	700
PARAMANA ISLE	700
PRIMEIRA DE MINAS PRATA	750
RAINHA DA BARRA	750
SPIRAL	700
SPIRAL GIN	750

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), somente na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.177222/2020-56, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, somente na admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais, com fulcro no artigo 2º, inciso IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "b", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica subcontratada para a prestação de serviços NOV WELLBORE TECHNOLOGIES DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ (matriz) nº 55.658.090/0001-02 e a filial de CNPJ nº 55.658.090/0008-70, até 09/11/2021, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A empresa contratante é Seadrill Serviços de Petróleo Ltda, CNPJ nº 09.521.059/0001-08 e a operadora é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 71, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Permite retirada de elementos de segurança em trânsito de importação e transfere ao depositário o controle de entrada e saída veículos com cargas destinadas à exportação.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11/10/2017, resolve:

Art. 1º Permitir que o depositário e os transportadores habilitados como OEA promovam a retirada dos lacres dos veículos em trânsito aduaneiro de importação.

§1º A Receita Federal promoverá o ateste no Sistema Trânsito após a entrega via Anexação, efetuada pelo beneficiário do trânsito, de termo atestando a integridade do veículo e lacres dele retirados, emitido pelo depositário, quando o deslacre for efetuado pelo depositário.

§2º A Receita Federal promoverá o ateste no Sistema Trânsito após a entrega via Anexação, pelo beneficiário do trânsito, de termo atestando a integridade do veículo e lacres dele retirados, quando o deslacre for efetuado pelo beneficiário ou transportador.

§3º O procedimento de retirada dos lacres deverá ocorrer em local monitorado.

§4º A fiscalização dos procedimentos e cargas, nestas situações, será realizada com base em gerenciamento de risco.

§5º Havendo indícios de irregularidades, um plantonista do despacho deve ser imediatamente informado, para que efetue o deslacre.

§6º Para anexação de documentos no Portal Único do Siscomex deve-se escolher a opção "Declaração - Outras".

Art. 2º Alterar a Portaria ALF/VCP nº 108, de 08 de outubro de 2019, publicada no DOU nº 30, em 12/02/2020, para incluir, em seu artigo 2º, o seguinte:

§12 Fica dispensada a autorização de que trata o parágrafo 8º, quanto à saída do aeroporto, de veículos com mercadorias, pelo portão T10, uma vez que o controle já é realizado pelo depositário.

§13 Observada qualquer divergência, a autoridade aduaneira do plantão de despacho deve ser comunicada imediatamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Declara cancelada a Certidão Negativa de Débito do contribuinte que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340, incisos III e VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, retificada em 28 de dezembro de 2017, com fundamento no inciso IV, art. 32, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

E o documento de que trata o inc. IV do art. 32 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, combinado com os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, e em virtude de não atendimento ao requisito explicitado no art. 344, inciso I, da IN 971 de 13/11/2009, conforme demonstrado no processo nº 13839-723690/2018-03, declara:

Artigo 1º - CANCELADA de ofício a Certidão Negativa de Débito, concedida por meio do NÚMERO 001582018-88888861 de 27/07/2018, em nome de MARINA BARREIRO VISERTA, CEI nº 51.243.63061/63;

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

CELIA VENDRAMIN MARTINELLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação da interessada:

CPF	Nome	e-Processo
101.222.159-82	Ana Luiza Carabaca	13033.225256/2020-44

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DALTRO JOSÉ CARDOZO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620770 e PO 062_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620771 e PO 063_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620772 e PO 064_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620773 e PO 065_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620774 e PO 066_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620775 e PO 067_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620776 e PO 068_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620777 e PO 069_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620778 e PO 070_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620779 e PO 071_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620781 e PO 072_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:



Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620782 e PO 073_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620783 e PO 074_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620784 e PO 075_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620785 e PO 076_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620786 e PO 077_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620787 e PO 078_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620788 e PO 079_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23,



portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620789 e PO 080_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620790 e PO 081_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 32.256 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620919 e PO 082_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
32.256	1.344	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 375 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 32.256 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620918 e PO 083_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
32.256	1.344	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 375 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU

de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 35.616 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620917 e PO 084_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
25.536	1.064	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 375 ml.
10.080	420	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 200 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 13.560 (treze mil, quinhentos e sessenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620916 e PO 085_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
6.120	1.020	Gentleman Jack G6	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml.
5.280	440	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
2.160	360	Jack Daniel's Single Barrel	Uísque americano, 47% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 750 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.956 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7620915 e PO 086_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
10.956	913	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7621339 e PO 100_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7621338 e PO 101_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7621337 e PO 102_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7621336 e PO 103_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7621335 e PO 104_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7621334 e PO 105_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7621333 e PO 106_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7621332 e PO 107_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7621331 e PO 108_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7621330 e PO 109_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 26.880 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7621329 e PO 110_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
26.880	1.120	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 375 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Declara habilitada ao Regime para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 340, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, e o que consta do dossiê nº 10010.011926/0618-71, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica AGM Operadora Portuária Ltda., CNPJ nº 12.073.635/0001-06.

Art. 2º Os benefícios do Reporto poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANE CISMOSKI DA SILVA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RPPS. SERVIDOR PÚBLICO. VEREADOR. ATIVIDADE CONCOMITANTE. APOSENTADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO.

O servidor público efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que exerce sua atividade concomitantemente com a atividade de vereador é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação a esta atividade, devendo contribuir para este regime de previdência.

Quando, em virtude da incompatibilidade de horários, o servidor é obrigado a se afastar do cargo efetivo para exercer o mandato eletivo de vereador, mantém-se a filiação ao RPPS, devendo ele contribuir para tal regime de previdência.

O aposentado por qualquer regime de previdência que exerce mandato eletivo de vereador é segurado obrigatório do RGPS. Portanto, deve contribuir para o referido regime de previdência.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 38; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso I, alínea "j", art. 13 e 20; Decreto nº 3.048, de 1991, art. 9º, §12; IN RFB nº 971, de 2009, art. 6º inciso XIX e §2º, e art. 12.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MALHA RODOVIÁRIA. ÓRGÃOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO.

A responsabilidade solidária na contratação de obra de construção civil executada por meio de empreitada total por construtora, não se aplica aos órgãos públicos da administração pública direta, suas autarquias e fundações de direito público, e, portanto, não se aplica também a retenção de contribuição previdenciária para fins de elisão da solidariedade na forma do art. 30, inciso VI da Lei nº 8.212, de 1991.

A prestação de serviços de conservação rotineira da malha rodoviária não constitui obra de construção civil, não podendo a contratação ser caracterizada como execução de obra por empreitada total, mas sim classificada como contratação de prestação de serviço de construção civil, sujeita à retenção da contribuição previdenciária na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI e art. 31; Decreto 3.048, de 1991, art.220; IN RFB nº 971, de 2009, art.142, art.149, §3º, art. 158, art.154, e art. 322, incisos I, XIX, e XXVII e Anexo IV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Assunto: Simples Nacional

RECEITA BRUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREÇO DO SERVIÇO. REEMBOLSO DE DESPESAS. No âmbito do Simples Nacional, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, não importando a denominação que se dê a esse preço ou a parcelas desse preço. Desse modo, custos e despesas faturados ao tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integrantes da receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PROCEDIMENTO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida ou quando os questionamentos apresentados não configurarem dúvida acerca de interpretação da legislação tributária ou, ainda, que denote a busca de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso XIV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.831, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano de 2023.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de junho de 2020, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, resolveu:

Art. 1º É fixada, para o ano de 2023, a meta para a inflação de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), com intervalo de tolerância de menos 1,50 p.p. (um e meio ponto percentual) e de mais 1,50 p.p. (um e meio ponto percentual).

Art. 2º O Banco Central do Brasil efetivará as necessárias modificações em seus regulamentos e normas, visando à execução do contido nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA CIRCULAR Nº 4.060, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Divulga procedimentos a respeito da prestação de informações de que trata a Circular nº 3.975, de 8 de janeiro de 2020.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS, (Deban), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.975, de 8 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Para a prestação de informações relativas ao recolhimento compulsório sobre depósitos de poupança de que trata a Circular nº 3.975, de 2020, as instituições devem observar os seguintes procedimentos:

I - Instituições participantes do Sistema de Transferência de Reservas (STR) com acesso principal pela Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN): utilizar a RSFN; e
II - Demais instituições: utilizar o aplicativo STR-Web.

Art. 2º Para a prestação das informações, devem ser utilizados os seguintes códigos do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional:

I - Instituições participantes do STR com acesso principal pela RSFN: utilizar a mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", do Grupo de Serviços RCO, constante do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, preenchendo o campo "CodRCO" com o código "7- Depósitos de Poupança", observando os seguintes códigos do Dicionário de Domínios:

- a) CodItem "7001 - Depósitos de Poupança Livre";
- b) CodItem "7002 - APE - Recursos de Associados Poupadores";
- c) CodItem "7005 - Depósitos de Poupança Livre a partir de 4 de maio de 2012";
- d) CodItem "7006 - APE - Recursos de Associados Poupadores a partir de 4 de maio de 2012";
- e) CodItem "7011 - Depósitos de Poupança Rural";
- f) CodItem "7015 - Depósitos de Poupança Rural a partir de 4 de maio de 2012";
- g) CodItem "7021 - Depósitos de Poupança Pecúlio";
- h) CodItem "7024 - Depósitos de Poupança Pecúlio a partir de 4 de maio de 2012";
- i) CodItem "7031 - Depósitos de Poupança Vinculada";
- j) CodItem "7032 - Depósitos Poup. Vinculada-Vinc Carta Crédito";
- k) CodItem "7016 - Saldo de operações de crédito para financiamento de capital de giro para empresas (inciso I, art. 5º-A, da Circular nº 3.975)", contratadas a partir de 22 de junho de 2020;
- l) CodItem "7017 - Saldo de aplicações em Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE) (inciso II, art. 5º-A, da Circular nº 3.975), tendo como depositária instituição que pertença ao segmento de regulação prudencial S3", realizadas a partir de 22 de junho de 2020;
- m) CodItem "7018 - Saldo de aplicações em Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE) (inciso II, art. 5º-A, da Circular nº 3.975), tendo como depositária instituição que pertença ao segmento de regulação prudencial S4", realizadas a partir de 22 de junho de 2020;



n) CodItem "7019 - Saldo de aplicações em Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE) (inciso II, art. 5º-A, da Circular nº 3.975), tendo como depositária instituição que pertença ao segmento de regulação prudencial S5", realizadas a partir de 22 de junho de 2020;

II - demais instituições: utilizar aplicativo STR-Web, para informar os dados previstos no inciso I.

Parágrafo único. Os Codlitem 7016, 7017, 7018 e 7019 não devem ser informados por Associações de Poupança e Empréstimo, Sociedades de Crédito Imobiliário e/ou Cooperativas de Crédito.

Art. 3º Os cálculos das deduções de exigibilidade estabelecidas no art. 5º-A da Circular nº 3.975, de 2020, e, conseqüentemente, da exigibilidade a recolher, serão realizados conforme segue:

OpCapGiro = CodItem 7016

SomaDPGE = CodItem 7017 + CodItem 7018 + CodItem 7019

OpDPGE = Menor entre (SomaDPGE; (CodItem 7018 + CodItem 7019) / 30%)

SomaOp = OpCapGiro + OpDPGE

$$PLivre \text{ (proporção VSR em poupança livre)} = \frac{VSR_{livre}}{(VSR_{livre} + VSR_{Rural})}$$

$$PRural \text{ (proporção VSR em Poupança Rural)} = \frac{VSR_{rural}}{(VSR_{livre} + VSR_{Rural})}$$

Pre_Exigível_L = exigibilidade poupança livre sem deduções

Pre_Exigível_R = exigibilidade poupança rural sem deduções

DeducLivre = Menor entre (PLivre x SomaOp; 30% Pré_Exigível_L)

DeducRural = Menor entre (PRural x SomaOp; 30% Pré_Exigível_R)

Art. 4º Em caso de descumprimento dos montantes mínimos, a que se refere o art. 7º, § 3º, da Circular nº 3.975, de 2020, a remuneração paga à instituição financeira será calculada segundo o disposto na fórmula constante no caput do referido artigo, sendo que, do valor da variável S, será deduzido 30% (trinta por cento) do valor da exigibilidade calculada, respectivamente, para as modalidades livre e rural.

Art. 5º Para cada um dos Codlitem ativos em ambiente de produção desde junho de 2002, "7001 - Depósitos de Poupança Livre", "7002 - APE - Recursos de Associados Poupadores", "7011 - Depósitos de Poupança Rural", "7021 - Depósitos de Poupança Pecúlio", "7031 - Depósitos de Poupança Vinculada" e "7032 - Depósitos Poup. Vinculada-Vinc Carta", o valor informado continua a ser o saldo, na data de referência, de todos os depósitos de poupança da respectiva modalidade, independentemente se realizados antes ou a partir de 4 de maio de 2012.

Art. 6º No caso de sistema cooperativo organizado em três níveis no qual a confederação não seja de crédito, o banco cooperativo responsável pela comprovação do cumprimento da exigibilidade, bem como o recolhimento e o pagamento de custos financeiros, deve contatar o Deban (Suban/SP - (11) 3491-6758) para receber as orientações quanto aos procedimentos operacionais, durante o processo de autorização para captação de que tratam as Resoluções ns. 4.716, de 25 de abril de 2019 e 4.763, de 27 de novembro de 2019.

Art. 7º Ficam revogadas as Cartas Circulares ns. 3.555, de 21 de maio de 2012, e 3.824, de 13 de junho de 2017.

Art. 8º A documentação comprobatória das informações objeto desta Carta Circular deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 9º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo com início em 22 de junho de 2020 e término em 26 de junho de 2020, cujo ajuste ocorrerá em 6 de julho de 2020.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 25 DE JUNHO DE 2020

Nº 17.927 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUIZ ALBERTO COELHO FILHO, CPF nº 050.293.699-10, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.928 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MERCATTO CAPITAL PARTNERS LTDA., CNPJ nº 11.232.241, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre delegação de competência para análise e julgamento de processos disciplinares.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS e o CORREGEDOR-GERAL DO INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido na Portaria nº 119/ME, de 19 de março de 2020, bem como no Processo Administrativo nº 35014.092223/2020-72, resolvem:

Art. 1º Delegar, no âmbito do INSS, a competência:

I - aos Corregedores-Regionais, no âmbito de suas atuações, para julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares e aplicar penalidade, nas hipóteses de advertência, suspensão até 10 (dez) dias, ouvida previamente a unidade local da Procuradoria Federal Especializada - PFE; e

II - ao Corregedor-Geral para julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares e aplicar penalidade, nas hipóteses de suspensão superiores a 10 (dez) dias até 30 (trinta) dias, ouvida a PFE.

Art. 2º A Corregedoria-Geral deverá emitir parecer opinativo e elaborar a minuta de portaria, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior encaminhamento à PFE para análise jurídica, nos processos administrativos disciplinares com proposta de aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão superior a 10 (dez) dias;

II - demissão;

III - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

IV - destituição de cargo comissionado ou de função comissionada.

Art. 3º Após a análise jurídica realizada pela PFE, o processo seguirá diretamente para a autoridade competente para julgamento do processo, salvo nos casos de retorno para cumprimento de recomendações ou diligências.

Art. 4º O disposto nesta Portaria aplica-se às sindicâncias e processos administrativos disciplinares em andamento, assim considerados aqueles em que ainda não tenha sido proferido o respectivo julgamento.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2020.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Procurador-Geral da PFE-INSS

PAULO CÉSAR SILVA PRETEXTATO
Corregedor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 433, DE 23 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003247/2020-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa BELEZA.COM Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A., CNPJ nº 11.724.258/0001-57, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios BOTICÁRIO PREV - CNPB nº 1995.0036-38, e a entidade BOTICÁRIO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 440, DE 24 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002478/2020-72, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Compra Agora Serviços Digitais Ltda., CNPJ nº 35.663.461/0001-29, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Complementar UnileverPrev - CNPB nº 2002.0024-11, e a entidade UnileverPrev - Sociedade de Previdência Privada.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 441, DE 24 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002524/2020-33, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa Parque da Lagoa Desenvolvimento Imobiliário S.A., CNPJ nº 15.137.022/0001-75, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios VEXTY, CNPB nº 1994.0040-29, e a entidade VEXTY.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VICE-PRESIDÊNCIA AGENTE OPERADOR

CIRCULAR Nº 915, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Publica a versão 14 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 9.684/1990, de 08.11.1990, resolve:

1 Publicar a versão 14 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores, que passa a contemplar:

1.1 Regras e procedimentos de movimentação da conta vinculada por motivo de saque-aniversário quando o trabalhador oferecer os direitos futuros aos saques anuais como garantia de crédito em qualquer instituição financeira, na condição de cessão/alienação fiduciária de que trata o 3º do artigo 20-D da Lei 8.036/90, regulamentada pela Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nº 958, de 24/04/2020.

2 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 14, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 913, de 18 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2020, Edição 116, Seção 1, Página 25.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente
Em exercício

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 234, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Institui o XXV PRÊMIO TESOIRO NACIONAL 2020 - EDIÇÃO JUBILEU DE PRATA

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Fica instituído o XXV PRÊMIO TESOIRO NACIONAL 2020 - EDIÇÃO JUBILEU DE PRATA, com a finalidade de estimular a pesquisa e a elaboração de monografias na área de Finanças Públicas, reconhecendo trabalhos de qualidade técnica e de aplicabilidade na Administração Pública, conforme edital a ser publicado no sítio eletrônico da Fundação Escola Nacional de Administração Pública-Enap na internet (www.enap.gov.br).

Art. 2º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DIOGO G. R. COSTA



FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO,
DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

PORTARIA Nº 152, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019, e CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019 ; CONSIDERANDO a necessidade de ajustar o Regimento Interno da FUNDACENTRO para a gestão da transparência das ações; CONSIDERANDO a necessidade de ajustar o Regimento Interno da FUNDACENTRO para a gestão das ações de pesquisa aplicada; e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 47648.002136/2019-21, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1 de julho de 2020.

FELIPE MEMOLO PORTELA

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, instituída na forma da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, com prazo de duração indeterminado e sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada ao Ministério da Economia, reger-se-á por seu Estatuto e por este Regimento Interno.

§ 1º A FUNDACENTRO goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme dispõe o § 2º do art. 207 da Constituição.

§ 2º A FUNDACENTRO é uma Fundação de natureza jurídica de Direito Público.

Art. 2º A FUNDACENTRO tem por finalidade a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene, meio ambiente e medicina do trabalho e, especialmente:

I - pesquisar e analisar o meio ambiente do trabalho e do trabalhador, para a identificação das causas dos acidentes e das doenças no trabalho;

II - realizar estudos, testes e pesquisas relacionados com a avaliação e o controle de medidas, métodos e de equipamentos de proteção coletiva e individual do trabalhador;

III - desenvolver e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de mão-de-obra profissional, relacionados com as condições de trabalho nos aspectos de saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador;

IV - promover atividades relacionadas com o treinamento e a capacitação profissional de trabalhadores e empregadores;

V - prestar:

a) apoio técnico aos órgãos responsáveis pela política nacional de segurança, higiene e medicina do trabalho; e

b) orientação a órgãos públicos, entidades privadas e sindicais, com vistas ao estabelecimento e à implementação de medidas preventivas e corretivas de segurança, higiene e medicina do trabalho;

VI - realizar estudos que visem ao estabelecimento de padrões de eficiência e qualidade referentes às condições de saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador; e

VII - exercer outras atividades técnicas e administrativas que lhe sejam cometidas pelo Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. A FUNDACENTRO poderá, para a consecução de sua finalidade, celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as universidades e os estabelecimentos de ensino e com outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para o fim de obter ou prestar colaboração e assistência em atividades destinadas à promoção e ao desenvolvimento de programas e projetos nas áreas de sua competência.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A FUNDACENTRO tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgão Colegiado Consultivo: Conselho Curador;

II - Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente:

a) Assessoria Técnica;

b) Coordenação de Planejamento Estratégico; e

c) Serviço de Comunicação Social;

III - Órgãos Seccionais:

a) Procuradoria Federal;

b) Auditoria Interna; e

c) Corregedoria;

IV - Diretorias:

a) Diretoria de Administração e Finanças:

1. Coordenação de Administração;

2. Coordenação de Gestão de Pessoas; e

3. Coordenação de Orçamento e Finanças;

b) Diretoria de Pesquisa Aplicada:

1. Coordenação-Geral de Projetos e Planejamento Estratégico;

2. Coordenação de Gabinete e Serviços;

3. Serviço de Apoio à Diretoria;

4. Serviço de Laboratórios de Apoio à Pesquisa;

5. Serviço de Laboratórios de Equipamentos de Proteção Individual; e

6. Serviço de Epidemiologia e Estatística;

c) Diretoria de Conhecimento e Tecnologia:

1. Coordenação-Geral de Difusão de Conhecimento e Educação;

2. Serviço de Tecnologia - infraestrutura e comunicações; e

3. Serviço de Tecnologia - desenvolvimento e negócios;

V - Centros Regionais:

1. Centro Regional Nordeste / Pernambuco;

2. Centro Regional Centro-oeste / Distrito Federal;

3. Centro Regional Sudeste I / Minas Gerais;

4. Centro Regional Sudeste II / Rio de Janeiro; e

5. Centro Regional Sul / Santa Catarina;

VI - Escritório Avançado no Pará;

VII - Unidades descentralizadas em extinção;

1. Unidade descentralizada em extinção da Bahia;

2. Unidade descentralizada em extinção do Espírito Santo;

3. Unidade descentralizada em extinção do Mato Grosso do Sul;

4. Unidade descentralizada em extinção de Campinas;

5. Unidade descentralizada em extinção da Baixada Santista;

6. Unidade descentralizada em extinção do Paraná; e

7. Unidade descentralizada em extinção do Rio Grande do Sul;

§ 1º As unidades descentralizadas em extinção a que se refere o inciso VII contarão com uma chefia e permanecerão ativas enquanto houver servidores lotados na respectiva unidade.

§ 2º Poderão ser criados, por ato do Presidente da FUNDACENTRO, serviços vinculados aos órgãos previstos nos incisos II a VI.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO

Art. 4º A FUNDACENTRO é dirigida por um Presidente e três Diretores.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Da Composição e Funcionamento

Art. 5º O Conselho Curador, órgão consultivo da FUNDACENTRO, é constituído por sete membros e tem a seguinte composição:

I - Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - Presidente da FUNDACENTRO;

III - um Diretor da FUNDACENTRO, indicado pelo Presidente da FUNDACENTRO;

IV - dois membros indicados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

V - um representante dos empregadores; e

VI - um representante dos trabalhadores.

§ 1º Comporão também o Conselho Curador, sem direito a voto, os demais Diretores, o Procurador-Chefe e o Auditor-Chefe da FUNDACENTRO.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos IV a VI do caput terão suplentes, indicados do mesmo modo que o titulares.

§ 3º Os membros de que tratam os inciso V e VI serão indicados por entidades, de âmbito nacional, representativas, conforme o caso, dos empregadores ou do trabalhadores, conforme norma do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 3º Os membros titulares poderão se fazer representar por seus suplentes nas suas ausências e impedimentos ou, no caso dos membros natos, pelos substitutos no cargo.

§ 4º Compete ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia designar os membros do Conselho Curador de que tratam os incisos IV a VI do caput.

Art. 6º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Presidente da FUNDACENTRO.

Art. 7º O Conselho Curador reunir-se-á na sede da FUNDACENTRO ou em local designado pelo Presidente ordinariamente, uma vez a cada seis meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou mediante requerimento aprovado por mais da metade de seus membros.

§ 1º As reuniões do Conselho Curador serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 3º O Presidente do Conselho Curador, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Diretor indicado nos termos do inciso III do artigo 5º.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos empregadores e trabalhadores, terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a duas sessões, consecutivas ou alternadas sem se fazer representar pelo suplente.

§ 6º A participação do Conselho Curador é considerado serviço relevante, não remunerado.

§ 7º As reuniões ordinárias e extraordinárias, cujos membros estejam em entes federativos diversos, deverão ser realizadas por videoconferência, salvo se demonstrada a necessidade de reunião presencial, por inviabilidade ou inconveniência para o tema a ser apreciado.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Órgão Colegiado

Art. 8º Ao Conselho Curador compete manifestar-se sobre:

I - o plano de ação e a proposta orçamentária anual;

II - a prestação de contas e o relatório anual de atividades da FUNDACENTRO antes do encaminhamento ao Ministério da Economia;

III - os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por qualquer um de seus membros; e

IV - representação ao Ministério da Economia sobre qualquer irregularidade que venha a ocorrer na administração da FUNDACENTRO.

Parágrafo único. O Conselho Curador terá suas normas de funcionamento aprovadas na forma do § 2º do art. 7º, as quais integrarão este regimento interno.

Seção II

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 9º À Assessoria Técnica compete:

I - assistir o Presidente em sua representação política e social e incumbir-se do preparo e do despacho de seu expediente pessoal;

II - organizar e preparar as matérias a serem submetidas à consideração do Presidente;

III - gerenciar, coordenar e executar os demais serviços de secretaria;

IV - secretariar e elaborar as atas das reuniões do Conselho Curador;

V - emitir parecer nos assuntos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;

VI - coordenar o trâmite documental e providenciar a publicação oficial e a divulgação de matérias;

VII - atender as demandas externas, orientando e prestando as informações necessárias, e encaminhar expedientes às áreas competentes quando for o caso;

VIII - gerenciar as instâncias e instrumentos de transparência e controle social da FUNDACENTRO;

IX - executar as funções de Serviço de Informações ao Cidadão - SIC;

X - desempenhar as funções de ouvidoria;

XI - articular-se com as demais áreas da FUNDACENTRO; e

XII - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Art. 10 À Coordenação de Planejamento Estratégico compete:

I - supervisionar a elaboração e submeter ao Presidente o plano de ação;

II - realizar estudos no campo da gestão estratégica e fornecer subsídios ao processo decisório da FUNDACENTRO;

III - coordenar, supervisionar e acompanhar a execução das atividades de planejamento;

IV - analisar e propor aperfeiçoamentos na estrutura e no desempenho da FUNDACENTRO;

V - coordenar o processo de planejamento estratégico e de desdobramento da missão da FUNDACENTRO em diretrizes, objetivos e metas, em conformidade com o plano plurianual e demais planos governamentais;

VI - estruturar, manter, monitorar e aprimorar o sistema de gestão de riscos e controles internos da FUNDACENTRO; e

VII - planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades consideradas estratégicas pelo Presidente.

Art. 11 À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as ações de comunicação social empreendidas pela FUNDACENTRO no âmbito interno e externo, dentro dos princípios da comunicação pública;

II - assistir e representar o Presidente, Diretores e pesquisadores nos assuntos relacionados à comunicação;

III - produzir material jornalístico por meio de notas, reportagens sobre pesquisas e ações institucionais ou de matérias pré e pós-evento, para o site institucional e envio para a grande imprensa e mídia especializada;

IV - realizar e providenciar assessoria de imprensa junto aos veículos de comunicação social no País; e

V - gerenciar o uso de mídias sociais.



Seção III
Dos Órgãos Seccionais
Art. 12 A Auditoria Interna compete:
I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e nos demais sistemas administrativos da FUNDACENTRO;
II - realizar auditorias nos sistemas, processos e rotinas da FUNDACENTRO;
e
III - propor ao Conselho Curador a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento das unidades administrativas da FUNDACENTRO.
Art. 13 A Corregedoria cabe exercer as competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
Art. 14 A Procuradoria Federal junto à FUNDACENTRO, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:
I - representar judicial e extrajudicialmente a FUNDACENTRO, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
II - orientar a execução da representação judicial da FUNDACENTRO, quando estiver sob responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
III - exercer atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito da FUNDACENTRO, aplicado, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da FUNDACENTRO, para inscrição em dívida ativa e cobrança;
V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos editados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e
VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros.

Seção IV
Das Diretorias
Subseção I
Da Diretoria de Administração e Finanças
Art. 15 A Diretoria de Administração e Finanças compete planejar, coordenar, normatizar, controlar, orientar e supervisionar a execução das atividades inerentes aos sistemas federais de administração orçamentária e financeira, contabilidade, recursos humanos, serviços gerais, organização e inovação institucional e, especialmente:
I - prover os meios e gerenciar as atividades administrativas e financeiras necessárias à realização dos objetivos estratégicos da FUNDACENTRO;
II - coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas da Administração Pública Federal;
III - orientar e subsidiar todas as coordenações, serviços e demais unidades administrativas, inclusive as unidades descentralizadas, na gestão dos processos internos, dos recursos humanos, dos recursos materiais e tecnológicos e da execução orçamentária;
IV - articular o trabalho das coordenações e áreas subordinadas à Diretoria;
V - estabelecer prazos e procedimentos para as aquisições de bens, materiais e serviços e a execução orçamentária, articulando as atividades da Coordenação de Administração e da Coordenação de Orçamento e Finanças;
VI - apresentar resultados de estudos que identifiquem a suficiência e o grau de estabilidade dos recursos orçamentários e financeiros;
VII - apresentar informações sobre a relação do ritmo da execução orçamentária com o planejamento aprovado;
VIII - avaliar os relatórios dos órgãos de controle interno e externo e propor normatizações, correções de procedimentos, devolução de valores e abertura de processos de sindicância, disciplinares ou de tomada de contas especial; e
IX - colaborar com a Presidência e demais Diretorias na implantação de projetos e atividades que concorrerão para o alcance dos objetivos estratégicos da Instituição.
Art. 16 A Coordenação de Administração compete planejar, coordenar, implementar, orientar, controlar, avaliar e supervisionar a execução das atividades relativas a material, administração, conservação e manutenção predial, obras, protocolo, chaveiro, serviços de concessionárias públicas, transporte, copeiragem, vigilância, brigada, recepção, limpeza, comunicações administrativas e documentação e, especialmente:
I - executar as atividades relacionadas a gestão de contratos observando as diretrizes de operacionalização provenientes dos órgãos de controle e da Procuradoria Federal;
II - analisar e orientar a instrução das prorrogações, aditivos, reajustes, repactuação, apostilamento, dentre outros voltados a área de contratos;
III - registrar, de acordo com a legislação vigente, os atos pertinentes a sua área de atuação e as sanções administrativas oriundas das contratações;
IV - propor, juntamente com a área demandante, mecanismos de aprimoramento do controle e fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais;
V - analisar e propor denúncias relativas ao descumprimento de obrigação contratual feitas pela fiscalização dos contratos e propor a adoção das providências cabíveis;
VI - coordenar e orientar os procedimentos em relação a processos de sanção administrativa com vistas à aplicação de penalidades aos contratados ou fornecedores;
VII - classificar, registrar, cadastrar, tomba e controlar a movimentação de bens patrimoniais da Sede e apoiar as unidades descentralizadas para o alcance dos mesmos propósitos;
VIII - coordenar os trabalhos das comissões de inventário e de desfazimento de bens patrimoniais;
IX - elaborar e manter o cadastro técnico de bens patrimoniais na Sede, bem como apoiar as unidades descentralizadas nesta atividade;
X - receber, conferir, examinar materiais diversos adquiridos pela Sede, observando as especificações constantes no empenho, contrato ou documento equivalente;
XI - elaborar as previsões das necessidades e controlar prazos de entrega de materiais e de execução de serviços contratados;
XII - organizar e manter atualizados os catálogos de especificações técnicas de matérias em estoque;
XIII - zelar para que os materiais existentes em estoque sejam armazenados de forma adequada e em local apropriado e seguro;
XIV - elaborar, mensalmente, demonstrativos contábeis dos materiais adquiridos e seus níveis de consumo no âmbito da Sede, bem como apoiar as unidades descentralizadas nesta atividade;
XV - propor a elaboração de normas e a padronização e definição de processos de trabalho relacionados às compras diretas, licitações e contratos;
XVI - instruir e propor respostas aos recursos e às decisões judiciais;
XVII - propor à autoridade competente a homologação das licitações, bem como fornecer os elementos necessários para subsidiar sua decisão final nos casos de recurso administrativo;
XVIII - aplicar as penalidades aos licitantes previstas na legislação vigente;
XIX - subsidiar a autoridade competente nas respostas aos pedidos de adesão a atas de registro de preços da FUNDACENTRO;
XX - propor ações sobre a obrigatoriedade da aplicação de normas de sustentabilidade nas aquisições e contratações; e
XXI - emitir atestados de capacidade técnica, juntamente com a área responsável pela fiscalização, nos casos em que houver contrato ou ata de registro de preços; e
XXII - como da gestão do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP).

Art. 17 À Coordenação de Gestão de Pessoas compete coordenar, supervisionar acompanhar, avaliar, orientar e supervisionar a execução das atividades inerentes aos Sistemas de Pessoal Civil (SIPEC), bem como propor normas, rotinas e procedimentos de gestão de recursos humanos, no âmbito da FUNDACENTRO e, especialmente:

I - prestar suporte técnico-administrativo às comissões de concurso público, avaliação de desempenho e plano de carreiras;
II - preparar atos relacionados a ingresso, exercício e afastamento, temporário ou definitivo, de servidores;
III - manter atualizado o acervo relativo à legislação e à jurisprudência dos assuntos relacionados a pessoal, no âmbito da Administração Pública Federal;
IV - elaborar, em articulação com as demais unidades, o plano de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, e acompanhar sua execução;
V - desenvolver política de condições de trabalho e atenção à saúde do servidor;
VI - zelar pela qualidade de vida e produtividade organizacional, em conformidade com as diretrizes da Administração Pública Federal;
VII - coordenar e supervisionar as atividades de orientação e assessoramento a servidores em processo de afastamento ao exterior, sobre direitos e obrigações e trâmites para a obtenção de passaporte junto aos órgãos competentes, bem como a elaboração e expedição de ofícios de encaminhamento das solicitações de afastamento do país à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
VIII - coordenar e acompanhar a execução das atividades de gestão de pessoas em relação ao cadastro, benefícios e pagamentos;
IX - prestar informações, atender diligências, determinações e normativos dos órgãos fiscalizadores;
X - fornecer os subsídios necessários à defesa da União em processos judiciais, quando for o caso, juntamente com a Procuradoria Federal; e
XI - formular e propor consulta ao Órgão Central do SIPEC em assuntos relativos à gestão de pessoas dos direitos, deveres e vantagens dos servidores.
Art. 18 À Coordenação de Orçamento e Finanças compete coordenar, controlar e supervisionar as atividades de planejamento, programação e execução orçamentária, financeira e contábil e, especialmente:
I - elaborar a Proposta Orçamentária Anual, observadas as orientações do Ministério da Economia;
II - elaborar e divulgar a Norma de Encerramento do Exercício, conforme instruções do Ministério da Economia;
III - gerenciar o cadastro de usuários e de centros de custos referentes ao sistema de Cartões de Pagamento do Governo Federal (CPGF);
IV - operar o Gerenciador Financeiro do Banco do Brasil controlando limites de despesas com Cartões de Pagamento do Governo Federal (CPGF); e
V - realizar e monitorar a execução orçamentária e financeira das dotações no âmbito da FUNDACENTRO, efetuando os registros nos sistemas federais de orçamento e de administração financeira.
Subseção II
Da Diretoria de Pesquisa Aplicada
Art. 19 A Diretoria de Pesquisa Aplicada compete: planejar, promover, coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades técnico-científicas de pesquisa referentes às condições de saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador e, especialmente:
I - promover o caráter multidisciplinar e interinstitucional nos programas, projetos e atividades da área técnica;
II - propor linhas e prioridades de atuação observando as diretrizes estabelecidas pela Presidência e pelo Ministério da Economia;
III - indicar os responsáveis pelo gerenciamento dos projetos de pesquisa;
IV - coordenar a participação de servidores em comitês, comissões e grupos de trabalhos técnicos de âmbito nacional;
V - coordenar e acompanhar a execução das ações técnicas previstas no PPA;
VI - promover, em conjunto com o Serviço de Comunicação Social e Diretoria de Conhecimento e Tecnologia, a disseminação de informações de interesse público nos assuntos da área técnica;
VII - estimular e avaliar intercâmbios técnico-científicos com entidades nacionais, internacionais, instituições públicas, privadas e entidades sindicais na área de sua competência;
VIII - auxiliar a Diretoria de Conhecimento e Tecnologia na elaboração, organização e participação em eventos e atividades de capacitação, bem como publicações científicas e Pós Graduação; e
IX - articular o trabalho das coordenações e serviços subordinados à Diretoria.
Art. 20 À Coordenação-Geral de Projetos e Planejamento Estratégico compete:
I - coordenar, gerenciar e acompanhar a execução dos projetos de pesquisa a ela submetidos e apoiar os coordenadores e chefes de projeto; e
II - auxiliar o Diretor nas demais atividades as atividades da Diretoria.
Art. 21 À Coordenação de Gabinete e Serviços compete:
I - coordenar, gerenciar e acompanhar os serviços de apoio à execução dos projetos de pesquisa;
II - exercer as funções de chefia de gabinete; e
III - auxiliar o Diretor nas demais atividades as atividades da Diretoria.
Art. 22 Ao Serviço de Laboratório de Equipamentos de Proteção Individual compete:
I - realizar estudos, testes e pesquisas relacionadas à avaliação de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs;
II - desenvolver dispositivos e aprimorar procedimentos técnicos para a realização de ensaios de EPIs;
III - realizar ensaios em EPIs, em conformidade com as normas técnicas vigentes, e emitir os respectivos relatórios;
IV - prestar suporte técnico aos órgãos competentes no processo de credenciamento de laboratórios para testes de EPIs; e
V - acompanhar o desenvolvimento tecnológico de EPIs, no Brasil e no exterior.
Art. 23 Ao Serviço de Laboratório de Apoio à Pesquisa compete:
I - administrar a estrutura dos laboratórios da FUNDACENTRO, incluindo os equipamentos e materiais de consumo;
II - propor parcerias e outros instrumentos para viabilizar o uso dos laboratórios pelo público externo;
III - desenvolver e padronizar métodos de utilização, calibração, aferição e manutenção de instrumentos de medição utilizados na área de pesquisa; e
IV - oferecer suporte técnico e operacional aos usuários de instrumentos de medição na área de pesquisa.
Art. 24 Ao Serviço de Epidemiologia e Estatística compete:
I - planejar, executar e avaliar programas, projetos, pesquisas e atividades da FUNDACENTRO relacionadas à ocorrência de doenças e acidentes no trabalho que requeiram tratamento estatístico ou epidemiológico ou necessitem de desenvolvimento de metodologia estatística ou epidemiológica;
II - elaborar boletins estatísticos com análises de dados oficiais sobre a ocorrência de doenças e acidentes no trabalho; e
III - contribuir com órgãos públicos e entidades civis e privadas para proteção e promoção da segurança e saúde no trabalho, nos assuntos relacionados à sua área de atuação.
Art. 25 Ao Serviço de Apoio à Diretoria compete:
I - realizar as atividades de suporte administrativo à Diretoria; e
II - auxiliar o Coordenador de Gabinete e Serviços nas demais atividades da Diretoria.
Subseção III
Da Diretoria de Conhecimento e Tecnologia
Art. 26 À Diretoria de Conhecimento e Tecnologia compete planejar, coordenar, executar e avaliar a execução das atividades tecnologia da informação, eventos, capacitação, gestão do acervo bibliográfico e documental e publicações, especialmente:
I - programar, avaliar, organizar e executar os eventos, seminários, fóruns, cursos e demais atividades relacionadas à divulgação do conhecimento técnico-científico da FUNDACENTRO;
II - programar, avaliar, organizar e executar os eventos de capacitação dos servidores da FUNDACENTRO;



III - administrar as atividades de biblioteca e gestão da documentação da FUNDACENTRO;

IV - administrar as atividades de publicação e editoração;

V - planejar e coordenar, com a Diretoria de Pesquisa Aplicada, a integração das atividades das duas Diretorias;

VI - cuidar da gestão administrativa do curso de Pós Graduação; e

VI - planejar, coordenar, executar e avaliar projetos e atividades relacionadas a investimento, desenvolvimento, manutenção e segurança em tecnologia da informação.

Art. 27 Aos Serviços de Tecnologia da Informação, que serão divididos em Serviço de Tecnologia da Informação - Infraestrutura e Serviço de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento e Negócios e atuarão de forma integrada e sob gestão direta do Diretor compete, planejar, coordenar, executar e avaliar projetos e atividades relacionadas a investimento, desenvolvimento, manutenção e segurança em tecnologia da informação, em especial:

I - implementar as políticas, planos e programas de ação, traçados para o desenvolvimento de sistemas, assegurando o cumprimento dos objetivos do estratégicos;

II - definir ações estratégicas em conjunto com as demais áreas, para alinhar as ações da TI com o negócio;

III - fomentar, prover e integrar soluções de tecnologia para eficiência dos processos da FUNDACENTRO;

IV - coordenar o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de informação;

V - auxiliar a Diretoria de Administração e Finanças na contratação de serviços de infraestrutura de Tecnologia da Informação no âmbito da instituição e gerenciar a qualidade desses serviços;

VI - efetuar o planejamento e a gestão de capacidade dos elementos de infraestrutura necessários ao funcionamento dos serviços e soluções de TI;

VII - instalar, configurar e manter atualizados os equipamentos de rede e segurança, sistemas operacionais e outros softwares básicos necessários ao funcionamento de serviços e soluções de TI; e

VIII - promover programas de parcerias para novos negócios e de geração de ideias para estimular a inovação na organização.

Art. 28 À Coordenação-Geral de Difusão do Conhecimento e Educação compete, especificamente, orientar, planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a elaboração e o desenvolvimento de programas, projetos, pesquisas e serviços na área de multiplicação do conhecimento da FUNDACENTRO, desenvolvendo metodologias e estratégias de ação em colaboração com as demais unidades, em especial:

I - programar, avaliar, organizar e executar os eventos, seminários, fóruns, cursos e demais atividades relacionadas à divulgação do conhecimento técnico-científico da FUNDACENTRO;

II - programar, avaliar, organizar e executar os eventos de capacitação do servidores da FUNDACENTRO;

III - administrar as atividades de biblioteca e gestão da documentação da FUNDACENTRO;

IV - coordenar as atividades da secretaria do curso de pós graduação e garantir apoio administrativo ao curso; e

V - administrar as atividades de publicação e editoração, coordenar as atividades e garantir apoio administrativo à Revista Brasileira de Saúde Ocupacional.

Seção IV

Das Unidades Descentralizadas

Art. 29 Aos Centros Regionais e Escritório Avançado no Pará, em comum e cada qual no âmbito de atuação de sua respectiva unidade, compete produzir e difundir conhecimento, por meio da execução de ações, programas, projetos e atividades de estudos e pesquisas na área da Segurança e Saúde do Trabalho (SST), em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Direção da FUNDACENTRO, especialmente:

I - elaborar e acompanhar a programação das atividades técnicas definidas pela Direção da FUNDACENTRO e auxiliar na sua execução;

II - promover o caráter multidisciplinar e interinstitucional na programação das suas atividades, bem como sua integração às demais unidades;

III - participar dos projetos de pesquisa definidos pela Diretoria de Pesquisa Aplicada;

IV - propor, programar, planejar e realizar, em conjunto com a Diretoria de Conhecimento e Tecnologia, eventos e atividades de capacitação na respectiva área de atuação;

V - propor à Diretoria de Pesquisa Aplicada pesquisas de interesse local ou regional; e

VI - coordenar, controlar e supervisionar os atos, procedimentos e serviços administrativos da unidade, obedecendo às diretrizes e orientações da Direção da FUNDACENTRO.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Presidente

Art. 30 Ao Presidente incumbe:

I - representar a FUNDACENTRO;

II - dirigir as atividades da FUNDACENTRO de acordo com a finalidade e o plano de ação da entidade;

III - difundir junto aos órgãos de governo e entidades públicas e privadas as finalidades e realizações da FUNDACENTRO, visando estimular ações de saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, e o trabalho decente;

IV - promover a divulgação das ações da FUNDACENTRO no campo da saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador;

V - promover ações integradas da FUNDACENTRO com o Ministério da Economia e outros órgãos governamentais com atuação no campo da saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador;

VI - enviar a prestação de contas e o relatório anual de atividades ao Ministério da Economia, após manifestação do Conselho Curador, para julgamento pelo Tribunal de Contas da União;

VII - encaminhar ao Conselho Curador, com sua manifestação, a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

VIII - autorizar os remanejamentos de dotações orçamentárias;

IX - constituir grupos de trabalho, comissões e comitês, designando os seus membros, observado a legislação pertinente;

X - baixar atos normativos no âmbito de sua competência;

XI - firmar os instrumentos previstos no parágrafo único do art. 2º; e

XII - ratificar os atos de dispensa e de reconhecimento de inexistência de licitação, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. O Presidente poderá definir outras atribuições, além das previstas no regimento interno, para quaisquer Diretorias, unidades descentralizadas, coordenações e serviços.

Seção II

Dos Demais Dirigentes e Assessores

Art. 31 Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, Auditor-Chefe, Corregedor, aos Coordenadores-Gerais, Coordenadores e demais dirigentes e chefes incumbe planejar, dirigir, coordenar, controlar e orientar a execução e avaliação das atividades técnicas e administrativas de suas respectivas unidades, conforme orientação do Presidente da FUNDACENTRO.

Art. 32 Aos Chefes dos Centros Regionais e Escritório Avançado no Pará incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e avaliação das atividades técnicas e administrativas de suas respectivas unidades, conforme orientação do Presidente da FUNDACENTRO.

Art. 33 Aos ocupantes dos cargos comissionados de Assessor, Assistente e Assistente Técnico incumbe executar as atividades de assessoramento ao seu respectivo superior e, especificamente:

I - opinar, estudar e minutar pareceres sobre assuntos de competência do órgão;

II - auxiliar o respectivo superior na orientação e fiscalização dos trabalhos do órgão;

III - coordenar e providenciar a formulação de respostas a pedidos de informações que envolvam atribuições específicas do órgão;

IV - elaborar relatórios do respectivo órgão; e

V - exercer outras atribuições que lhes forem incumbidas pelos seus respectivos superiores imediatos.

Art. 34 Ao ocupante dos cargos comissionados de Gerente, Coordenador e Chefe de projeto incumbe o gerenciamento, desenvolvimento e supervisão dos projetos a eles vinculados.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 35 Constituem o patrimônio da FUNDACENTRO os bens e direitos de sua propriedade, os que venha a adquirir ou os que lhe forem doados.

Parágrafo único. Os bens e direitos da FUNDACENTRO deverão ser utilizados exclusivamente no cumprimento de suas finalidades.

Art. 36 Constituem recursos financeiros da FUNDACENTRO:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento-Geral da União;

II - dotações ou subvenções concedidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - receitas de qualquer espécie provenientes de seus próprios serviços e produtos;

IV - doações de qualquer espécie; e

V - outras receitas eventuais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 Ato do Presidente da FUNDACENTRO definirá a distribuição das funções gratificadas (FGs) e dos demais cargos não constantes da estrutura prevista no art. 3º.

Parágrafo único. Fica atribuída uma função gratificada FG-1 a cada uma das unidades descentralizadas em extinção, que serão redistribuídas por ato do Presidente da FUNDACENTRO depois que as mesmas deixarem de ser ativas.

Art. 38 Ato do Presidente da FUNDACENTRO definirá e delegará a competência da gestão dos diversos sistemas governamentais, de uso geral, a servidores das áreas com maior envolvimento, respectivamente, na operacionalização e manutenção técnica dos processos administrativos automatizados por estes sistemas.

Art. 39 Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente.

Art. 40 Ficam revogadas as portarias: nº 355, de 07 de novembro de 2019; nº 365, de 21 de novembro de 2019; nº 16, de 17 de janeiro de 2020; nº 20, de 17 de janeiro de 2020; e nº 63, de 13 de março de 2020.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41 Até que seja editado o ato previsto no parágrafo único do art. 3º e artigo 37, fica aprovada a estrutura de cargos prevista no ANEXO I deste Regimento Interno.

Art. 42 O presente Regimento Interno, com eventual proposta de mudança, será submetido ao Conselho Curador para manifestação em até cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 43 A organização, gerenciamento e manutenção das unidades do Rio Grande do Sul, Paraná, Baixada Santista, Campinas, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Bahia, que deixam de existir como unidades descentralizadas, serão disciplinadas em ato da Presidência.

Parágrafo único. Até a edição do ato mencionado no caput, os servidores efetivos dessas localidades responderão técnica e administrativamente à Sede.

Art. 44 O presente Regimento Interno entra em vigor a partir de 1 de julho de 2020.

ANEXO II

Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO/CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
Presidência	1	Presidente	DAS 101.6
Assessoria	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Chefe	FCPE 101.1
	2	Chefe	FG-1
Gerenciamento de Projetos Estratégicos	1	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
Coordenação de Planejamento Estratégico	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço de Comunicação Social	1	Chefe	FCPE 101.1
Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
Assistente	1	Assistente	FCPE 102.2
Procuradoria Federal	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.4
Assistente	1	Assistente	FCPE 102.2
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.3
Diretoria de Administração e Finanças	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Serviço de Apoio à Diretoria	1	Chefe	FCPE-101.1
	3	Chefe	FG-1
	3	Chefe	FG-2
Coordenação de Administração	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço de Compras	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Logística	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Material e Patrimônio	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Gestão de Contratos	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação de Gestão de Pessoas	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço de Desenvolvimento de Pessoas	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Administração de Pessoas	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação de Orçamento e Finanças	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço de Execução Orçamentária e Financeira	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Contabilidade	1	Chefe	FCPE 101.1
Diretoria de Pesquisa Aplicada	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Chefe	FG-1
	1	Chefe	FG-2
Coordenação-Geral de Projetos e Planejamento Estratégico	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Gestão de Projetos Estratégicos	3	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
Gestão de Projetos	3	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
Coordenação de Gabinete e Serviços	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço de Apoio à Diretoria	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Laboratórios de Apoio à Pesquisa	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Laboratório de EPI	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Epidemiologia e Estatística	1	Chefe	FCPE 101.1
Diretoria de Conhecimento e Tecnologia	1	Diretor	DAS 101.5
Assessoria	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Chefe	FG-1
	1	Chefe	FG-2



Coordenação-Geral de Difusão de Conhecimento e Educação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço de Cursos e Eventos	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Publicação e RBSO	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Biblioteca e Documentação	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Tecnologia - Infraestrutura e Comunicações	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Tecnologia - Desenvolvimento e Negócios	1	Chefe	FCPE 101.1
Centro Regional Sul - Santa Catarina	1	Chefe	DAS 101.4
Centro Regional Sudeste II - Rio de Janeiro	1	Chefe	DAS 101.4
Centro Regional Sudeste I - Minas Gerais	1	Chefe	DAS 101.4
Centro Regional Centro-Oeste - Distrito Federal	1	Chefe	DAS 101.4
Centro Regional Nordeste -Pernambuco	1	Chefe	DAS 101.4
Escritório Avançado Norte - Pará	1	Chefe	FG-1
Unidade Descentralizada em Extinção da Bahia	1	Chefe	FG1
Unidade Descentralizada em Extinção do Espírito Santo	1	Chefe	FG1
Unidade Descentralizada em Extinção do Mato Grosso do Sul	1	Chefe	FG1
Unidade Descentralizada em Extinção Campinas	1	Chefe	FG1
Unidade Descentralizada em Extinção Baixada Santista	1	Chefe	FG1
Unidade Descentralizada em Extinção Paraná	1	Chefe	FG1
Unidade Descentralizada em Extinção Rio Grande do Sul	1	Chefe	FG1

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 198, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 68, 72, 76 e 77 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 31/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nos autos do Processo nº 23000.002903/2018-68, resolve:

Art. 1º Instaurar procedimento sancionador perante o Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais - IESMIG, cód. e-MEC nº 3542, mantido pela União de Ensino Superior de Sabinópolis Ltda. - UESSA, cód. e-MEC nº 2245.

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares em face do Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais - IESMIG:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de Enfermagem (cód. 92933);

II - sobrestamento de processos regulatórios que a IES tenha protocolado;

III - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES;

IV - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies relacionados ao seu curso de Enfermagem;

V - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - Prouni relacionados ao seu curso de Enfermagem; e

VI - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino relacionados ao seu curso de Enfermagem.

Art. 3º Notificar a instituição de ensino superior do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017; e para apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017, por meio eletrônico, pelo Módulo Comunicador do sistema e-MEC.

Art. 4º Notificar os órgãos que representaram junto ao MEC sobre a referida apuração.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 199, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 68, 72, 76 e 77 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 15/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nos autos do Processo nº 23000.033106/2019-11, resolve:

Art. 1º Instaurar procedimento sancionador perante a Faculdade de Nanuque - Fanan (código 3530), mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda. - EPP (código 2235).

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares em face da Faculdade de Nanuque - Fanan (código 3530):

I - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

II - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora.

Art. 3º Notificar a instituição de ensino superior do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235/2017, por meio eletrônico, pelo Módulo Comunicador do sistema e-MEC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 200, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 23000.017280/2018-28.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Nota Técnica nº 37/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, exarada nos autos do processo nº 23000.017280/2018-28, para dar cumprimento a decisão judicial proferida no processo judicial nº 1000146-78.2018.4.01.3508 com base em recomendação feita pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC nos termos da Nota nº 01251/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria nº 550, de 15 de outubro de 2019, de 14 de agosto de 2018, até o julgamento desta ação ou do agravo de instrumento pelo TRF da 1ª Região (1000146-78.2018.4.01.3508);

Art. 2º Notificar o Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda. sobre a decisão.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 201, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Interessado: Universidade Brasil (código e-MEC nº 319)

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Nota Técnica nº 36/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, exarada nos autos do processo nº 23123.000606/2019-72, para dar cumprimento a decisão judicial proferida no processo judicial nº 1020756-32.2020.4.01.3400, resolve:

Art. 1º Suspender a os efeitos da Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, enquanto estiver válida a tutela provisória de urgência concedida à Universidade Brasil (cód. 319) no processo judicial nº 1020756-32.2020.4.01.3400.;

Art. 2º Notificar o CNE e a Universidade Brasil (código e-MEC nº 319) sobre a decisão.

RICARDO BRAGA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 132, de 05 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 06 de maio de 2020, Seção 1, página 59, onde se lê: "Rua Ibipetuba, 130 - Parque da Mooca, São Paulo/SP", leia-se: "Rua Maria Cândida, 1789 - Vila Guilherme - São Paulo/SP", conforme Nota Técnica nº 19/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 200815154 e Processo SEI nº 23000.017681/2020-01).

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 113, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza a operação de sociedade empresária para exploração de serviços aéreos públicos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.019940/2020-69, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 22 e 23 de junho de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária NHR TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 03.622.386/0001-61, com sede social em Sorocaba (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 93, de 1º de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2015, Seção 1, página 5.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 114, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza a operação de sociedade empresária para exploração de serviços aéreos públicos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00065.016994/2020-83, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 22 e 23 de junho de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária COP SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 03.753.049/0001-03, com sede social em São Paulo (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 112, de 22 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2015, Seção 1, página 1.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 115, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Autoriza a operação de sociedade empresária para exploração de serviços aéreos públicos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.001360/2020-15, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 22 e 23 de junho de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária TOLEDO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 18.681.938/0001-80, com sede social em Toledo (PR), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 116, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Extingue a autorização para exploração de serviços aéreos públicos de sociedade empresária.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.017592/2020-95, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 22 e 23 de junho de 2020, decide:



Art. 1º Extinguir a autorização para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária QUATROAS - AEROAGRÍCOLA ARIEL ATHAYDE LTDA., CNPJ nº 87.143.137/0001-83, com sede social em Arroio Grande (RS).

Art. 2º Fica revogada a Decisão nº 97, de 2 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2015, Seção 1, página 5.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.843, DE 25 DE JUNHO 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.019725/2018-01 e tendo em vista o deliberado em sua 466ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Reratificar a Resolução nº 7.217-ANTAQ, de 24/09/2019, em virtude de erro material, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.020.483/0001-02, localizada na Rodovia Arthur Bernardes, nº 8047, Pratinha - Belém/PA, destinada à construção e/ou reparação naval, nos termos do inciso II do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, ressaltando que caberá à interessada a obtenção das autorizações e licenças afetas às competências da Marinha do Brasil, da Autoridade Aduaneira, do Poder Público Municipal, do Corpo de Bombeiros local e do Órgão de Meio Ambiente."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.844, DE 26 DE JUNHO 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010443/2020-54 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa M DE SOUSA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.291.886/0001-81, de que trata o Termo de Autorização nº 1.501-ANTAQ e a Resolução nº 5.778-ANTAQ, ambos de 16/11/2017, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO - TLO Nº 15, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 30 da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 20, de 15 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.012827/2016-25, resolve:

Autorizar a empresa ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, com sede na Rua Pajurá, 103 - Vila Buriti, município de Manaus-AM, CEP 69.072-065, inscrita no CNPJ sob nº 03.987.364/0001-03, a dar início a operação do seu Terminal de Uso Privado - TUP, conhecido como Terminal ATEMS CZS, localizado na Rua Paraíba, nº 2470, bairro Remanso, CEP 69.980-140, no município de Cruzeiro do Sul/AC, inscrita no CNPJ sob nº 03.987.364/0002-86, para operação integral de atividades que compreendem a movimentação e/ou armazenagem de cargas de perfil granel líquido, em observância às normas e regulamentos da Antaq e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 21/2019-Minfra, de 16 de dezembro de 2019.

A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente.

ALBER VASCONCELOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 120, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.055609/2020-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea da via férrea, no km 281+950 m, do trecho Santa Maria - Marcelino Ramos, visando a implantação de rede de esgoto com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A., no município de Carazinho/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 121, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.055612/2020-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea da via férrea, no km 281+090 m, visando à implantação de rede de esgoto com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A., no município de Carazinho/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 122, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.055604/2020-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea da via férrea, no km 278+685 m, visando à implantação de rede de esgoto com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A., no município de Carazinho/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 371, DE 19 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso IX do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e o que consta no processo nº 50500.402118/2019-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 33.698.981/0001-41, a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 292.

Art. 2º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 3º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 5º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 378, DE 8 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.051132/2020-99, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a supressão da linha São Paulo (SP) - Itajuba (MG), prefixo 08-0101-60.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 379, DE 23 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.057567/2020-47, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, CNPJ nº 60.829.264/0001-84, para a supressão da linha ITAMARAJU(BA) - GUARARÁ(MG), prefixo 05-0195-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 380, DE 23 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.057528/2020-40, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para a supressão da linha CURITIBA(PR) - ERECHIM(RS), Via U. DA VITORIA(PR), prefixo 09-0090-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA



DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 303, DE 25 DE JUNHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 074, de 25 de junho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.015938/2019-80, delibera:

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 964, de 30 de outubro de 2019, que aprovou a 4ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do trecho rodoviário explorado pela CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A;

CONSIDERANDO a Ordem Processual nº 03, de 17 de junho de 2020, do Procedimento Arbitral nº 24595/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que revogou decisão judicial provisória proferida nos autos do processo da Ação Cautelar 1014379-79.2019.4.01.3400, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a revogação da decisão judicial provisória produz efeitos retroativos ao momento da sua prolação, fazendo retornar a situação ao status quo ante, na qual inexistia determinação judicial;

CONSIDERANDO que a eficácia do art. 3º da Deliberação nº 964, de 2019 estava sujeita a condição resolutiva, consistente na revogação da decisão judicial na qual se fundava;

CONSIDERANDO o Parecer de Força Executória nº 00005/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17 de junho de 2020.

Art. 1º Tornar sem efeito o disposto no art. 3º da Deliberação nº 964, de 30 de outubro de 2019.

Art. 2º O impacto financeiro dos valores recebidos a maior no período compreendido entre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar 1014379-79.2019.4.01.3400 e sua revogação serão integralmente descontados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Alterar o art. 2º da Deliberação nº 964, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
Parágrafo único. A tarifa de pedágio reajustada após arredondamento de que trata o caput, para todas as categorias, encontra-se disciplinada no Anexo." (NR)

Art. 4º Alterar o Anexo da Deliberação nº 964, de 2019, na forma do Anexo a esta Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor a partir de zero hora do dia 28 de junho de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praça de Pedágio 1: Alexânia - BR-060/GO

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	2,90
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	5,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	4,35
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	8,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	5,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	11,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	14,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	17,40
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,45
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 2: Goianápolis - BR-153/GO

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	1,90
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	3,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	2,85

4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	5,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	3,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	7,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	9,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	11,40
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	0,95
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 3: Piracanjuba/Professor Jamil - BR-153/GO

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	3,20

2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	6,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	4,80
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	9,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	6,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	12,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	16,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	19,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,60
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 4: Itumbiara - BR-153/GO

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	4,00
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	8,00

3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	6,00
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	12,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	8,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	16,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	20,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	24,00
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,00
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 5: Prata - BR-153/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	3,40
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	6,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	5,10
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	10,20
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	6,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	13,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	17,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	20,40
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,70
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 6: Fronteira/Frutal - BR-153/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	1,60



2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	3,20
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	2,40
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	4,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	3,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	6,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	8,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	9,60
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	0,80
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 7: Florestal/Pará de Minas - BR-262/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	2,60
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	5,20
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	3,90
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	7,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	5,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	10,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	13,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	15,60
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,30
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 8: Luz - BR-262/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	2,70
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	5,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	4,05
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	8,10
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	5,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	10,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	13,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	16,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,35
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 9: Campos Altos - BR-262/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	3,00



2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	6,00
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	4,50
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	9,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	6,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	12,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	15,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	18,00
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,50
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 10: Perdizes - BR-262/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	3,70
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	7,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	5,55
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	11,10
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	7,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	14,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	18,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	22,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,85
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 11: Campo Florido/ Conceição das Alagoas / Veríssimo - BR-262/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	2,90
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	5,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	4,35
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	8,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	5,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	11,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	14,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	17,40
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,45
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-



AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30/04/2020

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ MIL
Circulante	756.419	Circulante	558.927
Caixa e equivalentes de caixa.....	677.716	Salários, provisão e encargos sociais.....	56.131
Valores vinculados à aplicação em infraestrutura.....	12.821	Fornecedores e prestadores de serviços.....	5.729
Contas a receber, líquidas.....	51.895	Impostos e contribuições a recolher.....	27.369
Estoques.....	705	Plano de pensão.....	1.838
Créditos tributários.....	6.153	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	373.818
Outros créditos.....	7.129	Provisão Plano Desligamento Incentivado.....	46.779
		Obras efetuadas por arrendatários.....	20.002
		Outras obrigações.....	27.261
Não Circulante	2.359.483	Não Circulante	2.480.693
Realizável a Longo Prazo	681.699	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	121.229
Contas a receber, líquidas.....	36.012	Receita diferida.....	303.409
Imposto de renda e contribuição social diferidos.....	481.204	Obras efetuadas por arrendatários.....	99.393
Depósitos judiciais.....	156.847	Créditos da União para aumento capital.....	853.282
Bens destinados a alienação.....	244	Déficit de Plano de pensão.....	1.103.380
Partes relacionadas.....	7.045		
Outros créditos.....	347		
		Patrimônio Líquido	76.282
		Capital social.....	1.414.100
Imobilizado.....	1.672.113	Prejuízos acumulados.....	(1.234.857)
Intangível.....	5.671	Outros Resultados Abrangentes.....	(102.961)
TOTAL DO ATIVO	3.115.902	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.	3.115.902

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2020 A 30-04-2020

	R\$ MIL
Receita líquida.....	333.687
Custo dos serviços.....	(112.882)
Despesas administrativas.....	(68.011)
Outras receitas (despesas) operacionais.....	(75.511)
Resultado financeiro líquido.....	(2.348)
Resultado operacional antes do IRPJ e CSLL.....	74.935
Imposto de renda e contribuição social corrente.....	(38.121)
Imposto de renda e contribuição social diferido.....	(12.462)
Resultado do exercício.....	24.352

FERNANDO HENRIQUE PASSOS BIRAL
Diretor-Presidente

PÉRSIO BELLUOMINI MORAES
Contador CRC/1SP215355/O-0

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/05/2020

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ MIL
Circulante	774.634	Circulante	545.563
Caixa e equivalentes de caixa.....	707.461	Salários, provisão e encargos sociais.....	52.284
Valores vinculados à aplicação em infraestrutura.....	12.803	Fornecedores e prestadores de serviços.....	4.998
Contas a receber, líquidas.....	40.782	Impostos e contribuições a recolher.....	20.153
Estoques.....	658	Plano de pensão.....	1.685
Créditos tributários.....	6.293	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	374.111
Outros créditos.....	6.637	Provisão Plano Desligamento Incentivado.....	40.240
		Obras efetuadas por arrendatários.....	18.835
		Outras obrigações.....	33.257
Não Circulante	2.353.345	Não Circulante	2.484.242
Realizável a Longo Prazo	679.244	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	121.522
Contas a receber, líquidas.....	35.337	Receita diferida.....	301.266
Imposto de renda e contribuição social diferidos.....	477.638	Obras efetuadas por arrendatários.....	98.844
Depósitos judiciais.....	158.171	Créditos da União para aumento capital.....	855.315
Bens destinados a alienação.....	244	Déficit de Plano de pensão.....	1.107.295
Partes relacionadas.....	7.490		
Outros créditos.....	364		
		Patrimônio Líquido	98.174
		Capital social.....	1.414.100
Imobilizado.....	1.668.664	Prejuízos acumulados.....	(1.212.965)
Intangível.....	5.437	Outros Resultados Abrangentes.....	(102.961)
TOTAL DO ATIVO	3.127.979	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.	3.127.979

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2020 A 31-05-2020

	R\$ MIL
Receita líquida.....	408.491
Custo dos serviços.....	(136.855)
Despesas administrativas.....	(86.403)
Outras receitas (despesas) operacionais.....	(74.463)
Resultado financeiro líquido.....	(2.294)
Resultado operacional antes do IRPJ e CSLL.....	108.476
Imposto de renda e contribuição social corrente.....	(46.204)
Imposto de renda e contribuição social diferido.....	(16.028)
Resultado do exercício.....	46.244

FERNANDO HENRIQUE PASSOS BIRAL
Diretor-Presidente

MARCUS DOS SANTOS MINGONI
Diretor de Administração e Finanças

PÉRSIO BELLUOMINI MORAES
Contador CRC/1SP215355/O-0

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.987, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10610 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER D, CNPJ nº 00.087.900/0001-18 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.988, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27992 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETRAL-CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 24.596.876/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 884/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.989, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28418 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 23.890.653/0001-99, sediada em Rondônia, para adquirir:

Da empresa cedente SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0003-01:
6 (seis) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.990, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28518 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0132-70 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 905/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.991, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29491 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa ARSENAL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.533.299/0001-01, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
138 (cento e trinta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.992, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30356 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa ONDREPSB RS- SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.853.830/0001-15, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.993, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30384 - DPF/FIG/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.687.436/0001-14, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12



18000 (dezoito mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
18000 (dezoito mil) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.994, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30555 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:
Conceder autorização à empresa ACTION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.287.268/0001-60, sediada no Amazonas, para adquirir:
Da empresa cedente VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 63.724.470/0001-18:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.997, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29638 - DPF/PDE/SP, resolve:
Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COCAL ENERGIA LTDA, CNPJ nº 14.788.495/0001-70, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.998, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30103 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0003-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 873/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.999, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30350 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:
Conceder autorização à empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 82.949.652/0001-31, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4858 (quatro mil e oitocentas e cinquenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.000, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30497 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:
Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0166-07, sediada na Paraíba, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
8 (oito) Pistolas calibre .380
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.001, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30504 - DPF/VDC/BA, resolve:
Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0163-64, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380
312 (trezentas e doze) Munições calibre 12
414 (quatrocentas e quatorze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.002, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30546 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:
Conceder autorização à empresa PERSONALIZE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 20.085.391/0001-00, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
182 (cento e oitenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.003, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30776 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:
Conceder autorização à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 09.493.045/0001-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Da empresa cedente WL VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 21.956.955/0001-97:
15 (quinze) Espingardas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.004, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27609 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0012-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 903/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.005, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28359 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0039-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 885/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.007, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/15655 - DPF/MGA/PR, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INGÁ VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.196.793/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 919/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.008, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19576 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0010-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 891/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.009, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21432 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLINGEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 22.901.747/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 921/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.010, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27481 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0030-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 902/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 3.011, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27550 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0027-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 786/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.012, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29338 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CZ PATRIMONIAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 28.337.788/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 908/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.013, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25181 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS FLORENÇA, CNPJ nº 01.552.565/0001-44 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 922/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.014, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28960 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SILVER VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 25.109.563/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 906/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.015, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30093 - DPF/SIC/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa PRONORT SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 31.065.164/0001-20, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

48 (quarenta e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.016, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30827 - DPF/PTS/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0075-11, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

336 (trezentas e trinta e seis) Munições calibre 12

594 (quinhentas e noventa e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.017, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30922 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa VITORIASEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 27.733.806/0001-45, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.018, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/31094 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 57.524.829/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7000 (sete mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.019, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/31115 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa A. TOMIELO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.392.266/0001-80, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

300 (trezentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.020, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/31132 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0004-14, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0001-43:

85 (oitenta e cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1530 (uma mil e quinhentas e trinta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.021, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/31154 - DPF/BRU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0003-30 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.028, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28656 - DPF/IJI/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURESP SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MONITORAMENTO E SEGURANÇA PRIVADA EIRELE ME, CNPJ nº 13.313.248/0001-54, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Espingardas calibre 12

5 (cinco) Pistolas calibre .380

225 (duzentas e vinte e cinco) Munições calibre .380

105 (cento e cinco) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.029, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30083 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1842 (uma mil e oitocentas e quarenta e duas) Munições calibre .380

92 (noventa e duas) Munições calibre 12

5000 (cinco mil) Munições calibre 38

30236 (trinta mil e duzentas e trinta e seis) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38

3485 (três mil e quatrocentos e oitenta e cinco) Gramas de pólvora

30236 (trinta mil e duzentos e trinta e seis) Projéteis calibre 38

1042 (um mil e quarenta e dois) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.030, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30895 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa SELF DEFENSE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.652.195/0001-64, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2000 (duas mil) Munições calibre 38

1000 (uma mil) Munições calibre .380

12000 (doze mil) Espoletas calibre 38

1000 (um mil) Estojos calibre 38

5 (cinco) Gramas de pólvora

10000 (dez mil) Projéteis calibre 38

1000 (uma mil) Espoletas calibre .380



1000 (um mil) Projéteis calibre .380
25 (vinte e cinco) Quilos de chumbo calibre 12
900 (novecentas) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.031, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30951 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa GUARD ANGEL VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 00.809.803/0001-91, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.032, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19935 - DPF/MII/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SAO LUIZ S/A, CNPJ nº 53.408.860/0001-25 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 828/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.033, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22187 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 894/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.034, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/31023 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0085-43, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0001-50:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
39 (trinta e nove) Espingardas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.035, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/31095 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0086-24, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0001-50:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.036, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22209 - DPF/SIC/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRONORT SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 31.065.164/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 866/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.037, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26788 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REDENÇÃO SEGURANÇA PRIVADA 2013 EIRELI, CNPJ nº 13.016.503/0002-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 755/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.039, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/17572 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INOTEC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 35.975.078/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 756/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.040, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/23466 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 896/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.041, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26652 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 23.890.653/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 817/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.042, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26817 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AURUM SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 19.734.392/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 889/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.043, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27463 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 836/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.044, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28235 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARMAFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, CNPJ nº 07.152.464/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 913/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.049, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/20212 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 25.084.798/0003-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 879/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.050, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/20286 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 00.435.781/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 892/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.051, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/20838 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGUIA REAL SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 11.315.121/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 893/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.052, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22040 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLACK WHITE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 15.437.463/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 671/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.053, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/23504 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SALVADOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 06.252.839/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 898/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.054, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/24366 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 21.206.811/0002-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 888/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.055, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/24424 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 14.534.490/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 920/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.056, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26485 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa KLES SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 36.032.907/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 808/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.057, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26697 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GMEENDES HOTEIS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 22.500.917/0001-98 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.058, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27568 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIAO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.797.404/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 897/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.059, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27722 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.955.192/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 918/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.060, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28184 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 915/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.061, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30327 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 925/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.062, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30545 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: AUTORIZAR a empresa PERSONALIZE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ Nº 20.085.391/0001-00, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser PERSONALITÉ SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.063, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30549 - DPF/ATM/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa TROPA SEGURANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 04.211.676/0001-85, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.064, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30860 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REUNIDAS AGRONEGOCIO LTDA, CNPJ nº 21.154.569/0001-81 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.065, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30901 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 9, CNPJ nº 57.387.144/0001-60 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.066, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/31066 - DPF/STS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0139-70, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0001-50:
33 (trinta e três) Revólveres calibre 38
1 (uma) Espingarda calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.067, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/31328 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0001-67, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1800 (uma mil e oitocentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.069, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/24382 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0054-47, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0005-83:
174 (cento e setenta e quatro) Revólveres calibre 38
80 (oitenta) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0005-83:
1120 (uma mil e cento e vinte) Munições calibre 12
2088 (duas mil e oitenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.070, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29937 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CINPAL COMPANHIA IND. DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CNPJ nº 49.656.192/0001-88 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.071, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30886 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa BRAJUR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ nº 23.934.050/0001-41, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 129, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 1257/2020, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA , CNPJ nº 12.066.015/0003-01, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2019/107413.

Fica a empresa/instituição financeira cientificada a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESP.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESP, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 167, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 1633/2020, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a VMOURA SEGURANÇA PATRIMONIAL CAMPO GRANDE LTDA , CNPJ nº 10.485.897/0001-44, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso IV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2019/7606.

Fica a empresa/instituição financeira cientificada a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESP.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESP, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 176, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 1815/2020, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ESP ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 02.306.186/0001-37, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2019/50036.

Fica a empresa/instituição financeira cientificada a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESP.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESP, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 196, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 1930/2020, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SÃO GERALDO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.595.878/0001-66, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2019/47906.

Fica a empresa/instituição financeira cientificada a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESP.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESP, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

DESPACHO Nº 657, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Notificar a entidade social ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE REALIZAÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO DO EMPREENDEDORISMO - ACORDE, com sede em SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.077.557/0001-70, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo que visa perda de sua qualificação como OSCIP. Fica concedido o prazo de dez (10) dias úteis para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08026.000959/2020-11.

RENATO DE OLIVEIRA CAPANEMA

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 704, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Musical: ESPECIAL DIA DAS MÃES - DANIEL (Brasil - 2020)
Produtor(es): Renata Melo
Diretor(es): Renata Melo
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000852/2020-81
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 705, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:



Filme: VOLTANDO PARA CASA (CHRISTIMAS HARMONY, Estados Unidos da América - 2018)
Diretor(es): Nanea Miyata
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000939/2020-59

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 706, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A GAIVOTA (THE SEAGULL, Estados Unidos da América - 2018)
Diretor(es): Michael Mayer
Distribuidor(es): HBO GO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência , Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000973/2020-23

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 707, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O DESTINO DE GRACE (AN UNCOMMON GRACE, Estados Unidos da América - 2017)
Diretor(es): David Mackay
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001007/2020-23

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 708, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A MARAVILHA DO SÉCULO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Plural Filmes
Diretor(es): Marcia Paraíso
Distribuidor(es): PLURAL FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001027/2020-02
Requerente: YASSER SOCARRÁS GONZÁLEZ

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 709, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TODA PALAVRA CONTA (BREAKING THE BEE, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Sam Rega
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001034/2020-04

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 710, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ELA QUE MORA NO ANDAR DE CIMA (Brasil - 2020)
Produtor(es): Tabebuia Conteúdo Audiovisual
Diretor(es): Amarildo José Martins
Distribuidor(es): TABEBUIA CONTEÚDO AUDIOVISUAL
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Comédia

Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001041/2020-06
Requerente: AMARILDO JOSÉ MARTINS - ME

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 711, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ALICE JÚNIOR (Brasil - 2019)
Produtor(es): Beija Flor Filmes
Diretor(es): Gil Baroni
Distribuidor(es): OLHAR DE CINEMA - DISTRIBUICAO
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001043/2020-97
Requerente: OLHAR DE CINEMA - DISTRIBUIÇÃO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 712, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TORQUATO IMAGEM DA INCOMPLETUDE (Brasil - 2020)
Produtor(es): B&T Audiovisual
Diretor(es): Danilo Carvalho/Guga Carvalho
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001053/2020-22
Requerente: MAGNO & MAGNO LTDA - ME (B&T AUDIOVISUAL)

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 713, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: FORTUNA PELOS CANOS (CHOKED, Índia - 2020)
Diretor(es): Anurag Kashyap
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001061/2020-79

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 714, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: 365 DNI (Polônia - 2020)
Diretor(es): Barbara Bialowas/Tomasz Mandes
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.001063/2020-68

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 715, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BALA PERDIDA (BALLE PERDUE, França - 2020)
Diretor(es): Guillaume Pierret
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação/Suspense/Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Atos criminosos
Processo: 08017.001105/2020-61

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 716, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: KINGDOMS OF AMALUR: RE-RECKONING (Austria - 2020)
Produtor(es): THQ NORDIC GMBH
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura/Ação/RPG
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.001074/2020-48
Requerente: THOMAS REISINGER

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 717, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: THE WONDERFUL 101: REMASTERED (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): NIGHTHAWK INTERACTIVE
Distribuidor(es): 1080 PARTNERS (via RIMO)
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura
Plataforma: PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.001078/2020-26
Requerente: RAFAEL VELAME FREITAS SANTOS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 628, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.000827/2020-90. Requerentes: Copagaz S.A., Itaúsa S.A., Nacional Gás Ltda., Fogás Ltda. e Liquegás S.A. (Petrobrás S.A.). Advogados: Ricardo Gaillard, Leonardo Mansur, Alex Messeder e outros. Acolho a Nota Técnica nº 15/2020/CGAA4/SGA1/SG/CADE (0767101), de 24 de junho de 2020, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação, para, nos termos do art. 56 da Lei nº 12.529/2011 e do art. 119 do Regimento Interno do Cade, declarar complexo o Ato de Concentração nº 08700.000827/2020-90 e determinar a realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras: (i) Requerer dados e informações de agentes do mercado e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); (ii) Avaliar se a proposta de distribuição dos ativos entre as partes é adequada para endereçar as preocupações relacionadas à eventual exercício de poder unilateral e de poder coordenado; (iii) Conceder às partes a oportunidade de apresentação de eventuais eficiências econômicas decorrentes da operação e seu compartilhamento com o consumidor. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de, posteriormente, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que tratam os artigos 56, parágrafo único, e 88, §§2º e 9º, da Lei nº 12.529/2011, e artigo 119, §1º e §2º, do Ricade.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Consolida as Orientações Jurídicas Normativas da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e cria novos enunciados (Proc. nº 00810.000380/2020-08).

A PROCURADORA-CHEFE NACIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto n. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, considerando a necessidade de consolidar as Portarias editadas por esta Procuradoria, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria consolida as Orientações Jurídicas Normativas da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes - PFE/ICMBio, nos termos do Decreto nº 10.139, de 2019, bem como cria novos enunciados, na forma do Anexo.

Art. 2º As Orientações Jurídicas Normativas representam a consolidação de teses jurídicas submetidas à PFE/ICMBio.

Parágrafo único. O alcance e o processo de elaboração e revisão das Orientações Jurídicas Normativas são regulados por ato específico.

Art. 3º Revogam-se os diplomas e disposições que envolvam as Orientações Jurídicas Normativas até então em vigor, a saber:

I - Portaria PFE/ICMBio nº 01, de 10 de janeiro de 2010, publicada no Boletim de Serviço do ICMBio - BS nº 02, de 14 de janeiro de 2011;

II - Orientação Jurídica Normativa nº 08, publicada no BS nº 36, de 16 de junho de 2016;

III - Orientação Jurídica Normativa nº 09, publicada no BS nº 36, de 16 de junho de 2016;

IV - Orientação Jurídica Normativa nº 11, publicada no BS nº 39, de 30 de junho de 2016;

V - Portaria PFE/ICMBio nº 03, de 13 de setembro de 2017, publicada no BS nº 45, do dia seguinte; e

VI - Artigo 13 da Portaria PFE/ICMBio nº 1, de 18 de maio de 2020, publicada no DOU nº 99, de 26 de maio de 2020, Seção 1, página 43.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2020.

VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA

ANEXOS

Enunciados
ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 01/2011
ARTIGO 38. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE EMISSÃO PRÉVIA DE PARECER JURÍDICO. AUTONOMIA TÉCNICA DO PROCURADOR. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARECER CONDICIONADO.

1. Face à sua autonomia técnica, o Procurador responsável pela aprovação de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública Federal, pode determinar a regular instrução do feito previamente à sua aprovação, ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer.

2. Caso o parecerista opte pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.003491/2010-22. Parecer nº 416/2010/AGU/PGF/PFEICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0012/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBIO. Parecer nº 284/2010/AGU/PGF/PFE-ICMBIO. Orientação Normativa NAJ-MG nº 07/2009.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 02/2011
ATIVIDADES ROTINEIRAS E DESPESAS HABITUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL. ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

2. Não se considera ação governamental a despesa destinada ao custeio de atividades rotineiras e habituais dos órgãos federais, ainda que haja aumento no custo de tais atividades, em virtude de sua expansão ou aperfeiçoamento.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.003230/2010-11. Parecer nº 389/2010/AGU/PGF/PFEICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0025/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBIO. Orientação Normativa NAJ-MG nº 01/2009. Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 03/2011
AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS SANÁVEIS E INSANÁVEIS. IN CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO nº 02/2020. ESCLARECIMENTOS. TIPIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE. ANÁLISE DOS ASPECTOS ABSTRATOS PELA PROCURADORIA. ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO. DEFESA SOBRE FATOS E NÃO SOBRE A TIPIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Configuram vícios insanáveis aqueles cuja correção pela autoridade acarrete modificação do fato descrito no auto de infração, bem como imprecisões e/ou rasuras nos campos próprios referentes a autoria, materialidade, medidas cautelares aplicadas e sanções propostas, acarretando insegurança jurídica quanto à compreensão de aspectos essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Quando se tratar de hipótese de nulidade, deve a autoridade, ouvida a PFE/ICMBio, declarar a nulidade do AI, determinando-se a lavratura de um outro se a conduta descrita configurar infração administrativa tipificada no Decreto nº 6.514/2008, observadas as regras relativas à prescrição.

3. Configuram vícios sanáveis aqueles cuja correção pela autoridade não acarrete modificação do fato descrito no auto de infração ou não implique em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Por se tratar de hipótese de anulabilidade, deve a autoridade, ouvida a PFE/ICMBio, em regra convalidá-los por despacho saneador, sendo que, em caso de prejuízo processual ou material devidamente comprovado pelo interessado, deverá anular o procedimento a partir do momento em que o vício foi produzido. Havendo o saneamento do feito até o momento das alegações finais, entende-se que este ato é suficiente para a manifestação do autuado acerca da decisão saneadora e correções procedidas. Caso o despacho saneador seja posterior à fase de alegações finais, deve o autuado ser novamente notificado para ciência e manifestação.

4. A tipificação - que fica a cargo do agente autuante, não devendo, assim, ser objeto de avaliação in concreto pela Procuradoria, a qual deve dedicar-se apenas ao exame das questões de caráter abstrato - quando alterada no curso da tramitação ou no âmbito do julgamento não acarreta a nulidade do auto, visto que o autuado se defende dos fatos imputados, e não da capitulação.

5. A análise sobre os vícios, anulabilidade e nulidade, deve perpassar pela avaliação acerca do prejuízo que o vício tenha acarretado à defesa do autuado, à semelhança do que prescreve o CPP ao dispor no art. 563 que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.003503/2010-19. Parecer nº 412/2010/AGU/PGF/PFEICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0026/2011/AGU/PGF/PFEICMBIO. Parecer nº 281/2010/PFEICMBIO/GAB.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 04/2011
RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. MODALIDADE DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (LEI N. 9.985/2000). AFETAÇÃO AMBIENTAL PERPÉtua SOMENTE PASSÍVEL DE EXTINÇÃO OU REDUÇÃO POR MEIO DE LEI. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DAS POLIGONAIS NA VIA ADMINISTRATIVA. GEORREFERENCIAMENTO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS LIMITES DA RPPN QUANDO ESTES SE MOSTRAREM INCOMPATÍVEIS. ATIVIDADE DE CARÁTER TÉCNICO. PARÂMETROS JURÍDICOS.

1. A teor do art. 225, § 1º, III, da CF e do art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985/2000, uma vez criadas as Unidades de Conservação, sua supressão ou redução somente poderá ocorrer mediante lei específica, ressalvada a existência de comprovado erro material das poligonais da unidade no ato de criação, que poderá ser corrigido em sede administrativa.

2. No caso de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) criadas com a indicação de memorial descritivo não georreferenciado, caso haja inadequação de tais limites com o limite do imóvel após o georreferenciamento deste, deverá a Administração publicar novo memorial descritivo georreferenciado da RPPN tomando como parâmetros: 1) a disposição de vontade do particular concernente à criação da RPPN; 2) o princípio da máxima proteção ambiental; 3) a definição de limite que respeite ao máximo os limites originalmente propostos; 4) os limites georreferenciados do imóvel.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.003619/2010-58. Parecer nº 433/2010/AGU/PGF/PFEICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0027/2011/AGU/PGF/PFEICMBIO. Parecer nº 257/2010/PFEICMBIO/GAB. Despacho nº 260/2010/ AGU/PGF/PFEICMBIO. Processo Administrativo nº 00810.001337/2019-18. PARECER n. 00247/2019/COMAF/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 05/2011
(Revogada pela Portaria PFE/ICMBio nº 01/2013)
ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 06/2011
(Revogada pela Portaria PFE/ICMBio nº 03/2016)
ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 07/2011
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE CAUSADORES DE DANOS A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DELIMITAÇÃO DO PAPEL DO ICMBIO. BUSCA POR SOLUÇÃO CONSENSUAL. ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE NÃO SE AUTUAR O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICENCIADORA, OU AGENTE PÚBLICO, BEM COMO O EMPREENDEDOR.

1. No processo de licenciamento ambiental, cabe ao ICMBio analisar, através dos diversos instrumentos legais de que dispõe, apenas os impactos que o empreendimento a ser licenciado cause especificamente às unidades de conservação federais.



2. O ICMBio não detém poder para influir na escolha do tipo de estudo prévio de impacto ambiental exigido pelo ente licenciador e tampouco na imposição ou proposição de condicionantes ao empreendimento que não guardem relação direta a impactos a UCs federais.

3. Nada obstante, pode o ICMBio exigir estudos complementares como condição à realização de análise técnica e eventual autorização, condicionada ou não, desde que diretamente relacionados aos impactos causados às UCs federais.

4. Em havendo discordância do ICMBio quanto à classificação do empreendimento ou atividade que acarrete no afastamento do pedido de autorização do órgão gestor da UC, não deverá promover o ICMBio a autuação do empreendedor, visto que não é este quem classifica o empreendimento ou atividade, tampouco cabendo a ele requerer a autorização ao licenciamento. Por sua vez, não se deve, igualmente, autuar o órgão licenciador ou agente responsável, visto que pratica ele ato administrativo compreendido dentre suas atribuições legais. Nestes casos, a reversão do ato e/ou a incorporação na licença ambiental de condicionantes propostas que visem a mitigar/compensar os impactos causados às UCs federais devem ser buscadas, sempre que possível, pela via consensual, e, caso não haja a resolução da controvérsia, subsidiariamente, exceto em relação ao IBAMA, pela via judicial.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.000079/2011-31. Parecer nº 011/2011/AGU/PGF/PFEICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0038/2011/AGU/PGF/PFEICMBIO. PARECER Nº 0005/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBIO.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 09/2016
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EMBARGO CONDICIONADA À CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE DANO AOS RECURSOS NATURAIS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

O agente autuante só deverá aplicar a medida cautelar de embargo prevista no artigo 101, II do Decreto nº 6.514/2008 quando se constatar a existência de danos potenciais ou concretos aos recursos naturais da Unidade de Conservação.

REFERÊNCIA: Nota nº 0077/2016/COMAF/PFE-ICMBIO-PGF/AGU. Despacho nº 0387/2016/PFE-ICMBIOSEDE/PGF/AGU.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 10/2016 (Revogada pela Portaria PFE/ICMBio nº 02/2017)
ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 11/2016
CONTAGEM DE PRAZO NOS PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO.

A contagem de prazos nos processos administrativos de auto de infração é feita nos moldes da Lei nº 9.784, de 1999, excluindo-se o dia inicial do prazo. Assim, o termo inicial do prazo é o dia seguinte a partir da data da ciência do ato. Na hipótese de a intimação do ato recair em dia não útil, o termo inicial da contagem do prazo passa a ser o dia seguinte ao dia útil após a intimação.

REFERÊNCIA: Art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999 e Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 2012.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 12/2017
RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DECRETO Nº 6.514/2008. IN CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 02/2020. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA NO CASO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL COMETIDA POR MAIS DE UMA PESSOA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL DE ACORDO COM O CASO CONCRETO.

1. Na hipótese de ocorrer a prática de um ilícito ambiental por mais de uma pessoa, mister se faz uma análise criteriosa do caso concreto no momento da aplicação e dosimetria da pena de multa, em observância ao princípio da culpabilidade.

2. Identificando-se a conduta praticada por cada infrator, cada qual responderá pelo resultado da infração ambiental a que deu causa, atribuindo-se a cada um a pena pecuniária correspondente à individualização da sanção.

3. Entretanto, constatando-se que os infratores agiram de forma conjunta para gerar a infração ambiental, há que se distinguir entre os elementos da conduta e os elementos da pessoa.

4. Os elementos da conduta são aqueles referentes à forma de cometimento da infração ambiental e às suas consequências, como extensão do dano e momento da infração, incidindo na valoração da multa dos envolvidos de forma compartilhada, dada a atuação conjunta dos autuados.

5. Os elementos da pessoa são os referentes às características eminentemente individuais de cada autuado, como renda e escolaridade, bem como às escolhas individuais posteriores ao cometimento da infração que cooperem com a legislação ambiental (IN Conjunta nº 02/2020, art. 89, II a IV). Esses elementos incidem na valoração da multa de cada infrator de forma singularizada, ainda que haja atuação conjunta dos autuados no cometimento da infração, uma vez que são comunicáveis.

6. É da conjugação da valoração compartilhada dos elementos da conduta e da valoração singularizada dos elementos da pessoa que se especificará o valor da multa determinado pela legislação nos casos de atuação conjunta entre infratores ambientais e se observará a individualização de cada sanção.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 13/2017
NÃO INCIDÊNCIA DA DOBRA DO ART. 93 DO DECRETO Nº 6.514/2008 SOBRE TIPOS PREVISTOS NA NORMA.

1. Dispõe o art. 93 do Decreto 6514/08 que "As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este".

2. Em que pese a clareza do dispositivo, a dobra também não incidirá sobre sanções previstas em tipos situados fora daquela subseção quando a própria descrição típica já considerar que o ilícito tenha se dado em Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento, isto é, já tendo mensurado no quantum da sanção esta especial circunstância.

3. Nesse sentido, não incide a dobra do art. 93 sobre o tipo do art. 48 do Decreto, se a conduta infracional houver sido realizada no interior de unidade de conservação. Como a localização do dano em unidade de conservação já integraria uma elemento do tipo, não seria possível considerar esse fato como circunstância agravante para ensejar a aplicação da sanção em dobro, sob pena de configuração de bis in idem.

4. Por outro lado, caso os verbos do art. 48 tenham sido praticados fora de unidade de conservação (outras áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal), mas vindo a atingi-la, caberá a dobra.

5. Da mesma forma, incide a dobra sobre o tipo do art. 35, que não traz especificamente o cometimento do ilícito em Unidade de Conservação como elemento do tipo.

6. Tampouco incide a dobra do art. 93 aos tipos do art. 66, quer do caput, quer do parágrafo único. O próprio caput já faz referência à necessidade de "licença" ou de "autorização", as quais implicam aprovação do ICMBio para a realização das atividades nele previstas que envolvam Unidade de Conservação ou sua Zona de Amortecimento. Fazendo o art. 66 já referência a atividades que envolvam Unidade de Conservação ou Zona de Amortecimento, inviável a aplicação do art. 93, sob pena de bis in idem.

7. Ademais, nos termos da OJN PFE/ICMBio nº 15/2020, o art. 66, I, apenas realça que a mesma punição do caput se estende aos casos das atividades e empreendimentos licenciáveis realizados em UCs ou em sua zona de amortecimento sem anuência/autorização do órgão gestor, quando isso for cabível.

REFERÊNCIAS: Processo Administrativo nº 02070.002857/2015-51. PARECER n. 00079/2017/COMAF/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00231/2017/GABINETE/PFEICMBIO/PGF/AGU.

Processo Administrativo nº 02126.000183/2014-86. PARECER n. 00099/2020/COMAF/PFEICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00275/2020/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU.

Processo Administrativo nº 02078.000176/2015-88. PARECER n. 00158/2020/COMAF/PFEICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00364/2020/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 14/2020
APLICAÇÃO DO ART. 48 DO DECRETO Nº 6.514/2008. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO A NORMA PROTETIVA.

1. O art. 48 como um todo deve ser interpretado no sentido que ocorrerá a infração somente quanto a conduta recair sobre área em que seja proibido impedir ou dificultar regeneração de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em qualquer das espécies de espaços indicadas no caput. Em sendo permitido uso da área que faculte o impedimento ou a dificuldade de regeneração, não há que se cogitar de infração ao art. 48.

2. Em caso de sobreposição entre diversos regimes jurídicos de proteção ao meio ambiente, restará configurada a infração do art. 48 ainda que apenas um deles proíba o impedimento ou dificuldade de regeneração, não sendo necessário desacordo com todos os regimes jurídicos em questão.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 15/2020
ART. 66 DO DECRETO Nº 6.514/2008. INTERPRETAÇÃO. TIPOS DO CAPUT E DOS INCISOS DO PARÁGRAFO ÚNICO.

1. A condição de que o empreendimento ou atividade sejam passíveis de licenciamento ambiental não é uma elementar do tipo infracional previsto no art. 66, caput, do Decreto nº 6.514/2008. Dessa forma, mesmo condutas que não sejam sujeitas a tal procedimento poderiam ser enquadradas na moldura normativa do tipo e se sujeitar à incidência de sua sanção administrativa.

2. Atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, mas realizadas em unidades de conservação ou em suas zonas de amortecimento sem prévia autorização do ICMBio ou em descumprimento às suas condições, estarão sujeitas à sanção administrativa do art. 66, caput. Exemplos de tais autorizações estão previstas no art. 46 da Lei nº 9.985/2000, como também nos instrumentos da Autorização Direta, regulamentada pela Instrução Normativa nº 04/2009, e da Autorização para Supressão Vegetal, disciplinada na Instrução Normativa nº 01/2018, dentre outros.

3. A norma do art. 66, parágrafo único, I, terá a função tão só de realçar que a mesma punição do caput se estende aos casos das atividades e empreendimentos licenciáveis realizados em Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento sem anuência/autorização do órgão gestor, quando isso for cabível.

4. Inviável a aplicação da dobra prevista no art. 93 do Decreto, nos termos da OJN nº 13/2017, dado que o art. 66, caput, já pressupõe o cometimento que envolva Unidade de Conservação ou Zona de Amortecimento.

5. Os agentes de fiscalização do ICMBio devem utilizar apenas o art. 66, caput, na lavratura dos autos de infração ambiental, vez que esse tipo já abrange todas as condutas que poderiam estar previstas no art. 66, parágrafo único, I, e confere maior segurança jurídica aos atos da Autarquia. No entanto, deve-se estar muito atento para a dosimetria da pena, de maneira a punir de forma proporcional as diversas condutas sujeitas ao tipo infracional destacado, de acordo com a gravidade de cada qual;

6. O art. 90 do Decreto nº 6.514/2008 deve ser tratado como um tipo residual, que será aplicado somente quando não for possível enquadrar a conduta lesiva em nenhum outro tipo infracional versado no Decreto nº 6.514/2008.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02126.000183/2014-86. PARECER n. 00099/2020/COMAF/PFEICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00275/2020/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 16/2020
ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES NÃO SUJEITOS A EIA/RIMA. INEXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DIRETA. IN CONJUNTA IBAMA/ICMBIO Nº 08/2019. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 7º, XIV. EXCLUSÃO DAS APAS. PODER DE POLÍCIA. ATUAÇÃO PREVENTIVA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO. GARANTIA DE SUA OBSERVÂNCIA.

1. Os licenciamentos ambientais de empreendimentos ou atividades localizados em APAs, ou que as afetem, para os quais foi dispensada a apresentação de EIA/RIMA, não estão sujeitos, em regra, a autorização direta pelo órgão gestor da Unidade de Conservação. A hipótese contrária, isto é, de necessidade de submissão prévia ao ICMBio daqueles licenciamentos, depende de norma juridicamente válida que prescreva expressamente as situações em que esse requisito seria obrigatório.

2. Tendo em conta o caráter sui generis das APAs, o exercício ordinário do poder de polícia ambiental de que é dotado o ICMBio deve manifestar-se, em seu viés preventivo, não mediante intervenções nos processos de licenciamento ambiental legalmente a cargo de outros órgãos, e sim através das restrições previstas no plano de manejo, ato cuja edição é de sua alçada. O ICMBio também pode, no uso de seu poder extroverso e à luz do princípio da prevenção, editar cautelar e excepcionalmente, por meio de sua autoridade máxima, os atos regulamentares necessários à salvaguarda dos atributos ambientais que justificaram a criação de APA desprovida de plano de manejo

3. Em relação às APAs federais, a competência fiscalizatória do ICMBio é mediata e consiste em fazer valer o regime especial estabelecido pelo próprio Instituto no plano de manejo ou ato regulamentar, restando ao órgão licenciador a competência para fiscalizar primária e diretamente toda a gama de atividades desenvolvidas na unidade.

4. Excetuadas as tipologias de empreendimentos elencadas no art. 46 da Lei do SNUC, aplica-se às APAs geridas pelo ICMBio - dada sua peculiaridade de ser a única categoria de unidade de conservação instituída pela União expressamente excluída do licenciamento ambiental federal - a regra prevista no art. 5º, I, da Resolução CONAMA nº 428/2010, cabendo ao órgão licenciador competente dar ciência ao Instituto acerca dos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02123.002703/2018-49. PARECER n. 00002/2019/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 17/2020
PRESCRIÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONATÓRIOS DO ICMBIO.

1. Nos termos da Lei 9.873/1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1º).

2. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger se-á pelo prazo previsto na lei penal (§2º). Assim, considerando que a maior parte das infrações administrativas previstas no Decreto nº 6.514/2008 possuem correspondente dentre os tipos criminais da Lei nº 9.605/1999 e outras leis penais específicas, deve a autoridade julgadora atentar-se para o rol de prazos prescricionais contido no Código Penal, art. 109. Nesta operação é suficiente a comparação entre os tipos administrativos e penais em abstrato, buscando sua equivalência, não sendo necessário verificar se houve a persecução penal para a adoção do prazo prescricional do crime, conforme mais recente jurisprudência do STJ (MS 20857).

3. A aferição e declaração da prescrição é ato administrativo compreendido no julgamento do auto de infração, razão pela qual é de competência da autoridade julgadora, somente cabendo consulta à Procuradoria nos casos de fundada dúvida jurídica.

4. Não interrompem a prescrição da ação punitiva com fulcro no art. 2º, II da Lei nº 9.873/1999 (por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato) as diligências do processo de constituição administrativa do crédito, destinadas a notificar o autuado.



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 251, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48340.002006/2020-49, resolve:

Art. 1º Definir em 0,39MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Faxinal, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) CGH.PH.RS.038245-0.01, com potência instalada de 1,000 MW, de titularidade da empresa Faxinal Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ nº 21.325.258/0001-38, localizada no Arroio Faxinal, no município de Ipê, no estado de Rio Grande do Sul.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Faxinal refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Faxinal poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 252, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48340.002005/2020-02, resolve:

Art. 1º Definir em 0,70 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Rafael Arabutã, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) CGH.PH.SC.045158-4.01, com potência instalada de 1,200 MW, de titularidade da empresa Cinética Energia Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.227.272/0001-45, localizada no Rio do Engano, no município de Arabutã, no estado de Santa Catarina.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Rafael Arabutã refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Rafael Arabutã poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 253, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48340.001902/2020-91, resolve:

Art. 1º Definir em 2,95 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Córrego Ger, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) CGH.PH.MS.044877-0.01, com potência instalada de 4,176 MW, de titularidade da empresa Hidroelétrica Córrego Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.244.469/0001-71, localizada no rio Indaiá Grande, no município Chapadão do Sul, estado do Mato Grosso do Sul.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Córrego Ger refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Córrego Ger poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 254, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000724/2020-09. Interessada: Tucano F2 Geração de Energias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.806.317/0001-02. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032567-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.817, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 255, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000723/2020-56. Interessada: Tucano F3 Geração de Energias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.836.427/0001-09. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032568-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.818, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 256, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000721/2020-67. Interessada: Tucano F5 Geração de Energias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.805.346/0001-41. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano V, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032570-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.820, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 257, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000720/2020-12. Interessada: Tucano F5 Geração de Energias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.805.346/0001-41. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano XVII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.040696-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.829, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 258, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000725/2020-45. Interessada: Tucano F2 Geração de Energias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.806.317/0001-02. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano XVI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.036989-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.828, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 259, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000722/2020-10. Interessada: Tucano F4 Geração de Energias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.836.426/0001-64. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano IV, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032569-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.819, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 260, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000719/2020-98. Interessada: Tucano F5 Geração de Energias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.805.346/0001-41. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano IX, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032583-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.824, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 261, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000726/2020-90. Interessada: Tucano F1 Geração de Energias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.636.816/0001-90. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da



Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano X, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032584-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.825, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 262, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000718/2020-43. Interessada: Tucano F5 Geração de Energias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.805.346/0001-41. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano XI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.036988-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.826, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 263, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000717/2020-07. Interessada: Tucano F5 Geração de Energias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.805.346/0001-41. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano XIII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.036994-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.827, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 264, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000714/2020-65. Interessada: Tucano F8 Geração de Energias SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.230.295/0001-30. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano VIII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032580-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.823, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 265, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000715/2020-18. Interessada: Tucano F7 Geração de Energias SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.230.329/0001-96. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano VII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032579-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.822, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 266, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000716/2020-54. Interessada: Tucano F6 Geração de Energias SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.230.315/0001-72. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano VI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032578-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.821, de 19 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.986, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002944/2020-69. Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Vale do Anari, localizada no município de Vale do Anari, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.989, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003215/2020-20. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação 34,5/13,8 kV Conceição dos Correias, localizada no município de Campo Magro, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.991, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002959/2020-11. Interessada: Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Satélite - Ininga, localizada no estado do Piauí. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.699, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000959/2019-59. Interessados: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A - Amazonas-GT. Objeto: Homologa o resultado da revisão periódica da Receita Anual Permitida - RAP - da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A - Amazonas-GT. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.700, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº 48500.000756/2019-62 e nº 48500.000757/2019-15 Interessados: ENEL CIEN S.A. Objeto: Homologar o resultado da revisão periódica da Receita Anual Permitida - RAP da ENEL CIEN S.A - Instalações dos Sistemas de Transmissão Garabi 1 e Garabi 2.A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.701, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo 48500.000755/2019-18: Interessada: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Conversora Uruguaiana Objeto: Homologa o resultado da revisão periódica da Receita Anual Permitida - RAP da Interessada. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.702, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000643/2018-86. Interessadas: Concessionárias de Transmissão. Objeto: Homologa o resultado das Revisões Tarifárias Periódicas da Receita Anual Permitida - RAP das Transmissoras de Energia Elétrica licitadas, com previsão de Revisão em 2018, referentes aos Contratos de Concessão nºs 010/2005, 013/2007, 001/2008, 002/2008, 003/2008, 006/2008, 007/2008, 020/2012, 007/2013. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.704, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo 48500. 007042/2019-85. Interessados: Copel Distribuição S/A - Copel-DIS, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Foz do Iguaçu Transmissora de Energia S.A. - ATE VII, Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GT, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Caiuá Transmissora de Energia - Caiuá e Costa Oeste Transmissora de Energia S.A - Costa Oeste, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Copel Distribuição S/A - Copel-DIS, a vigorar a partir de 24 de junho de 2020, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.705, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000754/2019-73. Interessadas: Concessionárias de Transmissão. Objeto: Homologa o resultado das Revisões Tarifárias Periódicas da Receita Anual Permitida - RAP das Transmissoras de Energia Elétrica licitadas, com previsão de Revisão em 2019, referentes aos Contratos de Concessão nºs 034/2001, 042/2001, 043/2001, 001/2002, 002/2002, 081/2002, 082/2002 083/2002, 085/2002, 087/2002, 003/2004, 004/2004, 005/2004, 007/2004, 008/2004, 001/2005, 003/2005, 006/2005, 007/2005, 009/2005, 011/2005, 012/2005, 001/2006, 002/2006, 003/2006, 004/2006, 005/2006, 006/2006, 007/2006, 008/2008, 009/2008, 010/2008, 011/2008, 012/2008, 015/2008, 016/2008, 017/2008, 018/2008, 019/2008, 001/2009, 002/2009, 004/2009, 005/2009, 006/2009, 007/2009, 008/2009, 011/2009, 008/2013, 015/2013, 018/2013, 005/2014 e 014/2014. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 7.669, de 19 de março de 2019, constante do Processo nº 48500.002734/2017-75 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 26 de março de 2019, Seção 1, p. 39, n. 58, no art. 2º, onde se lê: "...Centrais Geradoras Fotovoltaicas São Gonçalo 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 120, 21 e 22...", leia-se: "...Centrais Geradoras Fotovoltaicas São Gonçalo 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 21 e 22..."

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 7.670, de 19 de março de 2019, constante do Processo nº 48500.002733/2017-21 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 26 de março de 2019, Seção 1, p. 39, n. 58, no art. 2º, onde se lê: "...Centrais Geradoras Fotovoltaicas São Gonçalo 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 21 e 22...", leia-se: "...Centrais Geradoras Fotovoltaicas São Gonçalo 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 21 e 22..."

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 7.671, de 19 de março de 2019, constante do Processo nº 48500.002725/2017-84 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 26 de março de 2019, Seção 1, p. 39, n. 58, no art. 2º, onde se lê: "...e as Centrais Geradoras Fotovoltaicas São Gonçalo 5, 6, 7, 10, 12, 21 e 22..." leia-se: "... e as Centrais Geradoras Fotovoltaicas São Gonçalo 5, 6, 10, 12, 21 e 22..."

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 7.672, de 19 de março de 2019, constante do Processo nº 48500.002726/2017-29 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 26 de março de 2019, Seção 1, p. 39, n. 58, no art. 2º, onde se lê: "...e as Centrais Geradoras Fotovoltaicas São Gonçalo 5, 6, 7, 10, 11, 21 e 22...", leia-se: "...e as Centrais Geradoras Fotovoltaicas São Gonçalo 5, 6, 10, 11, 21 e 22..."

RETIFICAÇÃO

Nas Resoluções Autorizativas nºs 8.830 a 8.839, de 19 de maio de 2020, cujos resumos foram publicados no DOU de 21 de maio de 2020, Seção 1, p. 123, v. 158, n. 96, constantes, respectivamente, dos Processos nºs 48500.006458/2018-03, 48500.006459/2018-40, 48500.006461/2018-19, 48500.006460/2018-74, 48500.006462/2018-63, 48500.006463/2018-16, 48500.006467/2018-96, 48500.006464/2018-52, 48500.006465/2018-05 e 48500.006466/2018-41, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, nas integrais das resoluções, nos itens IV e V, do art. 3º, onde se lê: "... (Unidades Geradoras 1 a 40) ...", leia-se: "... (Unidades Geradoras 1 a 33) ...".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.830, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.003036/2020-92. Interessada: Paineira Participações e Empreendimentos Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-UHE referente à UHE Lajeado III, com potência de 46.800 kW, cadastrada sob o CEG: UHE.PH.PR.048622-1.01, localizada no rio Ivaí, no estado do Paraná; e (ii) esse DRI-UHE não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.831, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.003037/2020-37. Interessada: Paineira Participações e Empreendimentos Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-UHE referente à UHE Porto Guaritá, com potência de 47.350 kW, cadastrada sob o CEG: UHE.PH.PR.048623-0.01, localizada no rio Ivaí, no estado do Paraná; e (ii) esse DRI-UHE não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.833, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Processos nº 48500.002789/2020-81. Interessado: MAXCOM Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a MAXCOM Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.357.245/0001-67, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.836, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.003688/2019-93 Interessado: Oitis 1 Energia Renovável S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Oitis 1, cadastrada sob o CEG EOL.CV.PI.044555-0.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.837, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.003689/2019-38 Interessado: Oitis 8 Energia Renovável S.A. Decisão : alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Oitis 8, cadastrada sob o CEG EOL.CV.PI.044367-0.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.455, de 3 de setembro de 2019, constante do Processo nº 48500.004686/2015-98, publicado no DOU de 5 de setembro de 2019, Seção 1, p. 62, v. 157, n. 172 onde se lê: "alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da

UTE Onça Pintada, localizada no município de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul, outorgada por meio da Portaria nº 477, de 27 de setembro de 2016, c/c Despacho nº 2.382, de 18 de outubro de 2018, à Eldorado Brasil Celulose S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.401.436/0001-31, que passará a ser constituído de" leia-se " (i) alterar para o município de Três Lagoas, estado do Mato Grosso do Sul, a localização da UTE Onça Pintada, outorgada por meio da Portaria nº 477, de 27 de setembro de 2016, c/c Despacho nº 2.382, de 18 de outubro de 2018, à Eldorado Brasil Celulose S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.401.436/0001-31; e (ii) alterar o sistema de interesse restrito da usina que passará a ser constituído de".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.862, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.002048/2019-66. Interessados: VILA PIAUÍ 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 26 de junho de 2020. Usina: EOL Vila Piauí II. Unidades Geradoras: UG6 a UG9, de 4.200 kW cada, totalizando 16.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 1.863, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Energética Oeste Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 26 de junho de 2020. Usina: CGH Enercol. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.000 kW cada, totalizando 2.000 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Abelardo Luz, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 1.842, DE 24 JUNHO DE 2020

Processo nº. 48500.004668/2019-30. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de AGOSTO de 2020. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JULHO de 2020. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.843, DE 24 JUNHO DE 2020

Processo nº. 48500.004352/2019-48. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de ABRIL de 2020. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JULHO de 2020. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração - ANM, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências outorgadas pelo art. 2º, inciso XXXVI, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e pelo art. 9º, inciso XV, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações de quantitativos em Cargos Comissionados Técnicos, conforme disposição do inciso IV do art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018:

- I - Na Superintendência de Desenvolvimento Institucional:
- a) Extinção de 2 (dois) Cargos Comissionados Técnicos III (CCT III);
 - b) Criação de 1 (um) Cargo Comissionado Técnico IV (CCT IV).

Parágrafo único. Os quantitativos e distribuição dos cargos constam no Quadro Demonstrativo de Cargos de Livre Nomeação e Comissionados Técnicos da ANM, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Aprovar as alterações no Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração - ANM, na forma do Anexo II a esta Resolução, com fundamento no inciso XV do art. 9º do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 290/2020

Fase de Concessão de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra retificada(s): (2133)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 85, DOU de 29/03/1995 - Processo nº 803.468/1978 - MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO
Relação nº 292/2020

Fase de Requerimento de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, resolve: (2132)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 100/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 826.078/2000 -PORTO DE AREIA BRASIL CAMPOS GERAIS EIRELI - AREIA - Município(s) de PONTA GROSSA/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 98/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 826.122/1998 -MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA. - AREIA - Município(s) de GUAÍRA/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 92/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 826.925/1996 -MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA. - CASCALHO, AREIA - Município(s) de GUAÍRA/PR



PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 93/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 826.926/1996 -MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA. - AREIA, CASCALHO - Município(s) de GUAÍRA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 94/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 826.927/1996 -MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA. - AREIA - Município(s) de GUAÍRA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 95/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 826.928/1996 -MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA. - AREIA, CASCALHO - Município(s) de GUAÍRA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 96/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 826.929/1996 -MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA. - AREIA, CASCALHO - Município(s) de GUAÍRA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 105/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 810.930/2008 -POLIDORA DE BASALTO JÚNIOR LTDA. - BASALTO - Município(s) de BENTO GONÇALVES/RS

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 118/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 832.254/2013 -ROBERTO NAVES BENFICA ME - AREIA - Município(s) de BOA ESPERANÇA/MG

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 87/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.264/1991 -TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA - AREIA - Município(s) de SANTA MARIA DA SERRA/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 88/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.266/1991 -TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA - AREIA - Município(s) de ANHEMBI/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 109/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.249/2012 -MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - CASCALHO, AREIA - Município(s) de ARANDU/SP, ITAÍ/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 111/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.262/2012 -MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - CASCALHO, AREIA - Município(s) de ITAÍ/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 112/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.264/2012 -MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - CASCALHO, AREIA - Município(s) de ARANDU/SP, ITAÍ/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 110/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.261/2012 -MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - CASCALHO, AREIA - Município(s) de ITAÍ/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 117/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.361/2013 -VIEL & CIA LTDA EPP - ARGILA - Município(s) de TAMBÁU/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 90/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 873.070/1994 -ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME. - GRANITO - Município(s) de NOVA CANAÃ/BA

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 108/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 826.413/2011 -MINERAÇÃO SOLLOCAL LTDA. - DOLOMITO - Município(s) de BOCAÍÚVA DO SUL/PR, RIO BRANCO DO SUL/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 121/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 848.041/2014 -AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO LTDA. - AREIA - Município(s) de BENTO FERNANDES/RN, JOÃO CÂMARA/RN

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 113/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 826.252/2012 -AREAL WOSNIAK LTDA.(M.E.) - AREIA - Município(s) de MANDIRITUBA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 89/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.082/1993 -TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA - AREIA - Município(s) de ANHEMBI/SP, SANTA MARIA DA SERRA/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 85/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.258/1991 -TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA - AREIA - Município(s) de SANTA MARIA DA SERRA/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 86/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.260/1991 -TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA - AREIA - Município(s) de SANTA MARIA DA SERRA/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 91/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.449/1995 -TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA - AREIA - Município(s) de ANHEMBI/SP, SANTA MARIA DA SERRA/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 119/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.648/2014 -W C CORRÊA TRANSPORTES EIRELI EPP - SAIBRO, GRANITO - Município(s) de ITANHAÉM/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 120/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.650/2014 -W C CORRÊA TRANSPORTES EIRELI EPP - SAIBRO, GRANITO - Município(s) de ITANHAÉM/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 102/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 830.984/2003 -COMERCIAL BUZATO & SOARES LTDA - AREIA, ARGILA REFRATÁRIA - Município(s) de ANDRADAS/MG

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 97/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 831.196/1997 -MINERAÇÃO PARAOPÉBA LTDA - ARGILA - Município(s) de CACHOEIRA DA PRATA/MG

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 101/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 831.725/2000 -MINERAÇÃO OURENSE LTDA ME - AREIA - Município(s) de CACHOEIRA DE MINAS/MG, POUSO ALEGRE/MG

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 99/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 831.964/1998 -MINERAÇÃO CHAVES LTDA - ME - AREIA - Município(s) de SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 84/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 815.418/1988 -MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - ARGILA - Município(s) de CANOINHAS/SC

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 103/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 896.359/2003 -CERÂMICA FINCO LTDA - ME - ARGILA - Município(s) de GOVERNADOR LINDENBERG/ES

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 116/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 815.635/2013 -MINERADORA PORTO UNIÃO LTDA EPP - AREIA - Município(s) de IRINEÓPOLIS/SC

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 104/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 867.258/2005 -CALCARIO MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CALCÁRIO - Município(s) de NOBRES/MT

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 107/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 826.252/2011 -CHIMBUVA MINERADORA SA - GRANITO - Município(s) de TIJUCAS DO SUL/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 114/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 846.127/2012 -MINERAÇÃO JARAMATAIA LTDA - CALCÁRIO DOLOMITICO, CALCÁRIO CALCÍTICO - Município(s) de TAPEROÁ/PB

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 115/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 890.028/2012 -J.C. BARROS MINERAÇÃO ME - AREIA - Município(s) de MARICÁ/RJ

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 122/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 848.066/2017 -CALCARIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA - CALCÁRIO - Município(s) de PEDRA GRANDE/RN

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 106/2020, de 24 DE JUNHO DE 2020 - Processo nº 820.136/2009 -MINERAÇÃO DIBASE PEDREIRA LTDA - AREIA, GRANITO - Município(s) de PEDREIRA/SP

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO
Relação nº 293/2020

Fase de
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora: Votorantim Cimentos SA - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:
Processo nº 820.735/2008 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - Alvará de Pesquisa 2348/2009

Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1982)
816.029/1995-URB-CIA DE URBANIZACAO DE BLUMENAU- Alvará de Pesquisa 3657/2002 - Bloqueado em 09/02/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
833.141/2005-AQUARIUS MINERADORA LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Autoriza o aditamento de substância mineral(2914)
826.253/2002-MELRITO MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA- Migmatito e Areia-Portaria de Lavra Nº224, DOU de 20/08/2012
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
820.079/1994-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BOFETE LTDA-AREIA
890.083/1986-GRANFORT GRANITOS FORTALEZA EIRELI-GRANITO
Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Portaria de Lavra(491)
803.240/1978-CNB MINERAÇÕES LTDA
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
868.326/2007-CALCARIO BONITO LTDA- Prazo:1 (um) ano
868.327/2007-CALCARIO BONITO LTDA- Prazo:1 (um) ano
868.333/2007-CALCARIO BONITO LTDA- Prazo:1 (um) ano
868.334/2007-CALCARIO BONITO LTDA- Prazo:1 (um) ano
868.335/2007-CALCARIO BONITO LTDA- Prazo:1 (um) ano
800.569/1975-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- Prazo:1 (um) ano
826.448/1998-PINHOPÓ MOAGEM DE MADEIRAS LTDA.- Prazo:3 (três) anos
Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)
860.004/2005-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Portaria Nº41- DOU de 25/01/2010
860.310/2005-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Portaria Nº43- DOU de 25/01/2010
Indefere o pedido de prorrogação do prazo do início dos trabalhos de lavra(404)
820.832/1997-AURORA ROCHA VÁRZEA FI
Determina cancelamento do Grupamento Mineiro(520)
GM Nº 176 Processo nº 27203.930138/1999 - Processos integrantes: 004561/1940 - 002794/1950 - 005659/1960 - 816599/1968 - 802783/1969 - 830882/1985
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
821.120/2011-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
826.441/2004-A.R. ASSESSORIA AMBIENTAL E MINERÁRIA LTDA.
840.865/2011-NAPAS MINERACAO LTDA
860.605/2015-EMPRESA MUNICIPAL DE MINERAÇÃO LTDA
861.765/2012-GEOPEDRA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA
Nega provimento ao recurso interposto(2075)
890.436/2009-IBRATA MINERAÇÃO LTDA
Indefere pedido de área de servidão(1959)
820.196/2005-MINERAÇÃO ASTRAL LTDA EPP
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Nega provimento ao recurso interposto(1222)
866.564/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER
866.570/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER
866.793/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER
866.813/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER
866.814/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER
866.816/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER
850.456/2017-MANOEL DE MATOS AGUIAR
867.080/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
830.911/2016-LUIZ GONZAGA DA SILVA
860.688/2018-MINERACAO & TRANSPORTADORA SAO JOAO LTDA ME
810.843/2015-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME
832.127/2008-LUZIANO MODESTO DE ALMEIDA
866.922/2018-WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA
878.136/2016-ALBERTO ALVES LIMA
861.427/2012-SÉRGIO LUIZ CAMARGO

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO
Relação nº 294/2020

Fase de
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
896.406/2001-Noberto Schmith Belz EPP
Fase de Concessão de Lavra
Aprova laudo técnico e memorial(is) descritivo(s), para possibilitar acordo (amigável ou judicial) visando posterior constituição de servidão(2177)
831.351/1984-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-Grafita- Portaria de Lavra Retificada 126/2007
933.473/2015-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-Grafita-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 299/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
866.211/2019-JAIR JOSÉ ANTUNES- Alvará Nº1644- DOU de 07/05/2020, Seção 1, Página 213, Relação nº 232/2020.

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 256/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
850.676/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº100/2020 - Prazo 05 anos
850.678/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº102/2020 - Prazo 05 anos
850.677/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº101/2020 - Prazo 05 anos
850.679/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº103/2020 - Prazo 05 anos
850.680/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº104/2020 - Prazo 05 anos
850.681/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº105/2020 - Prazo 05 anos
850.682/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº106/2020 - Prazo 05 anos
850.683/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº107/2020 - Prazo 05 anos
850.684/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº108/2020 - Prazo 05 anos



850.685/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº109/2020 - Prazo 05 anos
850.686/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº110/2020 - Prazo 05 anos
850.687/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº111/2020 - Prazo 05 anos
850.688/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº112/2020 - Prazo 05 anos
850.689/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº113/2020 - Prazo 05 anos
850.690/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº114/2020 - Prazo 05 anos
850.691/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº115/2020 - Prazo 05 anos
850.692/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº116/2020 - Prazo 05 anos
850.693/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº117/2020 - Prazo 05 anos
850.694/2019-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA - PLG Nº118/2020 - Prazo 05 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 257/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
850.032/2020-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO - PLG Nº120/2020 - Prazo 5 anos
850.033/2020-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO - PLG Nº121/2020 - Prazo 5 anos
850.035/2020-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO - PLG Nº122/2020 - Prazo 5 anos
850.092/2020-PEDRO LIMA DOS SANTOS - PLG Nº123/2020 - Prazo 5 anos
850.083/2019-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL - PLG Nº119/2020 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 259/2020

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1730)
850.016/2016-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO- OF. Nº454/2020/DIFAM - PA/GER - PA
852.019/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO- OF. Nº549/2020/DIFAM - PA/GER - PA
851.084/2016-CHESTHER GOMES PEDRO-OF. Nº503, 504 e 505/2020/DIFAM - PA/GER - PA
851.087/2014-COOMIGASP COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GERIMPEIROS DE SERRA PELADA-OF. Nº497, 498 e 499, 500 e 501/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.085/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº494, 495 e 496/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.086/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº491, 492 e 493/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.087/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº488, 489 e 490/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.088/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº485 486 e 487/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.089/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº482, 483 e 484/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.090/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº479, 480 e 481/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.091/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº476/, 477 e 478/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.092/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº473, 474 e 475/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.093/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº470, 471 e 472/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.094/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº467, 468 e 469/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.292/2016-ARMANDO AMANCIO DA SILVA-OF. Nº464, 465 e 466/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.293/2016-ARMANDO AMANCIO DA SILVA-OF. Nº461, 462 e 463/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.236/2016-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES-OF. Nº460/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.330/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO DA LINDOESTE-OF. Nº398, 399 e 400/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.722/2016-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE OURILANDIA E REGIAO-OF. Nº389 e 390/2020/DIFAM - PA/GER - PA
851.083/2016-CHESTHER GOMES PEDRO-OF. Nº378, 379 e 380/2020/DIFAM - PA/GER - PA
851.082/2016-CHESTHER GOMES PEDRO-OF. Nº375, 376 e 377/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.358/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO DA LINDOESTE-OF. Nº406, 407 e 408/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.634/2016-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OF. Nº402/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.371/2016-PAULO MEIRELES DA SILVA JUNIOR-OF. Nº393 e 394/2020/DIFAM - PA/GER - PA
851.116/1995-COOMIGAPA COOPERATIVA DOS MINERADORES GARIMPEIROS DO PARA-OF. Nº269/2020/DIFAM - PA/GER - PA
851.115/1995-COOMIGAPA COOPERATIVA DOS MINERADORES GARIMPEIROS DO PARA-OF. Nº270/2020/DIFAM - PA/GER - PA
851.114/1995-COOMIGAPA COOPERATIVA DOS MINERADORES GARIMPEIROS DO PARA-OF. Nº271/2020/DIFAM - PA/GER - PA
851.117/1995-COOMIGAPA COOPERATIVA DOS MINERADORES GARIMPEIROS DO PARA-OF. Nº268/2020/DIFAM - PA/GER - PA
851.118/1995-COOMIGAPA COOPERATIVA DOS MINERADORES GARIMPEIROS DO PARA-OF. Nº267/2020/DIFAM - PA/GER - PA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
850.912/2019-RAIMUNDO LOPES BRAGA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(346)
850.814/2018-SERGIO VASCONCELOS DO COUTO-OF. NºDESPACHO SEI Nº271/DIFAM - PA/2020
Indefere por Interferencia Total(1339)
851.132/2018-A B DOS SANTOS EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MINERIOS
850.415/1994-ARMANDO SOUZA FILHO
850.024/2020-LUKAS YAGO MORAES E SILVA
850.023/2020-LUKAS YAGO MORAES E SILVA
850.015/2020-GILSON FERREIRA DA SILVA
850.333/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
850.335/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
850.051/2020-SAMUEL GUIRELLI BORGES
850.052/2020-SAMUEL GUIRELLI BORGES
850.053/2020-SAMUEL GUIRELLI BORGES
850.054/2020-SAMUEL GUIRELLI BORGES
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.107/2015-DANIEL RODOVALHO DA SILVA

850.759/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E RÔNDÔNIA
850.322/2019-LUCIANO GOMES FONSECA
Não conhece requerimento protocolizado(1220)
851.806/2013-TOMAS DE AQUINO PINHEIRO FILHO

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 260/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
850.635/2020-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº124/2020 - Prazo 05 anos
850.636/2020-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº125/2020 - Prazo anos
850.637/2020-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº126/2020 - Prazo 05 anos
850.638/2020-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº127/2020 - Prazo 05 anos
850.639/2020-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº128/2020 - Prazo 05 anos
850.640/2020-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº129/2020 - Prazo 05 anos
850.641/2020-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº130/2020 - Prazo 05 anos
850.642/2020-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº131/2020 - Prazo 5 anos
850.643/2020-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº132/2020 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 49/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.028/2017-COLOMBO RETROTERRA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.052/2017-COLOMBO RETROTERRA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.053/2017-COLOMBO RETROTERRA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.083/2020-MLR MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.129/2014-BRITADOR OESTE LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.151/2016-BRITADOR OESTE LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.482/2006-ALEXANDRE SANDRI- DOU de 18/06/2020
815.825/2016-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA- Publicado DOU de 18/06/2020
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
814.112/1968-VOTORANTIM CIMENTOS S A- Publicado DOU de 18/06/2020
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito exigência(2265)
815.520/2016-MARQUIS TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS E OBRAS LTDA-OF. Nº109/2020/DIREM - SC/GER-SC- DOU de 18/06/2020
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
815.005/2004-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- DOU de 18/06/2020
815.039/1999-D' MIROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.066/2015-COLOMBO RETROTERRA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.245/2002-CAIBI MINERAÇÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.258/2015-RIO CLARO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.289/2002-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- DOU de 18/06/2020
815.289/2002-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- DOU de 18/06/2020
815.322/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA VERDE VALE LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.358/2010-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS WEGA LTDA - ME.- DOU de 18/06/2020
815.418/1989-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.441/2015-MATERPLAN TERRAPLANAGEM E MINERAÇÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.562/2014-CS SILVA LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.587/1994-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA- DOU de 18/06/2020
815.602/2010-REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.611/2014-CS SILVA LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.762/2008-HEINIG PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO, ARGAMASSAS E AGREGADOS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.762/2008-HEINIG PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO, ARGAMASSAS E AGREGADOS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.818/2012-TERRAPLENAGEM NH LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.818/2012-TERRAPLENAGEM NH LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.818/2012-TERRAPLENAGEM NH LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.948/1995-OTILIA JULIETA DE AMORIM & CIA LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Registro de Extração
Torna sem efeito despacho publicado(2298)
815.374/2014-MUNICÍPIO DE ALTO BELA VISTA- DOU de 18/06/2020
815.466/2001-MUNICÍPIO DE AGROLANDIA- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.002/2009-MLR MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº81/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.171/2004-CERÂMICA TAIÓ LTDA. EPP-OF. Nº294/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.184/1993-PEDRO LUIZ VENIER ME-OF. Nº106/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.497/2003-COMÉRCIO DE PEDRAS ARDÓSIA CENTRAL CATARINENSE LTDA ME-OF. Nº269/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.577/2005-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. Nº99/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020



815.603/2007-NELZA PAULINO PLACIDO EIRELI ME-OF. N°286/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.614/2014-PATERSUL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO SUL LTDA-OF. N°250/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.660/2009-ADEMIR JUVENCIO DA SILVA EPP-OF. N°100/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Torna sem efeito despacho(2296)
816.102/2013-CARBONÍFERA SIDERÓPOLIS LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
815.028/2020-NELZA PAULINO PLACIDO EIRELI ME- DOU de 18/06/2020
815.348/2019-CEMAR TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI- DOU de 18/06/2020
815.373/2019-ARMÓDIO DIAS ME- DOU de 18/06/2020
815.428/2018-BALDO COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
815.778/2013-CONSTRUTEC COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES-OF. N°110/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito exigência(828)
815.254/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO-OF. N°256/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.257/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA-OF. N°258/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.258/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA-OF. N°260/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.259/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA-OF. N°261/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.338/2019-RIO FORTUNA PREFEITURA-OF. N°66/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.344/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA-OF. N°290/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.428/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA-OF. N°264/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.546/2018-RIO FORTUNA PREFEITURA-OF. N°270/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente
DESPACHO
Relação nº 50/2020
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.046/2019-EDEGAR LAZAREK- DOU de 18/06/2020
815.054/2017-COLOMBO RETROTERRA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.148/2018-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.149/2018-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.426/2016-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.691/2017-FRANCIELI DA SILVA- DOU de 18/06/2020
815.720/2017-AQUAROL ÁGUA MINERAL LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.822/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito despacho publicado(2251)
815.007/2017-DOLORES CORREIA- DOU de 18/06/2020
815.031/2017-COLOMBO RETROTERRA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.174/2014-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI EPP- DOU de 18/06/2020
815.297/2019-TENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.298/2019-TENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.367/2016-TENDÊNCIA MINERADORA LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
815.156/2004-KLABIN S.A.- DOU de 18/06/2020
815.156/2004-KLABIN S.A.- DOU de 18/06/2020
815.260/2004-KLABIN S.A.- DOU de 18/06/2020
815.301/2019-WANDERLEI CECHINEL- DOU de 18/06/2020
815.334/2014-CDV MINERAÇÃO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.364/1988-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.471/2004-KLABIN S.A.- DOU de 18/06/2020
815.518/2013-MANOEL LUIZ MARTINS ME- DOU de 18/06/2020
815.518/2013-MANOEL LUIZ MARTINS ME- DOU de 18/06/2020
815.646/2007-BRITAGEM BILHAR LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.646/2007-BRITAGEM BILHAR LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.646/2007-BRITAGEM BILHAR LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.678/2014-TRANSPORTES E ATERROS BORCHARDT LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.758/2002-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.758/2002-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Registro de Extração
Torna sem efeito despacho publicado(2298)
815.202/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓ- DOU de 18/06/2020
815.211/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPARGER - DOU de 18/06/2020
815.390/2014-MUNICIPIO DE RIO DE RIO DAS ANTAS- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho(2296)
815.113/1990-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
815.216/2005-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.278/2002-ADILSON MACIEL ME- Publicado DOU de 18/06/2020
815.388/2013-FLORESTAL ITUPIRANGA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
815.769/2010-JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. EPP- Publicado DOU de 18/06/2020
Torna sem efeito exigência(560)
815.357/2004-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF. N°300/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
815.065/2020-FISCHER SA AGROINDUSTRIA- DOU de 18/06/2020
815.267/2018-ZAMANN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito exigência(828)
815.086/2020-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF. N°273/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020

815.233/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA-OF. N°324/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.345/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF. N°319/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.346/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF. N°315/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.347/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF. N°321/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.395/2019-MUNICÍPIO DE CANOINHAS-OF. N°323/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Torna sem efeito despacho de indeferimento(834)
815.139/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA- Publicado DOU de 18/06/2020
MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente
DESPACHO
Relação nº 51/2020
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.008/2017-H. HEINECK TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.011/2017-CHARLES NERY DA SILVA- DOU de 18/06/2020
815.012/2017-M.R. DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.039/2017-MINERADORA VARGÊÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.051/2018-DOLORES CORREIA- DOU de 18/06/2020
815.062/2017-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- DOU de 18/06/2020
815.070/2017-ACQUALEVE APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.079/2019-NILSON CESAR COLOMBO- DOU de 18/06/2020
815.080/2019-VALENTIM COLOMBO- DOU de 18/06/2020
815.081/2019-NIDSON COLOMBO- DOU de 18/06/2020
815.647/2016-FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.735/2016-RENATO TOMELIN JUNIOR- DOU de 18/06/2020
815.739/2016-ALIANE WONSIEWSKI- DOU de 18/06/2020
815.740/2016-L. T. WONSIEWSKI E CIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.747/2016-MINÉRIOS AZAMBUJA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.778/2017-TRANSPORTES A. MAIOCHI LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.781/2017-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR- DOU de 18/06/2020
815.782/2016-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.783/2016-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.784/2016-JOSÉ RODOLFO BERNARDES- DOU de 18/06/2020
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
810.029/1978-UNIMIN DO BRASIL LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
815.378/1993-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
815.441/2001-CERAMICA PRÁ LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
815.528/2009-MINERADORA DE CORINDON AGUIAS CATARINENSE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
815.011/1992-ÚNICA MINERAÇÃO, TRANSPORTES E COMÉRCIO EIRELI- DOU de 18/06/2020
815.020/2018-MINERACAO E TRANSPORTES JEGI EIRELI ME- DOU de 18/06/2020
815.070/2005-KLABIN S.A.- DOU de 18/06/2020
815.115/2015-MADEIREIRA BEIRA RIO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.207/1999-CODEJAS CIA DE DESENVOLVIMENTO DE JARAGUÁ DO SUL S A- DOU de 18/06/2020
815.248/2004-PANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.248/2004-PANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.310/2000-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.326/1997-AREIAS KRETZ LTDA- DOU de 18/06/2020
815.405/2004-KLABIN S.A.- DOU de 18/06/2020
815.409/2007-Ceramica Moretto Ltda- DOU de 18/06/2020
815.409/2007-CERAMICA MORETTO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.489/1998-Dragagem de Areia Bartsch LTDA- DOU de 18/06/2020
815.513/2018-RENATO TOMELIN EIRELI- DOU de 18/06/2020
815.717/2003-WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.957/2013-ERIVELTO TESTONI EPP- DOU de 18/06/2020
Fase de Registro de Extração
Torna sem efeito despacho publicado(2298)
815.375/2019-MUNICIPIO DE PERITIBA- DOU de 18/06/2020
815.416/2019-MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA- DOU de 18/06/2020
815.466/2001-MUNICIPIO DE AGROLANDIA- DOU de 18/06/2020
815.803/2007-URUSSANGA-PREFEITURA- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.087/2019-CERÂMICA OURO VERDE LTDA ME-OF. N°345/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.197/1997-CUBATÃO PESQUISAS LTDA.-OF. N°340/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.335/2019-ORQUESTRA TRANSPORTES E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. N°348/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.548/2017-JAZIDA ÁGUAS CLARAS EIRELI ME-OF. N°111/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
815.067/2019-CALIBRA ACESSÓRIOS LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.537/2018-OLARIA TUNENSE LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.633/2018-PANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito exigência(828)
815.306/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER-OF. N°350/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.321/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS-OF. N°314/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente



DESPACHO
Relação nº 52/2020

Fase de
Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)
815.683/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI- NOT. Nº830
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.024/2019-DANILO LUIZ ZIMMERMANN- DOU de 18/06/2020
815.054/2016-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO- DOU de 18/06/2020

815.083/2019-NILSINEI COLOMBO- DOU de 18/06/2020
815.125/2009-ERNANDES AUGUSTO BENDINI- DOU de 18/06/2020
815.172/2019-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.376/2017-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.548/2016-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- DOU de 18/06/2020
815.548/2016-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- DOU de 18/06/2020
815.701/2016-PISOFORTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA- DOU de 18/06/2020

815.702/2016-PISOFORTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA- DOU de 18/06/2020

815.781/2016-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.797/2016-MINÉRIOS AZAMBUJA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.799/2016-GERMANO JOÃO VIEIRA- DOU de 18/06/2020
815.836/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.- DOU de 18/06/2020

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
002.014/1941-TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020

815.000/1994-OTILIA JULIETA DE AMORIM & CIA LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020

815.069/1993-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020

815.213/1988-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020

815.298/2000-AGUA MINERAL SERRA DO TABULEIRO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020

815.415/2005-RUDNICK MINÉRIOS LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.639/2002-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020

815.806/2010-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito despacho publicado(2251)
815.126/2017-ADILSON MACIEL ME- DOU de 18/06/2020
815.476/2018-LANDO TERRAPLANAGEM LTDA ME- DOU de 18/06/2020
Torna sem efeito exigência(2265)
815.520/2016-MARQUIS TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS E OBRAS LTDA-OF. Nº114/2020/DIREM - SC/GER-SC- DOU de 18/06/2020
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
815.006/2006-BRUENING PEREIRA & BRUENING PEREIRA LTDA. ME- DOU de 18/06/2020

815.069/2016-L. FERNANDES EIRELI ME- DOU de 18/06/2020
815.130/2012-MINERAÇÃO RIO TESTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI- DOU de 18/06/2020
815.199/2004-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- DOU de 18/06/2020
815.219/2017-CERÂMICA MARCHI LTDA- DOU de 18/06/2020
815.279/2014-NICOLI DA SILVA & CIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.279/2014-NICOLI DA SILVA & CIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.337/1997-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA- DOU de 18/06/2020

815.348/2019-CEMAR TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI- DOU de 18/06/2020
815.403/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA VERDE VALE LTDA EPP- DOU de 18/06/2020

815.539/1997-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.591/2009-ÚNICA MINERAÇÃO, TRANSPORTES E COMÉRCIO EIRELI- DOU de 18/06/2020

815.593/2009-ÚNICA MINERAÇÃO, TRANSPORTES E COMÉRCIO EIRELI- DOU de 18/06/2020

815.595/2013-EXATIDÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- DOU de 18/06/2020

815.608/1997-BRITAPEDRA INDUSTRIA BRITADEIRA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.650/2010-MULLER E MULLER TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- DOU de 18/06/2020

815.783/1987-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Registro de Extração
Torna sem efeito despacho publicado(2298)
815.310/2019-MUNICÍPIO DE IRANI- DOU de 18/06/2020
815.513/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETÚLIO- DOU de 18/06/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho(2296)
815.612/2011-BRITAGEM BOSA LTDA ME- Publicado DOU de 18/06/2020
Torna sem efeito exigência(560)
815.701/2010-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº354/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.787/2009-TERRAPLENAGEM HOSANG EIRELI-OF. Nº375/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
815.175/2019-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI- DOU de 18/06/2020

815.682/2017-VELOTERRA TERRAPLENAGEM LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito exigência(828)
815.198/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO-OF. Nº388/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.243/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EMMA-OF. Nº382/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
Relação nº 53/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.186/2018-EDEGAR LAZAREK- DOU de 18/06/2020
815.207/2017-VALERIA RACHEL MARRA- DOU de 18/06/2020
815.210/2017-EVILAZIO LOCKS- DOU de 18/06/2020
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
802.618/1978-MENDES EXTRAÇÃO LTDA EPP- Publicado DOU de 18/06/2020

815.000/1983-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020

815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020

815.760/2001-D' MIROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Publicado DOU de 18/06/2020
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito despacho publicado(2251)
815.164/2017-MARACAJÁ MINERAÇÃO S.A.- DOU de 18/06/2020
815.408/2017-REBOCALY EXTRAÇÃO DE AREIA PARA ARGAMASSAS LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.470/2014-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA- DOU de 18/06/2020
815.520/2016-MARQUIS TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS E OBRAS LTDA- DOU de 18/06/2020

815.595/2016-TENDÊNCIA MINERADORA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.802/2016-TENDÊNCIA MINERADORA LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
815.029/1996-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.095/2018-JAIR BORBA MACHADO- DOU de 18/06/2020
815.370/2016-TANIA BECKHAUSER EIRELI- DOU de 18/06/2020
815.378/2019-WONSIIEWSKI & CIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.397/1986-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.398/1986-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.442/2004-STRATEGIES MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME- DOU de 18/06/2020

815.479/2001-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.540/2018-ARGAMASSA 2 IRMÃOS LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.544/1996-MAIOMAO TERRAPLANAGEM LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.787/2011-CARVALHO MINERAIS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.962/1996-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.970/2013-LCJ EXTRAÇÃO EIRELI- DOU de 18/06/2020
Fase de Registro de Extração
Torna sem efeito despacho publicado(2298)
815.179/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS- DOU de 18/06/2020
815.241/2019-MUNICÍPIO DE AGROLANDIA- DOU de 18/06/2020
815.243/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EMMA- DOU de 18/06/2020
815.275/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO- DOU de 18/06/2020
815.277/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS- DOU de 18/06/2020
815.278/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS- DOU de 18/06/2020
815.279/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS- DOU de 18/06/2020
815.511/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER- DOU de 18/06/2020

815.607/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.039/2012-SEPATE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI-OF. Nº3647/2020/GER - SC/DIFAM - SC-DOU de 18/06/2020
815.039/2012-SEPATE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI-OF. Nº433/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.136/2014-TANSAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-OF. Nº427/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.148/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA SERTÃO DO CAMPO LTDA-OF. Nº418/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.247/2008-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA GRAVATAL LTDA. ME-OF. Nº419/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.635/2015-ALDAIR KOZUCHOVSKI JAZIDA-OF. Nº116/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1697)
815.465/2018-GEOMINAS GEOLOGIA LTDA EPP- AI Nº3646/2020/GER - SC/DIFAM - SC
Torna sem efeito despacho(2296)
815.617/1993-LIBRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
815.031/2020-AREIAL DO CORVO EIRELI ME- DOU de 18/06/2020
815.515/2017-CERÂMICA BELEM- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito exigência(828)
815.027/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON-OF. Nº390/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.101/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA-OF. Nº406/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.250/2019-MUNICÍPIO DE SALETE-OF. Nº400/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.252/2019-MUNICÍPIO DE SALETE-OF. Nº401/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.253/2019-MUNICÍPIO DE SALETE-OF. Nº402/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.255/2019-MUNICÍPIO DE RODEIO-OF. Nº399/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.302/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU-OF. Nº404/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.303/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU-OF. Nº405/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Torna sem efeito despacho de indeferimento(834)
815.613/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ- Publicado DOU de 18/06/2020

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
Relação nº 54/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.081/2018-JAISON ALCIDES SEVERGNINI- DOU de 18/06/2020
815.219/2006-WALLI DOS SANTOS- DOU de 18/06/2020
815.728/2009-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.754/2016-ACQUALEVE APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.797/2017-MINERAÇÃO LK LTDA- DOU de 18/06/2020
815.865/2016-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.- DOU de 18/06/2020

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020

014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020

014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020



801.070/1975-MINERAÇÃO BLUMENAUENSE LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
801.070/1975-MINERAÇÃO BLUMENAUENSE LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
802.070/1968-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
810.386/1981-CYSY MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.062/2004-CALWER MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.151/1989-PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.152/2003-TERFAL MAT. CONST. LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.254/1995-CALWER MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.317/1992-MINERAÇÃO NILSON LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.328/1992-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.456/2010-EDELCIO SARTOR & CIA LTDA ME- Publicado DOU de 18/06/2020
815.597/2005-SOL MINERAÇÃO LTDA ME- Publicado DOU de 18/06/2020
815.643/1988-PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito exigência(2265)
815.116/2017-JAZIDA HERCILIO LUZ-OF. N°123/2020/DIREM - SC/GER - SC- DOU de 18/06/2020
815.723/2007-TERRA MINERADORA LTDA ME-OF. N°488/2020/DIFAM - SC/GER - SC- DOU de 18/06/2020
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
810.582/1979-BRITENGE BRITAGEM DE PEDRAS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.009/2000-FIRMA INDIVIDUAL PAULO PFEIFFER NETO ME- DOU de 18/06/2020
815.034/2006-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA FARIAS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.094/2004-DISK GRAMA COMERCIAL LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.109/2017-AREIAL PLANALTO LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.184/2016-PARAOL TERRAPLANAGEM LTDA- DOU de 18/06/2020
815.201/2012-MINERADORA EGONBRÁS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.323/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA VERDE VALE LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.323/2017-MINERAÇÃO RIO TESTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI- DOU de 18/06/2020
815.575/1996-BRITAGEM BOSA LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.607/2012-RF REFLORESTADORA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.627/2009-PONTERRA EXTRAÇÃO DE BARRO LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.640/2015-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-ME- DOU de 18/06/2020
815.815/2012-CERÂMICA FORGIARINI LTDA- DOU de 18/06/2020
815.848/2009-JOEL MORAES BORGES - ME- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
810.096/1978-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA-OF. N°467/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.014/1993-PIERINI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.-OF. N°131/2020/DIREM - SC/GER - SC e 442/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.101/2002-CERÂMICA JHENIFFER LTDA ME-OF. N°497/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.219/2010-TERRAPLANAGEM WIPPEL LTDA EPP-OF. N°127/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.237/2001-CAMBIRELA GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°460/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.251/2013-MAMPITUBA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°454/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.298/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS SAO PAULO LTDA EPP-OF. N°441/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.383/2014-SIMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. N°499/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.388/2013-FLORESTAL ITUPIRANGA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA.-OF. N°515/2020/DIFAM - SC/GER - SC e 516/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.533/2005-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°480/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.548/2018-TERRA VIVAAH COMERCIO ATACADISTA LTDA-OF. N°121/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.570/1993-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-OF. N°512/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.916/2015-AMILTON HIGINO TEIXEIRA & FILHO LTDA-OF. N°522/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1697)
815.373/2008-DM MINERACAO LTDA- AI N°3408/2020/GER - SC/DIREM - SC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
815.223/2019-CS SILVA LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.538/2010-MAFRA TOPOGRAFIA E COMÉRCIO LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
810.082/1979-EMPRESA DE MINÉRIOS CRICIUMENSE LTDA.-OF. N°445/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito exigência(828)
815.150/2019-MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO-OF. N°511/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.534/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA-OF. N°479/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.624/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS MORNAS-OF. N°524/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
Relação nº 55/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.830/2016-AREAL PRATA LTDA ME- DOU de 18/06/2020
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
815.831/2008-CACHOEIRA ARRENDAMENTOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
815.015/2019-MARCON & REDIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.030/2002-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.077/2016-JOAIA ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI EPP- DOU de 18/06/2020
815.090/2018-KLABIN S.A- DOU de 18/06/2020
815.094/2004-DISK GRAMA COMERCIAL LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.126/2019-DRAGAGEM DE AREIA BARTSCH LTDA- DOU de 18/06/2020

815.145/2005-LAURO MAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.151/2002-STRATEGIES MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.178/2014-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.197/2014-CNS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.220/2019-EDUARDO PEREIRA O DUDU EPP- DOU de 18/06/2020
815.221/2019-TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.222/2019-EDUARDO PEREIRA O DUDU EPP- DOU de 18/06/2020
815.223/2019-CS SILVA LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.240/1985-VEGINI COMÉRCIO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.261/2004-KLABIN S.A.- DOU de 18/06/2020
815.262/2004-KLABIN S.A- DOU de 18/06/2020
815.380/1993-MANOEL LUIZ MARTINS ME- DOU de 18/06/2020
815.397/1996-MINERAÇÃO NILSON LTDA- DOU de 18/06/2020
815.418/1989-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.419/1989-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.443/2016-COMERCIO DE AREIAS ODORIZZI LTDA- DOU de 18/06/2020
815.456/2007-KLABIN S.A- DOU de 18/06/2020
815.489/1998-DRAGAGEM DE AREIA BARTSCH LTDA- DOU de 18/06/2020
815.580/2017-FLORESTAL GATEADOS LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.627/2009-PONTERRA EXTRAÇÃO DE BARRO LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.643/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA DESCHAMPS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.704/2017-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.786/2011-CARVALHO MINERAIS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.858/2015-WINTERPLAN COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Registro de Extração
Torna sem efeito despacho publicado(2298)
815.035/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA- DOU de 18/06/2020
815.101/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA- DOU de 18/06/2020
815.321/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS- DOU de 18/06/2020
815.338/2019-RIO FORTUNA PREFEITURA- DOU de 18/06/2020
815.446/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁ- DOU de 18/06/2020
815.546/2018-RIO FORTUNA PREFEITURA- DOU de 18/06/2020
815.723/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁ- DOU de 18/06/2020
815.803/2007-URUSSANGA-PREFEITURA- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho(2296)
815.000/2001-PASQUALI TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
815.080/1991-RIO DO MORRO MINERAÇÃO EIRELI EPP.- Publicado DOU de 18/06/2020
815.102/1998-MACOTER MAT. CONST. LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.192/2009-SABINO RODRIGUES DE FREITAS- Publicado DOU de 18/06/2020
815.295/2011-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DOIS SOARES LTDA ME- Publicado DOU de 18/06/2020
815.381/1998-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
815.635/2017-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
815.817/2010-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
816.102/1996-PASQUALI TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
Relação nº 56/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.040/2019-ISAAC GREGORINE ISOPPO- DOU de 18/06/2020
815.121/2018-CAIBI MINERAÇÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.127/2018-EVERTON FRANCISCO BALDISSERA- DOU de 18/06/2020
815.151/2018-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA- DOU de 18/06/2020
815.298/2011-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.498/2017-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.538/2018-BRITAGEM BOSA LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.554/2017-BRITAGEM BOSA LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.574/2016-ALVO MINÉRIOS CERÂMICOS ESPECIAIS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.729/2009-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.730/2009-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.800/2017-ADILSON JOSÉ OTTO- DOU de 18/06/2020
815.835/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.877/2015-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- Publicado DOU de 18/06/2020
810.386/1981-CYSY MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.250/1985-RUDNICK MINÉRIOS LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.488/2002-AMVN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.925/2015-BRITASUL COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME- Publicado DOU de 18/06/2020
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito exigência(2265)
815.116/2017-JAZIDA HERCILIO LUZ-OF. N°144/2020/DIREM - SC/GER - SC- DOU de 18/06/2020
Torna sem efeito despacho publicado(2251)
815.451/2017-LIVORNO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA- DOU de 18/06/2020
815.481/2017-WANDERLEI CECHINEL- DOU de 18/06/2020
815.983/2015-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 18/06/2020
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
815.151/2002-STRATEGIES MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.247/2016-MINERADORA DRIMEYER LTDA- DOU de 18/06/2020
815.427/2001-WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.512/2010-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA- DOU de 18/06/2020
815.547/1987-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- DOU de 18/06/2020
815.560/2002-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- DOU de 18/06/2020
815.562/2012-KERBERMIX MINERAÇÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.619/2007-CERAMICA CUNHA PORÁ LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.620/2011-EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.967/2013-PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA- DOU de 18/06/2020



Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.014/1993-PIERINI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.-OF. Nº131/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.067/2003-AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.-OF. Nº546/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.137/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF. Nº533/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.219/2010-TERRAPLANAGEM WIPPEL LTDA EPP-OF. Nº572/2020/DIFAM - SC/GER - SC e 573/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.244/2005-TURFA FERTIL AGRO S.A-OF. Nº563/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.291/1985-GEOSUL-GEOLOGIA DO SUL LTDA-OF. Nº554/2020/DIFAM - SC/GER - SC e 555/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.384/2014-PAVIMENTADORA E CONST. FALCHETTI LTDA-OF. Nº562/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.551/2009-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº559/2020/DIFAM - SC/GER - SC, 560/2020/DIFAM - SC/GER - SC e 561/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.635/2015-ALDAIR KOZUCHOVSKI JAZIDA-OF. Nº122/2020/DIREM - SC/GER - SC e 381/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.635/2016-JAZIDA ÁGUAS CLARAS EIRELI ME-OF. Nº532/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.660/2009-ADEMIR JUVENCIO DA SILVA EPP-OF. Nº534/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.684/2006-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. Nº564/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.846/2015-COMERCIAL VALE DO CANOAS LTDA.-OF. Nº538/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.847/2015-COMERCIAL VALE DO CANOAS LTDA.-OF. Nº541/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.851/2015-COMERCIAL VALE DO CANOAS LTDA.-OF. Nº542/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.982/2011-MARAGNO & PADOIN LTDA ME-OF. Nº471/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
826.275/2011-ARENORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA ME-OF. Nº143/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
815.317/2019-ERICH ZIPPERER NETO- DOU de 18/06/2020
815.519/2017-CERAMICA CUNHA PORÃ LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito exigência(828)
815.198/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO-OF. Nº428/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
Relação nº 57/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.003/2017-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO- DOU de 18/06/2020
815.032/2020-CERAMICA FIBRU LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.107/2018-EBELE TRANSPORTES EIRELI- DOU de 18/06/2020
815.121/2016-AUGUSTO BENACI FILHO- DOU de 18/06/2020
815.157/2018-LUIZ GONZAGA GUIMARAES- DOU de 18/06/2020
815.178/2011-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA- DOU de 18/06/2020
815.178/2011-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA- DOU de 18/06/2020
815.384/2003-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA- DOU de 18/06/2020
815.444/2001-BUNGE FERTILIZANTES S A- DOU de 18/06/2020
815.488/2012-DILNEI FRANCISCO DE LIMA EPP- DOU de 18/06/2020
815.527/2018-NICOLI DA SILVA & CIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.705/2004-MOACIR JOSE DA SILVA- DOU de 18/06/2020
815.730/2012-AUGUSTIN IRMÃOS & CIA LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.746/2016-PRADI COMERCIO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.809/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDAO LTDA- DOU de 18/06/2020
815.840/2016-FIORINDA ANTUNES BUSS- DOU de 18/06/2020
815.868/2008-MOACIR JOSE DA SILVA- DOU de 18/06/2020
815.874/2016-ADAMI S. A. MADEIRAS- DOU de 18/06/2020
815.877/2016-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.987/2010-IFC INDÚSTRIA DE FOSFATADOS CATARINENSE LTDA- DOU de 18/06/2020
815.987/2010-IFC INDÚSTRIA DE FOSFATADOS CATARINENSE LTDA- DOU de 18/06/2020
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
815.199/1997-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 18/06/2020
815.652/1995-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-ME- Publicado DOU de 18/06/2020
815.652/1995-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-ME- Publicado DOU de 18/06/2020
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito despacho publicado(2251)
815.239/2019-CONPESA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.500/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.564/2017-MINERADORA PORTO UNIÃO LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.643/2018-FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA- DOU de 18/06/2020

815.644/2018-FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA- DOU de 18/06/2020
815.730/2012-AUGUSTIN IRMÃOS & CIA LTDA ME- DOU de 18/06/2020
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
815.071/2010-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- DOU de 18/06/2020
815.071/2010-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- DOU de 18/06/2020
815.149/1993-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA FARIAS LTDA- DOU de 18/06/2020
815.322/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA VERDE VALE LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.498/1998-TRANSPORTES E ATERROS BORCHARDT LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.537/2015-KLABIN S.A- DOU de 18/06/2020
815.617/2011-BRITACOM BRITAGEM E COMÉRCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA - EPP- DOU de 18/06/2020
815.689/2001-TRANSPORTES E ATERROS BORCHARDT LTDA ME- DOU de 18/06/2020
815.736/2009-WONSIIEWSKI & CIA LTDA- DOU de 18/06/2020
815.921/2013-CARLOS GIOVANI TRENTINI ME- DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.008/1983-MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA-OF. Nº622/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.011/2019-ARGISUL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº582/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.134/2011-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº581/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.284/2008-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO-OF. Nº613/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.295/2011-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DOIS SOARES LTDA ME-OF. Nº153/2020/DIREM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.340/2003-MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA-OF. Nº585/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.340/2003-MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA-OF. Nº585/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.444/1999-TERRA VIVAH COMERCIO ATACADISTA EIRELI-OF. Nº606/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.576/2008-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº610/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.587/2015-KERBERMIX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº577/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.690/2006-REIS E REIS EXTRAÇÃO LTDA-OF. Nº615/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.775/2010-STRATEGIES MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº580/2020/DIFAM - SC/GER - S-DOU de 18/06/2020
815.775/2010-STRATEGIES MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº580/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
815.800/2009-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP-OF. Nº604/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
816.181/1995-ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA-OF. Nº620/2020/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 18/06/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
815.208/2019-ARGAMASSA 2 IRMÃOS LTDA EPP- DOU de 18/06/2020
815.447/2018-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- DOU de 18/06/2020
815.462/2016-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.- DOU de 18/06/2020
815.478/2018-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- DOU de 18/06/2020
815.613/2016-BRITACOM BRITAGEM E COMÉRCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA - EPP- DOU de 18/06/2020

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 438, DE 25 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do art. 6º e no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 292, de 25 de junho de 2020, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, tendo em vista o constante no Processo ANP n.º 48610.012052/2018-12, e considerando a necessidade da continuidade do abastecimento de Gasolina de Aviação (GAV) a partir da viabilização de suprimentos alternativos do combustível, cuja produção nacional está interrompida frente à parada para manutenção da Unidade de Produção desse combustível da Refinaria Presidente Bernardes (RPBC), em Cubatão, SP, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS autorizada, excepcionalmente, a movimentar gasolina de aviação (GAV) nas instalações da Ageo Terminais e Armazéns Gerais S/A - AGEO em Santos, SP, no período compreendido entre 01 de julho e 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Fica a PETROBRAS obrigada a realizar análise do produto após a drenagem dos tanques e emitir certificado da qualidade comprovando o atendimento integral à especificação de GAV, conforme estabelecida pela Resolução ANP nº 05, 03 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN
Diretor-Geral Interino

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 437, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
792466	EXPERT INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	01.636.140/0001-13	INTERFLON FOOD GREASE 000	48600.201626/2020-51	941
790351	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	61.531.620/0017-09	KELUBE G-127	48600.201742/2020-70	2582
791342	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	33.000.092/0038-50	MOBIL SUPER MOTO 4T MX	48600.203193/2019-34	16601
790355	REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA.	21.498.454/0001-04	REPSOL ELITE FORMULA SUPER	48600.201663/2020-69	17002
793834	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	URSA SUPER TD	48600.201440/2020-00	17717
794858	CASTROL BRASIL LTDA.	33.194.978/0001-90	MAGNATEC 0W-20 DX	48600.200238/2019-19	18662
792935	IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.	11.323.786/0001-02	IDEMITSU	48600.201413/2020-29	19226
791575	ALMEXX DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	10.683.267/0001-84	XXTREME PREMIUM	48600.201601/2020-57	20190
793286	SIGA BEM DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.	01.104.642/0001-01	NATTO SYNT NX 10	48600.201576/2020-10	20214
790039	CR DEALER DO BRASIL LTDA.	02.101.902/0001-40	GABRO ATF DEXRON VI	48600.201400/2020-50	20219
791761	TOTAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.	71.770.689/0001-81	DYNATRANS ACX 50	48600.201615/2020-71	20220
792020	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.	43.054.261/0001-05	KLÜBER SUMMIT FG ELITE 32	48600.201836/2020-49	20221
793080	MANOEL RENATO LOPES COSTA - ME	30.678.739/0001-18	THOR LUBRIFICANTES 4 TEMPOS	48600.201065/2020-90	20222



793333	P. PRADO SOUSA LUBRIFICANTES	30.154.676/0001-09	STATERA MINERAL	48600.201608/2020-79	20223
793810	FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	00.384.068/0001-11	TEC PLUS	48600.201715/2020-05	20224
794503	FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	00.384.068/0001-11	TEC PLUS	48600.201714/2020-52	20224
793836	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.	24.055.649/0001-78	MOTUL 8100 ECO-LITE OW-20	48600.201791/2020-11	20225

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 439, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.209194/2020-15, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica Petrobras Distribuidora S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 34.274.233/0001-02, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP n.º 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 436, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.209265/2020-71, autoriza a empresa GIVOTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 07.922.103/0001-58, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Revoga-se a autorização ANP 100/2019.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 505, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0200191	AUTO POSTO CENTER CARLOS BARBOSA LTDA	35.848.499/0001-76	48610.001913/2020-43
PR/CE0200193	AUTO POSTO LT EIRELI	07.501.281/0005-39	48610.002913/2020-61
PR/MT0200195	BRAGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	35.648.176/0001-39	48610.003242/2020-55
PR/SP0200194	LUCHES E MORAES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BOTUCATU LTDA	32.489.382/0001-55	48610.002927/2020-84
PR/PE0200196	MARINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	15.469.058/0001-56	48610.003255/2020-24
PR/PR0200192	NUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	29.819.761/0002-32	48610.003237/2020-42
PR/RS0200189	POSTO DE GASOLINA HERVALENCE LTDA	34.319.528/0001-40	48610.003233/2020-64
PR/RS0200190	POSTO TARUMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	36.445.142/0001-00	48610.003227/2020-15
PR/AM0200170	V S AMAZONAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	13.769.541/0001-20	48610.002590/2020-13

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO Nº 504, DE 25 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

- 1.Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionada à área, tema e subtema abaixo.
- 2.Cabe à unidade credenciada manter atualizadas as informações referentes ao credenciamento no SIPED, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0989/2020	
UNIDADE DE PESQUISA	Venturus	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLÓGICA	
CNPJ/MF	96.499.728/0001-89	
PROCESSO ANP	48610.207116/2020-78	
LOCALIZAÇÃO	Campinas / SP	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	TECNOLOGIA DE SISTEMAS SOLARES
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA

MARIA INES SOUZA



Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Recomenda a prorrogação de mandato de membros dos Conselhos de Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa com Deficiência, nas esferas Estaduais, Municipais e no Distrito Federal.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pelo decreto federal 10.177 de 16 de dezembro de 2019, no uso de suas atribuições e competências legais,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão superior de deliberação colegiada, composto paritariamente por representantes do Governo Federal e da Sociedade Civil, instituído no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e que dentre suas atribuições estão acompanhar, propor, formular e avaliar políticas públicas, bem como defender em âmbito nacional, os direitos à promoção e inclusão social da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia do surto covid-19, bem como todas as demais medidas adotadas pelas autoridades em saúde pública;

CONSIDERANDO que, em razão da pandemia da covid-19, que afeta todo o país com números de casos crescentes, e conforme orientações das autoridades sanitárias se faz necessário o distanciamento e isolamento social de todos os setores da sociedade para conter a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que pessoas com deficiência, em grande parte são profundamente vulneráveis aos riscos e impactos advindos da covid-19, além de sofrerem as consequências das barreiras atitudinais, ambientais, institucionais, sociais, econômicas, bem como os riscos à integridade dos seus direitos que o momento possa provocar;

E por fim, CONSIDERANDO a importância dos órgãos de Controle Social, particularmente os Conselhos de Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa com Deficiência, cujas competências, dentre outras, é zelar para que os direitos do segmento sejam devidamente e de forma permanente assegurados, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pelas razões aqui apresentadas, recomenda:

Art. 1º Que o mandato dos atuais membros dos Conselhos de Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa com Deficiência, Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, cuja vigência tenha se encerrado ou venha a encerrar neste período de pandemia, sejam devidamente prorrogados até que as medidas de isolamento social sejam encerradas, e que as pessoas com deficiência tenham plenas e seguras condições de circulação.

Parágrafo Único: Para o alcance do aqui recomendado, sugere-se a emissão de decretos pelos respectivos órgãos de governo, cujas estruturas dos Conselhos estejam instituídos.

Art. 2º Que os processos eleitorais dos Conselhos citados no art. 1º, ora em curso, sejam suspensos temporariamente, até que a situação sanitária em decorrência da pandemia seja normalizada.

Art. 3º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO CASTILHO CARNEIRO
Presidente do Conselho

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 455, DE 20 DE MARÇO DE 2020
(Publicada no DOU de 23-3-2020)

ANEXO (*)

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	SEI	CRU	VALOR ANUAL
MG	310000	CONGONHAS	9895884	ESTADUAL	103388	USA	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	25000.087589/2012-15	Barbacena (Macro Centro-Sul)	462.000,00
MG	310000	SANTO ANTONIO DO AMPARO	9323678	ESTADUAL	100337	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	25000.006139/2018-25	Divinópolis (Macro Oeste)	157.500,00
PA	150580	PORTEL	0052000	MUNICIPAL	102840	USB	SIM		25000.214233/2012-61	Belém	204.750,00
PB	251330	SANTA HELENA	9854940	MUNICIPAL	102774	USB	NÃO		25000.196802/2006-31	Cajazeiras	157.500,00
PE	260540	FEIRA NOVA	9899707	MUNICIPAL	104335	USB	NÃO		25000.055424/2014-46	Recife (Metropolitano)	157.500,00
PE	260825	JUCATI	9856307	MUNICIPAL	102506	USB	NÃO		25000.015429/2011-93	Caruaru	157.500,00
PI	220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	9885668	MUNICIPAL	103034	USB	NÃO		25000.227707/2011-53	Teresina (Estadual)	157.500,00
PI	220110	AVELINO LOPES	9818030	MUNICIPAL	106219	USB	NÃO		25000.227707/2011-53	Teresina (Estadual)	157.500,00
PI	220275	COLÔNIA DO GURGÉIA	9438262	MUNICIPAL	106954	USB	NÃO		25000.094037/2018-59	Teresina (Estadual)	157.500,00
PI	220740	PALMEIRA DO PIAUÍ	9841237	MUNICIPAL	113614	USB	NÃO		25000.094037/2018-59	Teresina (Estadual)	157.500,00
PI	220670	NAZARÉ DO PIAUÍ	9788913	MUNICIPAL	102110	USB	NÃO		25000.090755/2017-75	Teresina (Estadual)	157.500,00
PI	220470	INHUMA	9912436	MUNICIPAL	109637	USB	NÃO		25000.090755/2017-75	Teresina (Estadual)	157.500,00
PI	221090	SOCORRO DO PIAUÍ	9930744	MUNICIPAL	114465	USB	NÃO		25000.090755/2017-75	Teresina (Estadual)	157.500,00
PI	220650	MONSENHOR HIPÓLITO	9866140	MUNICIPAL	102960	USB	NÃO		25000.090755/2017-75	Teresina (Estadual)	157.500,00
PI	220700	OEIRAS	9912126	MUNICIPAL	112796	USA	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	25000.121240/2013-09	Teresina (Estadual)	462.000,00
PI	221140	VARZEA GRANDE	9963030	MUNICIPAL	113795	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	25000.179615/2010-79	Teresina (Estadual)	157.500,00
PI	220820	PIO IX	9866957	MUNICIPAL	116934	USB	NÃO		25000.179615/2010-79	Teresina (Estadual)	157.500,00
PR	410345	CAFELÂNDIA	9939989	MUNICIPAL	108022	USB	NÃO		25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste)	157.500,00
PR	410500	CATANDUVAS	9939970	MUNICIPAL	108014	USB	NÃO		25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste)	157.500,00
PR	411790	PALOTINA	9936238	MUNICIPAL	108180	USA	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste)	462.000,00
PR	412545	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	9938257	MUNICIPAL	108017	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste)	157.500,00
PR	412740	TERRA ROXA	9935851	MUNICIPAL	107874	USB	NÃO		25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste)	157.500,00
PR	412770	TOLEDO	9938230	MUNICIPAL	107994	USB	NÃO		25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste)	157.500,00
PR	412795	TUPÃSSI	9935568	MUNICIPAL	108179	USB	NÃO		25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste)	157.500,00
PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	9939997	MUNICIPAL	108026	USB	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste)	157.500,00
PR	410480	CASCADEL	9939911	MUNICIPAL	108021	USB	NÃO		25000.021631/2014-05	Cascavel (Oeste)	157.500,00
PR	412350	SANTA HELENA	9936181	MUNICIPAL	108015	USA	NÃO		25000.021631/2014-05	Cascavel (Oeste)	462.000,00
PR	410860	GOIOERE	9973427	MUNICIPAL	103048	USA	NÃO		25000.001572/2020-99	Umuarama (Noroeste)	462.000,00
PR	411350	LOANDA	9982272	MUNICIPAL	103047	USA	NÃO		25000.028696/2020-11	Umuarama (Noroeste)	462.000,00
PR	411990	PONTA GROSSA	9855556	MUNICIPAL	105295	USA	NÃO		25000.176208/2018-67	Ponta Grossa (Campos Gerais)	462.000,00
PR	411990	PONTA GROSSA	9857362	MUNICIPAL	104261	USB	NÃO		25000.176208/2018-67	Ponta Grossa (Campos Gerais)	157.500,00
PR	411990	PONTA GROSSA	9857389	MUNICIPAL	104261	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	25000.176208/2018-67	Ponta Grossa (Campos Gerais)	157.500,00
PR	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	9981810	MUNICIPAL	103044	USB	NÃO		25000.445112/2017-73	Umuarama (Noroeste)	157.500,00
PR	412620	SAPOPEMA	7842163	MUNICIPAL	101865	USB	NÃO		25000.174997/2019-82	Cornélio Procópio (Norte Pioneiro)	157.500,00
SP	351770	GUARA	9836292	MUNICIPAL	106695	USB	NÃO		25000.220999/2012-84	Franca	157.500,00
SP	352430	JABOTICABAL	9889302	MUNICIPAL	102539	USB	NÃO		25000.169474/2012-48	Ribeirão Preto	157.500,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	9381686	MUNICIPAL	102446	USB	NÃO		25000.005021/2007-27	Jales	157.500,00
TOTAL											8.006.250,00

(*) Republicado por ter saído no DOU de 23-3-2020, Seção 1, página 128, com incorreção no original.



PORTARIA Nº 1.635, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio de Janeiro e Município de São João de Meriti..

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.088045/2020-81, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI adulto Tipo II - COVID-19, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput ocorrerá, excepcionalmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essa habilitação poderá ser encerrada a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado ao Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, em parcela única, no montante de R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de São João de Meriti, IBGE 330510, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 2 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR (R\$) CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR (R\$)
RJ	330510	SÃO JOÃO DE MERITI	HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI ABDON GONÇALVES	2298708	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	30	30	1.440.000,00	4.320.000,00

PORTARIA Nº 1.637, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Desabilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN Tipo II e estabelece a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Paraná e Município de Umuarama.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.652/GM/MS, de 17 de outubro de 2007, que cadastra, altera e reclassifica leitos da Unidade de Tratamento Intensivo-UTI;

Considerando a Portaria nº 2.655/GM/MS, de 17 de outubro de 2007, que estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios habilitados na Gestão Plena do Sistema;

Considerando a Portaria nº 1.048/SAS/MS, de 10 de outubro de 2014, que exclui e habilita o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do Instituto Nossa Senhora Aparecida Umuarama/PR;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Resolução nº 01/CIR/PR, de 13 de janeiro de 2020, da Comissão Intergestores Regional - 12ª RS;

Considerando a Resolução nº 019/CIB/PR, de 03 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná;

Considerando o Ofício 003/2020-SEP, de 30 de janeiro de 2020, encaminhado pelo Instituto Nossa Senhora Aparecida; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.077020/2020-51, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN Tipo II, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecida a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante de R\$ 843.586,56 (oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Paraná e Município de Umuarama.

Art. 3º O recurso orçamentário do Ministério da Saúde, objeto desta Portaria, deixa de onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA DESABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS DESABILITADOS	TOTAL Nº DE LEITOS	VALOR A SER DEDUZIDO (ANO)
PR	412810	UMUARAMA	INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA	2594366	MUNICIPAL	UTIN TIPO II	26.10 - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL TIPO II - UTIN II	2	0	R\$ 843.586,56



PORTARIA Nº 1.638, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Desabilita o Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador - CEREST do Município de Passo Fundo (RS) e estabelece a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Rio Grande do Sul e Município de Passo Fundo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 72/SVS/MS, de 20 de agosto de 2008, que habilita Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST;

Considerando a Portaria nº 1.367/GM/MS, de 3 de julho de 2014, que estabelece o remanejamento de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST).

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Ofício GAB nº 310/2019, de 28 de maio de 2019 e Ofício nº 802, de 16 de dezembro de 2019, ambos da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e Ofício nº 001/2019 - Gabinete SMS, de 21 de janeiro de 2019, da Secretaria Municipal de Saúde de Passo Fundo (RS);

Considerando o disposto nas Deliberações CIR nº 018/17 da CIR 17 (Região Planalto), CIR nº 011/18 (Região Araucárias); CIR nº 014/18 da CIR 19 (Região Botucaraí) e Resolução CIB 208/2019, da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, que homologaram a desabilitação do CEREST do Município de Passo Fundo (RS); e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação Geral de Saúde do Trabalhador - Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública, da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVSA), constante no NUP-SEI nº 25000.209521/2019-70, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador - CEREST do Município de Passo Fundo (RS), conforme descrito a seguir.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO DA HABILITAÇÃO	VALOR A SER DEDUZIDO
RS	431410	PASSO FUNDO	6054390	MUNICIPAL	CEREST	82.40 - CEREST REGIONAL	R\$ 360.000,00

Art. 2º Fica estabelecida a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Passo Fundo.

Art. 3º O recurso orçamentário do Ministério da Saúde, objeto desta Portaria, deixa de onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018-8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 1.640, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	36000327643202000	71050011	307.793,00	307.793,00	1030150192E890016
MG	CAMPO DO MEIO	FUNDO MJNICIPAL DE SAUDE	36000326602202000	71140003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	JOAO PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO PINHEIRO	36000327422202000	71140003	93.214,00	93.214,00	1030150192E890031
TO	CAMPOS LINDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS LINDOS	36000326568202000	71280006	150.000,00	150.000,00	1030150192E890017
TOTAL			4 PROPOSTAS			651.007,00	

PORTARIA Nº 1.641, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Altera a Portaria nº 3.016/GM/MS, de 5 de dezembro de 2019, que habilita Municípios a receberem Unidades de Suporte Básico (USB) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação Estadual do Rio Grande do Sul (Porto Alegre - Estadual), e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Rio Grande do Sul e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título II - Do Componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;



Considerando a Portaria nº 1.051/GM/MS, de 18 de maio de 2020, que altera a Portaria nº 3.016/GM/MS, de 5 de dezembro de 2019, que habilita Municípios a receberem Unidades de Suporte Básico (USB) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação Estadual do Rio Grande do Sul (Porto Alegre - Estadual), e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Rio Grande do Sul e Municípios; e

Considerando o Parecer Técnico nº 679/2020 da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constantes do NUP-SEI nº 25000.169881/2015-06, resolve:

Art. 1º A gestão do município de Capão da Canoa (RS), constante do art. 1º da Portaria nº 3.016/GM/MS, de 5 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 236, de 6 de dezembro de 2019, Seção 1, página 123, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º....."

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº SAIPS	PROPOSTA	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DO INCENTIVO	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL
430463	RS	CAPÃO CANOA	9558993	MUNICIPAL	102129		USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 194		157.500,00

(NR).

Art 2º O art. 3º da Portaria nº 3.016/GM/MS, de 5 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde." (NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

RETIFICAÇÃO

No anexo das Portarias GM/MS nº 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1.000, 1.001, 1.002 e 1.003, de 24 de abril de 2020, publicadas no Diário Oficial da União Edição Extra nº 82-B, de 30 de abril de 2020, Seção 1, páginas 64 a 80, na Portaria nº 1.193/GM/MS, de 8 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2020, Seção 1, página 110, na Portaria nº 1.335/GM/MS, de 19 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2020, Seção 1, página 55, e na Portaria nº 1.371/GM/MS, de 19 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 96, de 21 de maio de 2020, Seção 1, página 55,

Onde se lê: "ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC";

Leia-se: "ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍUS - COVID 19".

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 1.502/GM/MS, de 8 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 09 de junho de 2020 - Seção 1, página 46,

Onde se lê:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	Código e Descrição da Habilitação	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº Leitos	VALOR CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR
RS	430000	PASSO FUNDO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2246988	ESTADUAL	UTI ADULTO II COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II COVID 19	20	20	R\$ 960.000,00	R\$ 2.880.000,00
TOTAL								314	339	R\$ 15.072.000,00	R\$ 45.216.000,00

Leia-se:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	Código e Descrição da Habilitação	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº Leitos	VALOR CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR
RS	430000	PASSO FUNDO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2246988	ESTADUAL	UTI ADULTO II COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II COVID 19	20	30	R\$ 960.000,00	R\$ 2.880.000,00
TOTAL								314	349	R\$ 15.072.000,00	R\$ 45.216.000,00

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria nº 1.521/GM/MS, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 113, de 16 de junho de 2020, Seção 1, página 34,

Onde se lê:

Art. 2º A habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar está condicionada à solicitação do Gestor estadual, do Distrito Federal e do Município, por meio de ofício, considerando os critérios epidemiológicos e a rede assistencial disponível nos territórios, endereçado à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD, e encaminhado para o endereço eletrônico: cghad@saude.gov.br.

Leia-se:

Art. 2º A habilitação dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar está condicionada à solicitação do Gestor Estadual, do Distrito Federal e do Município, por meio de ofício, considerando os critérios epidemiológicos e a rede assistencial disponível nos territórios, endereçado à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD, e encaminhado por meio do SAIPS - Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde.

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria nº 455/GM/MS, 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 56, de 23 de março de 2020, Seção 1, páginas 128 e 129,

Onde se lê:

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 7.706.250,00 (sete milhões, setecentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados e Municípios, conforme anexo.

Leia-se:

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 8.006.250,00 (oito milhões, seis mil e duzentos e cinquenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados e Municípios, conforme Anexo.

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 49, 25 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.070983/2019-91

MUNICÍPIO: LUCAS DO RIO VERDE/MT

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I (Proposta SISMOB N° 113860560001/13-005)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Centro de Saúde/Unidade Básica (CNES 2533715).

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 170/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 512, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Cancela o CEBAS, do Centro de Oftalmologia Tadeu CVINTAL, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 951/SAS/MS, de 09 de agosto de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.131233/2015-79, que concedeu a renovação do CEBAS, para o período 14 de setembro de 2015 à 13 de setembro de 2018;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 417/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, referente ao Processo de Supervisão nº 25000.074259/2019-36, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da saúde, concedido ao Centro de Oftalmologia Tadeu CVINTAL, CNPJ nº 05.099.467/0001-54, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 29 de janeiro de 2018, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE



RETIFICAÇÃO

No art. 3º da Portaria nº 494/SAES/MS, de 02 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 111, de 12 de junho de 2020, Seção 1, página 56,

Onde se lê

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos operacionais no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS na competência junho de 2020.

Leia-se:

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos operacionais no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS na competência julho de 2020.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

DESPACHOS DE 24 DE JUNHO DE 2020

Ref.: Processo n.º 25000.046660/2011-29
Interessado: LUCIMAR MIGUEL PEREIRA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 61 da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, DEFERE o descredenciamento das Filiais a seguir relacionadas da empresa LUCIMAR MIGUEL PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.335.821/0001-84, localizada no município de IPANEMA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

HÉLIO ANGOTTI NETO

DESPACHOS DE 24 DE JUNHO DE 2020

Ref.: Processo n.º 25000.203446/2008-81
Interessado: SINDIFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa SINDIFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.406.076/0001-95, localizada no Município de SANTA MARIA/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.007629/2011-72
Interessado: FARMASANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMASANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.573.068/0001-34, localizada no Município de CURIÚVA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.142896/2019-42
Interessado: DROGARIA COELHO NUNES LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA COELHO NUNES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.256.350/0001-28, Ref.: SIPAR: 25000.113333/2012-71, localizada no Município de BRASÍLIA/DF, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.480928/2017-43
Interessado: FARMACIA CATALÃO LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA CATALÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.042.614/0001-36, Ref.: SIPAR: 25000.113333/2012-71, localizada no Município de CATALÃO/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular

HÉLIO ANGOTTI NETO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 98, DE 24 DE JUNHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo CD - DN 545/2020, de 17 de junho de 2020, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da Lei retrocitada, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o prazo para publicação de decisão referente aos recursos administrativos listados abaixo.

Recorrente: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA

CNPJ: 10.588.595/0010-92

Processo: 25351.421236/2019-01

Expediente do Recurso: 1481432/20-3

Data do Protocolo: 11/5/2020

Prazo máximo para decisão: 7/11/2020

Recorrente: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA

CNPJ: 64.171.697/0001-46

Processo: 25351.687879/2018-79

Expediente do Recurso: 1006499/20-1

Data do Protocolo: 2/4/2020

Prazo máximo para decisão: 29/9/2020

Recorrente: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

CNPJ: 01.440.590/0001-36

Processo: 25000.020920/99-24

Expediente do Recurso: 1326205/20-0

Data do Protocolo: 28/4/2020

Prazo máximo para decisão: 25/10/2020

Recorrente: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A

CNPJ: 55.980.684/0001-27

Processo: 25351.787063/2014-52

Expediente do Recurso: 0816428/20-2

Data do Protocolo: 17/3/2020

Prazo máximo para decisão: 13/9/2020

Recorrente: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A

CNPJ: 55.980.684/0001-27

Processo: 25351.006174/2016-01

Expediente do Recurso: 0810103/20-5

Data do Protocolo: 17/3/2020

Prazo máximo para decisão: 13/9/2020

Recorrente: SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

CNPJ: 05.035.244/0001-23

Processo: 25351.076273/2016-53

Expediente do Recurso: 0671306/20-8

Data do Protocolo: 4/3/2020

Prazo máximo para decisão: 31/8/2020

Recorrente: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA

CNPJ: 17.562.075/0001-69

Processo: 25000.021532/99-61

Expediente do Recurso: 1422651/20-1

Data do Protocolo: 6/5/2020

Prazo máximo para decisão: 2/11/2020

Recorrente: CIPLA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 18.268.051/0001-64

Processo: 25351.336910/2017-73

Expediente do Recurso: 1654024/20-7

Data do Protocolo: 25/5/2020

Prazo máximo para decisão: 21/11/2020

Recorrente: CAMBER FARMACEUTICA LTDA

CNPJ: 24.633.934/0001-29

Processo: 25351.294356/2019-63

Expediente do Recurso: 1410006/20-1

Data do Protocolo: 5/5/2020

Prazo máximo para decisão: 1/11/2020

Recorrente: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA

CNPJ: 17.562.075/0001-69

Processo: 25000.021532/99-61

Expediente do Recurso: 1422746/20-1

Data do Protocolo: 6/5/2020

Prazo máximo para decisão: 2/11/2020

Recorrente: MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

CNPJ: 92.265.552/0001-40

Processo: 25025.005600/95

Expediente do Recurso: 0964046/20-1

Data do Protocolo: 30/03/2020

Prazo máximo para decisão: 26/09/2020

Recorrente: NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 13.333.090/0001-84

Processo: 25351.177269/2019-42

Expediente do Recurso: 1405313/20-0

Data do Protocolo: 6/5/2020

Prazo máximo para decisão: 2/11/2020

Recorrente: FARMACIA NATIV'S ITABIRANA LTDA

CNPJ: 36.144.139/0001-56

Processo: 25351.211863/2020-11

Expediente do Recurso: 1062082/20-6

Data do Protocolo: 8/4/2020

Prazo máximo para decisão: 5/10/2020

Recorrente: FARMACIA NATIV'S ITABIRANA LTDA

CNPJ: 36.144.139/0001-56

Processo: 25351.211863/2020-11

Expediente do Recurso: 1062847/20-9

Data do Protocolo: 8/4/2020

Prazo máximo para decisão: 5/10/2020

Recorrente: CM DE BRITO SILVEIRA

CNPJ: 29.525.264/0001-40

Processo: 25351.111824/2019-73

Expediente do Recurso: 1074609/20-9

Data do Protocolo: 9/4/2020

Prazo máximo para decisão: 6/10/2020

Recorrente: PARAMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 05.876.102/0001-99

Processo: 25351.185198/2020-95

Expediente do Recurso: 1470802/20-7

Data do Protocolo: 8/5/2020

Prazo máximo para decisão: 4/11/2020

Recorrente: ASIVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI

CNPJ: 24.164.267/0001-82

Processo: 25351.106686/2020-44

Expediente do Recurso: 1006636/20-5

Data do Protocolo: 2/4/2020

Prazo máximo para decisão: 29/9/2020

Recorrente: CLARA MARIA PEREIRA MARQUES

CNPJ: 24.603.766/0001-29

Processo: 25351.208405/2020-97

Expediente do Recurso: 1118783/20-2

Data do Protocolo: 9/4/2020

Prazo máximo para decisão: 6/10/2020

Recorrente: SOUZA E CAVALCANTE COMERCIAL LTDA

CNPJ: 29.129.205/0001-53

Processo: 25351.346939/2020-11

Expediente do Recurso: 1382717/20-1

Data do Protocolo: 4/5/2020

Prazo máximo para decisão: 31/10/2020

Recorrente: CSX FARMACIAS & DROGARIAS ALVES LTDA

CNPJ: 32.293.829/0001-16

Processo: 25351.261357/2020-65

Expediente do Recurso: 1132087/20-1

Data do Protocolo: 14/4/2020

Prazo máximo para decisão: 11/10/2020

Recorrente: AXISTE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 09.409.545/0001-20

Processo: 25351.240848/2020-72

Expediente do Recurso: 1486145/20-5

Data do Protocolo: 12/5/2020

Prazo máximo para decisão: 8/11/2020

Recorrente: IMCD BRASIL FARMACÊUTICOS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 62.651.955/0004-09



Processo: 25351.630918/2019-47
Expediente do Recurso: 1132479/20-7
Data do Protocolo: 14/4/2020
Prazo máximo para decisão: 11/10/2020
Recorrente: IMCD BRASIL FARMACÊUTICOS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 62.651.955/0004-09
Processo: 25351.630896/2019-15
Expediente do Recurso: 1173613/20-0
Data do Protocolo: 17/4/2020
Prazo máximo para decisão: 14/10/2020
Recorrente: L.C.S FARMÁCIA E DROGARIA LTDA
CNPJ: 11.481.671/0001-38
Processo: 25351.477033/2014-07
Expediente do Recurso: 1500485/20-6
Data do Protocolo: 13/5/2020
Prazo máximo para decisão: 9/11/2020
Recorrente: FARMAVIDA DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA
CNPJ: 11.242.675/0001-63
Processo: 25351.138813/2014-26
Expediente do Recurso: 1494754/20-4
Data do Protocolo: 13/5/2020
Prazo máximo para decisão: 9/11/2020
Recorrente: LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA
CNPJ: 32.150.633/0004-15
Processo: 25351.495499/2019-91
Expediente do Recurso: 0442972/20-9
Data do Protocolo: 12/2/2020
Prazo máximo para decisão: 10/8/2020
Recorrente: FARMAVIDA DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA
CNPJ: 11.242.675/0001-63
Processo: 25351.138813/2014-26
Expediente do Recurso: 1493929/20-1
Data do Protocolo: 13/5/2020
Prazo máximo para decisão: 9/11/2020
Recorrente: CENTROSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 07.892.279/0001-04
Processo: 25351.580621/2018-42
Expediente do Recurso: 1439790/20-5
Data do Protocolo: 8/5/2020
Prazo máximo para decisão: 4/11/2020
Recorrente: MB INDÚSTRIA CIRÚRGICA LTDA
CNPJ: 03.917.989/0001-90
Processo: 25351.430855/2019-21
Expediente do Recurso: 1239859/20-1
Data do Protocolo: 22/4/2020
Prazo máximo para decisão: 19/10/2020
Recorrente: PATAGÔNIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 21.110.545/0001-20
Processo: 25351.185175/2020-81
Expediente do Recurso: 1396194/20-2
Data do Protocolo: 4/5/2020
Prazo máximo para decisão: 31/10/2020
Recorrente: LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA
CNPJ: 32.150.633/0004-15
Processo: 25351.495500/2019-87
Expediente do Recurso: 0442974/20-5
Data do Protocolo: 12/2/2020
Prazo máximo para decisão: 10/8/2020
Recorrente: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 57.442.774/0001-90
Processo: 25759.305382/2020-85
Expediente do Recurso: 1500706/20-5
Data do Protocolo: 13/5/2020
Prazo máximo para decisão: 9/11/2020
Recorrente: COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 53.452.157/0001-14
Processo: 25351.274682/2020-98
Expediente do Recurso: 1412894/20-2
Data do Protocolo: 6/5/2020
Prazo máximo para decisão: 2/11/2020
Recorrente: ENDOTECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 03.704.024/0001-10
Processo: 25351.096158/2020-70
Expediente do Recurso: 1125109/20-3
Data do Protocolo: 14/4/2020
Prazo máximo para decisão: 11/10/2020
Recorrente: BIOSYSTEMS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 05.236.671/0001-70
Processo: 25351.014222/2017-04
Expediente do Recurso: 1484713/20-6
Data do Protocolo: 12/5/2020
Prazo máximo para decisão: 8/11/2020
Recorrente: CPMH - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 13.532.259/0001-25
Processo: 25351.363142/2020-88
Expediente do Recurso: 1594086/20-6
Data do Protocolo: 21/5/2020
Prazo máximo para decisão: 17/11/2020
Recorrente: RIOMAR TRADING LTDA
CNPJ: 23.093.434/0001-89
Processo: 25351.324637/2020-91
Expediente do Recurso: 1488205/20-5
Data do Protocolo: 12/5/2020
Prazo máximo para decisão: 8/11/2020
Recorrente: L.C.S FARMÁCIA E DROGARIA LTDA
CNPJ: 11.481.671/0001-38
Processo: 25351.477033/2014-07
Expediente do Recurso: 1499981/20-1
Data do Protocolo: 13/5/2020
Prazo máximo para decisão: 9/11/2020
Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA JJC LTDA
CNPJ: 10.667.037/0001-21
Processo: 25351.626967/2014-71
Expediente do Recurso: 1327536/20-4
Data do Protocolo: 29/4/2020
Prazo máximo para decisão: 26/10/2020
Recorrente: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
CNPJ: 61.190.096/0001-92
Processo: 25351.271767/2020-14
Expediente do Recurso: 1397720/20-2
Data do Protocolo: 4/5/2020
Prazo máximo para decisão: 31/10/2020
Recorrente: ONE TOUCH COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 27.899.720/0001-97
Processo: 25351.096357/2020-88
Expediente do Recurso: 0868181/20-3
Data do Protocolo: 20/3/2020
Prazo máximo para decisão: 16/9/2020
Recorrente: NANOSENS LTDA
CNPJ: 25.407.581/0001-01
Processo: 25351.237227/2020-10
Expediente do Recurso: 1574148/20-6
Data do Protocolo: 19/5/2020
Prazo máximo para decisão: 15/11/2020
Recorrente: L DAPPER
CNPJ: 36.419.284/0001-00
Processo: 25351.292573/2020-52
Expediente do Recurso: 1343056/20-4
Data do Protocolo: 30/4/2020
Prazo máximo para decisão: 27/10/2020
Recorrente: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA
CNPJ: 49.219.686/0019-24
Processo: 25351.307074/2020-77
Expediente do Recurso: 1312158/20-8
Data do Protocolo: 28/4/2020
Prazo máximo para decisão: 25/10/2020
Recorrente: DROGARIA CRISTO REI CONCHAS LTDA
CNPJ: 08.714.788/0001-00
Processo: 25351.306947/2020-24
Expediente do Recurso: 1309282/20-1
Data do Protocolo: 28/4/2020
Prazo máximo para decisão: 25/10/2020
Recorrente: LW MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 02.599.641/0001-30
Processo: 25351.133048/2012-96
Expediente do Recurso: 1210589/20-9
Data do Protocolo: 20/4/2020
Prazo máximo para decisão: 17/10/2020
Recorrente: DINALMA RIBEIRO PORTO MORATELLI
CNPJ: 22.164.272/0001-60
Processo: 25351.197563/2020-12
Expediente do Recurso: 1412545/20-0
Data do Protocolo: 6/5/2020
Prazo máximo para decisão: 2/11/2020
Recorrente: M. DA SILVA CANDIDO DROGARIA
CNPJ: 25.071.969/0001-84
Processo: 25351.082628/2019-84
Expediente do Recurso: 1209962/20-7
Data do Protocolo: 20/4/2020
Prazo máximo para decisão: 17/10/2020
Recorrente: ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA
CNPJ: 43.588.045/0001-31
Processo: 25351.381158/2020-72
Expediente do Recurso: 1426180/20-4
Data do Protocolo: 7/5/2020
Prazo máximo para decisão: 3/11/2020
Recorrente: FARMÁCIA MORRO REUTER LTDA
CNPJ: 11.845.186/0001-04
Processo: 25351.340971/2014-44
Expediente do Recurso: 1173803/20-1
Data do Protocolo: 17/4/2020
Prazo máximo para decisão: 14/10/2020
Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA STARLING LTDA
CNPJ: 41.685.884/0001-42
Processo: 25351.211335/2002-72
Expediente do Recurso: 1486143/20-7
Data do Protocolo: 12/5/2020
Prazo máximo para decisão: 8/11/2020
Recorrente: RADIOMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 71.785.687/0001-66
Processo: 25351.673292/2019-63
Expediente do Recurso: 1097078/20-5
Data do Protocolo: 11/4/2020
Prazo máximo para decisão: 8/10/2020
Recorrente: DROGARIA MEM DE SÁ DE MARILIA LTDA
CNPJ: 60.228.657/0001-32
Processo: 25351.266253/2020-47
Expediente do Recurso: 1479377/20-6
Data do Protocolo: 12/5/2020
Prazo máximo para decisão: 8/11/2020
Recorrente: FARMÁCIA ITABAIANA LTDA
CNPJ: 30.886.278/0004-11
Processo: 25351.148754/2020-42
Expediente do Recurso: 1166401/20-1
Data do Protocolo: 16/4/2020
Prazo máximo para decisão: 13/10/2020
Recorrente: FARMAVIDA DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA
CNPJ: 11.242.675/0001-63
Processo: 25351.138813/2014-26
Expediente do Recurso: 1493430/20-2
Data do Protocolo: 13/5/2020
Prazo máximo para decisão: 9/11/2020
Recorrente: A. DA C. MARQUES FILHO
CNPJ: 30.531.705/0001-04
Processo: 25351.141348/2020-59
Expediente do Recurso: 1166391/20-0
Data do Protocolo: 16/4/2020
Prazo máximo para decisão: 13/10/2020
Recorrente: FARMÁCIA MORRO REUTER LTDA
CNPJ: 11.845.186/0001-04
Processo: 25351.340971/2014-44
Expediente do Recurso: 1166395/20-2
Data do Protocolo: 16/4/2020
Prazo máximo para decisão: 13/10/2020
Recorrente: KATAL BIOTECNOLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 71.437.917/0001-04
Processo: 25351.265919/2020-40
Expediente do Recurso: 1685435/20-3
Data do Protocolo: 28/5/2020
Prazo máximo para decisão: 24/11/2020
Recorrente: MAXINUTRI LABORATÓRIO NUTRACEUTICO EIRELI
CNPJ: 08.646.787/0001-75
Processo: 25351.267038/2020-63
Expediente do Recurso: 1697498/20-1
Data do Protocolo: 28/5/2020
Prazo máximo para decisão: 24/11/2020
Recorrente: CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 40.175.705/0005-98
Processo: 25756.454245/2020-01



Expediente do Recurso: 1828220/20-2 Data do Protocolo: 9/6/2020 Prazo máximo para decisão: 6/12/2020 Recorrente: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.334.170/0001-09 Processo: 25351.451350/2019-08 Expediente do Recurso: 1127999/20-1 Data do Protocolo: 14/4/2020 Prazo máximo para decisão: 11/10/2020 Recorrente: DDN INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ: 10.629.966/0001-46 Processo: 25351.215780/2020-93 Expediente do Recurso: 1411123/20-4 Data do Protocolo: 6/5/2020 Prazo máximo para decisão: 2/11/2020 Recorrente: SINTEGRA SURGICAL SCIENCIES LTDA CNPJ: 06.373.225/0001-70 Processo: 25351.735078/2019-16 Expediente do Recurso: 1471946/20-1 Data do Protocolo: 11/5/2020 Prazo máximo para decisão: 7/11/2020 Recorrente: SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A. CNPJ: 00.657.661/0001-94 Processo: 25351.533046/2019-70 Expediente do Recurso: 1118764/20-6 Data do Protocolo: 9/4/2020 Prazo máximo para decisão: 6/10/2020 Recorrente: NUTRIEX INDÚSTRIA DE NUTRACÊUTICOS LTDA CNPJ: 22.966.065/0001-29 Processo: 25351.490290/2019-31 Expediente do Recurso: 0711848/20-3 Data do Protocolo: 9/3/2020 Prazo máximo para decisão: 5/9/2020 Recorrente: LA NURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA CNPJ: 07.213.487/0001-30 Processo: 25351.487451/2014-03 Expediente do Recurso: 0924023/20-3 Data do Protocolo: 27/3/2020 Prazo máximo para decisão: 23/09/2020 Recorrente: P.P. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI CNPJ: 29.173.822/0001-56 Processo: 25351.735535/2019-64 Expediente do Recurso: 435984/20-4 Data do Protocolo: 7/5/2020 Prazo máximo para decisão: 3/11/2020 Recorrente: NUTRIEX INDÚSTRIA DE NUTRACÊUTICOS LTDA CNPJ: 22.966.065/0001-29 Processo: 25351.490300/2019-38 Expediente do Recurso: 0710456/20-4 Data do Protocolo: 9/3/2020 Prazo máximo para decisão: 5/9/2020 Recorrente: NUTRIEX INDÚSTRIA DE NUTRACÊUTICOS LTDA CNPJ: 22.966.065/0001-29 Processo: 25351.490288/2019-61 Expediente do Recurso: 0710352/20-4 Data do Protocolo: 9/3/2020 Prazo máximo para decisão: 5/9/2020 Recorrente: NUTRIEX INDÚSTRIA DE NUTRACÊUTICOS LTDA CNPJ: 22.966.065/0001-29 Processo: 25351.490404/2019-42 Expediente do Recurso: 0723926/20-4 Data do Protocolo: 10/3/2020 Prazo máximo para decisão: 6/9/2020 Recorrente: MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A CNPJ: 21.998.885/0001-30 Processo: 25351.522849/2008-46 Expediente do Recurso: 1481525/20-7 Data do Protocolo: 12/5/2020 Prazo máximo para decisão: 8/11/2020 Recorrente: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.334.170/0001-09 Processo: 25351.451349/2019-75 Expediente do Recurso: 1128190/20-1 Data do Protocolo: 14/4/2020 Prazo máximo para decisão: 11/10/2020 Recorrente: DANONE LTDA CNPJ: 23.643.315/0115-10 Processo: 25351.528415/2009-18 Expediente do Recurso: 1395733/20-1 Data do Protocolo: 5/5/2020 Prazo máximo para decisão: 1/11/2020 Recorrente: M. & LIMA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA CNPJ: 10.499.969/0001-02 Processo: 25351.126949/2020-31 Expediente do Recurso: 1569916/20-1 Data do Protocolo: 19/5/2020 Prazo máximo para decisão: 15/11/2020 Recorrente: CML- CENTRO MÉDICO LOGÍSTICO LTDA CNPJ: 23.378.089/0001-20 Processo: 25351.097414/2020-46 Expediente do Recurso: 1658287/20-0 Data do Protocolo: 26/5/2020 Prazo máximo para decisão: 22/11/2020 Recorrente: NUTRIEX INDÚSTRIA DE NUTRACÊUTICOS LTDA CNPJ: 22.966.065/0001-29 Processo: 25351.490418/2019-66 Expediente do Recurso: 0723982/20-1 Data do Protocolo: 10/3/2020 Prazo máximo para decisão: 6/9/2020 Recorrente: ULTTTRA MEDICAL BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 23.442.519/0001-25 Processo: 25351.060122/2020-58 Expediente do Recurso: 1695284/20-7 Data do Protocolo: 29/5/2020 Prazo máximo para decisão: 25/11/2020 Recorrente: FORÇA QUÍMICA LTDA CNPJ: 02.363.761/0001-33 Processo: 25351.845676/2018-11 Expediente do Recurso: 0804361/20-2 Data do Protocolo: 16/3/2020 Prazo máximo para decisão: 12/9/2020 Recorrente: ROGAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 90.821.554/0001-42 Processo: 25351.472182/2010-84 Expediente do Recurso: 1115636/20-8 Data do Protocolo: 8/4/2020	LTDA Prazo máximo para decisão: 5/10/2020 Recorrente: A. ALADIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CNPJ: 06.286.877/0001-77 Processo: 25351.646623/2014-92 Expediente do Recurso: 1129176/20-1 Data do Protocolo: 13/4/2020 Prazo máximo para decisão: 10/10/2020 Recorrente: DORTE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 08.449.435/0001-20 Processo: 25351.286528/2020-69 Expediente do Recurso: 1571879/20-4 Data do Protocolo: 19/5/2020 Prazo máximo para decisão: 15/11/2020 Recorrente: DANONE LTDA CNPJ: 23.643.315/0115-10 Processo: 25351.348227/2015-85 Expediente do Recurso: 1132473/20-9 Data do Protocolo: 14/4/2020 Prazo máximo para decisão: 11/10/2020 Recorrente: ONB MEDICAL MATERIAIS MÉDICOS LTDA CNPJ: 22.575.433/0001-08 Processo: 25351.113055/2020-81 Expediente do Recurso: 1558379/20-1 Data do Protocolo: 18/5/2020 Prazo máximo para decisão: 14/11/2020 Recorrente: SUPERMEDY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 08.308.147/0001-55 Processo: 25351.211989/2020-88 Expediente do Recurso: 1657556/20-3 Data do Protocolo: 26/5/2020 Prazo máximo para decisão: 22/11/2020 Recorrente: ENDO MED PRODUTOS MÉDICOS EIRELI CNPJ: 29.397.137/0001-03 Processo: 25351.242102/2020-01 Expediente do Recurso: 1473608/20-0 Data do Protocolo: 11/5/2020 Prazo máximo para decisão: 7/11/2020 Recorrente: UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA CNPJ: 25.497.280/0001-16 Processo: 25351.236175/2018-31 Expediente do Recurso: 1078356/20-3 Data do Protocolo: 7/4/2020 Prazo máximo para decisão: 4/10/2020 Recorrente: M. & LIMA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA CNPJ: 10.499.969/0001-02 Processo: 25351.126950/2020-66 Expediente do Recurso: 1570010/20-1 Data do Protocolo: 19/5/2020 Prazo máximo para decisão: 15/11/2020 Recorrente: HI TECHNOLOGIES S.A. CNPJ: 07.111.023/0001-12 Processo: 25351.211992/2020-00 Expediente do Recurso: 1608126/20-9 Data do Protocolo: 22/5/2020 Prazo máximo para decisão: 18/11/2020 Recorrente: INNOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ: 11.041.132/0001-88 Processo: 25351.717271/2019-67 Expediente do Recurso: 1528359/20-3 Data do Protocolo: 15/5/2020 Prazo máximo para decisão: 11/11/2020 Recorrente: VISION LINE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ: 05.187.817/0001-34 Processo: 25351.215612/2020-06 Expediente do Recurso: 1657558/20-0 Data do Protocolo: 26/5/2020 Prazo máximo para decisão: 22/11/2020 Recorrente: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.334.170/0001-09 Processo: 25351.451346/2019-31 Expediente do Recurso: 1127767/20-0 Data do Protocolo: 14/4/2020 Prazo máximo para decisão: 11/10/2020 Recorrente: BIOSANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ: 06.143.681/0001-23 Processo: 25351.001233/2011-29 Expediente do Recurso: 1438751/20-4 Data do Protocolo: 8/5/2020 Prazo máximo para decisão: 4/11/2020 Recorrente: DANONE LTDA CNPJ: 23.643.315/0115-10 Processo: 25351.527683/2009-04 Expediente do Recurso: 1331429/20-0 Data do Protocolo: 29/4/2020 Prazo máximo para decisão: 26/10/2020 Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA CNPJ: 60.409.075/0001-52 Processo: 25351.035082/2016-60 Expediente do Recurso: 1411216/20-2 Data do Protocolo: 6/5/2020 Prazo máximo para decisão: 2/11/2020 Recorrente: NP ZDROVIT BRASIL - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 09.398.296/0001-15 Processo: 25351.381810/2019-15 Expediente do Recurso: 1741327/20-2 Data do Protocolo: 2/6/2020 Prazo máximo para decisão: 29/11/2020 Recorrente: NXT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.921.557/0001-23 Processo: 25351.304320/2020-39 Expediente do Recurso: 1599392/20-2 Data do Protocolo: 21/5/2020 Prazo máximo para decisão: 17/11/2020 Recorrente: MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI CNPJ: 29.795.338/0001-69 Processo: 25351.330082/2020-17 Expediente do Recurso: 1782032/20-4 Data do Protocolo: 5/6/2020 Prazo máximo para decisão: 2/12/2020 Recorrente: BELFAR LTDA CNPJ: 18.324.343/0001-77 Processo: 25351.188825/2002-68
---	--

Expediente: 552962/20-0
Data do Protocolo: 15/5/2020
Prazo máximo para decisão: 11/11/2020
Recorrente: FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE
CNPJ: 06.628.333/0001-46
Processo: 25351.023134/00-78
Expediente: 1522651/20-4
Data do Protocolo: 14/5/2020
Prazo máximo para decisão: 10/11/2020
Recorrente: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA
CNPJ: 73.856.593/0001-66
Processo: 25351.036068/01-69
Expediente: 1740252/20-2
Data do Protocolo: 1/6/2020
Prazo máximo para decisão: 28/11/2020
Recorrente: EMS S/A
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Processo: 25351.788172/2014-57
Expediente: 1640537/20-4
Data do Protocolo: 21/5/2020
Prazo máximo para decisão: 17/11/2020
Recorrente: SMART MEDICAL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 08.595.202/0001-35
Processo: 25351.155564/2014-63
Expediente: 1812015/20-6
Data do Protocolo: 5/6/2020
Prazo máximo para decisão: 2/12/2020
Recorrente: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.475743/2019-07
Expediente: 1608911/20-1
Data do Protocolo: 21/5/2020
Prazo máximo para decisão: 17/11/2020
Recorrente: FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQ. CIENTIFICA E DESENV. TECNOLÓGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS-BAHIAFARMA
CNPJ: 13.078.518/0001-90
Processo: 25351.093131/2019-91
Expediente: 0541651/20-5
Data do Protocolo: 20/2/2020
Prazo máximo para decisão: 18/8/2020
Recorrente: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Processo: 25351.344052/2019-54
Expediente: 1836240/20-1
Data do Protocolo: 9/6/2020
Prazo máximo para decisão: 6/12/2020

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente
Substituto

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.124, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Medaxo Distribuidora de Equipamentos para Saúde EIRELI-ME - CNPJ: 26084230000170
Produto - (Lote): SISTEMA MECÂNICO PARA REANIMADOR MANUAL(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 1939382/20-2
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Considerando a comercialização por meio do site <https://www.medaxo.com.br/catalogsearch/result/?q=sistema+mecanico> de produto não regularizado na ANVISA, em desacordo com a Lei n. 6360/76.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.138, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: FABRICANTE DESCONHECIDO - CNPJ: DESCONHECIDO
Produto - Apresentação (Lote): SOLIRIS (ECULIZUMAB) (1000706);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2011213/20-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Conforme manifestação da empresa Alexion Pharma Brasil, mediante consulta ao fabricante internacional, o lote 1000706 com validade para 07/2021 do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB), trata-se de uma falsificação, o que contraria o Art. 62 da Lei 6360/76. O lote original possui validade de 06/2020.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.141, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Victor Vargas dos Santos - CNPJ: 13064605000198
Produto - (Lote): TODOS(Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1817677/20-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.
2. Empresa: NOVA KEFFA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME - CNPJ: 17573954000196
Produto - (Lote): GEL HIGIENIZADOR HIDRALIS(lotes fabricados até 19/03/2020);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1929117/20-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização, exposição à venda, fabricação do produto álcool etílico 70% sem registro previamente à publicação da RDC 350 de 19/03/2020, infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.142, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 346, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade durante a vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 346/2020.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Hangzhou Laihe Biotech Co., Ltd.
Endereço: 1st. Floor, Room 505-512, 5th. Floor, No. 2B Building, No. 688 Bin'an Road, Binjiang District, Hangzhou, 310052, Zhejiang, China
Solicitante: Chazak Ve Ematz Comercial Importadoras e Exportadoras Ltda. CNPJ: 09.609.048/0001-76
Autorização de Funcionamento: 8.10.005-1 Expediente: 1509295208
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III - Emergência COVID-19

Fabricante: Hecin Scientific, Inc.
Endereço: Building 1, Ruifa Road, Huangpu District, Guangzhou City, Guangdong Province, China
Solicitante: Equilíbrio Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli EPP CNPJ: 05.215.461/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8.05.895-1 Expediente: 1378607/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III - Emergência COVID-19

Fabricante: Wuhan Unscience Biotechnology Co., Ltd.
Endereço: Building B18, 2nd Phase of Biomedical Park, #858 Gaoxin Road, Donghu Hi-Tech Development Wuhan, Hubei, 430073, China
Solicitante: DMR Indústria E Comércio De Materiais Odontológicos Ltda. CNPJ: 11.812.152/0001-05
Autorização de Funcionamento: 8.09.840-5 Expediente: 1467118/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III - Emergência COVID-19

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 702, de 10 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 12 de março de 2020, Seção 1, págs. 210 e 211, referente às medidas preventivas nº 1, 3 e 4 do Anexo.

Onde se lê:
"1. Empresa: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 82.277.955/0001-55"
Leia-se:
"1. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido"
Onde se lê:
"3. Empresa: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 82.277.955/0001-55"
Leia-se:
"4. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido"
Onde se lê:
"4. Empresa: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 82.277.955/0001-55"
Leia-se:
"4. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido"



3ª DIRETORIA

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.161, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 1.361, de 30 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 4 de maio de 2020, Seção 1, página 131 a 133, única e exclusivamente referente ao processo em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: Francefarma Indústria de Cosméticos Ltda

AUTORIZAÇÃO: 2.07830-9

NOME DO PRODUTO E MARCA: MOPH DERME LOÇÃO OLEOSA

NUMERO DE PROCESSO: 25351.796963/2016-17

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 446, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

177728 - MUSEU DA LÍNGUA PORTUGUESA – EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADAPTAÇÃO INTERNA

Fundação Roberto Marinho

CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Complementado: R\$ 50.000,06

Valor total atual: R\$ 29.494.219,84

PORTARIA Nº 447, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

180100 - LIVRO: DO RIO GRANDE A BARRAGEM DE FURNAS

PLANTEL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 26.284.541/0001-82

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 02/12/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 448, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

186321 - Reabilitando Através da Cultura

ASSOCIACAO MEDIANEIRENSE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, REABILITACAO E ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE

CNPJ/CPF: 07.736.225/0001-50

Cidade: Medianeira - PR;

Valor Reduzido: R\$ 45.658,23

Valor total atual: R\$ 324.656,84

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

160400 - MUSEU NACIONAL Â- restauração do telhado do Torreão Sul e das Salas Históricas

Associação Amigos do Museu Nacional

CNPJ/CPF: 30.024.681/0001-99

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Reduzido: R\$ -168.246,85

Valor total atual: R\$ 506.237,95

162550 - Museu da Língua Portuguesa - Desenvolvimento e implantação de museografia

Fundação Roberto Marinho

CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Reduzido: R\$ 0,25

Valor total atual: R\$ 22.013.999,75

PORTARIA Nº 449, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 160400 - MUSEU NACIONAL - restauração do telhado do Torreão Sul e das Salas Históricas, publicado na portaria nº 0514/17 de 23/08/2017, publicada no D.O.U. de 24/08/2017.

Onde se lê: Propomos dar continuidade ao projeto de Restauração do Paço de São Cristóvão onde está sediado o Museu Nacional. Foram elencadas as obras de restauração das estruturas arquitetônicas do palácio que apresentam avançado grau de deterioração do patrimônio e são consideradas emergenciais: a restauração dos telhados do Torreão Sul, a restauração das pinturas decorativas das Salas Históricas e implementação do projeto de segurança e prevenção de incêndio e pânico.

Leia-se: Propomos dar continuidade ao projeto de Recuperação do Museu Nacional. Foram identificadas obras do acervo, retiradas do palácio de São Cristóvão após do incêndio, que demandam tratamento - higienização, conservação preventiva, estabilização e acondicionamento.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DIRETORIA COLEGIADA

DIRETOR-PRESIDENTE

DESPACHO Nº 62-E, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2023.

20-0081 OS FAROFEIROS 2

Processo: 01416.008556/2019-43

Proponente: CAMISA LISTRADA LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.987.306/0001-71

Valor total aprovado: R\$ 8.442.500,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 33, realizada em 10/06/2020.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual e sua análise complementar para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2023.

20-0080 PRECISAMOS FALAR SOBRE NOSSOS FILHOS (DESENVOLVIMENTO)

Processo: 01416.010214/2019-93

Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 158.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00

Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 34, realizada em 10/06/2020.

Art. 3º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

19-0357 GLITTER MODEL - GIRL POWER JÁ

Processo: 01416.008202/2019-07

Proponente: MONSTER MOVIE PRODUÇÕES E CASTING LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.876.997/0001-36

Valor total aprovado: de R\$ 3.157.639,52 para R\$ 3.157.367,85

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.999.757,55 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.999.499,46

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 755, realizada em 16/06/2020.

Prazo de captação: até 31/12/2022.

Art. 4º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório CGF nº 10-E de 29/06/2020, publicado no DOU nº. 104 de 02/06/2020, Seção 1, página 45, em relação ao projeto "17-0687 CAPITU E O CAPÍTULO", para considerar o seguinte:

Onde se lê: Prazo de captação: até 31/12/2020.

Leia-se: Prazo de captação: até 31/12/2021.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 4ª PROSUS, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.050899/20-69, que tem como interessado: Secretaria de Estado de Saúde/SES-DF., referente à contratação de Leitos de UTI para o Hospital de Campanha do Estádio Mané Garrincha - COVID-19.

MARCELO DA SILVA BARENCO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020062600065

65

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 266ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2020

Aos 26 dias do mês de maio de 2020, às 10h06, por meio de videoconferência, esteve reunido o Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Antônio Pereira Duarte, Procurador-Geral de Justiça Militar, com a participação dos Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior, Hermínia Célia Raymundo, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, Giovanni Rattacaso, Clauro Roberto de Bortolli e Cezar Luís Rangel Coutinho. Inicialmente, o Sr. Presidente manifestou votos de boas-vindas a mais uma sessão virtual, agradecendo a presença de todos, renovando a expectativa de uma sessão abençoada, na busca de dias melhores, de uma instituição cada vez mais sólida e proativa. Lembrou a todos que a Instituição vive o ano de seu primeiro centenário, que ocorrerá no próximo 30 de outubro e que, a despeito da situação dramática pela qual o país está passando, é necessário reunir forças e esperanças para seguir adiante, procurando celebrar a marcante data de nosso Ministério Público Militar, ramo mais antigo do Ministério Público da União. Primeira Parte - Expediente: 1. Aprovação da Ata da 265ª Sessão Ordinária: O Sr. Presidente informou aos Conselheiros que, ao longo de toda a sessão, seria possível manifestar-se a respeito do conteúdo da ata visando a sua aprovação. O Conselheiro Giovanni Rattacaso apresentou pontuais correções. Não havendo mais nenhuma manifestação, a ata foi aprovada, após alteração. 2. Comunicações da Presidência: Inicialmente, o Sr. Presidente informou ter participado da solenidade virtual de posse do Subprocurador-Geral da República, Carlos Vilhena, no cargo de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), propondo ao Conselho Superior a aprovação de moção em apoio ao Dr. Carlos Vilhena, que assume um órgão fundamental dentro da estrutura daquele ramo ministerial, certo de que os procedimentos e decisões oriundos daquela Procuradoria Federal interessam a todos que visam o resguardo dos direitos e ao fortalecimento da cidadania do país. Ressaltou que dentro do precedente criado pelo CNMP de que, seja nos demais ramos do MPU ou nos MP estaduais, torna-se indispensável a proteção dos direitos dos cidadãos, é intenção do Ministério Público Militar dialogar com o novo PFDC, buscando inspiração para desenvolver tal cultura também no seio do MPM, impulsionando similar exercício institucional por nosso centenário Parquet. Além da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, o Ministério Público Militar também zela pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis de cidadãos que lidam com as Forças Armadas e são os destinatários dos serviços prestados por essas instituições militares. Consultou os Conselheiros acerca do encaminhamento de saudações ao Procurador-Geral da República pela indicação do Dr. Carlos Vilhena, o que foi aprovado por todos. Em seguida, o Sr. Presidente lamentou o falecimento do Procurador de Justiça Militar aposentado, Durval Ayrton Moura de Araújo, e do Subprocurador-Geral de Justiça Militar aposentado, Paulo Duarte Fontes, ocorridos, respectivamente, nos dias 12 e 25 de maio de 2020. Destacou tratarem-se de figuras com briosa trajetória de atuação no Ministério Público Militar. Paulo Duarte Fontes, aliás, foi o artífice da criação da ANMPM, em 30 de novembro de 1978, entidade que congrega membros ativos, aposentados e pensionistas, que vem atuando nesses mais de 40 anos na defesa de direitos e prerrogativas de tais associados. Propôs o encaminhamento de manifestação do Conselho Superior ressaltando a admiração e apreço aos nobres colegas e prestando solidariedade às famílias. Na sequência, divulgou o lançamento do projeto "Relatos do Centenário - minha experiência com o MPM". Concitou cada Conselheiro a participar por meio da gravação de um vídeo de até 2 minutos, com relatos pessoais acerca da trajetória junto a tão importante Instituição republicana. Informou os Conselheiros sobre a criação dos Núcleos Regionais de Pesquisa e Análise de Contas Públicas (NPAC) nas Procuradorias de Justiça Militar no Rio de Janeiro e Recife, visando coibir as fraudes ao erário no âmbito das Forças Armadas. Assinalou, ainda, que o NPAC da PJM/Brasília será implantado oportunamente, conforme entendimento mantido com os membros de tal Regional. Na sequência, destacou a visita realizada à Controladoria Geral da União, objetivando apoio para combate à criminalidade no âmbito das Forças Armadas, inclusive com a cessão de auditores federais para atuarem no Ministério Público Militar, tendo havido ótima acolhida por parte do Ministro Wagner do Rosário, que saudou as iniciativas do MPM e a parceria já mantida com a CGU, por meio de Acordo de Cooperação Técnica com o CPADSI. Na oportunidade, o Sr. Presidente prestou homenagem ao Conselheiro Carlos Frederico ressaltando a importância de suas intervenções e sugestões visando aprimorar o combate à corrupção no contexto militar, chegando a propor um modelo de núcleo ou órgão similar para tal propósito, já que, segundo o eminente Conselheiro, a megacriminalidade já se irradiou sobre as FFAA. O Presidente mencionou que, durante a gestão em curso, desenvolverá todas as necessárias ações para melhorar substancialmente a prevenção e repressão a tal criminalidade, intensificando os esforços para dotar o CPADSI, e os Núcleos recém-implantados, de recursos humanos e tecnológicos para bem cumprir suas atividades de apoio à investigação. Salientou que pretende criar um órgão no feito de um observatório de controle da corrupção, de modo a contribuir para a higidez de tais Instituições fundamentais para o país, baluartes que são da estabilidade das Instituições democráticas nacionais. Finalizando as comunicações, o Sr. Presidente mencionou as visitas realizadas ao Comandante da Marinha e do Exército, ocasião em que ressaltou o ano comemorativo do Centenário do Ministério Público Militar, convidando-os a participar dos festejos, inclusive com a gravação de uma mensagem que será veiculada na página institucional do MPM. Além disso, tratou da designação de membros focalizadores, no âmbito do Ministério Público Militar, para atuarem em diversas unidades da federação, consorciado à Procuradoria-Geral da República junto à Coordenação Nacional Finalística do GIAC-COVID19. Reforçou, ainda, a necessidade de atualização do Decreto que trata dos critérios de precedência. Tratou, também, de questões afetas à Polícia Judiciária Militar da União no sentido de sua institucionalização e profissionalização. Informou que os Comandos foram receptivos à ideia e se dispuseram a indicar nomes para compor o Grupo de Trabalho a ser criado pelo Ministério da Defesa com esse objetivo. Por fim, informou ao Conselho Superior que a Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação registrou a impossibilidade técnica de gravação da última sessão do Colegiado, conforme encaminhamento de expediente interno à Presidência, de modo que os temas anteriormente tratados e discutidos na Sessão anterior passam pelo crivo da ratificação deste Colendo CSMPM, uma vez aprovada a Ata já distribuída a todos. 3. Comunicações dos Conselheiros: O Conselheiro Edmar Jorge de Almeida encaminhou uma proposição ao Conselho Superior que trata do trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho (GT) constituído para estudo e estruturação de proposta para a modificação da sistemática vigente de distribuição de feitos no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, com o objetivo de garantir aos membros que integrem a Câmara de Coordenação e Revisão a compensação devida quanto aos expedientes que lhes são distribuídos nessa condição. O Conselheiro Clauro Roberto de Bortolli reportou-se ao também Grupo de Trabalho, coordenado por ele e integrado pelos Promotores de Justiça Militar Cícero Robson Coimbra Neves e Adriano Alves, além de componentes das Forças Armadas, secretariado por servidor da Procuradoria de Justiça Militar em Santa Maria/RS, que tinha por objetivo a formatação do Manual de Polícia Judiciária Militar. Trouxe ao conhecimento do Conselho Superior portaria publicada no Boletim do Exército que estabelece a adoção do referido manual, no âmbito do Exército Brasileiro, o que padronizará o trabalho da Polícia Judiciária Militar. O Sr. Presidente parabenizou o Conselheiro Clauro Roberto de Bortolli e os demais integrantes do Grupo de Trabalho e ressaltou que, em recente visita ao Ministro da Defesa, foi informado sobre a criação de Corregedorias pelo Comando do Exército e da Marinha em apoio às Polícias Judiciárias Militares. O Conselheiro Carlos Frederico de Oliveira Pereira agradeceu as palavras da presidência quanto a suas sugestões e propostas visando o combate à corrupção e acrescentou pontos relevantes da competência da Polícia Judiciária Militar nesse tipo de investigação. O Sr. Presidente reiterou que envidará medidas para implementar o combate à corrupção no âmbito das Forças Armadas, afirmando comungar da mesma visão do Conselheiro Carlos Frederico de Oliveira Pereira, no sentido da imprescindibilidade de ampliação da atuação do Ministério Público Militar em temas como improbidade e outras

práticas, ainda que em forma de litisconsórcio, se propondo a construir um diálogo com o Procurador-Geral da República visando a celebração de um Termo de Cooperação para atuação com as diversas regionais brasileiras, especialmente nas hipóteses de práticas lesivas ao patrimônio militar, à saúde militar e às áreas ambientais situadas em lugares sob administração castrense. Segunda Parte: Ordem do Dia: 1) Eleição do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Militar: Inicialmente, o Sr. Presidente informou sobre o término do mandato do Conselheiro Edmar Jorge como Vice-Presidente do CSMPM, ocorrido em agosto de 2019. Consultado pela Presidência, o Conselheiro Edmar Jorge de Almeida manifestou interesse em concorrer a um novo mandato. O Sr. Presidente consultou os demais Conselheiros e, não havendo interessados, foi deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, observando o disposto no art. 128, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 62/CSMPM, por unanimidade de votos, elegeu o Dr. EDMAR JORGE DE ALMEIDA, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, para o cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Militar, para mandato de dois anos." Na sequência, o Sr. Presidente saudou o Conselheiro Edmar Jorge, eleito por aclamação, para mais um mandato conforme o Regimento Interno o faculta. O Vice-Presidente eleito agradeceu a confiança a ele depositada e colocou-se à disposição de todos. 2) Relatório de Atividades da Corregedoria do Ministério Público Militar - Ano 2019. Conselheiro-Relator: Dr. Giovanni Rattacaso. O relator esclareceu que o documento foi elaborado no início do ano de 2020 e encaminhado ao então Procurador-Geral de Justiça Militar e, mais recentemente, a todos os Conselheiros. Informou que, no relatório, estão elencadas todas as atividades desenvolvidas pela Corregedoria no ano de 2019 e que está à disposição para esclarecimentos adicionais. O Sr. Presidente parabenizou o Conselheiro Giovanni Rattacaso pelo profícuo trabalho realizado e submeteu o relatório aos demais Conselheiros para eventuais encaminhamentos. 3) Lista de Antiguidade dos Membros da Carreira do Ministério Público Militar, atualizada até 31 de dezembro de 2019. Conselheira-Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva. A relatora apresentou o relatório e votou favoravelmente pela aprovação da lista de antiguidade, atualizada até 31 de dezembro de 2019, submetendo-a ao descortino do egrégio Conselho Superior, com supedâneo no art. 131, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93. Em discussão, foi deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, deliberou, à unanimidade, pela aprovação da Lista de Antiguidade dos Membros da Carreira do Ministério Público Militar, atualizada até 31 de dezembro de 2019." 4) Proposta de alteração das Resoluções 6/CSMPM/1993, 97/CSMPM/2017, 100/CSMPM/2018 e 101/CSMPM/2018 e revogação das Resoluções 30/CSMPM/1999 e 66/CSMPM/2011. Conselheira-Relatora: Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Após a apresentação do relatório, a Conselheira relatora manifestou seu voto no sentido de rejeitar a proposta de alteração da Resolução nº 6/CSMPM/1993, no que diz respeito à deliberação em caráter conclusivo pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar em matéria de pedido de arquivamento de IPM's, cuja decisão caberá ao Procurador-Geral, em observância ao disposto no art. 79, §2º, do CPPM. Acolhe, entretanto, a proposta de alteração das Resoluções 97/2017, 100/2018 e 101/2018. O Sr. Presidente parabenizou a Conselheira pelo trabalho realizado submetendo-o à apreciação de todos. O Conselheiro Edmar Jorge de Almeida aplaudiu o zelo, a dedicação e a profundidade do voto elaborado pela Conselheira Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Divergiu, entretanto, da primeira parte do voto sugerindo o encaminhamento da aprovação integral da proposta inicialmente formulada. O Conselheiro Clauro Roberto de Bortolli cumprimentou a Conselheira Maria de Nazaré Guimarães de Moraes e o Conselheiro Edmar Jorge de Almeida pelas considerações apresentadas e apontou para o Enunciado 13 da CCR/MPM, ainda em vigor, que estabelece que "quando no exercício das atribuições de revisão do arquivamento de Inquérito Policial Militar, Procedimento de Investigação Criminal e outras peças de informação, a Câmara de Coordenação e Revisão deve manifestar-se de forma conclusiva e decisória". Nesse sentido, filiou-se ao Conselheiro Edmar Jorge de Almeida. Na sequência, foi deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, deliberou, por maioria de votos (8x4), em atribuir natureza conclusiva às deliberações da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar quando o órgão colegiado manifestar-se sobre o arquivamento de feitos investigatórios, independentemente do sentido de seus pronunciamentos, promovendo-se alterações nas Resoluções 6/CSMPM, de 10 de novembro de 1993, 97/CSMPM, de 8 de novembro de 2017, 100/CSMPM, de 14 de março de 2018, e 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, e a revogação das Resoluções 30/CSMPM, de 24 de agosto de 1999, e Resolução 66/CSMPM, de 11 de abril de 2011." Votaram pelo acolhimento parcial da proposta, acompanhando a relatora, os Conselheiros Alexandre Concesi, Hermínia Célia Raymundo e Cezar Luís Rangel Coutinho. 5) Proposta de alteração da Resolução 63/CSMPM, que dispõe sobre a Ordem do Mérito Ministério Público Militar. Conselheira-Relatora: Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Vista para o Exmo. Sr. Presidente. Inicialmente, o Sr. Presidente esclareceu que, no voto-vista, se propôs a complementar a proposta originalmente apresentada pelo Conselheiro Clauro Roberto de Bortolli e aquela defendida no voto da Conselheira Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, sugerindo apenas alternativas no sentido de racionalizar o evento, proporcionando maior visibilidade ao Ministério Público Militar. Nesse sentido propôs que "cada Procuradoria de Justiça Militar poderá apresentar à Câmara Deliberativa até 3 (três) nomes para admissão ou promoção na Ordem, até o grau de Grande Oficial, que não seja de Membro do Ministério Público Militar em atividade, mediante proposta deliberada pela maioria de seus Membros, bem como impugnar à Câmara Deliberativa, justificadamente, pelo mesmo critério, nome proposto constante da publicação na intranet do MPM". Propôs ainda que "a entrega oficial das condecorações referentes a indicações das Procuradorias de Justiça Militar ocorrerá em evento próprio, que será realizado nos Municípios em que sediadas". Aberto o período de debates, o Conselheiro Edmar Jorge de Almeida pediu a palavra, em nome da Associação Nacional do Ministério Público Militar, para declarar o apoio integral à proposta apresentada pelo Conselheiro Clauro Roberto de Bortolli com os acréscimos sugeridos pelo Sr. Presidente. Ao final, vencidos os Conselheiros Alexandre Concesi, Hermínia Célia Raymundo e Cezar Luís Rangel Coutinho, que votaram com a relatora, foi deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, deliberou, por maioria de votos (8x4), pela aprovação da proposta de alteração da redação do §5º do art. 18 e o acréscimo do § 3º ao art. 25 da Resolução 83/CSMPM, de 13 de dezembro de 2010, nos termos do Voto-Vista." 6) Composição da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Inicialmente o Sr. Presidente esclareceu que o tema exigiria de todos muita razão e sensibilidade. Fez o encaminhamento ao Colegiado acerca da composição atual da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Acresceu que, em virtude de comunicado dirigido aos Conselheiros, foi possível recompor a Câmara de Coordenação e Revisão, ainda que parcialmente, graças à aquiescência dos Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Alexandre Concesi e Arilma Cunha da Silva, esta última como indicada pelo PGJM, no sentido de assumirem os cargos de suplente, e a manifestação do Conselheiro José Garcia de Freitas Junior se propondo a renovar o seu mandato naquele Órgão Colegiado. Nesse momento, o Sr. Presidente submeteu ao Conselho Superior as referidas indicações, sendo todas canceladas. Passou-se, então, à indicação, pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, da vaga para membro titular, uma vez que não houve manifestação de interesse por nenhum dos demais Conselheiros. Primeiramente, o Sr. Presidente destacou a importância da Câmara de Coordenação e Revisão como órgão que compõe o 2º Grau da instituição. Ressaltou que, em virtude da composição dos cargos privativos de Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor-Geral e Membro atuando no Conselho Nacional do Ministério Público, bem como os nomes recém-aprovados pelo Conselho Superior, restariam apenas quatro membros qualificados para desempenharem o cargo de titular da CCR, quais sejam: Conselheiros Roberto Coutinho, Hermínia Célia Raymundo, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes e Cezar Luís Rangel Coutinho. Entretanto, em resposta à consulta já mencionada, a Conselheira Maria de Nazaré Guimarães de Moraes antecipou que pretende requerer a sua aposentadoria, ainda no primeiro semestre do ano de 2020, e que sua eventual indicação geraria transtornos intransponíveis, pois seria necessária nova indicação em um curto espaço de tempo, o que poderia gerar consequências na própria continuidade do trabalho da CCR. Por outro lado, o Sr. Presidente lembrou a todos o que diz o art. 140 da Lei Complementar 75/93: "Os Subprocuradores-Gerais da Justiça



Militar serão designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão." Destacou, então, que cabe aos Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar a composição da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, somente devendo ser convocado membro da 1ª instância do MPM em situação de impossibilidade de integração da CCR/MPM com membros do último degrau da carreira. Seguindo às considerações formuladas após a consulta, o Sr. Presidente informou que o Conselheiro Roberto Coutinho, a Conselheira Hermínia Célia Raymundo e o Conselheiro Cezar Luís Rangel Coutinho manifestaram não ter interesse em submeter seus nomes ao Conselho Superior nesta oportunidade. Como se trata de indicação do Procurador-Geral, o Sr. Presidente destacou que os três membros possuem todos os requisitos para assumirem o cargo, acrescentando que qualquer problema de ordem de saúde poderá ser resolvido por meio dos competentes afastamentos legais. Nesse momento, o Sr. Presidente pede a compreensão de todos e assinala que o art. 140 da Lei Complementar 75/93 explicita muito claramente que a Câmara de Coordenação e Revisão é um Órgão de 2º Grau e, portanto, deve ser integrado por Subprocuradores-Gerais. Já o § 1º do art. 143 menciona "Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição." Diante do impasse, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros apelando para que reavaliassem a possibilidade de contribuírem, como Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar, para o prosseguimento do trabalho desenvolvido pela Câmara de Coordenação e Revisão, haja vista a quantidade de feitos represados em virtude das alterações em sua composição. Clama pela reflexão de todos. Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Roberto Coutinho manifesta-se honrado com o convite, alegando já ter exercido várias funções na instituição ao longo de 28 anos de atuação na 2ª instância, o que o levou a declinar do convite. A Conselheira Hermínia Célia Raymundo registrou que atuou na Câmara de Coordenação desde 2009, ainda como membro da 1ª instância, só se afastando para exercer o cargo de Corregedora-Geral do MPM. Informou que, no momento, não deseja integrar os quadros da Câmara de Coordenação e Revisão. O Conselheiro Cezar Luís Rangel Coutinho declarou que assumiu as funções de Subprocurador-Geral de Justiça Militar em dezembro de 2017 e passou a integrar a Câmara em fevereiro de 2018, permanecendo até setembro de 2019, ou seja, alega que sua atuação na 2ª instância, até esse momento, foi honrosamente pertencendo aos quadros da Câmara de Coordenação e Revisão. Dessa forma, informa que, no momento, não tem interesse em apresentar seu nome para compor o egrégio órgão revisional do parquet. O Sr. Presidente agradeceu as manifestações e ante o impasse firmado, esclareceu que se valerá da faculdade de indicar o membro titular da CCR mesmo diante das recusas apresentadas. Destacou, mais uma vez, que os três membros reúnem todas as condições para assumir o cargo. Ressaltou que existe a possibilidade legal de ser convocado membro da 1ª instância, entretanto, justifica não fazê-lo diante das restrições orçamentárias impostas a toda a Administração Pública, bem como a pandemia instalada, além de questões que afetam diretamente o gestor público no que diz respeito a se gerar uma despesa, havendo membros hígidos na segunda instância, sob todos os aspectos, para exercer o cargo de titular da Câmara de Coordenação e Revisão. Ademais, considerou que os argumentos apresentados não justificariam a recusa, à luz da lei, uma vez que se trata da composição de órgão do 2º grau por Subprocuradores-Gerais, membros natos. Justificou que, ao indicar membro da 1ª instância, incorreria em possível violação da lei de improbidade administrativa, pois seria necessário justificar, ao Tribunal de Contas da União e à Audin/MPU, qual a necessidade de se desalojar um membro do local de sua atuação primária para o preenchimento de cargo privativo de membros da 2ª instância, tendo todos atribuição legal para o fazer. Na oportunidade, consulta os demais Conselheiros sobre a existência de outro encaminhamento. O Conselheiro Edmar Jorge de Almeida, atual Coordenador da CCR, demonstrou o seu desconforto diante do impasse. Indagou os Conselheiros sobre quais as razões que motivariam decisões dessa natureza. Reforçou, à luz dos artigos 141 e 143 da Lei Complementar 75/93, que os cargos da CCR devem ser preenchidos privativamente por Subprocuradores-Gerais. Destacou que a liberdade individual não deve se sobrepor ao dever funcional. Nesse sentido, seu encaminhamento foi pela realização de sorteio pela Presidência. O Conselheiro Clauro Roberto de Bortolli indagou sobre a origem das designações debatidas na sessão e lembrou aos Conselheiros que, no mês de novembro, com o término do mandato do Corregedor-Geral, serão realizadas novas alterações na composição da CCR. O Sr. Presidente apela, mais uma vez, invocando o princípio da razoabilidade, que os Conselheiros aptos a assumir a titularidade do órgão revejam o seu posicionamento, visando o bom exemplo, especialmente no ano em que se comemora o centenário da instituição. Ressalta que não haverá sobrecarga de trabalho, especialmente com a aprovação da proposta de alteração da Resolução 63/CSMPM. A Conselheira Hermínia Célia Raymundo se dispôs a concorrer ao cargo de suplente. O Sr. Presidente ponderou que as suplências já foram anteriormente referendadas pelo Conselho Superior, havendo apenas o cargo de titular a ser preenchido. A Conselheira Hermínia Célia Raymundo propõe que os membros que têm menos tempo de atuação na CCR devam ocupar a titularidade. O Sr. Presidente esclareceu então que a todos foi franqueada a oportunidade de candidatura aos cargos quando da consulta encaminhada em 5 de maio passado e que somente os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Alexandre Concesi e Arilma Cunha da Silva aceitaram ocupar a suplência do órgão. O Sr. Presidente deliberou, então, pela realização de sorteio entre os Conselheiros Roberto Coutinho, Hermínia Célia Raymundo e Cezar Luís Rangel Coutinho, tendo sido contemplado o Conselheiro Roberto Coutinho para ocupar o cargo de titular da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar para mandato de dois anos. Ao final, o Sr. Presidente apresentou escusas pelo alongado da sessão e agradeceu a todos, fazendo votos de muita paz e saúde.

Não havendo outros assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente encerrou a sessão às 14h01.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral de Justiça Militar/Presidente

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correições Ordinárias - 2020, resolve:

I - Determinar a promoção de Correição Ordinária no 4º Ofício Geral da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos dias 20 e 21 de julho de 2020;

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANNI RATTACASO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 888, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as divisões temáticas especializadas dos
Ofícios das Unidades da Procuradoria Regional do
Trabalho da 9ª Região.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto na Resolução CSMPPT nº 132/2016 e na Portaria PGT nº 740/2016;

CONSIDERANDO o pedido de alteração da especialização dos Ofícios da sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região formulado pela Procuradora-Chefe da Unidade;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em sua 243ª Sessão Ordinária, realizada em 1 de junho de 2020;

CONSIDERANDO os demais dados e informações constantes do PGEA 20.02.0900.0000367/2019-92; resolve:

Art. 1º Os Ofícios Gerais de 1º grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região passam a compor as seguintes Divisões Temáticas Especializadas:

I - Divisão CODEMAT:

- a) 18º Ofício Especializado da Sede;
- b) 20º Ofício Especializado da Sede;
- c) 21º Ofício Especializado da Sede;
- d) 22º Ofício Especializado da Sede;
- e) 23º Ofício Especializado da Sede;
- f) 26º Ofício Especializado da Sede.

II - Divisão COORDIGUALDADE, COORDINFÂNCIA e CONAETE:

- a) 8º Ofício Especializado da Sede;
- b) 24º Ofício Especializado da Sede;
- c) 27º Ofício Especializado da Sede;
- d) 28º Ofício Especializado da Sede;
- e) 29º Ofício Especializado da Sede.

III - Divisão CONAFRET, CONAP, CONALIS e CONATPA:

- a) 5º Ofício Especializado da Sede;
- b) 14º Ofício Especializado da Sede;
- c) 17º Ofício Especializado da Sede;
- d) 25º Ofício Especializado da Sede;
- e) 30º Ofício Especializado da Sede.

Art. 2º Os Ofícios Gerais de 2º grau da Sede e os Ofícios Gerais das Procuradorias do Trabalho em Municípios da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região integrarão, exclusivamente para os fins previstos no art. 10, § 8º, da Resolução CSMPPT nº 132/2016, as seguintes Divisões Temáticas Especializadas:

I - Divisão CODEMAT:

- a) 3º Ofício Geral da Sede;
- b) 12º Ofício Geral da Sede;
- c) 15º Ofício Geral da Sede;
- d) 19º Ofício Geral da Sede;
- e) 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão;
- f) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel;
- g) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarapuava;
- h) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina;
- i) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá;
- j) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Ponta Grossa;
- k) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Umuarama;
- l) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu;
- m) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu;
- n) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Pato Branco.

II - Divisão COORDIGUALDADE, COORDINFÂNCIA E CONAETE:

- a) 9º Ofício Geral da Sede;
- b) 10º Ofício Geral da Sede;
- c) 11º Ofício Geral da Sede;
- d) 13º Ofício Geral da Sede;
- e) 16º Ofício Geral da Sede;
- f) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão;
- g) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel;
- h) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarapuava;
- i) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina;
- j) 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina;
- k) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município Maringá;
- l) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Ponta Grossa;
- m) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Umuarama;
- n) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu;
- o) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu;
- p) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Pato Branco.

III - Divisão CONAFRET, CONAP, CONALIS e CONATPA:

- a) 1º Ofício Geral da Sede;
- b) 2º Ofício Geral da Sede;
- c) 4º Ofício Geral da Sede;
- d) 7º Ofício Geral da Sede;
- e) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão;
- f) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão;
- g) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel;
- h) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarapuava;
- i) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina;
- j) 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina;
- k) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá;
- l) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Ponta Grossa;
- m) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Ponta Grossa;
- n) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Umuarama;
- o) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Umuarama;
- p) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu;
- q) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu;
- r) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Pato Branco.

Art. 3º Revogar a Portaria PGT nº 1.762, de 23 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 207, seção 1, de 24 de outubro de 2019, páginas 90-91, que trata da Especialização de Ofícios da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 891, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as divisões temáticas especializadas dos
Ofícios das Unidades da Procuradoria Regional do
Trabalho da 5ª Região.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto na Resolução CSMPPT nº 132/2016 e na Portaria PGT nº 740/2016;

CONSIDERANDO a deliberação dos Membros lotados na sede Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme Reunião Plenária ocorrida em 5 de junho de 2019, no sentido de modificar a vinculação de alguns Ofícios da Unidade às áreas temáticas;



CONSIDERANDO o pedido de alteração da especialização dos Ofícios da sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região formulado pelo Procurador-Chefe da Unidade;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em sua 243ª Sessão Ordinária, realizada em 1 de junho de 2020;

CONSIDERANDO os demais dados e informações constantes do PGEA 20.02.0500.0000515/2019-59; resolve:

Art. 1º Os Ofícios de 1º grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região integrarão 3 (três) Divisões Temáticas Especializadas da seguinte forma:

I - Divisão de Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes ofícios:

- a) 4º Ofício Especializado em Meio Ambiente do Trabalho;
- b) 9º Ofício Especializado em Meio Ambiente do Trabalho;
- c) 14º Ofício Especializado em Meio Ambiente do Trabalho;
- d) 16º Ofício Especializado em Meio Ambiente do Trabalho;
- e) 17º Ofício Especializado em Meio Ambiente do Trabalho;
- f) 18º Ofício Especializado em Meio Ambiente do Trabalho;
- g) 20º Ofício Especializado em Meio Ambiente do Trabalho;
- h) 25º Ofício Especializado em Meio Ambiente do Trabalho;
- i) 30º Ofício Especializado em Meio Ambiente do Trabalho, temporariamente alocado na Divisão de 2º Grau, enquanto estiver com designação suspensa;

j) 31º Ofício Especializado em Meio Ambiente do Trabalho.

II - Divisão de Trabalho Análogo ao de Escravo, Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena; Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente e Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho, formada pelos seguintes Núcleos Temáticos:

a) Núcleo de Trabalho Análogo ao de Escravo, Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena e Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, composto pelos 1º, 24º e 34º Ofícios Especializados;

b) Núcleo de Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho, composto pelos 22º, 27º e 28º Ofícios Especializados.

III - Divisão de Trabalho na Administração Pública, Trabalho Portuário e Aquaviário e Liberdade e Organização Sindical, formada pelos seguintes Núcleos Temáticos:

a) Núcleo de Trabalho na Administração Pública e Trabalho Portuário e Aquaviário, composto pelos 15º, 29º e 32º Ofícios Especializados;

b) Núcleo de Fraudes Trabalhistas e Liberdade e Organização Sindical, composto pelos 12º, 19º e 33º Ofícios Especializados.

Art. 2º Somente para fins das atribuições previstas no artigo 10, § 8º, da Resolução CSMPT 132/2016, os Ofícios de 2º grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região integrarão as seguintes Divisões Temáticas Especializadas:

I - Divisão de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes ofícios:

- a) 6º Ofício Geral;
- b) 7º Ofício Geral;
- c) 8º Ofício Geral;
- d) 23º Ofício Especializado em Órgão Agente;
- e) 26º Ofício Geral;

II - Divisão de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena, Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente e Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação nas Relações de Trabalho, formada pelos seguintes Núcleos Temáticos:

a) Núcleo de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena e Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, composto pelo 21º Ofício Especializado em Órgão Agente;

b) Núcleo de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação nas Relações de Trabalho, composto pelos 5º, 10º e 13º Ofícios Gerais.

III - Divisão de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública, Trabalho Portuário e Aquaviário, Combate às Fraudes nas Relações de Emprego e Promoção da Liberdade Sindical, formada pelos seguintes Núcleos Temáticos:

a) Núcleo de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública, Trabalho Portuário e Aquaviário, composto pelos 3º e 11º Ofícios Gerais;

b) Núcleo de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego e Promoção da Liberdade Sindical, composto pelo 2º Ofício Geral.

Art. 3º Somente para fins das atribuições previstas no artigo 10, § 8º, da Resolução CSMPT 132/2016, os Ofícios Gerais das Procuradorias do Trabalho nos Municípios integrarão as seguintes Divisões Temáticas Especializadas:

I - Divisão de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes ofícios:

a) 2º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Feira de Santana/BA;

b) 3º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Feira de Santana/BA;

c) 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Itabuna/BA;

d) 2º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Itabuna/BA;

e) 3º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Itabuna/BA;

f) 2º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Antônio de Jesus/BA.

II - Divisão de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena, Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente e Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação nas Relações de Trabalho, formada pelos seguintes Núcleos Temáticos:

a) Núcleo de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena e Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, composto pelo 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Antônio de Jesus/BA, pelo 3º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Vitória da Conquista/BA, pelos 1º e 2º Ofícios da Procuradoria do Trabalho no Município de Eunápolis/BA e pelo 1º Ofício da PTM de Feira de Santana/BA;

b) Núcleo de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação nas Relações de Trabalho, composto pelo 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Barreiras/BA, pelo 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Vitória da Conquista/BA e pelos 1º e 2º Ofícios da Procuradoria do Trabalho no Município de Juazeiro/BA.

III - Divisão de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública, Trabalho Portuário e Aquaviário e Combate às Fraudes nas Relações de Emprego e Promoção da Liberdade Sindical, formada pelos seguintes Núcleos Temáticos:

a) Núcleo de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública e Trabalho Portuário e Aquaviário, composto pelos 2º e 3º Ofícios da Procuradoria do Trabalho no Município de Barreiras/BA;

b) Núcleo de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego e Promoção da Liberdade Sindical, composto pelo 2º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Vitória da Conquista/BA.

Art. 4º Revogar a Portaria PGT nº 1.011, de 17 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 137, seção 1, de 18 de julho de 2019, páginas 57-58, e a Portaria PGT nº 1.119, de 8 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 154, seção 1, de 12 de agosto de 2019, página 84, que tratam da Especialização de Ofícios da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região,

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 892, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as divisões temáticas especializadas dos Ofícios das Unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto na Resolução CSMPT nº 132/2016 e na Portaria PGT nº 740/2016;

CONSIDERANDO a deliberação dos Membros lotados na Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul, no sentido de modificar a vinculação dos Ofícios da Unidade às áreas temáticas;

CONSIDERANDO o pedido de alteração da especialização dos Ofícios da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul formulado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em sua 243ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de junho de 2020;

CONSIDERANDO os demais dados e informações constantes do PGEA 20.02.0406.0000121/2019-79; resolve:

Art. 1º Os Ofícios Gerais de 1º grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região integrarão 3 (três) Divisões temáticas especializadas, da seguinte forma:

I - Divisão de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes Ofícios:

- a) 18º Ofício Geral da Sede;
- b) 21º Ofício Geral da Sede;
- c) 22º Ofício Geral da Sede;
- d) 23º Ofício Geral da Sede;
- e) 24º Ofício Geral da Sede;
- f) 26º Ofício Geral da Sede;
- g) 27º Ofício Geral da Sede;
- h) 28º Ofício Geral da Sede;
- i) 29º Ofício Geral da Sede.

II - Divisão de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, de Erradicação do Trabalho Escravo e de Promoção de Igualdade de Oportunidades, composta pelos seguintes ofícios:

- a) 16º Ofício Geral da Sede;
- b) 19º Ofício Geral da Sede;
- c) 20º Ofício Geral da Sede;
- d) 31º Ofício Geral da Sede;
- e) 32º Ofício Geral da Sede;
- f) 34º Ofício Geral da Sede;
- g) 35º Ofício Geral da Sede.

III - Divisão de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho, do Trabalho Portuário e Aquaviário, de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública e de Promoção da Liberdade Sindical, composta pelos seguintes ofícios:

- a) 17º Ofício Geral da Sede;
- b) 25º Ofício Geral da Sede;
- c) 30º Ofício Geral da Sede;
- d) 33º Ofício Geral da Sede;
- e) 36º Ofício Geral da Sede;
- f) 37º Ofício Geral da Sede;
- g) 38º Ofício Geral da Sede.

Art. 2º Os Ofícios Gerais de 2º grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região integrarão 3 (três) Divisões temáticas especializadas, da seguinte forma:

I - Divisão de Dissídios Individuais, composta pelos seguintes ofícios:

- a) 1º Ofício Geral da Sede;
- b) 2º Ofício Geral da Sede;
- c) 5º Ofício Geral da Sede;
- d) 7º Ofício Geral da Sede;
- e) 8º Ofício Geral da Sede;
- f) 9º Ofício Geral da Sede;
- g) 10º Ofício Geral da Sede;
- h) 11º Ofício Geral da Sede;
- i) 12º Ofício Geral da Sede;
- j) 13º Ofício Geral da Sede;
- k) 14º Ofício Geral da Sede.

II - Divisão de Dissídios Coletivos, composta pelos seguintes ofícios:

- a) 3º Ofício Geral da Sede;
- b) 4º Ofício Geral da Sede.

III - Divisão de Recursos, composta pelos seguintes ofícios:

- a) 6º Ofício Geral da Sede;
- b) 15º Ofício Geral da Sede.

Art. 3º Somente para fins das atribuições previstas no artigo 10, § 8º, da Resolução CSMPT 132/2016, os Ofícios Gerais de 2º grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região e os Ofícios Gerais das Procuradorias do Trabalho nos Municípios integrarão as seguintes Divisões temáticas especializadas:

I - Divisão de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes ofícios:

- a) 1º Ofício Geral da Sede;
- b) 5º Ofício Geral da Sede;
- c) 6º Ofício Geral da Sede;
- d) 12º Ofício Geral da Sede;
- e) 13º Ofício Geral da Sede;
- f) 14º Ofício Geral da Sede;
- g) 15º Ofício Geral da Sede;
- h) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul - RS;
- i) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul - RS;
- j) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Novo Hamburgo - RS;
- k) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo - RS;
- l) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas - RS;
- m) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul - RS;
- n) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Maria - RS;
- o) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo - RS;
- p) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Uruguaiana - RS.

II - Divisão de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, de Erradicação do Trabalho Escravo e de Promoção de Igualdade de Oportunidades, composta pelos seguintes ofícios:

- a) 2º Ofício Geral da Sede;
- b) 7º Ofício Geral da Sede;
- c) 8º Ofício Geral da Sede;
- d) 11º Ofício Geral da Sede;
- e) 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul - RS;
- f) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Novo Hamburgo - RS;
- g) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo - RS;
- h) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas - RS;
- i) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul - RS;
- j) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Maria - RS;
- k) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo - RS;
- l) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Uruguaiana - RS.

III - Divisão de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho, do Trabalho Portuário e Aquaviário, de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública e de Promoção da Liberdade Sindical, composta pelos seguintes ofícios:

- a) 3º Ofício Geral da Sede;
- b) 4º Ofício Geral da Sede;
- c) 9º Ofício Geral da Sede;
- d) 10º Ofício Geral da Sede;
- e) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul - RS;
- f) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Novo Hamburgo - RS;
- g) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo - RS;
- h) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas - RS;
- i) 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas - RS;
- j) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul - RS;
- k) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Maria - RS;
- l) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo - RS;



m) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Uruguaiana - RS.
Art. 4º Revogar a Portaria PGT nº 833, de 11 de junho de 2019, que trata da Especialização de Ofícios da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, publicada no Diário Oficial da União nº 126, seção 1, de 03 de julho de 2019, páginas 59-60.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 944, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, considerando a decisão prolatada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em sua 243ª Sessão Ordinária, de 01/06/2020, bem assim os dados e informações constantes do PGEA 20.02.1400.0001108/2019-36, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo Único da Portaria PGT nº 252, de 15/06/2005, publicada no Diário Oficial da União de 16/06/2005, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, que passará a ter a seguinte redação:

Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia e Acre:

Ofícios	Área de abrangência
Porto Velho Sede	Porto Velho, Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Guajará Mirim, Itapuã do Oeste, Jaru, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Nova Mamoré, Rio Crespo, Theobroma e Vale do Anari
PTM de Ji-Paraná/RO	Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alvorada d'Oeste, Cabixi, Cacoal, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Espigão d'Oeste, Ji-Paraná, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Nova Brasilândia d'Oeste, Nova União, Novo Horizonte do
	Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médice, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeirópolis, Urupá, Vale do Paraíso e Vilhena
PTM de Rio Branco/AC	Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco,
	Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 950, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no art. 43 da Resolução CSMPT nº 137/2016 e no art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/2016, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0102.0000029/2020-39, resolve:

Art. 1º Determinar a alteração do status do 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Friburgo/PRT da 1ª Região para "ofício provido com designação suspensa".

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 280ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2020

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Consultas

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-001317.2020.04.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

II - Conflitos de atribuições

Processo NF-000703.2019.03.002/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUCITADO: WAGNER GOMES DO AMARAL, SUCITANTE: SILVANA DA SILVA, NOTICIANTE: 5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA, NOTICIADO: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-002666.2020.02.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: SUCITANTE: RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO , SUCITADO: MARIZA MAZOTTI DE MORAES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-002793.2020.02.000/8 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUCITADO: LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL , SUCITANTE: BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-000904.2020.05.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUCITANTE: JAQUELINE COUTINHO SILVA , SUCITADO: MARCELO BRANDÃO DE MORAIS CUNHA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000053.2020.09.010/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUCITANTE: LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI, SUCITADO: LUÍSA CARVALHO RODRIGUES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000500.2017.03.001/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUCITADO: ELIAQUIM QUEIROZ, SUCITANTE: DR. PAULO GONÇALVES VELOSO - PROCURADOR DO TRABALHO - PTM-UBERLANDIA, INQUIRIDO: BRF S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-002338.2020.02.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: SUCITADO: RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO , SUCITANTE: MARIZA MAZOTTI DE MORAES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002339.2020.02.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: SUCITANTE: RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO , SUCITADO: MARIZA MAZOTTI DE MORAES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000524.2020.12.000/3 - Assunto: 5.CONATPA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUCITANTE: DULCE MARIS GALLE , SUCITADO: SANDRO EDUARDO SARDÁ - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000756.2015.17.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA, SUCITANTE: JANINE MILBRATZ FIOROT, NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/ES), INQUIRIDO: VITÓRIA APART HOSPITAL S/A - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-001973.2018.08.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUCITANTE: CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO, SUCITADO: JOSÉ CARLOS SOUZA AZEVEDO, INQUIRIDO: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., INQUIRIDO: SINDMACO - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E SIMILARES DE BELÉM E ANANINDEUA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-001308.2019.02.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUCITADO: RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO , SUCITANTE: MARIZA MAZOTTI DE MORAES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001455.2019.12.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUCITADO: DR SANDRO EDUARDO SARDA , SUCITANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA, SUCITADO: ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-003373.2020.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUCITANTE: LORENA VASCONCELOS PORTO , SUCITADO: VALDIRENE SILVA DE ASSIS - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001400.2020.09.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUCITADO: ANDREA LINO LOPES, SUCITANTE: HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

III - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

Processo IC-000087.2014.15.008/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT/ PRT 15ª OFÍCIO DE SOROCABA, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 14, DE 29 DE ABRIL DE 2020(*)
(Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel

Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 13, referente à sessão virtual realizada em 22 de abril de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata):

Registro da realização da primeira Sessão Telepresencial Plenária do TCU, com agradecimentos a todos os servidores e autoridades que possibilitaram a concretização desse marco.

Notícia do lançamento, no último dia 23, do Coopera - Programa Especial de Atuação no Enfrentamento à Crise da Covid-19, bem como do lançamento do hotsite do Coopera, que reunirá todas as informações sobre a atuação do TCU relacionada à utilização de recursos públicos no enfrentamento ao coronavírus.

Notícia acerca da matéria publicada no Correio Braziliense, em 26 de abril, sobre a experiência do Tribunal de Contas da União com o trabalho à distância.

Realização, no próximo dia 30, às 10 horas, da 5ª Edição do "Diálogos com o TCU", que terá como convidado Silvio Meira, fundador e presidente do conselho de administração do Porto Digital, um polo de desenvolvimento e incubadora de empresas de tecnologia de Recife/PE.

Do Ministro Vital do Rêgo (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata):

Parabeniza a todos os auditores de controle externo do Brasil por seu dia, que foi comemorado em 27 de abril, em especial, aos servidores do TCU. A Presidência e o Minsitro-Substituto André Luís de Carvalho se associaram à manifestação.

Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

Registro de voto de louvor à recuperação do AUFC João Manoel da Silva Dionísio, acometido com Covid-19.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.112/2019-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-000.442/2020-8 e TC-040.612/2018-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-009.335/2017-0, TC-027.637/2015-8 e TC-033.244/2017-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e
TC-008.979/2019-7, TC-015.453/2020-0 e TC-017.442/2015-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo.

SIGILO DE PROCESSO

Tendo em vista a existência a existência de sigilo legal aplicável ao TC-020.632/2004-7, foi mantido o sigilo do Acórdão de nº 1017, que consta no Anexo III desta Ata e será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1011 a 1041.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1042 a 1075.



ACÓRDÃOS APROVADOS

Os Acórdãos de nºs 1011 a 1016 e 1018 a 1041, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 1042 a 1075, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1011/2020 - TCU - Plenário

Considerando o entendimento firmado por meio do Acórdão 108/2019-TCU-Plenário, segundo o qual não se conhece de embargos de declaração que não indicam a omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na deliberação recorrida, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil; considerando que o recorrente tenta, pela via imprópria, rediscutir os fundamentos do Acórdão 1.898/2019-TCU-Plenário; os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "f" e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Orlando Cordeiro Oliveira, por ausentes os pressupostos de admissibilidade; receber o documento inserto à peça 43 como mera petição e dar ciência desta deliberação ao responsável:

1. Processo TC-023.061/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Orlando Cordeiro Oliveira (528.033.176-72)
1.2. Recorrente: Orlando Cordeiro Oliveira (528.033.176-72)
1.3. Entidade: Município de Aricanduva/MG
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Alexandre Lúcio da Costa (59.821/OAB-MG) e outros.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1012/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia acerca do recebimento indevido de diárias por parte de servidora supostamente afastada em virtude de licença para tratamento da saúde, por falta de indícios que comprovem a irregularidade; em conhecer da presente denúncia no tocante ao mau funcionamento do Programa de Educação Tutorial Grupo Ciências Sociais, a cargo da Universidade Federal de Roraima, para, no mérito, considerá-la procedente, adotar a medida descrita no item 1.8 deste acórdão, identificar o denunciante e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer emitido pela SecexEduc (peças 20 e 21):

1. Processo TC-040.566/2018-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. identificar a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu) e a Universidade Federal de Roraima (UFRR) acerca da não produção de trabalhos acadêmicos no âmbito do Grupo Ciências Sociais da UFRR, parte do Programa de Educação Tutorial (PET) a que se refere a Lei 11.180/2005, e do baixo nível de transparência às ações do programa na UFRR, a fim de que, em suas respectivas áreas de atuação:
1.8.1.1. adotem medidas que confirmem efetividade à Lei 11.180/2005, que institui o Programa PET, e à respectiva regulamentação (Portarias MEC 976/2010 e 346/2013);
1.8.1.2. exijam das instituições participantes o máximo de transparência às ações desenvolvidas, provendo o necessário acompanhamento e avaliação para o programa, tanto localmente, através dos Comitês Locais de Acompanhamento e Avaliação (CLAAs), como nacionalmente, no âmbito da SESu;
1.8.1.3. em função dessa supervisão, adotem as medidas necessárias ao bom funcionamento dos grupos, entre elas as restrições cabíveis nos casos de má condução ou não cumprimento das metas e objetivos pretendidos.

ACÓRDÃO Nº 1013/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 2.740/2018-TCU-Plenário; determinar o apensamento, em definitivo, do presente processo ao TC 041.370/2018-0, ao qual o processo originário, TC 005.346/2018-5, está apensado, e dar ciência desta deliberação ao Município de Paranhos/MS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.377/2018-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Município de Paranhos - MS
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2020 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1014/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, em remeter cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e em arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.816/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Município de Mairi - BA
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.5. Representação legal: Daniela Almeida da Silva (OAB/BA 55048).
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1015/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC-027.687/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Denes Expedito Rebouças - ME (10.600.287/0001-44)
1.2. Recorrente: Denes Expedito Rebouças - ME (10.600.287/0001-44)
1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.9. Representação legal:
1.9.1. Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal;
1.9.2. João Ulisses de Britto Azêdo (55.413/OAB-DF) e Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI 3.794), representando Denes Expedito Rebouças - ME
VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.233/2019-Plenário, Considerando que, em conformidade com o art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 287, caput, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar, Considerando que, no caso em exame, o embargante não alega em seu expediente quaisquer dos vícios mencionados, Considerando que a peça interposta não atende ao requisito específico de admissibilidade para a modalidade recursal pretendida, Considerando que o embargante apenas sustenta que a decisão impugnada parte de premissa equivocada, ao afirmar que tem lastro no art. 90 da Lei 8.666/1993, e, por essa razão, teria de ter sido provada a frustração ao caráter competitivo da licitação, Considerando que o acórdão recorrido tem por fundamento o art. 46 da Lei 8.443/1992, o qual não exige a ocorrência de frustração ao caráter competitivo da licitação para a caracterização do tipo administrativo nele previsto, Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo Relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92 e art. 143, inciso V, alínea "f", e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em:
1.10. não conhecer dos presentes embargos de declaração;
1.11. dar ciência à embargante do teor deste acórdão.

RELAÇÃO Nº 9/2020 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1016/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos por Arthur Lopes Filhos e Charles Lotfi contra o Acórdão 2.306/2019-TCU-Plenário, que julgou irregulares suas contas, condenou-os solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 24/2/2005, e aplicou-lhes multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que, em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar.

Considerando que, no caso em exame, os embargantes não alegam em seu expediente quaisquer dos vícios mencionados acima, requisitos específicos de admissibilidade para a modalidade recursal pretendida, pretendendo tão somente rediscutir o mérito processual, visto que defendem a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, a reforma da decisão original.

Considerando que tanto a prescrição do débito quanto da pretensão punitiva foram objeto de apreciação por parte deste relator.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f" e § 3º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer destes embargos de declaração opostos Arthur Lopes Filhos e Charles Lotfi contra o Acórdão 2.306/2019-TCU-Plenário, eis que não preenche os requisitos de admissibilidade, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-018.425/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Arthur Lopes Filho (001.445.096-87); Charles Lotfi (311.148.656-72); Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (17.449.612/0001-69).
1.2. Recorrentes: Arthur Lopes Filho (001.445.096-87); Charles Lotfi (311.148.656-72).
1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Guilherme Cardoso Leite (26225/OAB-DF) e outros, representando Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2020 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 6487/2014 - TCU - 2ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (R001, peças 49 a 53);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela Serur, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 6487/2014 - TCU - 2ª Câmara foi interposta em prazo superior ao previsto no artigo 35 da Lei Orgânica do TCU, sendo, portanto, intempestiva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, por sua absoluta intempestividade, e em determinar seja comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-023.028/2013-0 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 003.242/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.244/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00)
1.3. Recorrente: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvarães - AM
1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).



- 1.9. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM) e outros, representando Sidônio Trindade Gonçalves.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-009.538/2019-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Artur Bruno da Silva Cândia (CPF 054.583.983-06), Geraldo Edmundo Barbosa Neto (CPF 817.910.115-00), Marco Antônio Souza Costa (CPF 338.168.325-04), Sérgio da Silva Carlos (CPF 847.961.707-15) e João Bosco Freire de Amorim (CPF 079.174.065-04);
- 1.8.2. excluir o Sr. João Bosco Freire de Amorim (CPF 079.174.065-04) do rol de responsáveis do presente

processo;

1.8.3. dar ciência à Universidade Federal da Bahia, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte falha identificada no Pregão Eletrônico 1/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.3.1. ausência de justificativas para a vedação ao somatório ou combinação de atestados para as exigências contidas na alínea "f" do item 5 do adendo 1 do Termo de Referência do edital, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, em afronta à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.865/2012-TCU-Plenário, Relator Marcos Bemquerer e Acórdão 7.105/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer), uma vez que, em regra, é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, e que, havendo restrição ao somatório de atestados, ela deve estar justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo;

1.8.3.1. falta de clareza, no edital, em relação às regras da vedação ao somatório ou combinação de atestados para as exigências contidas na alínea "f" do item 5 do adendo 1 do Termo de Referência do edital, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, uma vez que sequer constava do edital a classificação dos requisitos em essenciais e não essenciais, em afronta aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º da Lei 8.666/1993);

1.8.4. informar ao denunciante, aos responsáveis elencados nos itens 1.8.1 e 1.8.2 acima e à Universidade Federal da Bahia que o conteúdo da presente deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1020/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), consubstanciadas em dois atos praticados por autoridades e servidores daquele banco de fomento, no bojo do contrato de financiamento 1.82.0791.1, firmado com a Gestora de Inteligência de Crédito S.A. (Quod);

Considerando que o Caderno de Orientações Básicas e Políticas Transversais do BNDES prevê a possibilidade de apoio às companhias pré-operacionais, inclusive na Linha Finem;

Considerando que a operação foi estruturada com garantia de cartas de fiança bancária, comumente utilizadas nos empréstimos/financiamentos concedidos pelo BNDES a beneficiárias em fase pré-operacional;

Considerando que as Políticas Operacionais do BNDES não vedam o apoio a empresas controladas por instituições financeiras;

Considerando que o cadastro positivo também é do interesse público;

Considerando que o contrato firmado com a Quod foi encerrado sem a liberação dos recursos;

Considerando que a deliberação para o cancelamento da operação foi realizada pelo órgão competente, segundo os normativos vigentes à época da deliberação;

Considerando que não houve dispensa da Comissão por Colaboração Financeira, no valor de R\$ 959.946,00 (novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais), montante que foi integralmente pago em 22/5/2019, não havendo, portanto, prejuízo para o BNDES;

Considerando que o BNDES opera com recursos subsidiados e que não restou comprovada, no caso concreto, a necessidade do aporte de recursos públicos na Gestora de Inteligência de Crédito S.A. (Quod), em razão da notória capacidade econômico-financeira dos seus sócios, tendo sido violados os princípios da legitimidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 169, incisos II e V; 234, 235 e 250, inciso II e 276, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o requerimento de medida cautelar inaudita altera parte formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as medidas a seguir propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos às peças 40 a 42.

1. Processo TC-016.608/2019-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.7. Representação legal: Marcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Gustavo José Marrone de Castro Sampaio (158.999/OAB-SP) e outros, representando Gestora de Inteligência de Crédito S.A..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) de que, nas futuras concessões de empréstimos/financiamentos, deve ser avaliada a real necessidade do tomador, com base, entre outros critérios, na capacidade econômico-financeira do interessado e dos seus sócios/acionistas, para legitimar o aporte de recursos públicos subsidiados, sob pena de violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, considerando, ainda, que o BNDES, na condição de banco de fomento, deve atuar prioritariamente onde há falhas de mercado, quando os atores privados não têm condições de custear projetos importantes para a coletividade por intermédio do mercado financeiro/instituições financeiras privadas ou mesmo não tencionam investir em determinados setores da economia que seriam relevantes para a sociedade;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao BNDES e à Gestora de Inteligência de Crédito S.A. (Quod), CNPJ 28.042.871/0001-97, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 1021/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Clara Regina Rocha de Aquino (718.513.137-50) e Jerônimo Jesus de Almeida (534.394.857-15), ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas, por meio do Acórdão 2.679/2018 - TCU - Plenário, Sessão de 21/11/2018, Ata nº 46/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.694/2014-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 019.335/2015-6 (Solicitação); 006.007/2014-7 (Representação); 009.924/2014-0 (Representação)
- 1.2. Responsáveis: Armando José Guedes Queiroga Junior (000.099.127-97); Clara Regina Rocha de Aquino (718.513.137-53); Glauco Cesar Campos Costa (036.525.837-79); Ildefonso Castro Junior (788.020.407-53); Jacob Gimi Lerner (012.785.097-04); Jeronimo Jesus de Almeida (544.394.857-15); João Henrique Carrires Rato (012.086.077-58)
- 1.3. Interessado: Congresso Nacional.
- 1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro; Ministério do Esporte (extinta); Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ.
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.8. Representação legal: Fernando Azevedo e Silva e outros, representando Autoridade Pública Olímpica; Ricardo Leyser Goncalves e outros, representando Ministério do Esporte (extinta).

1.9. Determinações à unidade técnica responsável pela instrução desses autos para que:

1.9.1. adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 28/5/2014, com vistas à restituição do saldo credor em favor de. Clara Regina Rocha de Aquino (718.513.137-53) e Jerônimo Jesus de Almeida (CPF 544.394.857-15), tendo em vista o recolhimento a maior da multa que lhes fora aplicada por intermédio do Acórdão;

1.9.2. prosseguir com o acompanhamento do recolhimento das dívidas referentes aos responsáveis Glauco Cesar Campos Costa (036.525.837-79) e Ildefonso Castro Júnior (788.020.407-53), adotando as medidas cabíveis.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1022/2020 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho, contra o Acórdão 694/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 51), peça recursal: R003 - (Peças 156-165).

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei n. 8.443/92;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 143, IV, "b" e 288, do RI/TCU, em:

- a) não conhecer do presente Recurso de Revisão; por não atendimento aos requisitos específicos de admissibilidade; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.530/2014-7 - RECURSO DE REVISÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 041.051/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.049/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.145/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.050/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

- 1.2. Recorrente: Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87)
- 1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
- 1.8. Representação legal: Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (OAB/AP 3.442; OAB/DF 54.763 Sup.)
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1023/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento da deliberação constante do Acórdão 286/2020-TCU-Plenário de minha relatoria, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.10 do Acórdão 286/2020-TCU-Plenário;
- b) informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que o conteúdo da presente deliberação proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- c) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-005.490/2018-9 MONITORAMENTO (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Cooperativa de Transporte Rodoviário Coopertran Ltda. (CNPJ 00.691.905/0001-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, OAB/DF 12.907 (peça 2); Edinei Silva Teixeira, OAB/SP 185.415 (peça 22); Solange Cardoso Alves, OAB/SP 122.663 (peça 34); Fábio Godoy Teixeira OAB/SP 154.592 (peça 35)



RELAÇÃO Nº 11/2020 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1024/2020 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992; Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão; Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente; Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Gilberto Martins (peça 84-87) em face do Acórdão 7.436/2019-TCU-2ª Câmara (peça 64), por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.805/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 039.286/2019-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 039.285/2019-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Gilberto Martins (738.416.848-15)
- 1.3. Recorrente: Gilberto Martins (738.416.848-15)
- 1.4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.9. Representação legal: Ivan de Almeida Sales de Oliveira (OAB/SP 272.107).
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o pedido de adoção de medida cautelar pleiteado pela representante restou prejudicado ante da comprovação de que Contrato PE-046/2019, celebrado com a empresa Aliança Consultoria e Assessoria Eireli, em 19/8/2019, no valor de R\$ 2.355.124,72, foi totalmente executado, liquidado e pago; Considerando, igualmente, a prejudicialidade do pedido de "nulidade do ato que adjudicou o objeto contratual a Aliança Consultoria e Assessoria Eireli", ante a perda de seu objeto em razão do encerramento contratual; Considerando que não houve comprovação efetiva de prejuízo aos cofres públicos e a ausência de gravidade dos atos avaliados para ensejar aplicação de multa ou determinação, e que a gestora municipal competente informou que não adotará em futuros certames a exigência objeto de debate nestes autos, relativa à obrigação de apresentação de Certidão Negativa de Improbidade Administrativa da empresa e de seus sócios, não prevista no rol taxativo do art. 28 da Lei 8.666/1993, sendo desnecessário expedir ciência, nos termos da Portaria-Segecex 13, de 27 de abril de 2011; Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 235 e art. 237, inc. VII, e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, expedir as medidas abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.812/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Aliança Consultoria e Assessoria Eireli (08.409.080/0001-45);
- 1.2. Entidade: Município de Porto Seguro - BA.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: Marcone Sodré Macêdo (15060/OAB-BA), representando Aliança Consultoria e Assessoria Eireli; Sara Nogueira Lima Argollo (30.034/OAB-BA) e outros, representando J Ferreira Cerqueira.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 1.7.2. considerar prejudicado o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico-SRP 046/2019 (Processo Administrativo 9187/2019) da Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA, formulado pela empresa J Ferreira Cerqueira (23.992.012/0001-45), por perda do objeto, uma vez que o contrato decorrente, Contrato PE-046/2019, celebrado com a empresa Aliança Consultoria e Assessoria Eireli (CNPJ 08.409.080/0001-45), em 19/8/2019, foi totalmente executado, liquidado e pago;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução de peça 45, à representante J Ferreira Cerqueira (23.992.012/0001-45), à Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA e à empresa Aliança Consultoria e Assessoria Eireli (08.409.080/0001-45);
 - 1.7.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

RELAÇÃO Nº 11/2020 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1026/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de supostas irregularidades inseridas na proposta de revisão da Resolução Normativa (RN) Antaq 18, de 21/12/2017, no tocante ao câmbio de conversão de moedas estrangeiras para a moeda nacional nos valores pagos pelos usuários aos transportadores marítimos e intermediários, bem como de suposta invasão de competência da Antaq em atribuições do Banco Central do Brasil (BCB) e de suposta ausência de fiscalização da agência reguladora sobre transporte aquaviário no que diz respeito ao acompanhamento de fretes, regulação de sobretaxas (cobranças de natureza ressarcitória ou indenizatória) e falta de estudos em relação à legislação cambial. Considerando que o papel do denunciante é o de fornecer os elementos para que o Tribunal dê início à sua ação de controle externo, investigue a ocorrência de irregularidades e, se for o caso, determine as ações corretivas e apene os responsáveis; Considerando que, uma vez iniciado o processo, o Tribunal assume total controle sobre a condução das investigações e prescinde de qualquer outra movimentação processual do denunciante; Considerando que, nos termos do art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o pedido feito pelo interessado (peça 1, p. 12) deve demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo; Considerando, por fim, a inexistência de qualquer indício de o denunciante ter direito subjetivo próprio prejudicado por decisão a ser exarada por este Tribunal; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido formulado pelo denunciante de ser considerado como parte interessada, sem prejuízo de autorizar desde já o fornecimento de cópia deste processo, quando solicitado pelo requerente, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, por ventura, existentes nos autos;
- c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

- d) encaminhar cópia da desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e ao denunciante; e
 - e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-001.822/2020-9 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
 - 1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
 - 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1027/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 a 236 e 276, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como denúncia, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contêm informações pessoais que poderiam identificar o denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
- c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante; e
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.898/2019-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Guarapari - ES.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.6.2 do Acórdão 60/2017-TCU-Plenário;
- b) considerar em cumprimento a determinação constante do item 1.6.1 do Acórdão 60/2017-TCU-Plenário, dispensando-se que o Tribunal mantenha a verificação quanto ao cumprimento integral da deliberação, sem prejuízo de reexaminar os fatos por meio dos processos de contas ou de outras ações de controle, caso sejam observados elementos indicativos de que os gestores não adotaram as medidas necessárias e que a inação deu causa a impropriedades, prejuízos ou ineficiências;
- c) considerar prejudicada, por perda de objeto, a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 60/2017-TCU-Plenário;
- d) dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina de que o cumprimento da legislação e dos princípios jurídico-administrativos, bem como das medidas requeridas pelo Tribunal, deve ser realizado independentemente de monitoramento das ações, sob eventual sujeição às sanções previstas;
- e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a fim de utilizar como subsídio nas verificações contínuas realizadas por meio do sistema e-Pessoal/Indícios;
- f) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal de Santa Catarina; e
- g) apensar o presente processo ao TC 019.177/2011-9, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.247/2020-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Universidade Federal de Santa Catarina (83.899.526/0001-82).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1029/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar cumpridas as recomendações constantes dos subitens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.9 do Acórdão 1.140/2011-TCU-Plenário e 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10 e 9.1.11 do Acórdão 1.163/2014-TCU-Plenário;
- b) considerar não cumpridas as recomendações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.8 do Acórdão 1.140/2011-TCU-Plenário e 9.1.8 do Acórdão 1.163/2014-TCU-Plenário, não sendo necessário, no entanto, prosseguir com o monitoramento desses itens, pelas razões expostas na instrução de peça 41;
- c) considerar como em atendimento as recomendações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.12 e 9.1.13 do Acórdão 1.163/2014-TCU-Plenário, sem prejuízo de examinar o atendimento de tais recomendações em processos futuros de desestatização;
- d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.627/2014-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apensos: 021.449/2012-0 (Monitoramento).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar em atendimento as determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 2.456/2013-TCU-Plenário;
- b) considerar prejudicado o atendimento da determinação especificada no item 9.1.2 do Acórdão 2.456/2013-TCU-Plenário;



c) considerar cumprida a determinação exarada no item 9.1.4 do Acórdão 2.456/2013-TCU-Plenário;
d) dar ciência aos gestores da Universidade Federal do Pará de que o cumprimento da legislação e dos princípios jurídico-administrativos, bem como das medidas requeridas pelo Tribunal, deve ser realizado independentemente de monitoramento das ações, sob eventual sujeição às sanções previstas;
e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Pará;
f) dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip); e
g) apensar o presente processo ao TC 016.765/2011-7, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

- 1. Processo TC-015.094/2020-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) considerar atendidas as determinações constantes nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 602/2018-TCU-Plenário; e
b) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 035.458/2017-8, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

- 1. Processo TC-015.779/2020-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura - MEC.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) considerar regulares os desembolsos efetuados no âmbito dos contratos 22-2010-TB e 23-2010-TB promovidos nessa terceira fiscalização empreendida nos referidos contratos;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e à Telecomunicações Brasileiras S.A.;
c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

- 1. Processo TC-019.499/2013-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.5. Representação legal: Gabriel Netto Bianchi (OAB/DF 17.309) e outros.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.507/2018-TCU-Plenário;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal (Caixa); e
c) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

- 1. Processo TC-021.902/2019-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apensos: 028.962/2017-6 (Relatório de Auditoria).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Candeias - BA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1034/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados contra os itens 1.6.2 e 1.6.2.2 do Acórdão 48/2020-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas deu ciência ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional das conclusões encontradas no âmbito do acompanhamento dos resultados fiscais do 4º Bimestre de 2019 (peça 44).
Considerando que o recorrente questiona o critério adotado na avaliação realizada pela Semag que levou ao seu enquadramento entre as estatais "sensivelmente deficitárias", sem, contudo, apontar os equívocos, sugerindo apenas que se utilize critério avaliativo diverso (o regime de competência no lugar do fluxo de caixa);
Considerando que a qualificação como "empresa deficitária", por si só, não gera gravames imediatos, não acarretando sucumbência que viabilize a pretensão recursal e, portanto, não há que se falar na existência de interesse recursal;
Considerando que, apesar da ausência de interesse recursal, as ponderações apresentadas pelo recorrente podem ser levadas em conta pela Semag, visando, se for o caso, ao aperfeiçoamento dos critérios de análise, para avaliações futuras;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, em razão da ausência de interesse recursal, sem prejuízo de que as ponderações apresentadas pelo Serpro sejam levadas ao conhecimento da Semag, como contribuição para o debate acerca dos critérios metodológicos de apuração do indicador de Necessidade de Financiamento Líquido - NEFIL; e
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

- 1. Processo TC-033.654/2019-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados.
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1035/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, para as providências que julgar cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-012.590/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: CETEST Minas Engenharia e Serviços S.A. (24.016.172/0001-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1036/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar o presente processo até o julgamento dos processos TC-005.782/2015-5 (Tomada de Contas Especial), TC-013.550/2016-0 (Tomada de Contas Especial), TC-008.431/2015-9 (Tomada de Contas Especial) e TC-012.715/2018-2 (Tomada de Contas Especial), de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-012.122/2018-1 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)
- 1.1. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1037/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4) e da peça 3 deste processo, ao denunciante, ao Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

- 1. Processo TC-000.178/2020-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1038/2020 - TCU - Plenário

Considerando que, de acordo com o relatório de despesas por favorecido do Crea-RS (peça 3, p. 6-37), há menção a pagamentos de diária integral para deslocamentos sem pernoite, situações que seriam devidas apenas meia-diária;
Considerando que a situação acima foi confirmada em consulta ao site da entidade (<http://www.crea-rs.org.br/transparencia/wp-content/uploads/2019/04/Relat%C3%B3rio-Eng.-Alice-Scholl.pdf>), acesso em 23/4/2020.
Considerando, ainda, o pagamento de "deslocamento km rodado" e a informação apresentada de que os deslocamentos ocorrem com veículos da própria entidade;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, fazendo-se a determinação abaixo e dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao denunciante e ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio Grande do Sul (Crea/ RS).

- 1. Processo TC-002.277/2020-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8.1. Determinar ao Crea/RS que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências para apurar possíveis pagamentos de diárias como valores integrais para deslocamentos sem pernoite e de "deslocamento Km rodado" com a utilização de veículos da entidade, nos exercícios de 2019 e 2020, e, caso confirmados, providencie os necessários ressarcimentos.



ACÓRDÃO Nº 1039/2020 - TCU - Plenário

Considerando que não cabe ao TCU avaliar o mérito de parecer acerca das prestações de contas de conselhos profissionais regionais, emitido por conselho profissional federal,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao denunciante, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e ao Conselho Regional do Rio Grande do Sul (Crea-RS).

1. Processo TC-015.434/2019-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao Conselho Federal de Administração, para apuração das irregularidades apontadas, e ao denunciante.

1. Processo TC-029.391/2019-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Administração.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1041/2020 - TCU - Plenário

Considerando que foi consignado pela instrução da unidade instrutiva que a matéria tratada na denúncia, à vista da norma de criação da unidade jurisdicionada, trataria de "assuntos internos do conselho; em última instância, estaria afeta à justiça comum";

Considerando, entretanto, que a denúncia trata de assuntos que, em tese, são de competência desta Corte de Contas, razão pela qual a argumentação exposta na instrução da unidade instrutiva não pode ser acolhida como fundamentação para o encaminhamento desta denúncia;

Considerando, porém, que, no caso concreto, a presente denúncia não veio acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades que alega.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 21), ao denunciante.

1. Processo TC-036.371/2019-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1042/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.557/2019-4.

1.1. Apensos: 005.844/2019-3; 005.840/2019-8; 007.631/2019-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Representação legal:

8.1. Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Denúncia acerca de possíveis irregularidades possíveis irregularidades relacionadas ao Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e membros do Ministério Público Federal (MPF) no estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a perda de objeto deste processo, bem como dos que foram a ele apensados, em razão da anulação do Acordo de Assunção de Compromissos, com a cessação de todos seus efeitos jurídicos;

9.2. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal, com base no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU e na Portaria SOF n. 1, de 19/2/2001, que altere o nome e a descrição da Fonte 21, de forma que passe a refletir, de maneira clara, a origem dos recursos aportados, impedindo a confusão entre as receitas objeto do "Acordo sobre a destinação de recursos" e as receitas decorrentes de acordos de leniência;

9.3. levantar o sigilo dos autos, mantendo-o somente com relação ao nome da denunciante;

9.4. dar ciência desta deliberação ao denunciante; aos representantes dos processos apensados à presente denúncia (TC 005.840/2019-8, TC 005.844/2019-3 e TC 007.631/2019-7); ao Ministério da Economia; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ao Ministério Público Federal e ao Supremo Tribunal Federal bem como ao Conselho Nacional do Ministério Público, para as providências que entender cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1042-14/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1043/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.691/2015-8.

1.1. Apensos: 019.938/2018-7; 033.819/2017-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame em Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Amilton Barreto de Barros Junior (098.967.167-49); Ary da Silva Graca Filho (232.359.188-68); Blue Sea Cruises Agencia de Viagens e Turismo Ltda (04.486.909/0001-52); Cafe Torrao de Acucar Comercio Ltda - Me (10.388.006/0001-31); Carlos Manuel Duarte Abreu (310.165.707-59); Claudio Barbosa de Figueiredo (001.431.971-34); Construtora Paris Ltda (29.945.763/0001-97); Cp-2 Engenharia Limitada (35.848.894/0001-59); Crounton Comercio e Servico Em Alimentacao Ltda - Me (05.858.216/0001-06); Fernando Marques Costa D'oliveira (028.178.597-07); Francisberto de Lima Pereira (823.251.977-00); J. C. E. Amorim Locacao e Transportes Ltda (06.262.397/0001-76); Ox Transportes Ltda (10.670.103/0001-12); Rodrigo Ivar Pereira Jaldin (004.119.857-36); Tamoyo Internacional Agencia de Viagens e Turismo Ltda (31.391.881/0001-42); Today Ground Turismo Ltda - Me (31.031.982/0001-02)

3.2. Recorrente: Confederação Brasileira de Voleibol (34.046.722/0001-07).

4. Órgãos/Entidades: Comitê Olímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Voleibol; Ministério do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal: Andrea de Paula Pinto (53.399/OAB-DF), Pedro Henrique Rebello de Mendonca (149272/OAB-RJ), Jose Mauricio Tostes Caldas (81927/OAB-RJ), Pedro Alberto Schiller de Faria (107176/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos pedido de reexame interposto pela Confederação Brasileira de Voleibol contra o Acórdão 952/2018-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1043-14/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1044/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.314/2010-9.

1.1. Apensos: 025.355/2016-3; 032.094/2015-9; 037.887/2011-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Congresso Nacional, Zopone Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 59.225.698/0001-96), Engecampo Engenharia Ltda. (CNPJ 91.894.774/0001-69) e Universal Process Equipamentos Industriais Ltda. (CNPJ 74.570.763/0001-04)

3.2. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (Presidente, CPF 042.750.395-72), Joel Trindade Mariz Junior (Gerente de Implementação de Empreendimentos de Energia, CPF 697.999.117-53), Henidio Queiroz Jorge (Gerente Geral de Engenharia, CPF 509.885.067-34), Paulo Fernando Gomes de Barros Cavalcanti (Gerente Geral de Engenharia, CPF 083.336.454-53), Leandro Mazeli França (Coordenador da Comissão de Licitação, CPF 013.294.817-63), Leandro Sereno Pereira (Coordenador da Comissão de Licitação, CPF 072.421.337-69) e Marco Aurélio da Rosa Ramos (Gerente Executivo de Materiais, CPF 352.544.320-04)

3.3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A.

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal :

8.1. Patrícia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ), Taisa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..

8.2. Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.283/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Fernando Gomes de Barros Cavalcanti, Leandro Sereno Pereira, Henídio Queiroz Jorge, Leandro Mazeli França e Joel Trindade Mariz Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Petróleo Brasileiro S.A. contra o item 9.3 do Acórdão 396/2011 - TCU - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 48, 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1044-14/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1045/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.366/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Plenário

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Adélio dos Santos de Sousa (281.432.992-87); Município de Floresta do Araguaia - PA (01.613.338/0001-81)



4. Órgão/Entidade: Município de Floresta do Araguaia - PA (01.613.338/0001-81)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante a modalidade fundo a fundo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. julgar irregulares as contas do sr. Adélio dos Santos de Sousa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.2. aplicar ao sr. Adélio dos Santos de Sousa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Floresta do Araguaia - PA;
9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Pará nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1045-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1046/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.579/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Caixa Econômica Federal; Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Murilo Muraro Fracari (22934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada na Caixa Econômica Federal (Caixa) e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que teve por objetivo analisar os estudos de viabilidade econômico-financeira que embasaram o investimento realizado na Operação Urbana Consorciada do Porto Maravilha no Rio de Janeiro, bem como avaliar o estágio atual da operação e as medidas adotadas pelo Agente Operador (Caixa) para enfrentamento da situação de iliquidez financeira,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FII Porto Maravilha, que realize estudos para aferir, efetivamente, o valor necessário para conclusão das obras e serviços da área portuária, bem como, embasada em tais estudos, adote as medidas necessárias para que se efetive um redimensionamento do seu passivo, com fundamento no § 1º do art. 33 do Estatuto das Cidades e nos princípios da finalidade, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa;

9.2. recomendar à Caixa Econômica Federal que, na elaboração do projeto do Novo Porto Maravilha, sejam atualizados os estudos de demanda pelos Certificados de Potencial Adicional de Construção, considerando o atual contexto do setor imobiliário e prevendo um prazo de maturação realista para futuras negociações desses títulos, bem como sejam mapeados e identificados problemas de ordem jurídica ou ambiental nas áreas que compõem a Área de Especial Interesse Urbanístico da Região do Porto do Rio de Janeiro (AEIU), de modo a considerar também esses problemas na elaboração do novo projeto;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças) que, em vista das considerações lançadas no voto que fundamenta esta deliberação, em especial do prazo prescricional estabelecido no Acórdão 1.441/2016-Plenário:

9.3.1. identifique os responsáveis pela aprovação do investimento de R\$ 3,5 bilhões no FII Porto Maravilha e remeta ao Gabinete do Relator a proposta de audiência deles, a ser autorizada por meio de Despacho, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3.2. avalie a regularidade dos documentos apresentados em decorrência dos subitens 9.4 e 9.5 desta deliberação, adotando as providências mencionadas no subitem 9.3.1 na hipótese de identificação de falhas graves;

9.3.3. na hipótese de descumprimento do prazo indicado nos subitens 9.4 e 9.5 desta deliberação, sem prejuízo das sanções pelo não atendimento da requisição, envie todos os esforços para identificação imediata dos responsáveis pela aprovação da Resolução CC/FGTS 637, de 29/6/2010;

9.4. determinar ao Conselho Curador do FGTS que encaminhe a este Tribunal, no prazo de improrrogável 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, todos os documentos relacionados ao processo decisório da aprovação da Resolução CC/FGTS 637, de 29/6/2010, acompanhados da identificação dos membros do Colegiado que participaram da deliberação, bem como dos responsáveis pela emissão de pareceres técnicos que respaldaram a decisão do Conselho;

9.5. determinar à Caixa Econômica Federal e ao Conselho Curador do FGTS que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, todos os documentos relacionados ao processo decisório da aprovação do aporte adicional pelo FGTS de R\$ 1,5 bilhão no FII Porto Maravilha, acompanhados da identificação dos responsáveis pela aprovação da operação e dos respectivos signatários dos pareceres técnicos que embasaram a decisão;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ), à Caixa Econômica Federal, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1046-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1047/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.254/2013-3.
1.1. Apensos: 034.519/2014-9; 034.518/2014-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsável: José Severino Ramos de Souza (197.078.434-20)
3.3. Recorrente: José Severino Ramos de Souza (197.078.434-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Gameleira - PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal :
8.1. Welliton José Lins da Silva (OAB/PE 30.548) e outros, representando José Severino Ramos de Souza.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Josei Severino Ramos de Souza, ex-prefeito do município de Gameleira/PE (peças 42-52), contra o Acórdão 5.167/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual, ao se examinar tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS), em desfavor do Sr. Josei Severino Ramos de Souza, ex-prefeito do município de Gameleira/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas à conta de recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destinados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), no exercício de 2005, o referido gestor teve as contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1 alterar o valor do débito apontado no subitem 9.1 do Acórdão 5.167/2014-TCU-2ª Câmara, como segue:

Data	Valor (R\$)
02/02/2005	522,50
13/04/2005	160,00
29/04/2005	240,11
05/07/2005	1.631,00
08/08/2005	785,08
04/10/2005	23.900,00
06/10/2005	1.409,71
07/10/2005	1.814,00
19/10/2005	21.650,00
06/12/2005	80,00
10/12/2005	1.045,00
13/12/2005	48.250,00

9.1.2 reduzir o valor da multa aplicada no item 9.2 do acórdão recorrido para R\$ 15.000,00;

9.2 dar ciência desta decisão ao recorrente, à Secretaria Nacional de Assistência Social, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1047-14/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1048/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 022.260/2019-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Educação - MEC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEduc.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de acompanhamento anual do Plano Nacional de Educação 2014-2024,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. com fundamento no princípio da transparência - corolário do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal - e visando ao cumprimento efetivo do disposto do art. 7º, § 5º, da Lei 13.005/2014, disponibilize, na página do seu sítio oficial na internet destinada à Instância Permanente de Negociação e Cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituída pela Portaria MEC 1.716/2019 (<http://portal.mec.gov.br/instancia-permanente-de-negociacao>):
a) o cronograma anual de todas as reuniões ordinárias, a ser disponibilizado no início de cada ano, preferencialmente em janeiro;
b) as atas assinadas por todos os participantes referentes a todas reuniões ordinárias e extraordinárias ocorridas, a serem disponibilizadas até trinta dias após sua realização (item 79 do relatório de acompanhamento);
9.1.2. elabore, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, metodologia para realização de monitoramento contínuo e avaliações periódicas da execução do PNE 2014-2024 e o cumprimento de suas metas, conforme preconiza o art. 5º, inciso I, da Lei 13.005/2014, devendo-se atuar, na medida do possível, de forma conjunta com os demais entes federados (item 182 do relatório de acompanhamento);



9.1.3. aprove, no prazo de 90 (noventa) dias, o regimento interno do Comitê Estratégico do PAR, detalhando os processos de trabalho definidos no art. 3º da Lei 12.695/2012, no art. 7º, IV, da Resolução CD/FNDE 14/2012 e nos arts. 3º e 4º da Portaria MEC 1.462/2019 (item 214 do relatório de acompanhamento);

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. estabeleça por meio de resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, as regras e os parâmetros para prorrogação do prazo de vigência dos termos de compromisso do PAR, atentando-se para que tais parâmetros considerem somente exceções à regra geral de prestação de contas e não acatem prorrogações excessivas de prazo, em cumprimento aos arts. 6º, caput, 7º, 8º e 9º da Lei 12.695/2012 (item 278 do relatório de acompanhamento);

9.2.2. implemente e disponibilize, em até 60 (sessenta) dias após o início da vigência do próximo ciclo do PAR (PAR 4), a geração de relatório no sistema (Simec/PAR) com o histórico de reprogramação do prazo de vigência dos termos de compromisso, contendo todos os campos necessários à tomada de decisão pelos gestores, prevendo obrigatoriamente os seguintes: entidade, UF, data inicial de vigência do termo, data final de vigência do termo (originalmente definida quando de sua assinatura), usuário da solicitação, data da solicitação da prorrogação, justificativa apresentada, item/objeto do termo ainda não adquirido/executado pelo ente federado, protocolo da solicitação, situação, resultado, justificativa, análise pelo FNDE, data, saldo bancário correspondente à data da solicitação, número e agência da conta bancária, valor do termo, valor empenhado e pago até a data da solicitação (item 279 do relatório de acompanhamento).

9.3. recomendar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. a Instância Permanente de Negociação e Cooperação Interfederativa (Portaria MEC 1.716/2019), em atenção ao art. 3º, II, do seu regimento interno (Portaria MEC, de 4/2/2020), pactue diretrizes de âmbito nacional, estadual, regional e interestadual a respeito da organização das redes de ensino, principalmente no tocante à gestão institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos, a fim de subsidiar o MEC na criação de políticas públicas que induzam o regime de colaboração (item 68 do relatório de acompanhamento);

9.3.2. divulgue, no site "PNE em Movimento" e em suas redes sociais oficiais, informações relativas a ferramentas colaborativas previstas nos §§ 5º, 6º e 7º da Lei 13.005/2014 e no art. 214 da Constituição Federal, a exemplo dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação, dos consórcios públicos com atuação na área de educação, da instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e das instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado, a fim de dar conhecimento às partes interessadas da metodologia de trabalho desenvolvida por esses modelos colaborativos, dos principais resultados alcançados, do contato dos representantes desses modelos e de campo para sanar eventuais dúvidas a respeito desses instrumentos colaborativos (item 127 do relatório de acompanhamento);

9.3.3. estabeleça processo de planejamento estratégico alinhado com o PNE, observando as boas práticas sobre o tema, contemplando, pelo menos:

i) descrição da metodologia utilizada para formulação do planejamento estratégico institucional;

ii) objetivos, indicadores e metas organizacionais, e seus respectivos alinhamentos com as metas do PNE 2014-2024, Plano Plurianual e LDB;

iii) ações a serem desempenhadas por cada unidade no MEC para consecução das metas e objetivos constantes no planejamento estratégico do órgão e respectivos prazos previstos para a consecução dessas atividades;

iv) riscos previstos e seus respectivos planos de contingência e ferramentas de monitoramento e avaliação;

v) divulgação do plano estratégico do MEC em seu site oficial;

vi) divulgação interna e externa do nível de alcance das metas, esclarecendo quais as principais dificuldades que impactam aquelas em situação de atraso (item 155 do relatório de acompanhamento);

9.3.4. no planejamento institucional que vier a ser aprovado pela atual gestão do MEC, preveja revisão do plano, pelo menos, quando houver alteração de estrutura organizacional do ministério ou do PNE e quando faltarem 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento da vigência do planejamento estratégico atualmente em vigor (item 156 do relatório de acompanhamento);

9.3.5. elabore política de gestão de riscos para o PNE 2014-2024, observando os preceitos dispostos nos arts. 2º, inciso XII, 17 e 18 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016 e, em seguida, elabore e implemente plano de gestão de riscos para o PNE, em consonância com os arts. 2º, inciso IV, 4º, inciso VI, 5º, inciso III, e 17 do Decreto 9.203/ 2017, com o art. 2º, inciso VII, da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016 e com a Portaria MEC 234/2018, disponibilizando-a no sítio eletrônico oficial do ministério (itens 170 e 171 do relatório de acompanhamento);

9.3.6. inclua os possíveis impactos causados pela pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), no setor educacional como um risco-chave a ser tratado tanto no planejamento estratégico da instituição como na gestão de riscos do ministério (item 368 do relatório de acompanhamento);

9.4. recomendar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, com auxílio do Comitê Estratégico do PAR:

9.4.1. defina em ato normativo e com antecedência suficiente para atualização do sistema Simec/PAR 2021-2024, as ações, os programas e as atividades que serão objeto de atendimento no PAR 2021-2024, tanto de assistência técnica quanto de assistência financeira, conforme o art. 3º da Lei 12.695/2012 e o art. 4º, inciso I, da Portaria MEC 1.462/2019 (item 215 do relatório de acompanhamento);

9.4.2. implemente módulo no PAR que viabilize o acompanhamento das ações, de modo a permitir o registro, pelos entes, e a aferição, pelo MEC, dos resultados físicos das ações apoiadas, conforme o art. 3º da Lei 12.695/2012 e o art. 4º, II, da Portaria MEC 1.462/2019 (item 215 do relatório de acompanhamento);

9.4.3. elabore e disponibilize em sítio oficial do FNDE normativo contendo os critérios, os indicadores e a metodologia de cálculo utilizada para a elegibilidade e a priorização dos repasses vinculados às iniciativas presentes no PAR, de forma a dar transparência ao processo de trabalho (item 239 do relatório de acompanhamento);

9.4.4. aprimore os campos do diagnóstico do PAR de forma a evitar questões abertas de cunho auto declaratório e respondidas somente por meio de percentuais (sem referência ao número inteiro), principalmente vinculadas à Dimensão 4 do PAR, quando o indicador a ser alimentado pela resposta puder ser extraído direta e automaticamente de bases de dados oficiais do próprio governo, a exemplo do censo escolar, Munc e Estadiv (item 239 do relatório de acompanhamento);

9.4.5. defina os campos do Censo Escolar necessários para aferir os Componentes dos Indicadores vinculados à Dimensão 4, de forma a calculá-los automaticamente e retorná-los ao sistema, dando transparência ao Ente respondente, ao gestor público e à sociedade acerca da situação escolar e sobre a efetiva necessidade da assistência técnica e/ou financeira da União (item 239 do relatório de acompanhamento);

9.4.6. concilie o diagnóstico feito pelo PDDE Interativo com o diagnóstico do PAR, de forma que as questões sejam complementares e convergentes e que a aplicação do primeiro seja anterior e sirva de subsídio balizador das informações requeridas pelo segundo (item 239 do relatório de acompanhamento);

9.4.7. implemente nova metodologia para preenchimento das etapas de planejamento do PAR, que induza maior transparência sobre a real quantidade de objetos solicitados pelos entes federados para todo o ciclo do PAR, atentando-se para que o próprio sistema contenha rotinas e críticas na entrada de dados que auxiliem na validação e no controle da adequabilidade das quantidades solicitadas em relação à situação da rede escolar registrada em bases de dados oficiais do MEC (item 251 do relatório de acompanhamento);

9.5. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos no âmbito do "Fale Conosco PAR", com vistas a aprimorar a resolutividade e a celeridade do aludido canal de atendimento:

9.5.1. adotar e/ou aprimorar ferramentas de tecnologia da informação para gerenciamento e resolução dos chamados abertos, a exemplo da disponibilização na página do sítio do FNDE que trata do PAR de "atendentes robôs" e de vídeos explicativos sobre dúvidas mais frequentes acerca do uso do sistema (item 297 do relatório de acompanhamento);

9.5.2. disponibilizar link de fácil acesso a perguntas frequentes na página do sítio do FNDE que trata do PAR, divididas pelos temas mais recorrentes e mais relevantes demandados nesse canal de atendimento e em outras bases que também tratem de demandas semelhantes (item 297 do relatório de acompanhamento);

9.5.3. manter, na página do sítio do FNDE que trata do PAR, fórum de discussões aberto para que gestores municipais e estaduais comuniquem entre si, postando perguntas e respostas sobre dúvidas no uso do PAR, no sentido de melhorar o compartilhamento de informações entre eles e reduzir a dependência da atuação direta do FNDE em todas as situações, e, caso julgar pertinente, com participação de um servidor do FNDE para auxiliar nas respostas (item 297 do relatório de acompanhamento);

9.5.4. para atendimentos realizados via "Fale Conosco PAR", rever a classificação dos tipos das ocorrências mais frequentes por tema, bem como definir as áreas responsáveis por tratá-las em prazo estabelecido, atentando-se para que o percentual das ocorrências classificadas como "outros" seja apenas residual, o que viabilizará a melhoria do panorama geral das demandas mais frequentes e, consequentemente, o planejamento de ações para sua resolução (item 297 do relatório de acompanhamento);

9.6. recomendar ao Comitê Deliberativo de Compras Nacional - CDCN do FNDE, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.6.1. estude a viabilidade de elaborar um Plano Estratégico de Compras Nacional - PECN, com vigência plurianual, coincidente com o ciclo PAR e que contemple as diretrizes para a elaboração dos Planos de Compras Nacionais, de duração anual (item 280 do relatório de acompanhamento);

9.6.2. leve em consideração, no aludido Plano Estratégico de Compras Nacional - PECN, as ações/programas/iniciativas que serão objeto de atendimento no PAR 2021-2024, definidas pelo Comitê Estratégico do PAR (item 280 do relatório de acompanhamento);

9.7. dar ciência ao Ministério da Educação - MEC, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014 c/c art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, de que:

9.7.1. as ações desenvolvidas pelo MEC não têm sido suficientes para estimular o regime de colaboração entre os entes federativos, contrariando o que estabelece o art. 11, inciso IX, do Decreto 10.195/2019 c/c art. 7º, caput, da Lei 13.005/2014, o que pode estar contribuindo para as seguintes situações: a) pouco conhecimento, por parte dos dirigentes municipais de educação, sobre Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), prejudicando ações colaborativas intermunicipais, nos termos sugeridos pelo art. 7º, §7º, da Lei 13.005/14; b) não instituição da instância permanente de negociação, cooperação e pactuação em ao menos treze estados, contrariando o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei 13.005/2014; inexecução pelos consórcios interestaduais existentes de atividades ou projetos no setor educacional em 2019, enquanto os consórcios intermunicipais são pouco atuantes na área da educação, prejudicando a orientação constante no art. 37 do Decreto 6.017/2007 (item 128 do relatório de acompanhamento);

9.7.2. devido à ausência, no atual ciclo do PAR, de subações ou iniciativas cuja forma de execução cabe exclusivamente aos estados e municípios, para cumprimento das diretrizes elencadas no art. 2º do Decreto 6.094/2007, o modelo do PAR perdeu sua funcionalidade originária de articular ações de competência das três esferas de governo, direcionadas a um mesmo objetivo, dimensão, área e indicador específico (item 216 do relatório de acompanhamento);

9.8. dar ciência da presente decisão à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Conselho Nacional de Educação, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;

9.9. em relação ao monitoramento das deliberações exaradas por meio do Acórdão 2.353/2018-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), com fundamento no art. 8º da Resolução TCU 265/2014 c/c Portaria Segecex 27/2009, considerar:

9.9.1. parcialmente cumprida a determinação do subitem 9.1.1 do referido acórdão;

9.9.2. não cumprida a determinação do subitem 9.1.2 do referido acórdão;

9.9.3. cumprida a determinação do subitem 9.1.3 do referido acórdão;

9.9.4. não implementada a recomendação do subitem 9.3.1 do referido acórdão;

9.9.5. em implementação a recomendação do subitem 9.3.2 do referido acórdão;

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1048-14/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1049/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.871/2014-5.

1.1. Apensos: 019.711/2015-8; 019.712/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jonas Ventura dos Santos (CPF 572.178.665-53).

3.3. Recorrente: Jonas Ventura dos Santos (CPF 572.178.665-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Rocha - BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB BA 16.252), representando Jonas Ventura dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão (Peças 68 e 72) interposto pelo Sr. Jonas Ventura dos Santos, ex-prefeito de Barra do Rocha-BA, insurgindo-se contra o Acórdão 7.909/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 14), por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento da quantia apurada nos autos e imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jonas Ventura dos Santos para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.



- 10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1049-14/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1050/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 007.579/2015-2.
- 1.1. Apensos: TC 010.756/2017-5 e TC 034.479/2017-1.
- 2. Grupo I - Classe - I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsável: Raimundo Guedes dos Santos (CPF 130.116.932-34).
- 3.2. Recorrente: Raimundo Guedes dos Santos (CPF 130.116.932-34).
- 4. Órgãos/Entidades: Município de Japurá-AM e Ministério do Turismo (MTur).
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Eduardo Assunção Alfaia (OAB/AM 8.238), representando a empresa WSA Serviços, Comércio e Indústria Ltda. (procuração à peça 15), excluída da presente relação processual (subitem 9.1 do Acórdão 3.220/2017-TCU-2ª Câmara); e
- 8.2. Ana Rita de Souza Nascimento (OAB/AM 10.121), Jennifer de Queiroz Rodrigues de Oliveira (OAB/AM 8.383), Maxsuel da Silveira Rodrigues (OAB/AM 7.118), Naiane Pimentel de Melo (OAB/AM 9.126), Pedro Moraes de Brito Júnior (OAB/AM 10.803) e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira (OAB/AM 3.149), representando Raimundo Guedes dos Santos (procuração à peça 68).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-prefeito do Município de Japurá-AM, contra o Acórdão 3.220/2017-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões

expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 288 do Regimento Interno-TCU, em:

- 9.1. não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos contra o Acórdão 3.220/2017-TCU-2ª Câmara, eis que não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
- 9.2. declarar, de ofício, a nulidade da citação empreendida por meio do Ofício 1.179/2016-TCU/SECEX-PB, de 4/10/2016 (peça 9) e dos atos processuais dela decorrentes, tornando insubsistentes, por conseguinte, os subitens 9.2 a 9.5 do Acórdão 3.220/2017-TCU-2ª Câmara, mantendo-se em seus exatos termos, de todo modo, o subitem 9.1 da aludida deliberação, por meio do qual foram excluídos da presente "relação processual o Sr. Raimundo Matias Barbosa (043.173.272-87) e a empresa WSA Serviços, Comércio e Indústria Ltda. (07.288.667/0001-80)";
- 9.3. encaminhar os autos para o gabinete do relator a quo, Ministro Marcos Bemquerer Costa, para as medidas de sua competência, nos termos do art. 176, inciso II, do Regimento Interno-TCU;
- 9.4. dar ciência desta decisão:
- 9.4.1. ao recorrente, Sr. Raimundo Guedes dos Santos;
- 9.4.2. ao Município de Japurá-AM, de modo a complementar informações que lhe foram encaminhadas em atendimento à Solicitação autuada como TC 010.756/2017-5; e
- 9.4.3. à Procuradoria da República no Amazonas, fazendo remissão, no caso desse destinatário, ao Ofício 0970/2017-TCU/SECEX-PB, de 27/6/2017 (peça 37).

- 10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1050-14/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1051/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 001.530/2019-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Companhia de Concessao Rodoviaria Juiz de Fora - Rio (00.880.446/0001-58).
- 4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Guilherme de Araujo Pinho Costa e outros, representando Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio.
- 8.2. Leilane Moraes Alcântara e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Hugo Leal Melo da Silva, acerca da "*legalidade, legitimidade econômica e adequação ao interesse público da Deliberação 1.001, de dezembro de 2018*", da Agência Nacional de Transportes terrestres (ANTT), que "*aprovou o recente reajuste da tarifa básica de pedágio do contrato de concessão da rodovia BR-040/MG/RJ (trecho Juiz de Fora-Petrópolis-RJ)*", Contrato PG-138/95-00, cuja concessionária contratada é a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer).;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, tendo em vista que atende aos seus requisitos de admissibilidade;
- 9.2. ratificar a decisão monocrática do relator, à peça 23, que indeferiu o pedido de medida cautelar, porquanto, mesmo após a instrução deste processo, não se constatou a presença dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida;
- 9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Deputado Federal Hugo Leal Melo da Silva, autor desta representação, assim como à ANTT, à Concer e ao Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis;

- 9.4. com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, apensar os presentes autos aos do TC 021.526/2017-6, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, para subsidiar a análise daquele processo, com posterior ciência ao ora representante do julgamento que vier a ser proferido naquele processo;
- 9.5. juntar ao TC 028.835/2016-6, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que fundamentam, para subsidiar a análise daquele processo, com posterior ciência ao ora representante do julgamento que vier a ser proferido naquele processo.

- 10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1051-14/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1052/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 004.805/2019-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Techbiz Forense Digital S.A (05.757.597/0002-18).
- 4. Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Mariana Melato Araujo (39682/OAB-DF) e outros, representando Techbiz Forense Digital S.a.
- 8.2. Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF), representando Dfti - Comercio e Serviços de Informática Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela empresa DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda (DFTI) sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 8/2018 (PE SRP 8/2018) sob a responsabilidade do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar cumprida a determinação constante no item 9.3 do Acórdão 2.879/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria;
- 9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- 9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

- 10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1052-14/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1053/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 020.514/2014-0
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)
- 3. Recorrente: Carlos Henrique Giambastiani Casartelli (CPF 310.590.070-53)
- 4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Candelária-RS, Prefeitura Municipal de Porto Alegre-RS e Prefeitura Municipal de Vacaria-RS
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde)
- 8. Advogados com procuração nos autos: Aloísio Zimmer Júnior (OAB/RS 42.306) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Carlos Henrique Giambastiani Casartelli contra o Acórdão 602/2019-TCU-Plenário, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.122/2017 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer dos embargos do Sr. Carlos Henrique Giambastiani Casartelli, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos esclarecidos no Voto, mantendo a integridade do Acórdão 602/2019-TCU-Plenário;
- 9.2. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao recorrente e demais interessados.

- 10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1053-14/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1054/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 024.033/2018-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto:VII - Denúncia
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (Secex Finanças).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Marcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.



8.2. Walace Heringer Vieira de Oliveira (34138/OAB-DF) e outros, representando Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis ilegalidades, irregularidades e injustificados e elevados ônus financeiros atribuídos ao erário, contemplados na proposta de equacionamento de déficit do Plano Básico de Benefícios, relativo ao exercício de 2017, elaborada pela Diretoria Executiva da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, sem julgamento do mérito, por tratar de irregularidades que estão sendo analisadas/apuradas no TC 008.763/2019-4 (rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti), determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 008.763/2019-4, por continência, na forma prevista nos art. 36 e 40 da Resolução TCU 259/2014;

9.2 informar aos denunciantes que o TC 008.763/2019-4 engloba o objeto da presente denúncia, tais como plano de equacionamento de déficit, alterações no regulamento do Plano Básico de Benefícios, fechamento do plano e abertura de novo plano na modalidade contribuição variável, e que o TCU deverá acompanhar a implementação das medidas por meio daquele processo;

9.3 encaminhar o acórdão proferido aos denunciantes, à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1054-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1055/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.311/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pelo MP/TCU, acerca de possíveis irregularidades no Contrato-STF 59/2019, assinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo objeto é a contratação de arquiteto, por meio de inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 240.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 81, I, da Lei 8.443/1992, 235 e 237 do RITCU e 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da Representação para, no mérito, considera-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

9.4. nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1055-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1056/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.335/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Transecurtec Tecnologia Em Servicos Ltda (05.956.304/0001-40)
3.2. Responsáveis: Americo David Aurelio (663.578.457-87); Jose Pereira Ignacio (620.562.987-91); Maurillo Mendes (296.880.437-53); Paulo Knauss de Mendonca (826.549.727-04)
3.3. Recorrente: Jose Pereira Ignacio (620.562.987-91).
4. Órgão/Entidade: Museu Historico Nacional - RIO DE JANEIRO - MinC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal :
8.1. Cristiano Chaves Rocha e outros, representando Transecurtec Tecnologia Em Servicos Ltda.
8.2. Silmar Isaias Dias (189655/OAB-RJ), representando Kantro Empreendimentos Apoio e Servicos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se apreciam pedido de reexame interposto por José Pereira Ignácio contra o Acórdão 2.961/2019-TCU-Plenário, em que o recorrente foi apenado com a multa do art 58, II, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Telepresencial do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992:

9.1 conhecer do pedido de reexame;
9.2 dar provimento ao recurso interposto por José Pereira Ignácio, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente no subitem 9.6 do Acórdão 2.961/2019-TCU-Plenário;

9.3. promover a revisão de ofício do Acórdão 2.961/2019-TCU-Plenário, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Maurillo Mendes pelo item 9.6 da referida deliberação, ante o falecimento do responsável ocorrido em 5/9/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao recorrente e ao Museu Histórico Nacional, informando-lhes que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1056-14/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1057/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.925/2017-7
1.1. Apenso: TC 034.012/2018-4
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Luiz Fernandes dos Santos (CPF 672.728.007-04), Fabiano da Costa Rodrigues (CPF 089.026.277-21), Patrícia Alvim Mendonca (CPF 014.224.916-50), Paulo Sérgio Mesquita de Azevedo (CPF 160.315.047-15), Ronaldo Vieira Marnet (CPF 466.593.077-53) e Skanska Brasil Ltda. (CNPJ 02.154.943/0001-02).
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
8. Representação legal:
8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros representando Patrícia Alvim Mendonca;
8.2. Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB/RJ 126.187) e outros representando a Petróleo Brasileiro S.A.
8.3. Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros representando Fabiano da Costa Rodrigues, Ronaldo Vieira Marnet e Paulo Sérgio Mesquita de Azevedo;
8.4. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros representando Skanska Brasil Ltda.;
8.5. Lauro Mario Perdigão Schuch (OAB/RJ 37.500) e outros representando Antônio Luiz Fernandes dos Santos.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, autuada em cumprimento a determinação exarada no subitem 9.1 do Acórdão 1.237/2017-Plenário, em razão de irregularidades em aditivos firmados no âmbito do Contrato 0802.0071016.11.2, referente às obras de implantação da Usina Termelétrica da Baixada Fluminense (UTE-BF), executadas pela Petróleo Brasileiro S.A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 1º e 2º, 16, inciso II, 19, 23, inciso II, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, III, 202, §§ 2º, 3º e 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Skanska Brasil Ltda.;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a empresa Skanska Brasil Ltda. efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
303.738,88	30/12/2013
642.282,36	30/12/2013

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. informar à empresa Skanska Brasil Ltda. que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, bem como à aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. acatar parcialmente as defesas apresentadas por Antônio Luiz Fernandes dos Santos, Fabiano da Costa Rodrigues, Patrícia Alvim Mendonça, Paulo Sérgio Mesquita de Azevedo e Ronaldo Vieira Marnet e julgar regulares com ressalva suas contas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério de Minas e Energia, aos responsáveis, à Petróleo Brasileiro S.A. e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (MPF: Inquérito Civil - IC 1.30.001.003965/2013-82), para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. incluir como peça processual o "Cadastro de Informações com Restrição de Acesso" (Anexo II da instrução, à peça 291) e considerar, para fins de concessão de vista e cópias processuais, os grupos de acesso ali indicados, nos termos da Lei 12.527/2011, transferindo a cada solicitante o dever de custodiar os dados sigilosos, sujeitando-os às penas legais em caso de eventual violação do sigilo;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1057-14/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1058/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.312/2016-2
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Monitoramento).
3. Recorrentes: Fernando Augusto Miranda Nazaré (CPF 524.271.531-68), Humberto Cota Verona (CPF 249.621.476-68) e Monalisa Nascimento dos Santos Barros (CPF 512.973.025-91).
4. Unidade: Conselho Federal de Psicologia - CFP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Luís Eduardo M. Toniol (OAB/DF 13.233) representando Humberto Cota Verona e Monalisa Nascimento dos Santos Barros.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos por Fernando Augusto Miranda Nazaré, Humberto Cota Verona e Monalisa Nascimento dos Santos Barros contra o Acórdão 2.184/2019-Plenário, que lhes aplicou multa.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1058-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1059/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.269/2019-3
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Companhia Energética de Pernambuco (Celpe).
4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica.
8. Representação legal: Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30.365) e outros representando a Companhia Energética de Pernambuco.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhada por seu presidente (Ofício 146/2019/CCFC-P, de 18/9/2019), a partir da aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 15/2019, de autoria do deputado federal Eduardo da Fonte.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, e 239, inciso II, do Regimento Interno, 4º, inciso I, alínea "b", 5º e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, em:
9.1. conhecer da presente solicitação e considerá-la integralmente atendida;
9.2. informar aos deputados Léo Motta, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Eduardo da Fonte, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 15/2019, e Fernando Rodolfo, responsável pelo relatório prévio daquela comissão, que:
9.2.1. a verificação realizada por esta Corte nos procedimentos de Reajuste Tarifário Anual (RTA) de 2019 da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) indicou adequação dos eventos tarifários calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica;
9.2.2. a remuneração pelos serviços prestados pela Celpe corresponde a apenas 22,3% da tarifa, sendo a maior parcela destinada ao custeio compartilhado do Setor Elétrico Brasileiro (conjunto de instalações e de equipamentos que possibilitam o suprimento de energia elétrica nas regiões do País interligadas eletricamente, ou não, conforme regulamentação aplicável);
9.2.3. a tarifa é fixada por concessionária, conforme características específicas de cada empresa: número de consumidores, quilômetros de rede e tamanho do mercado (quantidade de energia atendida por determinada infraestrutura), custo da energia comprada, tributos estaduais e outros.
9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia integral do presente processo, de maneira a garantir o repasse de todas as informações necessárias a melhor compreensão da matéria e ao atendimento da solicitação;
9.4. deferir o pedido formulado pela Celpe de ingresso nos autos como interessada, nos termos do art. 144, § 2º, do Regimento Interno, encaminhando-lhe cópia do presente acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1059-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1060/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.513/2012-9.
1.1. Apenso: 008.312/2018-4; 008.313/2018-0; 008.314/2018-7; 006.401/2011-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Revisão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Artur Sérgio de Almeida Reis (694.428.785-49); Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisa e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico (07.551.794/0001-20); José Raimundo de Araújo Campos (102.665.345-20)
3.2. Recorrente: Artur Sérgio de Almeida Reis (694.428.785-49).
4. Entidade: Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Gustavo Machado de Sales e Silva (11.960/OAB-SE) e outros, representando Artur Sérgio de Almeida Reis.
8.2. Max de Carvalho Amaral (5229/OAB-SE), representando Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisa e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico e José Raimundo de Araújo Campos.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Arthur Seirgio de Almeida Reis em face do Acórdão 655/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de revisão interposto pelo embargante contra o AcoirdaPo 8.661/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito e de multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração para declarar a nulidade do Acórdão 655/2020-TCU-Plenário, devendo o processo retornar à fase imediatamente anterior ao julgamento;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e demais responsáveis.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1060-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1061/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.994/2003-8.
1.1. Apenso: 007.300/2013-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada), exercício de 2002.
3. Recorrentes: Celso Guilherme Melo Silva (CPF 036.767.652-49), Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), Ivan de Araújo Lifstitch (CPF 112.369.812-00), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), José Carlos Evangelista da Silva (CPF 077.207.002-44), Gráfica e Editora Silva Ltda. (CNPJ 05.445.663/0001-33), Printisilva Gráfica, Editora, Indústria e Comércio de Embalagens de Papéis Ltda. (CNPJ 01.369.291/0001-52) e Raimunda Ramos Balbi (CPF 043.510.532-91).
4. Órgão: Superintendência do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Ligia Prado da Rocha (Defensora Pública Federal) e outros, representando Raimunda Ramos Balbi;
8.2. Alcides Ferreira Costa (4450/OAB-AM) e outros, representando Printisilva Gráfica, Editora, Indústria e Comercio de Embalagens de Papeis Ltda., Gráfica e Editora Silva Ltda. e José Carlos Evangelista da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração contra o Acórdão 639/2017-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal conheceu e deu provimento a recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, julgou irregulares contas de responsáveis da Superintendência do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amazonas, no exercício de 2002, imputou débito solidário e aplicou multa a alguns responsáveis conjuntamente com terceiros (pessoas físicas e jurídicas) e declarou a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal de empresas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos recursos interpostos pelas empresas Printisilva Gráfica, Editora, Indústria e Comércio Ltda.; Gráfica e Editora Silva Ltda.; SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica; C. G. M. Silva e CMJ Manutenção e Reparos Ltda, tendo em vista que o acórdão recorrido não lhes causou sucumbência;
9.2. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Celso Guilherme Melo Silva, Júlio Cezar Ferreira, José Carlos Evangelista da Silva e Raimunda Ramos Balbi;
9.3. nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos por Ivan de Araújo Lifstitch e José Domingos Soares, para reduzir as multas a eles aplicadas individualmente de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
9.4. nos termos do art. 281 do RITCU, estender a Luiz Henrique de Oliveira Muniz os efeitos do provimento parcial ora dado aos recursos de Ivan de Araújo Lifstitch e José Domingos Soares, no sentido de reduzir a multa a ele aplicada de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e
9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Defensoria Pública da União no Amazonas, que representou Raimunda Ramos Balbi, aos demais interessados, ao Departamento da Polícia Federal e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1061-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1062/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.383/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Henrique de Carvalho Ellery (029.248.541-72); Atahualpa José Lobato Fernandez Neto (121.351.002-34); Darcy da Silva Câmara (011.432.046-20); João Pedro Ferraz dos Passos (263.046.357-53); Samira Prates de Macedo (184.960.671-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Ministério Público do Trabalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Antônio Henrique de Carvalho Ellery (029.248.541-72), Atahualpa José Lobato Fernandez Neto (121.351.002-34), Darcy da Silva Câmara (011.432.046-20), João Pedro Ferraz dos Passos (263.046.357-53) e Samira Prates de Macedo (184.960.671-49), negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos que contemplem apenas a parcela única de subsídio, excluindo-se a VPNI de quintos e quaisquer outras vantagens incompatíveis com o regime remuneratório dos interessados, a serem submetidos à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;



9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1062-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1063/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.331/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Aposentadoria.
3. Interessado: José Sebastião de Arcoverde Rabêlo (002.064.584-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8849), e outros, representando José Sebastião de Arcoverde Rabêlo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam dois atos de alteração da aposentadoria de José Sebastião de Arcoverde Rabêlo, emitidos pelo Ministério Público do Trabalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais os atos de alteração da aposentadoria de José Sebastião de Arcoverde Rabêlo (002.064.584-87), negando-lhes o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato que contemple apenas a parcela única de subsídio, excluindo-se a VPNI de quintos e quaisquer outras vantagens incompatíveis com o regime remuneratório do interessado, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso

porventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público do Trabalho e aos representantes legais devidamente constituídos nos autos.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1063-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1064/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.857/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Sr. Deputado Federal João Maia, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, que encaminha, por meio o Ofício P. 138/2019/CDC, a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 161/2018, de autoria do Sr. Deputado Eduardo da Fonte, que contém questionamentos sobre a dívida pública federal no período de 2012 a 2017 e o impacto da fixação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais (Selic) pelo Comitê de Política Monetária (Copom) no montante da dívida pública, bem como sobre a receita e despesa com a previdência social;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, com fulcro nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. encaminhar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados cópia deste acórdão, acompanhado do voto e do relatório que contêm as respostas detalhadas aos questionamentos formulados ao Tribunal de Contas da União;
9.3. considerar a presente solicitação integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;
9.4. autorizar o arquivamento do processo, nos termos do inciso V do art. 169 da Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1064-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1065/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.360/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
4. Entidade: Município de Itaguaçu da Bahia/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Município de Itaguaçu da Bahia/BA, relacionadas à Concorrência Pública 1/2020, com vistas à contratação de empresa para a pavimentação asfáltica da estrada que liga o povoado de Lages ao Baixo de Irecê (1ª etapa), com utilização de recursos públicos federais oriundos do Convênio Codevasf 236200/2019,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 276, *caput* e § 3º, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão;
9.2. dar ciência deste acórdão à Prefeitura de Itaguaçu da Bahia/BA e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1065-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1066/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.910/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Município de Itapuranga/GO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal:
8.1. Eliana Brant Rocha de Faria e outros, representando Cbmaq - Companhia Brasileira de Maquinas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 9/2020, conduzido pela Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO, para a aquisição de uma escavadeira hidráulica sobre esteiras, no âmbito do Convênio 896411/2019;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235, *caput*, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;
9.2. determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que se abstenha de transferir recursos ao município de Itapuranga, por meio do Convênio 896411/2019, até que o Tribunal se manifeste quanto ao mérito da presente representação;
9.3. promover, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos seguintes fatos:
9.3.1. inserção, no Termo de Referência referente ao Pregão Presencial 9/2020, para aquisição de escavadeira hidráulica sobre esteiras, de exigência de "vazão hidráulica total de, no mínimo, 460 l/min", sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em potencial restrição à competitividade na licitação, por impedir a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame;
9.3.2. utilização de pregão presencial em vez da modalidade pregão eletrônico no Certame Licitatório 9/2020;
9.4. diligenciar, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU, a Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, cópia completa, preferencialmente em meio magnético, do processo administrativo do Pregão Presencial 9/2020;
9.5. determinar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 08.250.241/0005-24), na qualidade de vencedora do Pregão Presencial 9/2020, para que, se assim desejar, se manifeste sobre os fatos apurados neste processo;
9.6. encaminhar à Prefeitura. Municipal de Itapuranga/GO e à empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 08.250.241/0005-24) cópia da peça 1 e desta decisão, para subsídio às suas manifestações.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1066-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1067/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-016.031/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: CBMaq - Companhia Brasileira de Máquinas Ltda.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Colinas do Sul/GO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SecexDesenvolvimento.
8. Representação legal: Daniel Fernando Jesus da Silva (004.810.225-38), representando a CBMaq - Companhia Brasileira de Máquinas Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que foi proferida medida cautelar suspensiva do Pregão Presencial 2/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Colinas do Sul/GO para a aquisição de uma "pá carregadeira".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



- 9.1. com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 19 destes autos, bem como as providências acessórias constantes do mencionado expediente;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e à Prefeitura Municipal de Colinas do Sul/GO.
10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1067-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1068/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.071/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Ricardo Bisinotto Catanant (012.337.926-10), Diretor-Substituto; Juliano Alcântara Noman (814.445.161-91), Diretor; Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78), Diretor; Juliana Salim Faria Dantas (124.132.527-89), Gerente de Investimentos e Obras - GIOS/SRA; João Carlos Rezende Noronha (101.869.797-70), Gerente Técnico de Análise e Acompanhamento de Investimentos - GTAI; e Bruno Lima e Silva Falcão (035.485.084-99), Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos.
4. Órgão: Agência Nacional de Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria de conformidade tendo por objetivo avaliar a atuação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) no recebimento dos investimentos inerentes à Fase I-B nos aeroportos internacionais da 4ª rodada de concessões aeroportuárias;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. dar ciência à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) com fundamento no art. 169, § 1º, do Regimento Interno/TCU, do teor da presente deliberação;
- 9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1068-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1069/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.221/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão: 23º Batalhão de Caçadores/Exército Brasileiro/Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia que versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2019 (SRP) conduzido pelo 23º Batalhão de Caçadores do Exército/Ministério da Defesa com vistas ao registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada em locação de palco, tenda, contêiner, sistema de projeção, iluminação, sonorização, ar condicionado e gerador;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
- 9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias adotadas;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao 23º Batalhão de Caçadores/Exército Brasileiro/Ministério da Defesa e ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIE).

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1069-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1070/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 001.749/2019-6.
2. Grupo: I, Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEduc.
8. Representação legal: Ulysses Eduardo Carvalho D'Oliveira, OAB/PA 957; Robério Abdon D'Oliveira, OAB/PA 7.698; Ivan Lima de Mello, OAB/PA 16.487; Jorge Victor Campos Pina, OAB/PA 18.198; Raony Miccione Torres, OAB/PA 18.458; Igor Oliveira Cardoso, OAB/PA 26.300.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Denúncia acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Município de Mocajuba/PA, no uso de recursos públicos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da Denúncia, nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação que promova a constituição de processo apartado de Tomada de Contas Especial, fundamentada no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com a juntada, por cópia, das peças 17-51 destes autos, bem como deste Acórdão, autorizando, desde logo, a citação solidária do Município de Mocajuba/PA e da Sra. Elieth de Fátima da Silva Braga, com base no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município de Mocajuba/PA as quantias abaixo consignadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

- 9.2.1. Irregularidade: autorizar o pagamento de servidores municipais e de complementação de seu 13º salário (caso da Sra. Elieth de Fátima da Silva Braga) com recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Valorização dos Profissionais do Ensino Fundamental (Fundef), e beneficiar-se indevidamente dos recursos públicos decorrentes dos precatórios do Fundef (caso do Município de Mocajuba/PA), a despeito de não serem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), mas apenas favorecimento pessoal de profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação (dispositivos violados: Lei 11.494/2007, art. 22, *caput*; Lei 9.424/1996, art. 7º; itens 9.2.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário e item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Walton Alencar);

9.2.2. Valores do Débito:

Data	Valor histórico (R\$)
19/12/2018	522.197,42
19/12/2018	895.426,74
19/12/2018	6.260.123,65
20/12/2018	64.299,78
20/12/2018	2.271.217,97
21/12/2018	2.287,12
26/12/2018	13.700,63
26/12/2018	14.430,75
26/12/2018	14.430,75
26/12/2018	24.816,44
26/12/2018	14.621,38
26/12/2018	14.600,83
26/12/2018	2.287,12
26/12/2018	2.287,12
18/1/2019	6.892,42
18/1/2018	30.946,47
6/2/2019	62,12
6/2/2019	9.196,25
28/2/2019	13.966,32
28/2/2019	17.345,54
28/2/2019	2.318,18
12/4/2019	2.193,60
25/4/2019	2.287,00
26/4/2019	15.266,60

- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao denunciante, à Prefeitura do Município de Mocajuba/PA, ao Ministério Público Federal no Estado do Pará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

- 9.4. retirar o sigilo destes autos, à exceção daquelas peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014;
- 9.5. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1071/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 006.265/2019-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jorge Carlos da Silva (440.478.197-00), Alexandre de Oliveira Gonzaga (142.238.977-48), Ana Terra de Oliveira (144.699.757-02), Carlos Augusto Sobrinho (144.662.187-14), César Ramos Paes (145.080.487-06), Clemente Andrade Neto (144.677.467-81), Dionea da Silva Gonzaga (595.152.107-63), Elizabeth Vieira Cobre (143.811.867-88), Ernandes de Melo (144.345.887-29), Fernando Alonsso Fonte (144.065.897-83), Genivaldo Cavalcanti (145.053.297-71), Ilda dos Anjos (146.215.917-62), Leonardo Cruz Souza (144.065.917-61), Lucília Ribeiro Teixeira (813.320.687-15), Luiz Carlos Branco (142.758.347-12), Luiz Gonsaga da Silveira Neto (145.033.237-41), Maria da Silva Marcelino (006.127.287-65), Maria Salete da Silva Marques (020.966.107-02), Rosa Maria da Silva Guerra (144.436.597-57), Rosa Maria Ozório (144.575.737-01) e Sebastião Vieira Jorge (143.847.787-24).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência da Previdência Social Santa Cruz - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Norte do INSS (GEXRJ-Norte).
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os nomes dos Srs. Alexandre de Oliveira Gonzaga, Ana Terra de Oliveira, Carlos Augusto Sobrinho, César Ramos Paes, Clemente Andrade Neto, Dionea da Silva Gonzaga, Elizabeth Vieira Cobre, Ernandes de Melo, Fernando Alonssso Fonte, Genivaldo Cavalcanti, Ilda dos Anjos, Leonardo Cruz Souza, Lucília Ribeiro Teixeira, Luiz Carlos Branco, Luiz Gonsaga da Silveira Neto, Maria da Silva Marcelino, Maria Salete da Silva Marques, Rosa Maria da Silva Guerra, Rosa Maria Ozório e Sebastião Vieira Jorge;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Carlos da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

9.2.1. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Alexandre de Oliveira Gonzaga:

Valor original R\$	Data de ocorrência
465,00	17/04/2009
465,00	17/04/2009
465,00	08/05/2009
465,00	29/05/2009
465,00	13/07/2009
465,00	03/08/2009
465,00	30/09/2009
465,00	30/09/2009
465,00	29/10/2009
465,00	01/12/2009
465,00	04/01/2010

9.2.2. pela irregular concessão de benefícios à segurada Sra. Ana Terra de Oliveira:

Valor Original R\$	Data da ocorrência
360,00	06/02/2009
465,00	06/03/2009
465,00	12/05/2009
465,00	12/05/2009
465,00	01/07/2009
465,00	06/07/2009
465,00	06/08/2009
465,00	04/09/2009
465,00	06/10/2009
465,00	06/11/2009
465,00	04/12/2009
465,00	07/01/2010

9.2.3. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Carlos Augusto Sobrinho:

Valor Original R\$	Data de ocorrência
360,00	06/02/2009
465,00	06/03/2009
465,00	08/04/2009
465,00	08/05/2009
465,00	05/06/2009
465,00	03/07/2009
465,00	07/08/2009
465,00	08/09/2009
465,00	06/10/2009
465,00	06/11/2009
465,00	07/12/2009
465,00	08/01/2010
510,00	05/02/2010
510,00	05/03/2010

9.2.4. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. César Ramos Paes:

Valor Original R\$	Data de ocorrência
465,00	17/03/2009
465,00	06/04/2009
465,00	04/05/2009
465,00	08/06/2009
465,00	01/07/2009
465,00	03/08/2009
465,00	01/09/2009
465,00	01/10/2009
465,00	04/11/2009
465,00	07/12/2009
465,00	05/01/2010
510,00	12/02/2010
510,00	01/03/2010
510,00	01/04/2010
510,00	04/05/2010

9.2.5. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Clemente Andrade Neto:

Valor Original R\$	Data de ocorrência
332,00	19/02/2009
465,00	05/03/2009
465,00	06/04/2009
465,00	08/05/2009
465,00	04/06/2009
465,00	06/07/2009
465,00	06/08/2009
465,00	04/09/2009
465,00	06/10/2009
465,00	06/11/2009
465,00	04/12/2009
465,00	07/01/2010
510,00	04/02/2010

9.2.6. pela irregular concessão de benefícios à segurada Sra. Dionea da Silva Gonzaga:

Valor original R\$	Data de ocorrência
70,00	17/02/2009
465,00	11/03/2009

465,00	07/04/2009
465,00	08/05/2009
465,00	05/06/2009
465,00	07/07/2009
465,00	07/08/2009
465,00	09/09/2009
465,00	07/10/2009
465,00	09/11/2009

9.2.7. pela irregular concessão de benefícios à segurada Sra. Elizabeth Vieira Cobre:

Valor original R\$	Data de ocorrência
249,00	17/02/2009
465,00	19/02/2009
465,00	02/04/2009
465,00	07/05/2009
465,00	09/06/2009
465,00	06/07/2009
465,00	05/08/2009
465,00	08/09/2009
465,00	09/10/2009
465,00	10/11/2009
465,00	04/12/2009
465,00	14/01/2010
510,00	04/02/2010
510,00	11/03/2010

9.2.8. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Ernandes de Melo:

Valor original R\$	Data de ocorrência
263,00	20/02/2009
465,00	09/03/2009
465,00	14/04/2009
465,00	05/06/2009
465,00	05/06/2009
465,00	07/08/2009
465,00	07/08/2009
465,00	08/09/2009
465,00	22/10/2009
465,00	09/11/2009
465,00	07/12/2009
465,00	08/01/2010
510,00	05/02/2010

9.2.9. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Fernando Alonssso Fonte:

Valor original R\$	Data de ocorrência
360,00	17/02/2009
465,00	03/03/2009
465,00	02/04/2009
465,00	11/05/2009
465,00	02/06/2009
465,00	06/07/2009
465,00	04/08/2009
465,00	03/09/2009
465,00	05/10/2009
465,00	06/11/2009
465,00	09/12/2009
465,00	05/01/2010

9.2.10. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Genivaldo Cavalcanti:

Valor original R\$	Data de ocorrência
465,00	20/02/2009
42,00	20/02/2009
465,00	01/04/2009
465,00	06/05/2009
465,00	03/06/2009
465,00	30/06/2009
465,00	31/08/2009
465,00	31/08/2009
465,00	28/09/2009
465,00	30/10/2009
465,00	26/11/2009
465,00	28/12/2009
510,00	29/01/2010

9.2.11. pela irregular concessão de benefícios à segurada Sra. Ilda dos Anjos:

Valor original R\$	Data de ocorrência
465,00	01/07/2009
465,00	03/07/2009
465,00	06/08/2009
465,00	09/09/2009
465,00	20/10/2009
465,00	12/11/2009
465,00	07/12/2009

9.2.12. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Leonardo Cruz Souza:

Valor Original R\$	Data de ocorrência
360,00	04/02/2009
465,00	03/03/2009
465,00	02/04/2009
465,00	11/05/2009
465,00	02/06/2009
465,00	06/07/2009
465,00	04/08/2009
465,00	03/09/2009
465,00	05/10/2009
465,00	09/11/2009
465,00	09/12/2009
465,00	05/01/2010



9.2.13. pela irregular concessão de benefícios à segurada Sra. Lucília Ribeiro Teixeira:

Valor original R\$	Data de ocorrência
465,00	02/03/2009
42,00	02/03/2009
465,00	13/04/2009
465,00	15/05/2009
465,00	01/06/2009
465,00	03/07/2009
465,00	04/08/2009
465,00	10/09/2009
465,00	14/10/2009
465,00	04/11/2009
465,00	02/12/2009
465,00	08/01/2010
510,00	08/02/2010
510,00	04/03/2010
510,00	06/04/2010

9.2.14. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Luiz Carlos Branco:

Valor original R\$	Data de ocorrência
249,00	03/02/2009
465,00	27/02/2009
465,00	08/04/2009
465,00	06/07/2009
465,00	06/07/2009
465,00	07/08/2009
465,00	31/08/2009
465,00	06/10/2009
465,00	09/11/2009
465,00	07/12/2009
465,00	05/01/2010

510,00	04/02/2010
--------	------------

9.2.15. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Luiz Gonsaga da Silveira Neto:

Valor original R\$	Data de ocorrência
465,00	28/05/2009
465,00	29/06/2009
465,00	30/07/2009
465,00	28/08/2009
465,00	29/09/2009
465,00	29/10/2009
465,00	27/11/2009
465,00	29/12/2009
510,00	28/01/2010
510,00	25/02/2010
510,00	30/03/2010
510,00	29/04/2010

9.2.16. pela irregular concessão de benefícios à segurada Sra. Maria da Silva Marcelino:

Valor original R\$	Data de ocorrência
236,00	06/02/2009
465,00	02/03/2009
465,00	26/03/2009
465,00	27/04/2009
465,00	26/05/2009
465,00	25/06/2009
465,00	28/07/2009
465,00	26/08/2009
465,00	25/09/2009
465,00	27/10/2009
465,00	25/11/2009
465,00	23/12/2009
510,00	26/01/2010
510,00	23/02/2010
510,00	26/03/2010

9.2.17. pela irregular concessão de benefícios à segurada Sra. Maria Salete da Silva Marques:

Valor original R\$	Data de ocorrência
42,00	18/02/2009
465,00	09/03/2009
465,00	06/04/2009
465,00	06/05/2009
465,00	03/06/2009
465,00	03/07/2009
465,00	04/08/2009
465,00	02/09/2009
465,00	02/10/2009
465,00	04/11/2009
465,00	02/12/2009
465,00	05/01/2010
510,00	02/02/2010
510,00	02/03/2010
510,00	05/04/2010

9.2.18. pela irregular concessão de benefícios à segurada Sra. Rosa Maria da Silva Guerra:

Valor original R\$	Data de ocorrência
465,00	25/03/2009
111,00	25/03/2009
465,00	01/04/2009

465,00	30/04/2009
465,00	28/05/2009
465,00	01/07/2009
465,00	03/08/2009
465,00	31/08/2009
465,00	28/10/2009
465,00	28/10/2009
465,00	04/12/2009
465,00	04/01/2010
510,00	03/02/2010
510,00	02/03/2010

9.2.19. pela irregular concessão de benefícios à segurada Sra. Rosa Maria Ozório:

Valor original R\$	Data de ocorrência
465,00	02/03/2009
111,00	02/03/2009
465,00	01/04/2009
465,00	30/04/2009
465,00	01/06/2009
465,00	29/06/2009
465,00	06/08/2009
465,00	31/08/2009
465,00	01/10/2009
465,00	29/10/2009
465,00	27/11/2009
465,00	29/12/2009
510,00	29/01/2010
510,00	25/02/2010
510,00	30/03/2010

9.2.20. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Sebastião Vieira Jorge:

Valor original R\$	Data de ocorrência
249,00	20/02/2009
465,00	20/02/2009
465,00	02/04/2009
465,00	04/05/2009
465,00	01/06/2009
465,00	25/06/2009
465,00	28/07/2009
465,00	28/08/2009
465,00	29/09/2009
465,00	27/10/2009
465,00	26/11/2009
465,00	24/12/2009
510,00	26/01/2010

9.3. aplicar ao Sr. Jorge Carlos da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Jorge Carlos da Silva, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.7. aplicar ao Sr. Jorge Carlos da Silva a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.8. solicitar, com fulcro no art. 61 da Lei 8.443/1992 e no art. 275 do Regimento Interno/TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável Jorge Carlos da Silva, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.1 deste Acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os segurados beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

9.10. enviar cópia deste Acórdão:
9.10.1. à Controladoria-Geral da União para fins de controle da aplicação da penalidade referida no subitem 9.7 deste Acórdão, nos termos dos Acórdãos 348/2016-TCU-Plenário e 714/2016-TCU-Plenário;
9.10.2. ao INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1071-14/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1072/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.825/2020-8.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Exma. Sra. Senadora Leila Barros.
4. Órgão: Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Exma. Sra. Senadora Leila Barros sobre a possível interdição das instalações olímpicas no Rio de Janeiro - RJ por intermédio da liminar deferida pela 17ª Vara Federal a partir do pedido feito pelo Ministério Público Federal, podendo resultar em graves prejuízos ao esporte no Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.2.1.1. à Exma. Sra. Senadora Leila Barros, para ciência, informando-lhe que o detalhado monitoramento sobre as medidas ligadas ao legado olímpico no Rio de Janeiro - RJ tem sido promovido no bojo do TC 034.795/2018-9 sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes; e

9.2.1.2. à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, para ciência e eventual adoção das providências cabíveis; e

9.2.2. promova o arquivamento deste feito pelo apensamento definitivo do presente processo ao TC 034.795/2018-9, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova o acompanhamento sobre o andamento do processo judicial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e, especialmente, sobre o Agravo de Instrumento n.º 5000287-79.2020.4.02.0000/RJ.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1072-14/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1073/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.396/2019-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Instituições: Ministério do Desenvolvimento Regional e Município de Teresina - PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscombras-2019, por força do Acórdão 835/2019-TCU-Plenário, sobre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Teresina - PI, no período de 15 a 28/8/2019, com o intuito de verificar a regularidade da Concorrência n.º 34/2019 conduzida pela respectiva Secretaria Municipal de Recursos Humanos (Sema) para a consecução dos objetivos da política de drenagem urbana e manejo das águas pluviais urbanas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação prolatada pelo item 9.2.2 do Acórdão 1.658/2019-TCU-2ª Câmara em sintonia com o item 1.7.2 do Acórdão 1.377/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (Sema) do Município de Teresina - PI adote as medidas necessárias para corrigir as falhas observadas no edital da Concorrência n.º 34/2019 com vistas à correção das seguintes irregularidades:

9.2.1 a execução da aludida obra sem o projeto executivo para o escoramento de valas tende a resultar em indesejadas soluções antieconômicas ou até mesmo a comprometer a execução da obra, em afronta ao art. 7º, § 2º, I, da Lei n.º 8.666, de 1993, podendo esse projeto executivo ser feito durante a execução do empreendimento;

9.2.2. a exigência de capacidade técnico-operacional da empresa-licitante sem a fixação de quantitativo mínimo geraria o risco de resultar na subsequente contratação de alguma empresa não suficientemente capacitada sob o aspecto técnico para a execução da obra, além do eventual prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em afronta ao art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993, devendo essa falha ser evitada nos futuros certames;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (Sema) do Município de Teresina - PI apresente ao TCU, no prazo de até 30 dias contas da ciência desta deliberação, o devido plano de ação para o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.2 deste Acórdão:

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de deliberação, ao Município de Teresina - PI e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.4.2. promova a autuação de novo processo para o monitoramento das determinações prolatadas pelos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão; e

9.4.3. promova o arquivamento deste feito pelo apensamento definitivo do presente processo ao novo processo de monitoramento autuado em cumprimento ao item 9.4.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1073-14/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1074/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.541/2019-2.

2. Grupo I - Classe: V- Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07); Congresso Nacional (vinculador); Construtora Cappellano Ltda (60.676.616/0001-09).

3.2. Responsáveis: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (274.431.528-17); Cláudio Newton Bozzo (036.785.148-20); Matheus Trocoli Novaes (091.293.547-22); Orlando de Almeida Razoes Júnior (266.385.168-09); Ronaldo Carvalho (731.912.728-87).

4. Órgãos/Entidades: Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Kruehl Jobim (14482/OAB-DF) e outros, representando Construtora Cappellano Ltda.

8.2. Marjorie Okamura (292.128/OAB-SP), representando Autoridade Portuaria de Santos S.A..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia auditoria de conformidade, realizada na Autoridade Portuaria de Santos S.A. (Companhia Docas de São Paulo - Codesp), abrangendo o período de 13/2 a 16/7/2019, cujo objetivo foi verificar a execução do contrato DP/72.2015, firmado entre a referida companhia e a Construtora Cappellano Ltda., para a realização das obras e serviços de readequação do sistema viário da margem direita do Porto de Santos entre o canal 4 (Macuco) e a Ponta da Praia (fiscalização 132/2019).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário em:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial, com fundamento do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU;

9.2. citar os responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia Docas do Estado de São Paulo as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Ronaldo Carvalho (CPF: 731.912.728-8), gerente de projetos e orçamentos, por encaminhar, ao superintendente de execução de obras, em 9/9/2014, documentos relativos às obras da margem direita do Porto de Santos, entre eles a planilha orçamentária e respectivas cotações de preços (FI 628/2014 - SIO), contendo valores acima dos referenciais oficialmente aceitos, o que propiciou a ocorrência de superfaturamento no contrato DP/72.2015, com infração à Lei 12.462/2011, art. 8º, § 3º;

9.2.2. Paulino Moreira da Silva Vicente (CPF: 729.265.898-91), diretor de infraestrutura e execução, por ter

aprovado o edital e a minuta de contrato para o processo licitatório objetivando a execução de obras e serviços de readequação do sistema viário da margem direita do Porto de Santos, contendo planilha de preços com valores acima dos referenciais oficialmente aceitos, o que propiciou a ocorrência de superfaturamento no contrato DP/72.2015, com infração à Lei 12.462/2011, art. 8º, § 3º;

9.2.3. Vici Construtora Ltda. (CNPJ 60.676.616/0001-09), por ter recebido valores referentes à execução de serviços com preços superiores aos praticados pelo mercado, no montante de R\$ 2.508.389,74, referentes ao contrato DP/72.2015;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.508.389,74	20/5/2019

9.3. dar ciência à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) sobre as seguintes impropriedades:

9.3.1. a medição de serviços em quantidades superiores às previstas contratualmente, identificada no contrato DP/72.2015, afronta o disposto no art. 2º, V, da Lei 12.462/2011, no art. 63, § 2º, I, da Lei 4.320/1964, e no art. 65, I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, c/c o art. 39 da Lei 12.462/2011; e

9.3.2. o ateste de serviços desacompanhados dos controles tecnológicos, apontados em medições do contrato DP/72.2015, afronta o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e no título II do termo de referência, anexo II do edital RDC 2/2015;

9.4. dar ciência desta deliberação à Companhia Docas do Estado de São Paulo e ao Ministro da Infraestrutura, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RI/TCU.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1074-14/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1075/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.594/2019-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria -Executiva da Câmara de Comércio Exterior.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional (PFC 20/2019), encaminhada pelo presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR), ofício 347/2019, requerendo do TCU a realização de fiscalização no Programa de Financiamento às Exportações (Proex), a fim de esclarecer as questões oriundas à suposta falta de pagamento dos recursos da linha do programa às agroindústrias brasileiras, relacionadas a exportações para Cuba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. alterar, com fundamento no art. 1º da Portaria 71/2020, o item 9.3 do acórdão 555/2020-TCU-Plenário, dando-lhe a seguinte redação:

"9.3. prorrogar o prazo para o atendimento da solicitação objeto deste processo, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar do encerramento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estabelecido, com fundamento no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, estabelecendo a data de 7/8/2020 como prazo limite para conclusão, pronunciamento e envio, por parte da unidade instrutiva, dos autos ao relator;"

9.2. dar ciência desta deliberação à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, na pessoa do deputado Fausto Pinato, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 14/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1075-14/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).



ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 6 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(*)Republicada por ter saído com incorreções no DOU nº 88, de 11/05/2020, Seção 1, pág. 153.

ATA Nº 15, DE 6 DE MAIO DE 2020 (*)
(Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 14, referente à sessão telepresencial realizada em 29 de abril de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Proposta de autorizar a Segecex a realizar o compartilhamento, com a Comissão Mista de Acompanhamento das Medidas Relacionadas ao Coronavírus, de todos os processos em curso nesta Corte de Contas referentes ao "Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à CoViD-19". Aprovada.
Homenagem ao Ministro Guilherme Palmeira, por ocasião de seu falecimento ocorrido na última segunda-feira, dia 4 de maio.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta de abertura de prazo de quinze dias para recebimento de emendas ou sugestões ao anteprojeto de resolução que tem por finalidade instituir a política de governança organizacional do Tribunal, objeto do TC-015.343/2020-0. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-030.318/2017-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-008.975/2014-0, TC-012.842/2013-3 e TC-031.620/2012-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-003.168/2014-0, TC-015.848/2020-5 e TC-016.141/2002-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-006.576/2012-5 e TC-007.720/2012-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-012.962/2012-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-032.637/2017-9, TC-032.637/2017-9 e TC-036.693/2018-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-008.335/2016-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1076 a 1099.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1100 a 1124.

SIGILO DE PROCESSO

Tendo em vista a existência de sigilo legal aplicável ao TC-038.557/2019-3, foi mantido o sigilo do Acórdão de nº 1110, bem como do voto e do relatório que o fundamentam. O inteiro teor da deliberação consta no Anexo III desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-015.705/2011-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Dra. Thaís Strozzi Carvalho e o Dr. Camillo Giamundo produziram sustentação oral em nome de José Roberto Jung Santos e da Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, respectivamente. A Dra. Tereza Cristina Gavinho não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Tecnosolo Engenharia S.A. e o Dr. Elísio de Azevedo Freitas não logrou êxito, por motivos operacionais, em realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Ricardo Braga Vieira.

Na apreciação do processo TC-034.830/2015-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Vítor Tabatinga do Rego Lopes produziu sustentação oral em nome de Donaldo Gie Nogueira. O Dr. Marlos dos Santos Silva declinou de produzir a sustentação oral em nome de Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Na apreciação do processo TC-000.442/2020-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Bruno Bonaman produziu sustentação oral em nome de Novartis Biociências S/A.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-039.550/2019-2 (Ata nº 11/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1105, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz. Foram vencidos o Ministro Raimundo Carreiro e a Ministra Ana Arraes.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-000.909/2018-1 (Ata nº 7/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1106/2020 - PL, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pela relatora, Ministra Ana Arraes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os Acórdãos de nºs 1076 a 1099, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 1100 a 1109 e 1111 a 1124, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1076/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, I, da Lei 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) deferir o pleito formulado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel no sentido de prorrogar, até o dia 30/8/2020, o prazo para atendimento integral das determinações exaradas no Acórdão nº 2.142/2019 - Plenário; e
- b) dar ciência deste acórdão à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

- 1. Processo TC 024.646/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 034.649/2017-4 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Responsável: Joao Batista de Rezende (CPF 472.648.709-44).
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.7. Representação legal: Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1077/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, na Instrução Normativa TCU 63/2010 e na Decisão Normativa TCU 178/2019, de acordo com o parecer da SecexEducação (peça 87), em autorizar o levantamento do sobrestamento deste processo e o consequente prosseguimento do feito, arrolando-se como responsáveis os dirigentes de nível estratégico da Universidade Federal do Paraná, a saber, o Reitor, o Vice-reitor e os Próreitores, sem prejuízo da inclusão de outros não relacionados inicialmente, nos termos da Lei 8.443/1992.

- 1. Processo TC-020.319/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)
- 1.1. Apensos: 021.340/2006-3 (REPRESENTAÇÃO); 006.138/2006-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 024.555/2007-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 013.949/2007-5 (REPRESENTAÇÃO); 002.931/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Alipio Santos Leal Neto (183.569.589-20); Amadeu Bona Filho (185.216.579-00); Blenio Cezar Severo Peixe (188.766.170-00); Carlos Alberto Pereira do Rosario (544.854.529-72); Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Chisato Oka Fiori (600.175.388-15); Cimea Barbato Beviláqua (573.963.459-87); Hamilton Costa Junior (359.489.909-82); Ivan Deconto (320.824.529-72); José Borges Neto (155.930.709-97); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Laryssa Martins Born (858.567.629-91); Lília Maria Bitar Neves (044.264.522-87); Luiz Alberto Machado (008.501.449-49); Luiz Vamberto de Santana (028.124.109-06); Maria Benigna Martinelli de Oliveira (529.106.879-53); Maria Tarcisa Silva Bega (313.115.809-30); Márcia Helena Mendonça (479.528.579-91); Mércia Freire Rocha Cordeiro Machado (565.880.624-00); Nivaldo Eduardo Rizzi (299.706.879-72); Paulo Tetuo Yamamoto (185.540.679-91); Rita de Cássia Lopes (393.327.999-20); Rogerio Andrade Mulinari (357.006.459-04); Rosana de Albuquerque Sá Brito (317.667.499-68); Sandra Regina Kirchner Guimaraes (857.530.099-72); Serlei Maria Fischer Ranzi (223.540.859-15); Sílvia Helena Soares Schwab (428.467.579-68); Sílvio Rogério Correia de Freitas (072.241.419-68); Valdo José Cavallet (294.797.119-15); Vilson Kachel (393.259.209-30); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1078/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento autuado em decorrência de comunicação da Exma. Ministra Ana Arraes, na sessão extraordinária do Plenário desta Corte realizada no dia 12/12/2018, para apurar possíveis irregularidades na nomeação, em 7/12/2018, do Sr. Francisco Vagner Gutemberg de Araújo como vice-presidente comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a menos de um mês do fim do mandato do governo anterior.

Considerando que a análise empreendida acerca dos documentos, das informações e da legislação pertinente demonstrou não ter havido quaisquer ilegalidades ou irregularidades na indicação, nomeação, e no ato posse do Sr. Francisco Gutemberg.

Considerando que se verificou que as atividades desempenhadas no cargo de vice-presidente comercial dos Correios são compatíveis com as competências técnicas e com as experiências profissionais do Sr. Francisco Gutemberg.

Considerando que, apesar de a destituição do recém-empossado no cargo de vice-presidente comercial da ECT haver se concretizado logo no início do atual governo, tal fato não resultou em direito à percepção de verbas indenizatórias, a título de "quarentena", e desta forma não teve efeitos antieconômicos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443/92, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar concluído o presente acompanhamento e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.579/2019-4 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.5. Representação legal: Gustavo Esperança Vieira (OAB/SP 212.756 e OAB/DF 37.004) e outros representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.6. Determinações:
 - 1.6.1 dar ciência à ECT da presente decisão; e
 - 1.6.2. encerrar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU



ACÓRDÃO Nº 1079/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", e arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

- 1. Processo TC-022.273/2019-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaberaba - BA
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Dar conhecimento desta deliberação, bem como da documentação acostada à peça 5 destes autos:
- 1.8.1.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dando-lhe ciência dos indícios de irregularidades constantes desta denúncia, para fins de análise em conjunto e em confronto com a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), do município de Itaberaba /BA, referente ao exercício de 2018;
- 1.8.1.2. ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), dando-lhe ciência dos indícios de irregularidades constantes desta denúncia, para fins de análise em conjunto e em confronto com a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), do município de Itaberaba /BA, referente ao exercício de 2018;
- 1.8.2. Dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Controladoria Geral da União (CGU);
- 1.8.3. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1080/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento dos itens e subitens 9.1.1, 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.691/2019-TCU-Plenário, da minha relatoria, exarado por este Tribunal no âmbito do TC 017.572/2017-7.

Considerando que o mencionado julgado foi proferido em decorrência de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar as aquisições de medicamentos realizadas de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e mediante transferências de recursos federais promovidas pelas Secretarias de Estado de Saúde dos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e Roraima e as Secretarias de Saúde dos municípios de Presidente Figueiredo (AM), Casa Nova (BA), Iacuí (BA), Seabra (BA), Fortaleza (CE), Goiânia (GO), Petrolina de Goiás (GO), Belo Horizonte (MG), Contagem (MG), Itabira (MG), Santa Luzia (MG), Três Lagoas (MS), Barcarena (PA), Marituba (PA), Magei (RJ), Ceará-Mirim (RN), Santo Antônio (RN), Boa Vista (RR), Bonfim (RR);

Considerando a informação do exame técnico de que, ao executar o Decreto 5.450/2005, os normativos apontados não fazem referência ao pregoeiro na forma eletrônica e que mencionado decreto se aplica ao Administrativo Público Federal;

Considerando o registro no exame técnico de que é necessária a menção expressa dessa obrigatoriedade nos normativos do Ministério da Saúde, haja vista o relato de secretarias municipais de saúde acerca do desconhecimento da existência de normativo que discipline a obrigatoriedade de utilização do pregoeiro eletrônico;

Considerando que a unidade técnica propõe considerar a determinação contida no subitem 9.1.1.1 como não cumprida e fixar novo e improrrogável prazo de 180 dias ao Ministério da Saúde, para que adequar os seus normativos referentes aos recursos federais transferidos aos entes federados no âmbito da assistência farmacêutica, de maneira a deixar expressa a necessidade de se utilizar o pregoeiro eletrônico, exceto se houver comprovada inviabilidade;

Considerando a abordagem da unidade técnica de que o Decreto 10.024/2019 não tem abrangência nacional, o que reforça o papel do Ministério da Saúde como órgão orientador, até porque o Ofício Circular orientativo foi encaminhado apenas aos Secretários Estaduais de Saúde, faltando, assim, a ciência das Secretarias Municipais de Saúde, conforme determinado no Acórdão;

Considerando que a unidade técnica propõe considerar a determinação contida no subitem 9.1.1.2 parcialmente cumprida e fixar novo e improrrogável prazo de 180 dias ao Ministério da Saúde, para que complementasse as medidas de orientação aos estados, municípios e ao Distrito Federal quanto à necessidade de adoção do pregoeiro eletrônico para as aquisições de medicamentos que envolvam a utilização de recursos federais;

Considerando que a unidade técnica propõe-se considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.2;

Considerando que a unidade técnica propõe considerar não cumprida a determinação contida no subitem 9.1.3 e fixar novo e improrrogável prazo de 180 dias ao Caixa Econômica Federal, para que regularize o envio de tais informações ao Fundo Nacional de Saúde;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

- a) considerar não cumpridos os subitens 9.1.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 1.691/2019-TCUPlenário;
- b) considerar parcialmente cumprido o subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1.691/2019-TCUPlenário;
- c) considerar cumprido o subitem 9.1.2 do Acórdão 1.691/2019-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

- 1. Processo TC-000.637/2020-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Fixar novo e improrrogável prazo de 180 dias para que o Ministério da Saúde:
- 1.6.1.1. adequar os seus normativos referentes aos recursos federais transferidos aos entes federados no âmbito da assistência farmacêutica, de maneira a deixar expressa a necessidade de se utilizar o pregoeiro eletrônico, exceto se houver comprovada inviabilidade;
- 1.6.1.2. adotar medidas no sentido de orientar os estados, municípios e o Distrito Federal quanto à necessidade de adoção do pregoeiro eletrônico para as aquisições de medicamentos que envolvam a utilização de recursos federais;
- 1.6.2. Fixar novo e improrrogável prazo de 180 dias para que a Caixa Econômica Federal:
- 1.6.2.1. considerando o disposto no Decreto 7.507/2011, art. 2º e 3º, assim como no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto ao Ministério Público Federal, disponibilize ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) os extratos bancários relativos às contas correntes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em que ocorra a movimentação de recursos federais do SUS, os quais deverão conter informações que permitam a identificação do beneficiário dos pagamentos efetivados, de forma a garantir a rastreabilidade e transparência dos gastos;

1.6.3. Restituir os autos à SecexSaúde para a programação e realização do próximo monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão 1.691/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes;

1.6.4. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde, Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal;

1.6.5. Com fundamento na Portaria-Segecex 27/2009, art. 5º, II, apensar de maneira definitiva este processo de monitoramento ao TC 017.572/2017-7, que tratou de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar as aquisições de medicamentos realizadas de forma centralizada pelo Ministério da Saúde e mediante a transferências de recursos federais.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1081/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo, registrado como uma denúncia, deveria ter sido autuado no Tribunal como uma representação;

Considerando que as supostas irregularidades apresentadas na presente representação já foram objeto de análise no âmbito do TC 038.014/2019-0, cujo julgamento se deu por meio do Acórdão 483/2020-Plenário, de minha relatoria, que considerou a denúncia improcedente e determinou o seu arquivamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 169, inciso V; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar devido a inexistência de seus pressupostos, retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos e arquivar o processo após dar ciência desta deliberação, acompanhada da peça 18, ao representante e ao BNDES, conforme parecer emitido pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb):

- 1. Processo TC-001.235/2020-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.7. Representação legal: Marcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Alysson Isaac Stumm Bentlin (58.914/OAB-RS), representando Luís Henrique Chagas.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1082/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em: conhecer da presente denúncia; determinar o seu arquivamento, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU, uma vez que não subsistem elementos que motivem a intervenção do TCU, neste momento; encaminhar cópia da instrução, peça 3, e desta deliberação ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e ao denunciante; retirar o sigilo dos autos, nos termos do arts. 6º, inciso III, e 8º, incisos V e VI, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c o art. 4º da Resolução TCU 294/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.507/2019-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montalvânia - MG
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da denúncia uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, em exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação do TCU, enviar cópia deste Acórdão e da peça 9 ao denunciante, dar ciência desta deliberação aos interessados e determinar o seu arquivamento.

- 1. Processo TC-015.961/2020-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente caso foi objeto de análise pelo TCU, resultando nos Acórdãos 2.264/2008-TCU-Plenário e 1.242/2017-TCU-Plenário, bem como no Acórdão de relação 1.580/2017-TCU-Plenário, ambos proferidos no TC 007.776/2007-6;

considerando que o TCU decidiu inicialmente, no Acórdão 2.264/2008-TCU-Plenário, por determinar a anulação da habilitação da licitante, por ter sido contrária ao disposto no edital;

considerando o disposto no MS 15.160-DF, no qual o STJ entendeu, em caso análogo, que a irregularidade identificada não seria um vício insanável, e que já haviam transcorridos mais de sete anos entre a conclusão do ato de habilitação da empresa e a fase de homologação da licitação, o que viola o artigo 54, caput, da Lei 9.784/1999, salvo em caso de comprovada má-fé (peça 5, p. 41-50);

considerando a instrução final de mérito (peça 39) da SeinfraCom, com o entendimento de que, não obstante a manutenção da jurisprudência do TCU quanto à nulidade de habilitações ocorridas em desacordo com os requisitos legais de qualificação, no caso concreto há indícios de má-fé por parte das licitantes, a ensejar a devida apuração por parte da autoridade ministerial competente;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e nos arts. 1º, inciso XXIV, 16, inciso III, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, combinados com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259, de 7/5/2014, em conhecer da Representação abaixo identificada, considerá-la procedente quanto ao mérito e encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso II, do RITCU, após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.



1. Processo TC 006.518/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Autor da Representação: Canal Digital Internacional de Notícias (CDIN) Ltda. (CNPJ 04.428.309/0001- 38).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), antigo Ministério das Comunicações (MC).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Sec. Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).
1.6. Representação legal: Pedro Ulisses Coelho Teixeira (OAB-DF 21.264).
1.7. Encaminhamentos:
1.7.1. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:
1.7.1.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, instaura processo administrativo visando a apurar os indícios de má-fé na habilitação:
1.7.1.1.1. da empresa Rádio e TV Caldas Ltda., CNPJ 04.502.756/0001-90, no procedimento licitatório da Concorrência 33/2001-SSR/MC para a localidade de Campinas (SP), devendo, caso seja confirmada a existência de má-fé, anular essa habilitação e todas as fases posteriores, podendo, se entender pertinente, repeti-los considerando-se a não participação da referida empresa, ou promover nova licitação, em consonância com os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como os arts. 3º, 31, § 5º, 41 e 49 da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos, os arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo, e o subitem 5.3.3 do Edital de Concorrência 33/2001-SSR/MC, além da decisão da 1ª Seção do STJ no MS 18.525/DF e dos Acórdãos 2.264/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 1.242/2017- TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
1.7.1.1.2. da empresa Rádio e TV Schappo Ltda., CNPJ 04.503.353/0001-65, no procedimento licitatório da Concorrência 33/2001-SSR/MC para a localidade de Jundiá (SP), devendo, caso seja confirmada a existência de má-fé, anular essa habilitação e todas as fases posteriores, podendo, se entender pertinente, repeti-los considerando-se a não participação da referida empresa, ou promover nova licitação, em consonância com os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como os arts. 3º, 31, § 5º, 41 e 49 da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos, os arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo, e o subitem 5.3.3 do Edital de Concorrência 33/2001-SSR/MC, além da decisão da 1ª Seção do STJ no MS 18.961/DF e dos Acórdãos 2.264/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 1.242/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
1.7.1.2. no prazo de quinze dias contados da instauração dos processos administrativos determinados, encaminhe ao TCU a comprovação dessas instaurações;
1.7.1.3. no prazo de trinta dias contados da decisão administrativa final em cada um dos processos administrativos instaurados, encaminhe ao TCU cópia integral desses processos, incluindo a decisão adotada em cada caso pelo MCTIC;
1.7.2. dar ciência ao MCTIC, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre a mora excessiva na tramitação de processos licitatórios de radiodifusão conduzidos pelo Ministério, identificada no Edital de Concorrência 33/2001-SSR-MC, para as localidades de Campinas (SP) e Jundiá (SP), o que afronta o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 48, 49 e 54 da Lei 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo, que impõem ao Ministério o dever legal de conduzir todos os seus processos administrativos, em especial os processos licitatórios, com tempestividade, de forma a assegurar o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo e a evitar a ocorrência de prescrições e decadências ao longo do processo, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras impropriedades semelhantes;
1.7.3. encaminhar cópia da presente deliberação, informando que seu inteiro teor, incluindo relatório e voto, pode ser obtido diretamente no endereço www.tcu.gov.br/acordaos:
1.7.3.1. ao representante, empresa Canal Digital Internacional de Notícias (CDIN) Ltda., CNPJ 04.428.309/0001-38;
1.7.3.2. à empresa Rádio e TV Caldas Ltda., CNPJ 04.502.756/0001-90;
1.7.3.3. à empresa Rádio e TV Schappo Ltda., CNPJ 04.503.353/0001-65;
1.7.3.4. ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);

ACÓRDÃO Nº 1085/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir a medida cautelar pleiteada pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as comunicações e as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.909/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Base Aérea de Fortaleza
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal:
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência à Base Aérea de Fortaleza, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 9/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
1.6.1.1. remissão ao item 16.24 no item 10.10.3.2 do Termo de Referência, quando deveria ter mencionado o item 17.24, gerando inconsistência no edital e possível confusão aos licitantes;
1.6.1.2. inconsistências nos itens 8.1.4, 10.1.2.2 e 12.82 do edital, que tratam da exigência do preposto, ora afirmando que deveria ser mantido no município da prestação do serviço e ora afirmando que deveria ser mantido um preposto em cada região do país, gerando inconsistências no edital e possível confusão aos licitantes

ACÓRDÃO Nº 1086/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC), vinculada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério da Economia, que, por meio do Ofício SEI nº 52143/2019/ME, de 29/10/2019 (peça 378), visa prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo inicialmente fixado no item 9.11 do Acórdão 813/2019-TCU-Plenário:
9.11. determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU à Secretaria de Trabalho/Ministério da Economia: em relação ao Convênio 748048/2010, firmado com o Instituto Quero Quero, com fundamento no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.244/2014, que conclua a análise da prestação de contas, considerando os apontamentos feitos neste processo, e encaminhe o resultado final ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que a ausência de análise conclusiva da prestação de contas após o prazo máximo de 2 (dois) anos ofende ao citado normativo;

1. Processo TC-033.165/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Alberto Naoyoshi Ohnuki Junior (213.411.948-92); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Cst Brasil Cooperativa e Servicos de Transportes e Turismo (08.685.607/0001-64); Eduardo Marques de Souza (093.569.938-40); Everton

Tiago Damasceno de Oliveira (347.759.618-88); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Marcio Misso (254.377.548-09); Restaurante e Lanchonete Maritoca Ltda. (09.402.960/0001-52); Valeria Daleffi Scheide (138.364.508-60).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
1.6. Representação legal: Vera Elisete Vera Livero (139009/OAB-SP) e outros, representando Alberto Naoyoshi Ohnuki Junior e Valeria Daleffi Scheide; Luiz Henrique Coke (165271/OAB-SP) e outros, representando Sei Motoyoshi.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1087/2020 - TCU - Plenário

Vistos estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo município de Porto Alegre e seu prefeito - Nelson Marchezan Júnior - em razão de possíveis irregularidades relacionadas a convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência com o objetivo de adquirir equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Beneficência Portuguesa. Atualmente, esse hospital é gerido pela Associação Beneficente São Miguel.
2. Por meio do documento protocolado, pede-se, entre outros, que seja determinada a imediata destinação de bens adquiridos por meio do mencionado convênio a entidades prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) em Porto Alegre para enfrentamento da pandemia de Covid-19 e a suspensão do repasse de verbas à conveniada.
3. Como o contrato firmado entre a prefeitura e o Hospital Beneficência Portuguesa foi rescindido em razão do reiterado descumprimento de obrigações contratuais, os representantes afirmam que equipamentos que se encontram em poder dessa instituição particular não mais credenciada para prestar serviços pelo SUS, se transferidos para outras unidades de saúde, seriam de grande importância para o tratamento de infectados com o Covid-19.
4. Considerando que consulta realizada pela Secretaria de Controle Externo da Saúde na Plataforma +Brasil mostrou que o convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência - com vigência de 30/5/2017 a 5/7/2019 e repasse de R\$ 8.999.000,00 - teve sua prestação de contas enviada para análise, que os objetivos do instrumento teriam sido parcialmente alcançados, que não há saldo de recursos a serem devolvidos, que houve problemas de operacionalização da avença e que o contrato de prestação de serviços com a prefeitura foi rompido;
considerando que o convênio em questão foi objeto de representação apresentada pela extinta Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Rio Grande do Sul - TC 032.725/2017-5 -, a qual culminou no Acórdão 629/2019 - Plenário, de minha relatoria, e originou o monitoramento autuado como o processo TC 037.876/2019-8;
considerando que, no âmbito desse monitoramento, em 9/9/2019, o Fundo Nacional de Saúde comunicou a esta Corte de Contas que o convênio em tela havia sido extinto em razão de a conveniente não ter solicitado sua prorrogação em tempo hábil;
considerando que, em 19/3/2020, ainda no âmbito do processo de monitoramento, esse fundo noticiou estar em tratativas com a unidade da Advocacia-Geral da União no Rio Grande do Sul para a utilização em outras unidades de saúde dos equipamentos adquiridos com recursos do mencionado convênio, em caso de agudização da epidemia de Covid-19;
considerando que, apesar de o município de Porto Alegre e seu prefeito entenderem estar demonstrada urgência e necessidade de que os bens adquiridos com verba pública federal se destinem a toda população porto-alegrense por meio dos hospitais credenciados ao SUS - o que fundamentaria a concessão de medida cautelar -, ao se compulsarem os documentos enviados para subsidiar a representação, constata-se que dizem respeito apenas às avenças firmadas entre o município de Porto Alegre e a Associação Portuguesa de Beneficência (hoje, Associação Beneficente São Miguel), à decretação do estado de calamidade nesse município em 31/3/2020, e aos equipamentos e material permanente adquiridos por meio do mencionado convênio; e,
considerando que o Ministério da Saúde informou estar adotando medidas com vistas à resolução da situação descrita nesta representação e que qualquer intervenção por parte deste Tribunal se constituiria em duplicidade de esforços;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em:
a) não conhecer desta representação, por não conter indícios referentes à irregularidade alegada e, consequentemente, não preencher completamente os requisitos de admissibilidade;
b) em dar ciência desta deliberação ao representante; e
c) em apensar em definitivo este processo ao TC 037.876/2019-8, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.850/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Representante: Município de Porto Alegre/RS.
1.3. Unidade: Ministério da Saúde
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.7. Representação legal: Nelson Nemo Franchini Marisco (OAB/RS 36.662) e outros, representando o Município de Porto Alegre/RS.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1088/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o julgamento de mérito dos processos abaixo indicados pendentes de apreciação poderá refletir no julgamento das contas dos seguintes responsáveis:

Responsável	Processos
Carlos Henrique de Oliveira Poço	005.157/2018-8, 029.074/2019-3, 029.086/2019-1
Cleveland Sampaio Lofrano	005.157/2018-8, 029.074/2019-3, 029.086/2019-1
Francisco José Adriano	003.462/2017-0, 005.157/2018-8, 029.086/2019-1
Hilário Seguin Dias Gurjão	029.086/2019-1
José Alex Botelho de Oliva	003.462/2017-0, 005.157/2018-8, 029.074/2019-3, 029.086/2019-1

Considerando que as irregularidades apreciadas por meio do Acórdão 549/2020-TCU-Plenário (TC 034.172/2018-1) também podem ter reflexo no julgamento das contas dos responsáveis indicados na tabela acima.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, de acordo com



os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as contas de Fabio Madeira Alvares da Silva (082.850.188-22), Hélio Marques Azevedo (018.067.078-61), João Bosco Camargo de Sousa (083.996.938-47), João de Andrade Marques (052.054.958-98), José Alfredo de Albuquerque e Silva (326.498.600-06), Luiz Fernando Garcia da Silva (329.602.648-78), Márcio Luiz Bernardes Calves (727.726.468-15), Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09) e Ogarito Borgias Linhares (394.712.339-68), dando-lhes quitação plena, em dar ciência desta deliberação aos responsáveis e em adotar as medidas indicadas no subitem 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-040.497/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Henrique de Oliveira Poço (263.601.188-90); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Fabio Madeira Alvares da Silva (082.850.188-22); Francisco Jose Adriano (077.812.938-19); Hélio Marques Azevedo (018.067.078-61); Hilário Seguin Dias Gurjão (261.711.568-25); Joao Bosco Camargo de Sousa (083.996.938-47); João de Andrade Marques (052.054.958-98); Jose Alfredo de Albuquerque e Silva (326.498.600-06); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Luiz Fernando Garcia da Silva (329.602.648-78); Marcio Luiz Bernardes Calves (727.726.468-15); Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Ogarito Borgias Linhares (394.712.339-68).
 - 1.2. Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A. (antiga Companhia Docas do Estado de São Paulo/SP).
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno, sobrestar o julgamento das contas de Carlos Henrique de Oliveira Poço (263.601.188-90), Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04), Francisco José Adriano (077.812.938-19), Hilário Seguin Dias Gurjão (261.711.568-25), e José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82), até a apreciação definitiva dos processos TC 003.462/2017-0, TC 005.157/2018-8, TC 029.074/2019-3 e TC 029.086/2019-1; e
 - 1.7.2. determinar à SeinfraPortoFerrovia que considere, no exame da gestão dos responsáveis a que se refere o subitem 1.7.1 deste acórdão, além dos processos ali indicados, o julgamento das irregularidades tratadas no TC 034.172/2018-1 (Acórdão 549/2020-TCU-Plenário) que tenham reflexo nas contas da Codesp do exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1089/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações expedidas por meio dos subitens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 122/2018-TCU-Plenário e parcialmente atendida a determinação contida no subitem 9.1.1 do referido Acórdão, sem necessidade de continuidade do monitoramento, tendo em vista que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) vem cumprindo a referida determinação nos procedimentos mais recentes e que, em futuros certames, a unidade instrutora poderá verificar o cumprimento do *decisum* durante os trabalhos de acompanhamento das desestatizações; adotar a medida a seguir; apensar o presente processo ao TC 021.243/2017-4 e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 76), à Antaq e ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.426/2020-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. dar ciência à Antaq que, nos presentes autos, foram identificadas as seguintes falhas:
 - 1.6.1. falta de disponibilização dos anexos constantes do Ato Justificatório do Leilão 2/2018 da referida Agência, em desacordo com os princípios da publicidade e transparência e com a determinação à Antaq contida no item 9.1.1 do Acórdão 122/2018-TCU-Plenário;
 - 1.6.2. ausência de disponibilização, no Leilão 4/2019 da referida Agência, do Parecer Técnico 17/2013/Antaq SEI 17690681, que motivou o WACC específico para terminais de passageiros de 8,44%, como documento anexo do Ato Justificatório, em desacordo com os princípios da publicidade e transparência e com a determinação à Antaq contida no item 9.1.1 do Acórdão 122/2018-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1090/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 109/2020 para contratação de serviços de implantação, intermediação e administração/gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos ou microprocessados pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes nos Estados do Amazonas e Roraima (SR-Dnit/AM);

Considerando que a cláusula editalícia (19.1.6) que prevê como obrigação da contratada "manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato" se trata de reprodução do art. 68 da Lei 8.666/1993;

Considerando que quatro empresas apresentaram propostas, sendo que o valor ofertado inicialmente por todas foi o mesmo (R\$ 405.705,6754), que corresponde a um desconto de 0,01% sobre o valor estimado para a contratação, de R\$ 405.746,250;

Considerando que, após a fase de lances, a representante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., ofertou o melhor lance de R\$ 383.754,80, que corresponde a um desconto de 5,42% do valor estimado;

Considerando que, no caso concreto, a interpretação dada pelo representante ao item 19.1.6 do edital, ainda que equivocada, não lhe causou prejuízos, nem se mostrou relevante na formação de sua proposta de preços, tanto é que a empresa participou do referido pregão e, ainda, ofertou o melhor lance, após disputa com outras três empresas, o que caracterizou a existência de competitividade no certame;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não demonstram a configuração de infração a norma legal, tampouco malversação de recursos públicos ou dano ao erário, aptos a clamar pela atuação do TCU;

Considerando, finalmente, que a ausência do *fumus boni iuris* conduz à não adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes nos Estados do Amazonas e Roraima (SR-Dnit/AM) e ao representante, junto com a instrução (peça 12), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.051/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: Renato Lopes (406.595-B/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1091/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação formulada pela Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE versando sobre supostas irregularidades no processo de concessão do Aeroporto de Juazeiro do Norte/CE relacionadas a indícios de ausência de especificações de investimentos no Edital de Chamamento Público de Estudos 1/2017 do então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), atual Ministério da Infraestrutura (MI);

Considerando que a inclusão dos itens 6.11.1 e 6.12.2 no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) decorre das diretrizes veiculadas pelo MTPA no Ofício 30/2018/GM/MTPA, o qual tratou dos investimentos obrigatórios previstos nos Planos de Exploração Aeroportuária de cada aeroporto, elencados nos Estudos de Viabilidade por ele aprovados;

Considerando que a regra geral prevista para o aeroporto ora tratado é de que não há a exigência de investimentos prescritivos, mas tão somente a obrigatoriedade de atendimento a determinados níveis de serviço;

Considerando que os níveis de serviço a serem atendidos pela concessionária e que serão objeto de fiscalização da Anac ao longo do contrato de concessão constam no Apêndice B do PEA;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, I e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República em Juazeiro do Norte, juntamente com a instrução (peça 7), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.496/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Procuradoria da República/CE - MPF/MPU (26.989.715/0011-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
 - 1.6. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1092/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
- c) autorizar a realização de diligência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, conforme proposto na instrução de peça 8; e
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1. Processo TC-016.756/2020-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
 - 1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
 - 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
 - 1.7. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1093/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) formalizar o deferimento do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Ministério da Educação, para constar a data de 14/10/2019 como data final para cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1.802/2019-TCU-Plenário, referente à instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio 702164/2008, já providenciada pela pasta ministerial; e
- b) conceder mais 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Educação encaminhe a esta Corte de Contas a tomada de contas especial referente ao Convênio 702164/2008, findando-se o prazo em 16/6/2020.

1. Processo TC-008.399/2020-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão: Ministério da Educação.
 - 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1094/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, e 276, § 6º, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) dar ciência ao 27º Batalhão Logístico, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 6/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:
 - b.1) pesquisa de preços realizada somente com fornecedores, mesmo após parecer da CJU-PR/AGU que recomendou a complementação da pesquisa de preços, em possível desrespeito ao inciso V do art. 15 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014 e à farta jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.787/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, 718/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho e 1.464/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;
 - b.2) quantitativo dos itens licitados fixados de forma aleatória, sem justificativa ou comprovação por meio de memória de cálculo ou histórico de outras contratações, em desacordo com arts. 6º, inciso IX, alínea "f" e 7º, § 4º da Lei 8.666/1993, com o princípio da motivação, expresso no art. 2º, *caput*, c/c parágrafo único, inciso VII, da Lei 9.784/1999 e com o art. 24, § 1º, inciso IV da IN SLTI/MPOG 5/2017;
 - c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao 27º Batalhão Logístico; e
 - d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.



1. Processo TC-015.357/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Comando Militar do Sul - MD/CE.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1095/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.388/2017 - Plenário, considerar insubsistente a recomendação contida no subitem 9.1.3 do Acórdão 608/2016 - Plenário, sem reformulação da deliberação original, considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.4 do Acórdão 608/2016 - Plenário e no subitem 9.3 do Acórdão 2.388/2017 - Plenário, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, ao Comitê de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia, ao Governo do Estado do Amazonas, ao Ministério da Economia, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Meio Ambiente, à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e à Superintendência da Zona Franca de Manaus e de juntar cópia da presente deliberação ao TC-013.329/2015-4, promovendo-se, em seguida, o apensamento deste processo, em definitivo, ao TC-031.699/2016-2 (Relatório de Levantamento de Auditoria), de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-008.024/2019-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinto); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto); Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1096/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante dos subitens 9.8.1 e 9.8.3 do Acórdão 1.929/2014 - Plenário, e prejudicada a determinação do subitem 9.8.2 do referido acórdão, ante a perda de objeto, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-006.801/2006-8 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-022.903/2015-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Responsável: Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado de Rondônia - DNIT/RO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: Cibele de Souza Vasques, OAB/DF 28.962.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1097/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, inciso III, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em indeferir nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 146 do Regimento Interno/TCU, o pedido de ingresso da Sra. Daniela Almeida da Silva como parte interessada no presente processo, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235 do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-011.648/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção EIRELI (34.524.213/0001-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irecê/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: Daniela Almeida da Silva, OAB/BA 55.048.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1098/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.4 do Acórdão 210/2019 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão de 6/2/2019 (Ata nº 3/2019), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de determinar a restituição, em seguida, do presente processo à Secinf para o pronto prosseguimento do feito, em sintonia com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada, de sorte que:
onde se lê:
"9.4. aplicar em desfavor (...) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor,"
leia-se:
"9.4 aplicar em desfavor (...) atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento na forma da legislação em vigor,"

1. Processo TC-000.263/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Correa de Albuquerque (CPF 080.765.531-72), Jerônima Garcia Dias (CPF 447.447.221-72), Laura Barbosa Soares (CPF 652.882.701-04), Leontina Maria de Jesus (CPF 305.881.111-04), Rosa Ribeiro Oliveira (CPF 500.960.791-34) e Silvia Maria Gouveia (CPF 201.981.831-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Serviço de Cadastramento de Informação (Secinf).

1.6. Representação legal: Alyne Alves de Queiroz Prado (OAB/MS 10.358 e OAB/SP 239.611), entre outros, representando Silvia Maria Gouveia.

1.7. Determinar que, para além do esclarecimento à respectiva unidade técnica, a Secexeg oriente as demais unidades técnicas do TCU sobre a desnecessidade de solicitar a superveniente correção de suposto erro material no acórdão pela ausência no acórdão da expressão: "*atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento*", quando o dispositivo legal anunciado no correspondente acórdão já fizer referência implícita a esse suposto texto faltante pelo uso da expressão: "*atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor*", a exemplo do ocorrido, no presente caso concreto, sobre o aludido item 9.4 do Acórdão 210/2019-TCU-Plenário, pois o uso da expressão "*atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor*" já compreenderia obviamente a condução da respectiva dívida "*atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento*", até porque essa atualização monetária seria, assim, aplicada por força da legislação em vigor.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1099/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, I, e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação a Ary Soares dos Santos (147.525.141-68), ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada por meio do acórdão 2905/2015-TCU-Plenário.

1. Processo TC-000.610/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ary Soares dos Santos (147.525.141-68); Braz Gontijo da Silva (020.189.771-72); Carlos de Freitas Borges Filho (155.494.021-49); Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (066.935.631-04); Eddie Gomes Lima (335.951.351-72); Estevão Reboucas de Souza (133.744.001-91); Goiás Antonio Accioly (098.901.221-20); Maria Madalena Pereira de Aguiar (232.261.371-15); Marina de Fátima Piau Ferreira (102.403.811-49); Maura Menezes Jonas Damião (263.541.951-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ibama - Superintendência Estadual/GO - MMA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Gustavo Rodrigues de Castro Soares (310610/OAB-SP), representando Ary Soares dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1100/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.819/2014-5.

1.1. Apensos: 010.246/2018-5; 012.140/2016-3; 001.434/2017-9; 023.159/2017-0; 005.042/2015-1; 000.732/2016-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF - Abav-DF (00.510.024/0001-90); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

3.2. Recorrente: Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF - Abav-DF (00.510.024/0001-90).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Justiça (extinto); Ministério das Relações Exteriores (vinculador); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda e outros, representando Ministério das Relações Exteriores (vinculador).

8.2. Karla Cavalcanti e Silva e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

8.3. Francisco Rocha Nunes Neto (29505/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF - Abav - DF.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF em face do Acórdão 2868/2019 - TCU - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1100-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1101/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.856/2019-3.

1.1. Apenso: 037.910/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria que teve por objetivo avaliar a legalidade e a legitimidade da utilização dos recursos públicos destinados à ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Sete Lagoas/MG, referentes ao Termo de Compromisso 0424.405-56/2014;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário em:
9.1. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.763/2019-TCU-Plenário, expedida no âmbito do processo de representação, TC 037.910/2019-1, em virtude da propositura de julgamento de mérito das questões abarcadas na aludida medida;
9.2. determinar ao Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas (SAAE), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º e 6º da Resolução-TCU 315/2020, que adote as seguintes providências como condição para dar continuidade à Concorrência 02/2019, comunicando ao Tribunal, no prazo de 120 dias, as medidas adotadas:
9.2.1. alteração dos dispositivos editalícios relativos à qualificação técnico-econômico e econômico-financeiro, abstendo-se de estipular requisitos não previstos nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/1993 ou incompatíveis com a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 1.998/2013 e 2.379/2016 do Plenário e Acórdão 5.372/2012 da 2ª Câmara), que veda especialmente: (i) a exigência de quantitativos mínimos de itens de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional; (ii) a limitação do número máximo de atestados que podem ser apresentados para comprovação da execução dos serviços relacionados à capacidade técnico-operacional, quando injustificada,; (iii) a exigência de quitação de anuidades de profissional junto ao conselho regional de engenharia; e (iv) a exigência de comprovação de montante de capital social integralizado da licitante;
9.2.2. elisão do sobrepreço, no valor global de R\$ 4.629.469,63, detectado na planilha orçamentária da Concorrência 02/2019, por meio da adoção das seguintes providências:
a) 9.2.2.1. realização de ajustes nos custos da planilha orçamentária do certame relativos aos itens COT-MAT-55, COT-MAT-05, COT-MAT-32, COT-MAT-01, COT-MAT-81, COT-MAT-132, COT-MAT-442, compatibilizando seus respectivos valores àqueles decorrentes da reanálise de custos elaborada pelo próprio SAAE;
b) 9.2.2.2. reavaliação dos critérios que subsidiaram as estimativas dos itens COT-SER-14 e COT SER-15, contemplando a possibilidade de estimar os preços dos serviços com base em composições de preços unitários, de forma alternativa à solução adotada de cotação junto a fornecedores, fazendo constar dos autos do processo licitatório a justificativa técnica para a escolha do referencial de preços que venha a ser adotado para os citados serviços; e
c) 9.2.2.3. caso seja mantida a decisão de estimar os custos dos serviços COT-SER-14 e COT-SER-15 com base em cotações, obtenção de novas cotações junto a outras empresas fornecedoras de modo que se possa afastar a possibilidade de ocorrência de falhas de estimativas similares às verificadas em relação a outros itens orçamentários da Concorrência 02/2019.
9.2.3. inclusão de cláusula no edital de licitação que estipule a proporcionalidade do pagamento de itens da administração local à execução físico-financeira global do empreendimento, nos moldes determinados pelo item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário (Subtópico C.4 deste relatório);
9.3. recomendar ao Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas (SAAE), ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e à Caixa Econômica Federal (Caixa), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, antes da assinatura do contrato de execução das obras, adotem medidas para redução dos riscos relativos à funcionalidade do empreendimento decorrente das incertezas sobre a capacidade de o compromissário arcar com a contrapartida prevista no Termo de Compromisso 0424.405/2014, a exemplo da possível reformulação do cronograma físico-financeiro de execução das obras civis do Sistema de Esgotamento Sanitário de Sete Lagoas/MG, sem prejuízo de posterior monitoramento dessas ações por parte da SeinfraUrbana;
9.4. dar ciência da presente decisão ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); à Caixa Econômica Federal (Caixa); à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG; e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas (SAAE); e
9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após a inclusão de cópia desta deliberação no TC 013.178/2019-9.
10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1101-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1102/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.705/2011-0.
1.1. Apenso: 008.653/2016-0; 002.331/2015-2; 010.601/2013-9; 030.169/2017-8; 016.237/2015-3; 034.147/2017-9; 018.665/2016-0; 007.429/2010-0; 027.890/2011-2; 020.113/2014-5
2. Grupo I - Classe de Assunto - I: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (58.645.219/0001-28); José Roberto Jung Santos (403.576.787-53); Ricardo Braga Vieira (006.884.857-90); Tecnosolo Engenharia S.A. em Recuperação Judicial (33.111.246/0001-90)
3.2. Recorrentes: Tecnosolo Engenharia S.A. em Recuperação Judicial (33.111.246/0001-90); Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos - Cobrape (58.645.219/0001-28); José Roberto Jung Santos (403.576.787-53); Ricardo Braga Vieira (006.884.857-90).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19573/OAB-DF); Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF); Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF); Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP); Camilo Giamundo (305964/OAB-SP); Tereza Cristina Gavinho (149120/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (Cobrape), Tecnosolo Engenharia S.A. em Recuperação Judicial (Tecnosolo), José Roberto Jung Santos e Ricardo Braga Vieira, contra o Acórdão 2491/2016-TCU-Plenário, mantido pelos Acórdãos 223/2017 e 1652/2017, todos do Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do acórdão prolatado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Espírito Santo, à Procuradoria da República no Distrito Federal, em referência ao Inquérito Civil 1.17.000.000550/2011-37, aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Raimundo Carreiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1103/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.830/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Batalha - PI; Prefeitura Municipal de Timon - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: Fellipec Roney de Carvalho Alencar (8824/OAB-PI); Leandro Cardoso Lages (2753/OAB-PI); Willer Tomaz de Souza (32023/OAB-DF); Marlos dos Santos Silva (6158/OAB-PI); Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI); Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (11323/OAB-PI); Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI); Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca irregularidades praticadas na adesão de quarenta municípios dos Estados do Piauí e Ceará, além do Município de Timon/MA, à Ata de Registro de Preços 2/2013, cujo órgão gerenciador foi o Município de Batalha/PI;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno, c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. acolher as razões de justificativa de Luciano Ferreira de Sousa, ex-prefeito de Timon/MA;
9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa de Teresinha de Jesus Cardoso Alves, ex-prefeita de Batalha/PI;
9.4. rejeitar as razões de justificativa de Clayson Amaral Rodrigues, ex-prefeito de Batalha/PI, e de Walber Coelho de Almeida Rodrigues, pregoeiro e presidente da CPL de Batalha/PI;
9.5. aplicar aos responsáveis citados nos subitens 9.3 e 9.4, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir, fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Multa (R\$)
Teresinha de Jesus Cardoso Alves	10.000,00
Clayson Amaral Rodrigues	20.000,00
Walber Coelho de Almeida Rodrigues	25.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7. dar ciência deste acórdão ao denunciante, ao Fundo Nacional de Saúde e aos Municípios de Batalha/PI e de Timon/MA;
9.8. levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1103-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1104/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.442/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto (VII): Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Novartis Biociências S.A. (CNPJ: 56.994.502/0001-30).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal:
8.1. Ana Claudia Egea Machado (379.394/OAB-DF) e outros, representando Novartis Biociências S.A.
8.2. Guillermo Santana Andrade Glassman (369651/OAB-SP) e outros, representando EMS S/A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela EMS S.A. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no processo de aquisição do medicamento fingolimode, pelo Ministério da Saúde, por inexigibilidade de licitação.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para considerar:
9.1.1. a perda parcial de seu objeto, em virtude da decisão judicial que restabeleceu os efeitos da patente PI 0409250-3;
9.1.2. parcialmente procedente a Representação, haja vista a invalidade da declaração fornecida pela Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (Interfarma), em favor da Novartis, como fundamento para o reconhecimento da inexigibilidade de licitação para aquisição do fingolimode;
9.2. deixar de deferir a medida cautelar disposta no art. 276 do RI/TCU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção;
9.3. deferir o pedido da EMS S.A. para habilitação no processo, na qualidade de interessada;



9.4. determinar ao Ministério da Saúde, com base no artigo 250, inciso II do RI/TCU, que não mais adquira o medicamento fingolimode por inexigibilidade de licitação, consoante verificado nos Contratos 24 e 36/2020, por infringência ao disposto no artigo 25, inciso I da Lei 8.666/1993, uma vez que não restou comprovada a inviabilidade da competição, diante da existência no mercado de empresas distribuidoras autorizadas pelo próprio fabricante a fornecer o mesmo medicamento;

9.5. recomendar ao Ministério da Saúde, com base no artigo 250, inciso III do RI/TCU, que, diante do interesse público envolvido na compra contínua do fingolimode, de se tratar de um medicamento de alto custo, e da necessidade de observância ao princípio da economicidade, avalie, com base nos artigos 57, §§1º e 2º, e 68 da Lei 9.279/96, a conveniência e oportunidade de adotar providências administrativas/judiciais para a quebra da patente, vez que o próprio INPI reconheceu equívocos/erros no reconhecimento da atividade inventiva (peça 57), a qual também foi questionada por perito farmacêutico no Laudo Pericial (peça 62), elaborado para a instrução dos processos judiciais 0219305-21.2017.4.02.5101 e 0153744-50.2017.4.02.5101, que correm na Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Rio do Janeiro questionando a validade da patente PI 0409250-3;

9.6. determinar que a SecexSaúde:

9.6.1. envie a manifestação do INPI colhida nestes autos (peça 57), para a Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Rio do Janeiro, a fim de subsidiar a análise dos processos 0219305-21.2017.4.02.5101 e 0153744-50.2017.4.02.5101, nos quais a EMS S.A. questiona a validade/regularidade da patente PI 0409250-3;

9.6.2. envie a manifestação do INPI colhida nestes autos (peça 57) e o Laudo Pericial contido na peça 62, para o Ministério da Saúde, a fim de subsidiar questionamentos administrativos e judiciais acerca da validade/regularidade da patente PI 0409250-3;

9.6.3. monitore o cumprimento da determinação e da recomendação contidas nos itens 9.4 e 9.5 supra, e que, doravante, caso entenda necessário, represente ao TCU sobre irregularidades cometidas pelo Ministério da Saúde na condução de processos de aquisição do fingolimode;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, a empresa Representante, ao Ministério da Saúde, à empresa Novartis Biociências S/A, à Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Rio do Janeiro, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1104-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1105/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.550/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação atuada a partir do Ofício 787/2019- MPC/PG, por meio do qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (MPTCDF), Dr. Marcos Felipe Pinheiro Lima, noticia a esta Corte de Contas possíveis irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) referentes à ausência de realização de concurso público para o cargo de Agente de Vigilância Ambiental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao representante de que o assunto está sendo tratado no âmbito do TC 006.652/2019-0, cuja última deliberação é o Acórdão 787/2020-TCU-Plenário de relatoria Ministro Augusto Nardes;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público Federal, por relacionar-se com o Termo de Ajustamento de Conduta 1/2019 realizado no âmbito do Procedimento Administrativo n. 1.16.000.002883/2018-12;

9.4. arquivar, com base no art. 169 do Regimento Interno/TCU, o presente processo.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro (Revisor), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro (Revisor) e Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1106/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.909/2018-1

2. Grupo II - Classe VI - Atos de Admissão.

3. Interessados: Patrícia Vanessa Massa Oliveira (CPF 171.981.828-28), Paulo Hatori de Andrade (CPF 077.568.668-94), Paulo Vinícius Soares de Lima (CPF 368.574.928-59), Rafael Gonçalves de Oliveira (CPF 309.576.158-92), Rafael Vinícius Pires dos Santos (CPF 393.999.858-30), Regiane Piacente Alves (CPF 369.859.408-03), Renan Meirelles Coelho (CPF 214.845.478-10), Renata Cristina Ireno Guerreiro (CPF 319.600.478-33), Rosa de Fátima Santos de Carvalho (CPF 277.729.448-88) e Saulo Luís Rossini (CPF 139.503.538-52).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Revisor: ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo Interior que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1107/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.271/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Agravo em Representação

3. Recorrente: Total Linhas Aéreas S.A (32.068.363/0001-55).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Marco Tayah (OAB/RJ 11.951) e José Marco Tayah (OAB/RJ 67.177), representando Total Linhas Aéreas S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela sociedade empresária Total Linhas Aéreas S.A. ao Acórdão 904/2020-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com o fito de:

9.1.1. dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do Acórdão 904/2020-Plenário:

"9.1. com fundamento no art. 82 do Regimento Interno, conhecer do agravo interposto pela empresa Total Linhas Aéreas S.A. contra decisão que indeferiu o pedido de ingresso nos autos como interessada, para, no mérito, rejeitá-lo;"; e

9.1.2. incluir novo subitem 9.2 ao Acórdão 904/2020-Plenário, renumerando os demais:

"9.2. com fundamento no art. 82 do Regimento Interno, não conhecer do agravo interposto pela empresa Total Linhas Aéreas S.A. contra decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar;"

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1107-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1108/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.993/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde (vinculador); Secretaria de Atenção À Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização efetuado com o objetivo de identificar critérios para realização de auditoria de avaliação de desempenho nas unidades hospitalares públicas prestadoras de serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 238, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU, aprovar o plano de ação detalhado nos apêndices 2 e 8 (peças 76 e 82) e resumido no quadro abaixo:

Proposta de ações de controle		Referência
a	Submeter a minuta de referencial de auditoria de eficiência de unidades hospitalares à consulta pública	Apêndice 2
b	Publicar na página do TCU na rede mundial de computadores o relatório de levantamento de auditoria e todos os seus apêndices	Não aplicável
c	Realizar curso à distância para treinamento de auditores de outros órgãos de controle na utilização do referencial de auditoria da eficiência de hospitais públicos	Apêndice 8 - seção 6.1
d	Desenvolver formulário eletrônico para suporte à elaboração dos relatórios de auditoria com base no referencial básico de avaliação da eficiência de hospitais públicos.	Apêndice 8 - seção 6.2
e	Criar linha de pesquisa em eficiência hospitalar.	Apêndice 8 - seção 6.3

9.2. dar ciência aos seguintes órgãos de que foi publicada na página do TCU na rede mundial de computadores o relatório de levantamento de auditoria de que trata estes autos:

9.2.1. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.2.2. Centro de Estudos e Debates Estratégicos - CEDES, Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC e Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, todos da Câmara dos Deputados;



9.2.3. Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, Comissão de Assuntos Sociais - CAS e Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA, todas do Senado federal;.

9.2.4. Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, Conselho Nacional dos Secretários de Saúde - Conass; Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems e Conselho Nacional de Saúde - CNS;

9.2.5. Controladoria-Geral da União, banco Mundial, Instituto Rui Barbosa - IRB e tribunais de contas estaduais;

9.3. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1108-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1109/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.974/2019-1.

1.1. Apenso: TC 012.752/2019-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no estado do Rio de Janeiro (SecexEstatais).

8. Representação legal: Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, no qual foi encaminhado pedido de prorrogação de prazo, pelo BNDES, relativamente ao item 9.5 do Acórdão 71/2020 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo BNDES (peça 42);

9.2. dar ciência da presente deliberação ao BNDES e ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1111/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.202/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Denúncia acerca de irregularidades ocorridas no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à destinação de recursos orçamentários relativos à ação "*Assistência médica e odontológica dos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes*", nos exercícios de 2017 e de 2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

9.2. com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao STJ que:

9.2.1. ao suplementar a ação "*Assistência médica e odontológica dos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes*", observe padrões de razoabilidade em conjunto com o limite das autorizações orçamentárias, sob pena de configurar a ilegitimidade do ato;

9.2.2. elabore estudo com vistas a implementar critérios complementares àqueles previstos no art. 61 do regulamento geral do Pró-Ser, a fim de que funcione como instrumento de controle e contenção dos gastos com saúde do servidor ao longo do exercício, dando previsibilidade e transparência à execução dos recursos destinados pelo orçamento à ação assistência médica e odontológica dos servidores e dependentes, encaminhando as conclusões a este Tribunal no prazo de 180 dias;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) e à Secretaria do Orçamento Federal vinculada ao Ministério da Economia para ciência, ante a suplementação de recursos orçamentários da ação "*Assistência médica e odontológica dos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes*", pelo STJ, nos exercícios de 2017 e 2018, cuja alteração da dotação inicial alcançou cerca de 80%;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão ao Superior Tribunal de Justiça e ao denunciante, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.5. levantar a chancela de sigilo dos autos;

9.6. com fulcro no art. 169, inciso II, do RI/TCU, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1112/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.625/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento dos itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.756/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro, assim como dos itens 9.2.3.2 do Acórdão 747/2010-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes, 9.2.1, 9.2.2 e 9.4 do Acórdão 1.205/2014-TCU-Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro, e 9.3 do Acórdão 793/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 70 e 71, incisos IV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 1º, incisos II e IV, e 41, *caput*, da Lei 8.443/1992, considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.756/2018-TCU-Plenário e 9.3 do Acórdão 793/2016-TCU-Plenário e implementada a recomendação do item 9.4 do Acórdão 1.205/2014-TCU-Plenário;

9.2. com fundamento nos arts. 70 e 71, incisos IV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 1º, incisos II e IV, e 41, *caput*, da Lei 8.443/1992, considerar parcialmente cumpridos os itens 9.2.3.2 do Acórdão 747/2010-TCU-Plenário e 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.205/2014-TCU-Plenário, cujas matérias, para fins de monitoramento, passarão a ser tratadas pela recomendação constante do item seguinte deste acórdão;

9.3. com fundamento nos arts. 70 e 71, incisos IV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 1º, incisos II e IV, e 41, *caput*, e 43, inciso I da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Economia, juntamente com a Casa Civil da Presidência da República, que adotem providências para a efetiva institucionalização de um modelo de governança para a concessão e gestão de benefícios fiscais, abrangendo:

9.3.1. competências e procedimentos para instituição e ampliação de renúncias tributárias;

9.3.2. aperfeiçoamento da organização institucional, com a definição de unidades de coordenação e supervisão, e a identificação dos papéis dos órgãos essenciais nas etapas de formulação, concessão, monitoramento e avaliação;

9.3.3. definição de objetivos, metas, indicadores, prazo de vigência, órgão gestor, informações quantitativas e qualitativas necessárias para os processos de monitoramento e avaliação;

9.3.4. estratégia sistematizada de acompanhamento das políticas, incluindo cronograma de revisões periódicas;

9.3.5. mecanismos de coordenação entre órgãos centrais e setoriais para a gestão de políticas públicas financiadas com renúncias tributárias.

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1113/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.978/2018-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Imprensa Nacional e Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) e Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo (SGI)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com enfoque na fiscalização dos processos de aquisições da Administração Pública Federal, operacionalizado com ferramentas informatizadas de prospecção, especialmente o sistema de Análises de Editais e Licitações (Alice), desenvolvido por este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal, e em consonância com o disposto no item I do subitem 2.2 da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica - ACT - nº 3/2019, firmado entre o Tribunal de Contas da União e a Imprensa Nacional, para a viabilização do compartilhamento do conteúdo das edições do Diário Oficial da União em formato aberto:

9.1.1 encaminhar à Presidência deste Tribunal o pleito da Imprensa Nacional de prestação de apoio técnico especializado destinado a agilizar a conclusão dos objetivos previstos no ACT nº 03/2019, para que avalie, em conjunto com a SGI e a Segecex, as disponibilidades de recursos humanos especializados e o planejamento operacional da SGI, com vistas a definir de que forma tal apoio poderá ser prestado, se mediante treinamento, assessoria técnica, execução conjunta de atividades ou outras formas de colaboração;

9.2 determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) que dê continuidade ao presente acompanhamento até a plena implementação dos objetivos definidos no Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2019, reportando ao Relator, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do presente acórdão, as informações sobre as providências adotadas e resultados obtidos em conformidade com os objetivos previstos no ACT 3/2019, bem como acerca dos demais aperfeiçoamentos implementados no Sistema Alice e demais ferramentas de tecnologia da informação aplicados ao acompanhamento sistemático das aquisições da Administração Pública Federal;

9.3 dar ciência deste Acórdão ao Diretor-Geral da Imprensa Nacional, à Presidência deste Tribunal, à Selog, à SGI e à Segecex, informando-lhes que o conteúdo integral da presente deliberação pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1114/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.558/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Comase - Construção, Materiais e Serviços Ltda (34.967.836/0001-81); Maria Regina Queiroz de Almeida (731.257.503-00)
3.2. Recorrente: Comase - Construção, Materiais e Serviços Ltda (34.967.836/0001-81).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Madeiro - PI.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Max Mauro Sampaio Portela Veloso (8849/OAB-PI), Ana Julieta Almeida Farias Veloso (11903/OAB-PI) e outros, representando Comase - Construção, Materiais e Serviços Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto por Comase - Construção, Materiais e Serviços Ltda. contra o Acórdão 2675/2017-Plenário, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 481/2018-Plenário, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Comase - Construção, Materiais e Serviços Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1115/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.339/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Bruno Caetano Pinto (049.547.766-43); Daniel Rodrigues Alves (010.980.801-06); Eduardo Refinetti Guardia (088.666.638-40); Fabrício Moura Moreira (516.350.032-53); Fabrício de Oliveira Barros (800.057.991-04); João Antônio Fleury Teixeira (158.470.046-72); Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti (456.697.914-87); Nerylson Lima da Silva (821.475.664-20); Wilson Jose de Paula (301.609.361-87).
4. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), relativas ao exercício de 2017,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:
9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Fabrício de Oliveira Barros (CPF 800.057.991-04), dando-lhe quitação, em virtude das seguintes impropriedades:
- Deficiências no processo de execução orçamentária e financeira dos recursos do FCDF, decorrentes do uso inadequado de bloqueio de créditos e remanejamentos; e
- Descumprimento do princípio da anualidade orçamentária.
9.2. julgar regulares as contas dos Srs. João Antônio Fleury Teixeira (CPF 158.470.046-72); Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti (CPF 456.697.914-87); Wilson José de Paula (CPF 301.609.361-87); Bruno Caetano Pinto (049.547.766-43); Fabrício Moura Moreira (CPF 516.350.032-53); Eduardo Refinetti Guardia (CPF 088.666.638-40); Nerylson Lima da Silva (CPF 821.475.664-20); Daniel Rodrigues Alves (CPF 010.980.801-06), dando-lhes quitação plena;
9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, à unidade jurisdicionada, à Controladoria-Geral da União e à Diretoria de Auditoria e Contas Anuais deste TCU, para os fins cabíveis, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos;
9.4. arquivar os autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1116/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.783/2019-0
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade: Agência Nacional de Mineração.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este Relatório de Acompanhamento, cujo objetivo foi verificar as medidas já adotadas e aquelas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Mineração para apurar as causas da catástrofe ocorrida na Barragem I da Mina Córrego Feijão, em Brumadinho/MG, e as responsabilidades, bem como as providências adotadas para mitigar os danos gerados e evitar a ocorrência de novos incidentes graves em barragens de rejeitos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 241 do Regimento Interno, em:

9.1.determinar à SeinfraCOM que, em processo de representação apartado destes autos, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, 5º e 11, § 3º, da Lei 13.575/2017 c/c o art. 76, incisos I, II e IV, do Regimento Interno da ANM (Portaria 247, de 8/4/2011, do Ministério de Minas e Energia), identifique os responsáveis da diretoria da Agência Nacional de Mineração, com suas funções e respectivos períodos de atuação, e submeta a esta relatora proposta de audiências em decorrência de:

9.1.1. omissão em estabelecer exigências de procedimentos administrativos e falhas na execução das ações de fiscalização das atividades de mineração, em afronta ao art. 2º, incisos VIII e XI, da Lei 13.575/2017, o que comprometeu a obtenção de informações minimamente fidedignas de seus regulados, em especial aquelas constantes do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), conforme comprovado pelas seguintes constatações relativas à Barragem I da Mina Córrego Feijão, em Brumadinho/MG:

9.1.1.1. ausência de identificação no SIGBM de informações acerca da ocorrência de elevação anormal do nível freático e inexistência de descrições específicas das ações para controlá-lo (peça 12, p. 2);

9.1.1.2. ausência de registro da ultrapassagem da cota de normalidade do piezômetro PZ17C, que é de 909,52 metros, entrando em nível de atenção, ao alcançar 914,9 metros, em 10/1/2019, e permanecendo neste patamar até o rompimento da barragem (peça 22, p. 14);

9.1.1.3. falhas no registro de incidente com dreno horizontal profundo (Memorando Técnico AMF-DIFL NT 02-2018-R2) destinado ao escoamento de água do interior da estrutura;

9.1.1.4. utilização de imagens iguais para diferentes inspeções de segurança;

9.1.1.5. ausência de documentação referente ao 3º alteamento (peça 17, p. 52), em contradição ao registro no SIGBM, no item "Documentação de Projeto", que indicava existir projeto executivo para todas as etapas de construção da barragem (original e alteamentos subsequentes).

9.2. encaminhar cópia desta decisão às Comissões Parlamentares de Inquérito de Brumadinho no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República em Minas Gerais, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Mineração, para conhecimento e adoção das medidas que considerarem cabíveis; e

9.3. retorno dos autos à SeinfraCOM, para que prossiga com o acompanhamento.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1117/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.024/2005-8
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34), Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20), Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (CNPJ 61.067.377/0001-52) e Renato Luiz Bellinetti Naegle (CPF 308.076.621-00).
4. Unidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Ewerton Zeydir Gonzalez (OAB/SP 112.680) e outros representando o Banco do Brasil S.A.; Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A), Aline Crivelari (OAB/SP 230.844) e outros representando Renato Luiz Bellinetti Naegle; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998) e outros representando Cláudio de Castro Vasconcelos e Henrique Pizzolato; Rodrigo Giordano de Castro (OAB/SP 207.616), Caroline Coelho Dias (OAB/DF 37.545) e outros representando Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por força do Acórdão 1.803/2005-Plenário, para apurar irregularidades ocorridas no Banco do Brasil S.A., nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 23, inciso III, alínea "a", 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;
9.2. excluir Renato Luiz Bellinetti Naegle da relação processual;
9.3. julgar irregulares as contas de Cláudio de Castro Vasconcelos, Henrique Pizzolato e da empresa Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.;

9.4. condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo indicados ao recolhimento, aos cofres do Banco do Brasil S.A., das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada data até a data do pagamento:

9.4.1. Responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos e Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.915,93	19/3/2002
10.201,28	6/5/2002
14.859,36	26/7/2002
22.001,40	5/8/2002

9.4.2. Responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos, Henrique Pizzolato e Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.748,76	30/10/2003

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;



9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. determinar a juntada de cópia desta decisão às prestações de contas do Banco do Brasil dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (TCs 009.744/2002-0, 014.060/2003-5 e 008.925/2004-8);

9.11. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1117-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1118/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.438/2008-7
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão.
3. Recorrentes: Fernando Gomes Oliveira (CPF 011.703.845-87) e Isaac Romeu Moreira Ribeiro (CPF 108.160.385-20).
4. Unidade: Município de Itabuna/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Ademir Ismerim Medina (OAB/BA 7.829) e outros representando Fernando Gomes Oliveira; Harrison Ferreira Leite (OAB/BA 17.719) e outros representando Isaac Romeu Moreira Ribeiro; Anacleto da Silva Santos (OAB/BA 15.436) e outros representando Carlos Eduardo Andrade Galvão; Edmylla de Almeida Cristo (OAB/BA 29.049) representando Margarida Barros Setenta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de revisão, interpostos por Fernando Gomes Oliveira, ex-prefeito do Município de Itabuna/BA, e Isaac Romeu Moreira Ribeiro, ex-secretário municipal de Saúde, contra o Acórdão 1.563/2012-Plenário, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Assistência Básica do Sistema Único de Saúde - PAB/SUS, nos exercícios de 1999/2000, no referido município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de revisão e dar-lhes provimento parcial;

9.2. excluir do débito de que trata o subitem 9.1.8 do Acórdão 1.563/2012-Plenário, em relação a Fernando Gomes Oliveira e a Carlos Eduardo Andrade Galvão, as despesas comprovadas na fase recursal, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Notas Fiscais	Valor (R\$)	Data do pagamento
380/384	8.040,00	21/1/1999
416	2.360,00	27/4/1999
448/449	15.798,00	23/6/1999

1. 9.3. excluir do débito de que trata o subitem 9.1.13 do Acórdão 1.563/2012-Plenário, em relação a Fernando Gomes Oliveira e a Isaac Romeu Moreira Ribeiro, as despesas comprovadas na fase recursal, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Notas Fiscais	Valor (R\$)	Data do pagamento
40	89,60	24/2/2000
48	10.346,00	24/3/2000
72/73	4.516,80	16/8/2000
71	5.166,00	18/8/2000
119	3.905,00	7/12/2000

2. 9.4. excluir do débito de que trata o subitem 9.1.14 do Acórdão 1.563/2012-Plenário, em relação a todos os responsáveis, as despesas comprovadas na fase recursal, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Notas Fiscais	Valor (R\$)	Data do pagamento
51	384,00	30/12/1999
140	2.362,00	30/11/2000
147	1.783,00	28/12/2000

9.5. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, a Carlos Eduardo Andrade Galvão, bem como a Nelson Ferreira Alves e Margarida Barros Setenta, sócios da empresa ServTudo, à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1118-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1119/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.180/2019-2.
- Apenso: TC 009.114/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Banco do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
8. Representação legal: Mario Renato Balardim Borges (50627/OAB-RS) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada por Senadores da República acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos no âmbito do Banco do Brasil S.A., relacionadas à suposta interferência do Exmo. Sr. Presidente da República na suspensão de veiculação de campanha publicitária (Campanha "Selfie"), no primeiro semestre de 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer e considerar parcialmente procedente a presente representação;
- 9.2. determinar ao Banco do Brasil S.A. que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize os ajustes necessários à correção do item 1.2.13 da IN 515-1, o qual regulamenta as ações de propaganda e publicidade do Banco, com vistas a adequá-lo ao que dispõe o art. 19, inciso II, "a", da Instrução Normativa Secom 02, de 20 de abril de 2018, o qual estabelece que não serão analisadas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) as ações de publicidade de cunho mercadológico não vinculada a políticas públicas do Poder Executivo federal;
- 9.3. recomendar ao Banco do Brasil S.A., em decorrência dos princípios da transparência e da *accountability* públicas e de boas práticas atualmente reconhecidas acerca do processo decisório, respeitada a disposição constante do art. 90 da Lei das Estatais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, avalie a conveniência e oportunidade de empreender revisão e ajustes na política de controles internos do Banco para que ela passe a prever, expressamente, a obrigação de se formalizarem e motivarem as tomadas de decisão relevantes, provenientes da sua Diretoria Executiva, inclusive as que visem alterar instrumentos de planejamento relacionados à sua estratégia de comunicação ou a estratégias ligadas a outras áreas;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao representante, ao Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, representante do TC 009.114/2019-0, ao Banco do Brasil e à Secretaria de Governo da Presidência da República.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1119-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1120/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.603/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador); Ministério Público da União (vinculador).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por secretaria desta Corte de Contas, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, a partir de manifestação da Ouvidoria/TCU, noticiando supostas irregularidades relativas ao possível pagamento indevido de indenizações, a título de ajuda de custo, por remoções a pedido ou decorrentes de concurso de remoção aos membros do Ministério Público da União (MPU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer e, no mérito, considerar improcedente esta representação, dando ciência deste acórdão ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Ministério Público da União.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1120-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1121/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.722/2010-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Aposentadoria.
3. Interessados: Hélio José Tavares (039.404.704-49); Maria Celeste Manso de Carvalho (114.204.561-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria emitidos pelo Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Maria Celeste Manso de Carvalho (114.204.561-72), concedendo o registro ao ato correspondente, com a ressalva de que seus proventos encontram-se corretamente proporcionalizados a 70%;

9.2. considerar legal o ato inicial de concessão de aposentadoria a Hélio José Tavares, número de controle 10802304-04-2002-000110-4, concedendo-lhe o registro;

9.3. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Hélio José Tavares, número de controle 10802304-04-2015-000068-9, negando-lhe o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.5. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato que contemple apenas a parcela única de subsídio, excluindo-se a VPNI de quintos e quaisquer outras vantagens incompatíveis com o regime remuneratório do interessado, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal.



10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1122/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 027.309/2017-7
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Superintendência da Zona Franca de Manaus
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo e Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia em face de supostas irregularidades perpetradas por empresas sediadas no Polo Industrial de Manaus, as quais estariam praticando contrabando e descaminho de produtos da Zona Franca de Manaus (ZFM), evitando, assim, o pagamento de impostos federais e estaduais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. indeferir o pedido de ingresso do requerente de peça 280 como terceiro interessado;
9.2. não conhecer a presente documentação como denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.3. levantar o sigilo dos presentes autos, nos termos dos arts. 6º, inciso III, e 8º, incisos V e VI, ambos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c o art. 55, §1º, da Lei 8.443/92 e art. 4º da Resolução-TCU 294/2018;
9.4. dar ciência ao denunciante;
9.5. determinar o arquivamento do feito com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1123/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.922/2019-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Cidadania e Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e da Assistência Social - Secex/Previdência.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria, na modalidade Acompanhamento, que teve como objeto a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefícios assistenciais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:
9.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, indique os controles a serem implementados para reduzir o número das inconsistências identificadas nas análises do Cadastro Único, abaixo relacionadas:
9.1.1.1. registros que não cumprem as regras mínimas para preenchimento dos documentos (Item 2.1 do relatório de auditoria);
9.1.1.2. registros com número de CPF e título de eleitor inválidos (Item 2.2 do relatório de auditoria);
9.1.1.3. registros com número de CPF, título de eleitor, documento de identidade, carteira de trabalho e certidões em multiplicidade (Item 2.3 do relatório de auditoria);
9.1.1.4. registros com inconsistências no preenchimento dos dados de certidões de nascimento ou casamento (Item 2.4 do relatório de auditoria);
9.1.1.5. registros com certidão de nascimento ou casamento com dados divergentes em relação à base de dados do Sistema Nacional de Registros Cíveis - Sirc (Item 2.5 do relatório de auditoria);
9.1.1.6. registros com CPF ou título de eleitor inconsistentes com as bases de dados oficiais ou passíveis de qualificação (Item 2.6 do relatório de auditoria);
9.1.1.7. registros de pessoas com CPF cancelado, nulo ou suspenso na base da Receita Federal do Brasil (Item 2.7 do relatório de auditoria);
9.1.1.8. registros com indícios de falecimento (Item 2.8 do relatório de auditoria);
9.1.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos registros administrativos com as inconsistências identificadas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.8 **supra**;
9.2. determinar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério da Cidadania, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:
9.2.1. no prazo de 90 dias a contas da ciência deste Acórdão, em conjunto com a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, também do Ministério da Cidadania, indique os controles a serem implementados para reduzir o número de inconsistências identificadas nas análises da folha de pagamentos do Programa Bolsa Família, abaixo relacionadas:
9.2.1.1. beneficiários com indícios de renda formal (Item 3.1 do relatório de auditoria);
9.2.1.2. beneficiários com indícios de falecimento (Item 3.2 do relatório de auditoria);
9.2.1.3. beneficiários inscritos em múltiplas prefeituras ou famílias no Cadastro Único, constantes da Folha de Pagamentos do Programa Bolsa Família (Item 3.3 do relatório de auditoria);
9.2.1.4. beneficiário que apresentaram declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (Item 3.4 do relatório de auditoria);
9.2.1.5. beneficiários que constam como favorecidos de pagamentos no Siafi (Item 3.5 do relatório de auditoria);

- 9.2.1.6. beneficiários que constam como sócios ou diretores de empresas que receberam pagamento por meio do Siafi (Item 3.6 do relatório de auditoria);
9.2.1.7. beneficiários que constam como sócios de empresas com capital social superior a R\$ 100 mil ou com participação no capital social superior a R\$ 40 mil (Item 3.7 do relatório de auditoria);
9.2.1.8. beneficiários que constam como sócios ou diretores de empresas que declararam folhas de pagamentos na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS superiores a R\$ 10 mil (Item 3.8 do relatório de auditoria);
9.2.1.9. beneficiários com CPF cancelados, anulados ou suspensos na base da Receita Federal do Brasil (Item 3.9 do relatório de auditoria);
9.2.2. no prazo de 90 dias a contar da ciência deste Acórdão, indique as providências que serão adotadas em relação aos indícios de fraudes relativos a beneficiário servidor, militar ou pensionista com renda **per capita** subdeclarada no momento do cadastramento ou da atualização (Item 3.1.1 do relatório de auditoria);
9.2.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos benefícios com indícios de irregularidade ou fraude identificados nos subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.9 e 9.2.2 **supra**;
9.3. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:
9.3.1. no prazo de 90 dias a contar da ciência deste Acórdão, indiquem os controles a serem implementados para reduzir o número de inconsistências identificadas nas análises da folha de pagamentos do Benefício de Prestação Continuada, abaixo relacionadas:
9.3.1.1. CPF ou título de eleitor inconsistentes com as bases de dados oficiais ou passíveis de qualificação (item 4.1 do relatório de auditoria);
9.3.1.2. beneficiários com indícios de renda formal (item 4.2 do relatório de auditoria);
9.3.1.3. beneficiários com indícios de falecimento (item 4.3 do relatório de auditoria);
9.3.1.4. beneficiário não inscrito no Cadastro Único (item 4.4 do relatório de auditoria);
9.3.1.5. familiares de beneficiários com indícios de renda formal (item 4.5 do relatório de auditoria);
9.3.1.6. beneficiários com CPF cancelado, anulado ou suspenso (item 4.6 do relatório de auditoria);
9.3.1.7. beneficiários com idade inferior a 65 anos recebendo BPC idoso (item 4.7 do relatório de auditoria);
9.3.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos benefícios com indícios de irregularidade identificados nos subitens 9.3.1.1 a 9.3.1.7 **supra**;
9.4. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação, ambas do Ministério da Cidadania, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, apresentem Plano de Ação com a finalidade de promover as alterações necessárias em normativos, formulários e sistemas para possibilitar o cadastramento dos beneficiários do Programa Benefício de Prestação Continuada no Cadastro Único, incluindo as situações excepcionais elencadas no art. 2º do Decreto 9.462/2018 (item 4.4 do relatório de auditoria);
9.5. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, indiquem os controles a serem implementados para reduzir o número de inconsistências identificadas nas análises da base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, abaixo relacionadas:
9.5.1. registros de certidões de óbito com campos chave ausentes ou em multiplicidade (item 5.1 do relatório de auditoria);
9.5.2. CPFs em certidões de óbito passíveis de qualificação (item 5.2 do relatório de auditoria);
9.5.3. registros de certidões de nascimento com campos chave ausentes ou em multiplicidade (item 5.3 do relatório de auditoria);
9.5.4. CPFs em certidões de nascimento passíveis de qualificação (item 5.4 do relatório de auditoria);
9.5.5. registros de certidões de casamento com campos chave ausentes ou em multiplicidade (item 5.5 do relatório de auditoria);
9.5.6. CPFs em certidões de casamento passíveis de qualificação (item 5.6 do relatório de auditoria);
9.5.7. registros com certidões sem preenchimento do dígito verificador (item 5.7 do relatório de auditoria);
9.5.8. volume de registros abaixo do esperado em certidões de nascimento, casamento e óbito (item 5.8 do relatório de auditoria);
9.6. recomendar ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento interno/TCU, que:
9.6.1. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça e com as Corregedorias de Justiça Estaduais, exijam dos cartórios e serventias tempestividade, completude e qualidade dos dados de certidões informados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 11.977/2009 c/c art. 32 da Lei 8.935/1994;
9.6.2. em conjunto com a Receita Federal do Brasil, conduzam as ações técnicas necessárias para o cumprimento do compartilhamento de dados do Cadastro Base do Cidadão, previsto no Decreto 10.046/2019, a fim de que sejam mitigados os problemas de qualidade de dados de CPF das certidões do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil;
9.6.3. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, normatizem a inclusão dos atos registrares anteriores a 2015 no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, bem como a inclusão das averbações, anotações e retificações descritas no art. 68 da Lei 8.212/1991, modificada pela Lei 13.846/2019;
9.6.4. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, solucionem os problemas de qualidade dos envios de dados pelas Centrais de Registros Cíveis ou revejam a previsão dessa modalidade de envio de informações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil;
9.6.5. promovam melhorias nos controles do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para qualificação dos dados de registros civis de pessoas naturais, que incluam a detecção e a recusa de dados com problemas graves de qualidade;
9.6.6. propiciem o compartilhamento dos dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal que os solicitarem, em cumprimento aos objetivos de apoiar e otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas e de promover a interoperabilidade entre os sistemas dos cartórios de registro civil de pessoas naturais e os cadastros mantidos pelo Poder Executivo Federal, conforme previsão do Decreto 9.929/2019;
9.7. recomendar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que, quando da realização de rotinas automatizadas para identificação de duplicidades no cadastro do Número de Identificação Social - NIS, que alimenta outros sistemas como Cadastro Único, Programa de Integração Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dê prioridade à manutenção dos dados mais atualizados, sempre que possível, tendo em vista que há maiores chances de estes já terem passado por regras de validação;
9.8. recomendar ao Ministério da Cidadania, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:
9.8.1. em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral, com a Receita Federal do Brasil e com o Comitê Central de Governança de Dados, conduza as ações técnicas necessárias para compartilhamento de informações de cadastros de cidadãos, incluindo Título de Eleitor e motivo da situação do CPF, utilizando sistemática que garanta a interoperabilidade entre as bases, nos moldes do previsto na Lei 13.444/2017, que instituiu a Identificação Civil Nacional, e do Decreto 10.046/2019, que criou o Cadastro Base do Cidadão (itens 2.6 e 4.1 do relatório de auditoria);



9.8.2. envie esforços para obter dados de agentes públicos e pensionistas para recálculos de batimentos de renda (itens 3.1, 4.2 e 4.5 do relatório de auditoria);

9.8.3. adote medidas para obter acesso a outras bases que trazem indícios de falecimento (a exemplo do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, pagamentos de pensões por morte e CPF), a fim de avaliar a ocorrência do óbito (itens 2.8, 3.2 e 4.3 do relatório de auditoria);

9.9. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ao Comitê Central de Governança de Dados, conforme previsto no art. 21 do Decreto 10.046/2019, à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral que enviem esforços para fornecimento dos motivos de suspensão do CPF, bem como do Título de Eleitor associado a um CPF (a exemplo de sua inclusão na solução **blockchain** de CPF da Receita Federal do Brasil), de forma a promover a qualidade e interoperabilidade dos dados relativos aos cidadãos e otimizar a implementação de políticas públicas, nos moldes do previsto na Lei 13.444/2017, que instituiu a Identificação Civil Nacional, e do Decreto 10.046/2019, que criou o Cadastro Base do Cidadão (itens 2.6 e 2.7 do relatório de auditoria);

9.10. dar ciência à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação, ambas do Ministério da Cidadania, de que o monitoramento constante dos casos de benefícios do Programa Benefício de Prestação Continuada que utilizam o Formulário de Impossibilidade de Cadastramento no Cadastro Único impossibilita a extrapolação no seu uso;

9.11. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e à Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, mídia com os indícios de irregularidades identificados neste processo;

9.12. remeter ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Economia, à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e à Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, à Caixa Econômica Federal, ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, representado pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Conselho Nacional de Justiça cópia deste Acórdão, para ciência;

9.13. determinar à Secex/Previdência, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, o monitoramento das determinações e recomendações **supra**;

9.14. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1124/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 011.020/2018-0.

2. Grupo: II ; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Entidades: Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco (SAD/PE) e Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (Sara/PE).

4. Embargantes: Agrotec Tecnologia em Agronegócio Ltda. (06.987.725/0001-00) e Rurallog Logística e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (09.544.004/0001-05).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Bruno Ariosto Luna de Holanda (OAB/PE 14.623), Wladimir Cordeiro de Amorim (OAB/PE 15.160), Luiz André Paulino da Silva (OAB/PE 30.401), Carolina Rangel Pinto (OAB/PE 22.107), Luiz Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB/PE 42.884), Bruna Wills (OAB/DF 46.082) e Mauro Porto (OAB/DF 12.878).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 160/2020 - Plenário, mediante o qual o Tribunal aplicou às empresas embargantes a sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de dois anos, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art 271 do RI/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelas empresas Agrotec Tecnologia em Agronegócio Ltda. e Rurallog Logística e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 160/2020 - Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão às embargantes.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(*)Republicada por ter saído com incorreções no DOU nº 92, de 15/05/2020, Seção 1, pág. 57.

ATA Nº 22, DE 17 DE JUNHO DE 2020
(Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel

Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou as Atas nºs 20 e 21, referentes às sessões extraordinária e ordinária, respectivamente, realizadas em 10 de junho de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Realização, no próximo dia 22 de junho, das 14h30 às 16h30, webinar para divulgar e tirar dúvidas sobre a nova regulamentação das prestações de contas anuais da Administração Pública Federal, introduzida pela Instrução Normativa-TCU 84/2020.

Do Ministro Augusto Nardes:

Abertura de prazo de quinze dias para apresentação de emendas e sugestões ao projeto de resolução que dispõe sobre o julgamento e apreciação, por meio eletrônico, de processo de competência do Tribunal de Contas da União, consoante a previsão contida no art. 94, § 7º, do Regimento Interno. Aprovada.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Sugestão à Presidência para que, em conjunto com a Segecex, avalie a possibilidade de priorizar a fiscalização originalmente proposta pelo Ministro Bruno Dantas no Acórdão 588/2018-PL, a fim de que seja realizada o mais breve possível, tendo em vista a materialidade da questão, os riscos envolvidos e, em especial, a oportunidade para que este Tribunal ofereça contribuições relevantes para a retomada do desenvolvimento econômico e social após a Covid-19.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Abertura de prazo de trinta dias para apresentação de emendas e sugestões à proposta de alteração da Resolução-TCU nº 187, de 5 de abril de 2006, que dispõe sobre a política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas da União. Aprovada.

Do Ministro Bruno Dantas:

Proposta de determinação à Segecex para que realize levantamento a fim de verificar o atual quadro de militares, ativos e na reserva, que estariam compondo os cargos civis do governo neste momento, e apresentar comparativo com os últimos três governos, a fim de avaliarmos a situação e divulgarmos esses dados à sociedade. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-020.046/2018-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-000.146/2018-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-001.888/2020-0 e TC-018.724/2019-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-012.350/2018-4 e TC-030.033/2016-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-027.291/2018-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-017.661/2020-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

e TC-002.393/2018-2, TC-022.327/2019-3, TC-023.301/2015-5 e TC-036.683/2018-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1509 a 1532.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1533 a 1568. Os Acórdãos de nºs 1533 a 1543 e 1545 a 1568 estão incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SIGILO DE PROCESSO

Tendo em vista a existência de informações protegidas por segredo de justiça no TC-012.078/2012-3, foi mantido o sigilo do Acórdão de nº 1544, bem como do voto e do relatório que o fundamentam. O inteiro teor da deliberação consta no Anexo III desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-028.049/2016-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Thiago Lóes produziu sustentação oral em nome de Luis Fernando Paroli Santos, Pedro Cardoso Franco, Leandro Coelho Rosa e Simone Corbiceiro Rocha.

Na apreciação do processo TC-022.555/2019-6, ujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Marco Antônio Guimarães produziu sustentação oral em nome do Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - ambos do Departamento Regional do Paraná.

Na apreciação do processo TC-036.697/2018-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Claudio Coelho de Souza Timm produziu sustentação oral em nome de Skanska Brasil.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

TC-039.959/2019-8 (Ata nº 1/2020). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1536/2020, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.



TC-044.443/2012-9 (Ata nº 17/2020). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1537/2020, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Bruno Dantas.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1509/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "a" do Regimento Interno em arquivar os autos, com fundamento, por analogia, nos art. 201, § 3º e art. 213 do Regimento Interno desse Tribunal, adotar a medida descrita no item 1.6 deste Acórdão e, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, apensar estes autos ao TC 012.881/2005-6, como proposto nos pareceres da SecexEducação;

1. Processo TC-024.009/2016-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde acerca do não cumprimento de determinação do Tribunal assente no item 9.3.1 do Acórdão 2.060/2006-TCU-Plenário, reiterada por meio do item 9.5 do Acórdão 7.154/2010-TCU-2ª Câmara, de modo que aquele Ministério adote ações no sentido de que ocorrências como as narradas nestes autos não tornem a repetir.

ACÓRDÃO Nº 1510/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação do item 9.3 e seus subitens do Acórdão 2.619/2015-Plenário; e em encerrar o processo com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.530/2011-2 (MONITORAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Gustavo Fernandes Rosado Coelho (365.873.624-00); Joao Batista Bezerra (057.374.514-53); Joao Carlos Tenório Argolo (357.588.304-10); Joao Emanuel Evangelista de Oliveira (200.272.144-00); José Ivonildo do Rêgo (055.859.454-91); e Ângela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, da Lei 8.443/1992 e 169, V e § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação do item 1.6.3 do Acórdão 2.562/2015-Plenário;
- b) considerar suficientes as justificativas apresentadas para a não implementação da recomendação do item 1.6.1 do Acórdão 2.562/2015-Plenário;
- c) considerar não monitoráveis as recomendações do item 1.6.2 do Acórdão 2.562/2015-Plenário;
- d) dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; e
- e) apensar em definitivo estes autos ao TC 029.351/2014-6, com fulcro nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-002.355/2018-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Ministério da Integração Nacional (extinta)
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1512/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 48 da Lei 8.443/1992 e 146, 282, 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:

não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Lanlink Serviços de Informática S.A., em razão da ausência de legitimidade recursal; e dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.

1. Processo TC 002.493/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Recorrente: Lanlink Servicos de Informatica S.A. (CNPJ 19.877.300/0001-81).
 - 1.2. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.7. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e outros, representando o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará; e André Luis Garoni de Oliveira (15.786/OAB-DF) e outros, representando a empresa Lanlink Servicos de Informatica S.A.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1513/2020 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por New Version Desenvolvimento de Sistemas Ltda. contra o Acórdão 260/2020-Plenário, Considerando que a recorrente não figura nos autos como responsável nem como interessada, de modo que não é considerada como parte no processo e, sendo assim, não pode praticar atos processuais (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU);

Considerando que, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, "cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade";

Considerando que a interessada não demonstrou em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto por New Version Desenvolvimento de Sistemas Ltda., em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8443/1992 e arts. 144, §§1º e 2º, 145, caput, 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos; em dar ciência desta decisão à recorrente e em arquivar o processo.

1. Processo TC-035.883/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 036.423/2019-0 (DENÚNCIA)
 - 1.2. Recorrente: New Version Desenvolvimento de Sistemas Ltda (19.470.305/0001-95)
 - 1.3. Interessados: Secretaria de Economia e Finanças do Exército (00.394.452/0284-58); Valerio Stumpf Trindade (569.291.027-68)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Economia e Finanças do Exército
 - 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.9. Representação legal: Eliane Saldan (20664/OAB-DF) e outros, representando Valerio Stumpf Trindade; Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim de Araujo (28555/OAB-BA), representando New Version Desenvolvimento de Sistemas Ltda; Marcelo José Ciscato (24.654/OAB-PR) e outros, representando Expressocard Administradora de Cartoes S/a.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1514/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação a seguir relacionada, considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, informar ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e determinar seu arquivamento, nos termos propostos pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, peça 23.

1. Processo TC-008.914/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baixa Grande - BA.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1515/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação a seguir relacionada, considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, visto que o Pregão Eletrônico/SRP 13/2019 foi revogado, informar ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e determinar seu arquivamento, nos termos propostos pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração, peça 18.

1. Processo TC-010.481/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
 - 1.5. Representação legal: Kleber da Rocha Mendes, OAB/SE 8708.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1516/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de Representação do Ministério Público Federal acerca de suposta irregularidade na contratação das empresas Espaço Aberto Ltda. e Construtora Damiani Ltda. pela Infraero no contrato 0102-EG/2013/0001, o qual tem como objeto a contratação das obras de ampliação do terminal de passageiros, central de utilidades e demais obras complementares (1ª Fase) do Aeroporto Internacional Salgado Filho em Porto Alegre/RS.

Após o exame das oitivas e razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, a análise promovida pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil permitiu concluir que os indícios de irregularidade detectados no Relatório de Fiscalização 305/2016 não foram confirmados, inexistindo elementos que sustentem em definitivo a ocorrência de sub-rogação contratual fática. Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentada pelos responsáveis abaixo e determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser encaminhado este acórdão, e a instrução que o fundamentou, peça 122, à Infraero, aos responsáveis e às empresas Construtora Espaço Aberto Ltda. (CNPJ 76.601.343/0001-73) e Construtora Damiani Ltda.(CNPJ 03.618.474/0001-90).

1. Processo TC-035.677/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Srs. Eduardo Roberto Stuckert Neto (CPF 818.548.891-68), Paulo Maurício Brito Verçosa (CPF 642.466.713-04), Francisco José de Siqueira (CPF 070.459.304-10), Marcelo Raggi Pacheco (CPF 042.884.269-01) e Geraldo Moreira Neves (CPF 205.913.813-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
 - 1.6. Representação legal: Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546); Carlos Alberto de Araújo Gomes (OAB/SC 13565); Denise Teresinha Almeida Marcon (OAB/SC 6176); Clarissa Pacheco Ramos (OAB/DF 32.502), Lilian Macedo Novais (OAB/DF 29.511), Márcia Uchoa de Oliveira da Rocha (CPF 462.208.101-63), Rosimeire Gaudad Sardinha Carneiro (CPF 150.804.981-53), Fernando Cezar Vernalha Guimaraes (OAB/PR 20738) e Kamai Figueiredo Arruda (OAB/PR 74869).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1517/2020 - TCU - Plenário

VISTA a representação apresentada pela GHS Indústria e Serviços Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 12/2020, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com o objetivo de contratar serviços contínuos de operação e manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, manutenção especializada e serviços eventuais diversos nos sistemas, equipamentos e instalações prediais do órgão, com valor máximo anual aceitável de aproximadamente R\$ 1,80 milhão e adjudicado por cerca de R\$ 1,27 milhão.

Considerando que a representante alegou a existência dos seguintes indicativos de irregularidades, em afronta aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo:



a) não separação dos serviços de tratamento químico de água e de análises da qualidade do ar em item específico do pregão, em desacordo com as disposições da Resolução-Anvisa 9/2003, as quais estabelecem a obrigatoriedade de as análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica estarem obrigatoriamente desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados a sistema de climatização; e

b) omissão do edital pela não exigência de apresentação de vários documentos requeridos em normas quanto à qualificação técnica das empresas licitantes para a prestação dos serviços relacionados ao tratamento químico de água e às análises da qualidade do ar (registro da empresa no Conselho Regional de Química e no Conselho Regional de Biologia; licença de funcionamento emitida pelo Departamento da Polícia Federal; cadastro junto ao Ministério da Defesa; cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido; e certificado de qualidade emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro);

considerando que a representação cumpre os requisitos de admissibilidade; considerando que, não obstante a presença de um dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar (o relativo ao perigo da demora), a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog verificou a ausência do pressuposto da plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que:

a) os serviços referentes ao tratamento químico de água e às análises da qualidade do ar integram os de manutenção especializada e representam pequenos percentuais do valor global estimado do contrato (0,65% e 0,2%, respectivamente);

b) o edital permite a realização de subcontratação de serviços de manutenção especializada até o limite de 30% do valor anual da contratação;

c) constam do ato convocatório justificativas para o agrupamento dos itens e para a adjudicação global, principalmente em virtude dos benefícios de ordem técnica e econômica;

d) os documentos listados pela representante não são intrínsecos ao objeto principal do certame, e sua exigência, pelo caráter pontual dos referidos serviços, poderia significar restrição ao caráter competitivo da licitação e ofensa ao estabelecido nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

e) o termo de referência anexo ao edital contém previsão de que os materiais empregados e os serviços executados deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do ajuste;

considerando que, diante do apurado, o processo efetivamente reúne os elementos para se concluir pela improcedência da representação;

considerando que, embora requerido pela representante, a oitiva do Ministério Público junto a TCU - MPTCU não é obrigatória em processos de fiscalização (art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992); e

considerando, por fim, que não foi demonstrada razão legítima para advogado da representante intervir nos autos nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, razão pela qual o patrono não deve ter reconhecido o seu direito de praticar atos de competência exclusiva das partes, como a sustentação oral;

consideração que essa situação não prejudica o fornecimento de cópias e vistas das peças públicas do processo após sua apreciação, de acordo com as prescrições da Lei de Acesso à Informação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 146, 169, inciso III, 179, § 7º, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995 (com a redação dada pela Resolução-TCU 213/2008) e nos arts. 103, § 1º, e 107 da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente representação;
- b) indeferir os pedidos de adoção de medida cautelar e de habilitação do advogado André Puppim Macedo como parte interessada no processo, sem prejuízo do fornecimento a ele de cópias e vistas de peças públicas dos autos;
- c) considerar, no mérito, a representação improcedente;
- d) enviar cópia deste acórdão à representante, por meio do advogado constituído, e ao Conselho Nacional de Justiça;
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-020.070/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe: VII.
 - 1.2. Representante: GHS Indústria e Serviços Ltda. (CNPJ 01.797.423/0001-47).
 - 1.3. Unidade: Conselho Nacional de Justiça.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
 - 1.7. Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outro representando GHS Indústria e Serviços Ltda.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1518/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inc. II, e art. 241 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

liberar a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) da obrigação bimestral de apresentar as informações requeridas por força do subitem 1.6.3.2 do Acórdão 10.909/2011-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de avaliar, nas próximas contas anuais da Companhia, a situação dos imóveis de sua propriedade ainda pendentes de transferência ao Projeto Porto Maravilha;

liberar a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ) da obrigação bimestral de apresentar as informações requeridas por força do subitem 1.6.2 do Acórdão 10.909/2011-TCU-2ª Câmara;

liberar a Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional (Semob/MDR), que substituiu a antiga Secretaria Nacional do Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades (Semob/MCidades), da obrigação bimestral de apresentar as informações requeridas por força do subitem 1.7.2 do Acórdão 7.373/2012-TCU-2ª Câmara;

informar o conteúdo deste acórdão e da instrução que a subsidiou à CDRJ, à SPU/RJ e à Semob/MDR; arquivar o processo.

1. Processo TC-032.325/2017-7 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1519/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, relacionadas à demora para apreciação de recurso sobre concessão de aposentadoria, protocolado em 20/3/2017, mas sem julgamento até 23/4/2019;

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidência o art. 276 do RI/TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do Poder Judiciário;

Considerando que o Regimento Interno/TCU não confere ao cidadão legitimidade para solicitar a realização de auditoria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e em informar o conteúdo deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 8), ao(à) denunciante e ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.409/2019-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1520/2020 - TCU - Plenário

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de "suficientes indícios da suposta irregularidade" a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Considerando que a denúncia não veio acompanhada de indício concernente à irregularidade noticiada;

Considerando que o denunciante não se qualificou e não indicou seu endereço, conforme exigido pelo art. 235 do RI/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.006/2019-3 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na gestão dos recursos relativos à Lei 13.982/2020 (Lei do Auxílio Emergencial), a cargo do Ministério da Cidadania, em especial quanto à ausência de transparência da lista dos beneficiários e quanto a indícios de fraudes no pagamento do auxílio a servidores públicos;

Considerando que os fatos denunciados estão sendo tratados nos processos TC 016.824/2020-1 (Relatório de Acompanhamento) e TC 018.851/2020-7 (Representação);

Considerando que já foi determinada a adoção de medidas por parte do Ministério da Cidadania no sentido de fornecer informações detalhadas ao público em geral sobre os gastos com o auxílio emergencial (Acórdão 1.196/2020-TCU-Plenário);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la prejudicada; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e em informar o conteúdo deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 4), ao(à) denunciante, sem prejuízo das medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.970/2020-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1522/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e de acordo com o parecer da unidade instrutora (peça 48), em:

considerar prejudicada a determinação dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, em razão da superveniência da Lei 13.690/2018, que introduziu o art. 29-A na Lei 11.134/2005 e o art. 12-B na Lei 9.264/1996, cujos atendimentos serão ordinariamente acompanhados pelo Tribunal de Contas da União, conforme já orientado nos Acórdãos 9.942/2017-TCU-2ª Câmara, 193/2018-TCU-2ª Câmara, 194/2018-TCU-2ª Câmara e 439/2020-TCU-Plenário;

considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário;

encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 48), à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ao Distrito Federal, à Controladoria-Geral da União e às Secretarias Executivas do Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública; e

apensar os presentes autos ao TC 043.927/2012-2, processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-017.026/2020-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou



- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1523/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, bem como não cumprida a do subitem 9.3, todos do Acórdão 3.362/2012-TCU-Plenário; adotar a medida a seguir e em informar o conteúdo deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 16), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.898/2019-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. com fundamento no art. 1º, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal, assinar prazo de 90 (noventa) dias para que a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde instaure tomada de contas especial em relação às distorções e ao dano ao erário identificados pelo Departamento de Auditoria do SUS na auditoria 13.173, realizada no período de 25/02/2013 a 01/03/2013 no Centro Nefrológico de Ariquemes Ltda. e na Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, e apresente a este Tribunal elementos comprobatórios de sua instauração ou do eventual ressarcimento dos recursos mediante procedimentos administrativos prévios, sob pena de seus gestores responderem em solidariedade pelo prejuízo ao erário apurado.

ACÓRDÃO Nº 1524/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1.704/2019-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.019/2017-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Elifas Levi Nolasco Marques (068.078.441-15); Vissilar Pretto (008.538.819-01)
1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)
1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1525/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação a respeito de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico (PE) 4/2019 promovido pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército Brasileiro (DCT/EB), cujo objeto é a contratação de serviços de solução de coleta e integração de dados, com valor estimado de R\$ 1.629.896,23;
Considerando a informação de que o DCT/EB revogou a licitação, após tomar conhecimento da presente representação e das considerações feitas pelo Tribunal, a fim de promover melhorias no edital;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar prejudicada a análise, por perda de objeto; considerar prejudicada a medida cautelar; e em informar o conteúdo desta deliberação ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército Brasileiro e à representante, juntamente com a instrução (peça 21), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.402/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades na contratação de solução de plataforma tecnológica integradora, com abrangência nacional, que ofereça o gerenciamento e a intermediação de serviços de transporte terrestre de passageiros acionado via aplicativo para web e mobile, para atender as necessidades de deslocamento a serviço de funcionários, colaboradores e estagiários do Conglomerado Banco do Brasil S.A;
Considerando que a representação veicula argumentos semelhantes aos deduzidos no âmbito do TC 005.490/2018-9, que resultou no Acórdão 286/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro);
Considerando que o formato de contratação ora adotado pelo Banco do Brasil, que contempla o agenciamento e a intermediação de transporte por demanda, baseado em tecnologia da informação, embora inove com a possibilidade de comparação de preços entre vários prestadores de serviço, segue as linhas gerais do modelo já adotado pela entidade e que foi analisado pelo Tribunal no bojo do referido acórdão;
Considerando que essa forma de contratação segue os moldes - e até mesmo representa uma evolução - do que vem sendo adotado nos últimos anos no mercado corporativo e na Administração Pública, nesta última com o uso do Táxi Gov;
Considerando que as matérias de natureza tributária suscitadas pelo representante estão fora da competência do Tribunal, não sendo capazes de influenciar o deslinde deste processo;

Considerando que as demais alegações deduzidas pelo representante não se confirmaram;
Considerando, finalmente, que a ausência do fumus boni iuris conduz à não adoção de medida cautelar;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em informar o conteúdo deste acórdão ao representante e ao Banco do Brasil, juntamente com a instrução (peça 14), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.808/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Rubens Antonio Alves (181294/OAB-SP) e outros, representando Associação dos Taxistas Prime.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1527/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação apresentada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) Lucas Rocha Furtado acerca de possíveis irregularidades ocorridas em declarações proferidas pelo Ministro da Economia - em evento realizado em Washington (EUA), no dia 25/11/2019, que poderiam ter ocasionado valorização da moeda americana e consequentes prejuízos ao Tesouro Nacional e/ou ao Banco Central do Brasil (Bacen), assim como danos à imagem do Brasil frente aos investidores estrangeiros;
Considerando que as declarações do Ministro da Economia não se materializaram em ato oficial do Governo Federal;
Considerando que a minuciosa análise realizada pela unidade instrutora não apontou relação direta de causalidade entre a fala do Ministro da Economia e a alta do dólar, abordando questões como: as possíveis anomalias na variação cambial; os possíveis prejuízos ao Tesouro Nacional e/ou ao Banco Central do Brasil, e averiguando reflexos nas reservas internacionais e nos contratos de swap;
Considerando que, embora pertinentes e legítimas as indagações do Subprocurador-Geral, se mostra inviável a apuração de possíveis efeitos no câmbio, decorrentes isolada e exclusivamente das declarações proferidas pelo Ministro da Economia;
Considerando a ressalva quanto à admissibilidade da presente representação, consubstanciada no seu conhecimento;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em dar ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.641/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
expedir quitação aos responsáveis Mauricio Coelho Ribeiro (236.788.952-04) e Sinfronio Brito Moraes (055.487.212-91), diante do recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas por intermédio do item 9.3 do Acórdão 3.087/2012-TCU-Plenário; e
dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-013.980/2005-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
1.1. Apensos: 011.090/2004-9 (Representação).
1.2. Responsáveis: Mauricio Coelho Ribeiro (236.788.952-04); Sinfronio Brito Moraes (055.487.212-91).
1.3. Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
1.7. Representação legal: Danillo Lima Araújo (OAB/PA 15.532).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;
b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
c) encaminhar cópia da desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Casa Civil da Presidência da República e ao denunciante; e
d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.835/2019-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Órgão: Presidência da República (vinculador).
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1530/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.882/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Apecê Serviços Gerais Ltda. (00.087.163/0001-53).
1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Alex Luciano Valadares de Almeida (OAB/DF 40.996) e outros, representando Apecê Servicos Gerais Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1531/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.3 do Acórdão 1.080/2017 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão de 24/5/2017 (Ata nº 18/2017), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, o processo à Secinf para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:
"9.3. (...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA..."
leia-se:
"9.3. (...) o recolhimento das referidas quantias em favor do Tesouro Nacional..."

1. Processo TC-046.560/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-036.573/2019-1 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-036.572/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Responsáveis: Fernando Jose de Oliveira (CPF 003.884.755-87) e Mary da Natividade Novato Leão Costa (CPF 128.964.385-72).
- 1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - BA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Serviço de Cadastramento de Informação - Secinf.
- 1.7. Representação legal: Fernando José de Oliveira (OAB/BA 10.586).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao denunciante e à Corregedoria Regional da Polícia Federal em Alagoas.

1. Processo TC-012.821/2020-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Tanque D'arca - AL.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.049/2016-0
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
3. Recorrentes: Pedro Cardoso Franco (CPF 370.061.697-04), Leandro Coelho Rosa (CPF 021.016.817-06), Simone Corbiceiro Rocha (CPF 876.590.347-15) e Luís Fernando Paroli Santos (CPF 903.562.416-53).
4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Juliana de Mattos Longo (OAB/RJ 128.004) e outros representando Furnas Centrais Elétricas S.A.; Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/AL 12.170A) e outros representando Luís Fernando Paroli Santos, Simone Corbiceiro Rocha, Flávio Decat de Moura, Franca Di Sabato Guerrante, Leandro Coelho Rosa e Pedro Cardoso Franco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos por Luís Fernando Paroli Santos, Simone Corbiceiro Rocha, Pedro Cardoso Franco e Leandro Coelho Rosa contra o Acórdão 2.250/2018, alterado pelo Acórdão 2.568/2018, ambos de Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame de Luís Fernando Paroli Santos, Pedro Cardoso Franco e Leandro Coelho Rosa e dar-lhes provimento, para tornar insubsistentes as multas a eles aplicadas por meio do subitem 9.1 do Acórdão 2.250/2018-TCU-Plenário;
- 9.2. conhecer do pedido de reexame de Simone Corbiceiro Rocha e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa a ela aplicada, de modo a fixá-la em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e a Furnas Centrais Elétricas S.A.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1533-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1534/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.555/2019-6.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante: José Eugênio Souza de Bueno Gizzi (CPF 318.780.249-49).
4. Entidades: Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep), Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi-PR), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai-PR) e Instituto Evaldo Lodi no Estado do Paraná (IEL-PR).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
- 8.1. Fernando Vernalha Guimarães (OAB-PR 20.738), entre outros, representando José Eugênio Souza de Bueno Gizzi;
- 8.2. Marco Antônio Guimarães (OAB-PR 22.427), entre outros, representando a Fiep, o Sesi-PR, o Senai-PR e o IEL-PR;
- 8.3. Carlos Araújo Filho (OAB-PR 27.171), entre outros, representando a Polisservice Sistemas de Higienezação e Serviços S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por José Eugênio Souza de Bueno Gizzi sobre os indícios de irregularidade na Concorrência n.º 3.0018/2019 conduzida pelo Sistema Fiep, com a sua integração pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep), pelo Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi-PR), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai-PR) e pelo Instituto Evaldo Lodi no Estado do Paraná (IEL-PR), sob o valor total de R\$ 51.895.004,42 para a contratação dos serviços de facilities (serviços contínuos de limpeza, jardinagem, copeiragem e manutenção predial, além de manutenção de ar condicionado e purificadores) em prol do atendimento às unidades do Sistema Fiep;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar parcialmente procedente a presente representação (já anteriormente conhecida pelo Acórdão 2.040/2019-TCU-Plenário);
- 9.2. dar provimento ao agravo interposto pelo Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná contra o Acórdão 2.040/2019-TCU-Plenário (já anteriormente conhecido pelo Acórdão 2.138/2019-Plenário) para, assim, revogar a cautelar suspensiva anteriormente deferida pelo aludido Acórdão 2.040/2019, nos termos do art. 276, § 5º, do RITCU;
- 9.3. indeferir o pedido de ingresso do ora representante como parte interessada no processo, em sintonia com o art. 146, § 2º, do RITCU, sem prejuízo, contudo, de lhe autorizar a obtenção de vista e cópia das peças não sigilosas;
- 9.4. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades ou impropriedades pelo Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi-PR) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai-PR), em conjunto com o Sistema Fiep, para que, em atenção aos princípios administrativo-constitucionais da legalidade e da eficiência, adotem todas as providências necessárias para impedir a injustificada adoção da concorrência em detrimento do pregão eletrônico, contrariando a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5/2016, 3.016/2015, 2.605/2015, 1.519/2015, do Plenário, e do Acórdão 10.264/2018, da 2ª Câmara, ante a eventual caracterização do ato de gestão antieconômica tendente a, entre outras penalidades, resultar na aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor dos responsáveis;
- 9.5. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades ou impropriedades pelo Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi-PR) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai-PR), em conjunto com o Sistema Fiep, para que, em atenção aos princípios administrativo-constitucionais da legalidade e da eficiência, adotem todas as providências necessárias para que, no correspondente regulamento licitatório próprio, o Sesi e o Senai passem a prever o uso obrigatório do pregão eletrônico para a contratação dos serviços de engenharia comuns, aí incluídos os eventuais serviços comuns de facilities, em sintonia, por exemplo, com a regulamentação procedida pelo Decreto Federal n.º 10.024, de 2019;
- 9.6. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:
- 9.6.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná, em conjunto com a Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep) e o Instituto Evaldo Lodi no Estado do Paraná (IEL-PR), para ciência e adoção de todas as medidas cabíveis em cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e
- 9.6.2. archive o presente processo.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1534-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1535/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.697/2018-4.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Responsável: Skanska Brasil Ltda. (CNPJ 02.154.943/0001-02).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
8. Representação legal:
- 8.1. Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.;
- 8.2. Cláudio Coelho de Souza Timm (16.885/OAB-DF), entre outros, representando a Skanska Brasil Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada para a oitiva da Skanska Brasil Ltda. por força do Acórdão 2.238/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 029.988/2017-9, em face das evidências de fraudes às licitações conduzidas pela Petrobras para a realização das obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar) a partir da celebração dos Contratos CT-101, CT-111 e CT-112;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, rejeitando as justificativas apresentadas pela Skanska Brasil Ltda.;
- 9.2. declarar a inidoneidade da Skanska Brasil Ltda. para participar de licitação na administração federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da aplicação de recursos federais, durante o período de 1 (um) ano, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;
- 9.3. determinar que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a Controladoria-Geral da União adote as providências cabíveis para o efetivo cumprimento do item 9.2 deste Acórdão;
- 9.4. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:
- 9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Skanska Brasil Ltda., à Força-Tarefa do Ministério Público Federal junto à Operação Lava-Jato no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União junto à Operação Lava-Jato no Paraná, ao juízo federal na 13ª Vara Federal de Curitiba - PR, à Controladoria-Geral da União (CGU), à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para ciência e eventuais providências; e
- 9.4.2. promova o definitivo apensamento do presente processo ao TC 011.856/2017-3.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1535-22/20-P.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1536/2020 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 039.959/2019-8.
- Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José - SC.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato de Gestão 123/2019, firmado entre o Município de São José/SC e a Organização Social Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, não conhecer da denúncia;

9.2. dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, das ocorrências identificadas nestes autos ao Município de São José/SC, para adoção das providências pertinentes;

9.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante, ao Ministério da Saúde, para que, no exercício do acompanhamento e fiscalização do Sistema único de Saúde, avalie a pertinência dos fatos trazidos aos presentes autos, bem como ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

- Ata nº 22/2020 - Plenário.
- Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1536-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1537/2020 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 044.443/2012-9.
 - Apenso: 008.643/2011-3.
- Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Ana Maria de Araújo Torres Pontes (089.151.214-49); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001-04); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); João Bosco de Almeida (059.132.414-87); Luiz Moura de Santana (054.491.624-72); Otacílio de Souza Araújo (052.172.374-49).
- Órgão/Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento.
- Relator: Ministro Bruno Dantas.
1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- Representação legal:

8.1. Gabriella Possídio Marques Ramos (36.040/OAB-PE), representando João Bosco de Almeida.

8.2. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A.

8.3. Marcella Querino Mangullo (304.560/OAB-SP) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada para apurar a ocorrência de dano ao erário em razão de superfaturamento nas obras de construção do Sistema Adutor Pirapama, no estado de Pernambuco, objeto do Contrato CT.OS.07.0.0467,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Otacílio de Souza Araújo, Luiz Moura de Santana, João Bosco de Almeida e Ana Maria de Araújo Torres Pontes, dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas das empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A., condenando-as solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

Débitos Relativos às Medições Principais:

Boletim de Medição	Data do Pagamento	Débito
BM-01	28/3/2008	40.324,83
BM-02	28/3/2008	288.790,86
BM-03	30/4/2008	1.307.620,24
BM-04	13/6/2008	1.307.922,90
BM-05	30/6/2008	1.279.865,46
BM-06	29/9/2008	708.287,43
BM-07	29/9/2008	356.854,34
BM-08	30/9/2008	1.597.642,20
BM-09	24/10/2008	888.206,79
BM-10	10/12/2009	1.422.790,78
BM-10A	31/12/2008	1.893.696,20
BM-11	29/12/2008	2.306.834,82
BM-12	30/1/2009	1.170.336,91
BM-13	27/2/2009	1.184.787,29
BM-14	31/3/2009	856.826,90
BM-15	30/4/2009	886.897,58
BM-16	28/5/2009	946.538,48

BM-18	30/6/2009	868.301,76
BM-19	27/10/2009	986.443,64
BM-20	27/10/2009	737.650,59
BM-21	27/10/2009	876.286,30
BM-22	30/10/2009	822.325,83
BM-23	30/11/2009	828.474,49
BM-24	29/12/2009	2.833.578,17
BM-25	27/1/2010	1.214.310,95
BM-26	26/2/2010	2.081.680,82
BM-27	30/3/2010	1.911.428,16
BM-28	14/5/2010	3.725.473,05
BM-29	28/5/2010	1.641.083,69
BM-30	29/6/2010	801.759,17
BM-31	28/7/2010	1.318.438,58
BM-32	30/8/2010	3.298.864,20
BM-33	29/9/2010	1.490.291,51
BM-34	7/1/2011	2.173.461,56
BM-35	7/1/2011	2.353.527,94
BM-36	27/1/2011	1.517.862,55
BM-37	26/1/2011	364.973,62
BM-38	28/2/2011	1.563.024,81
BM-39	30/3/2011	687.586,49
BM-40	6/6/2011	869.953,44
BM-40B	6/6/2011	496.711,17
BM-41	30/6/2011	313.976,50
BM-42	30/6/2011	32.008,17
BM-43	6/9/2011	250.167,53
BM-44	30/9/2011	260.564,46
BM-45	25/10/2011	262.946,37
BM-46	29/11/2011	326.064,87
BM-47	28/12/2011	189.758,83
BM-48	13/3/2012	71.728,19
BM-49A52	29/6/2012	245.584,16
BM53A58	10/12/2012	77.475,70

Débitos Relativos às Medições de Reajuste:

Boletim de Medição	Data do Pagamento	Débito
BM08-34	29/12/2011	543.841,17
BM09-34	30/12/2009	279.250,69
BM10-34	30/12/2009	458.613,10
BM10-34A	30/12/2009	609.916,10
BM11-34	31/3/2010	687.371,94
BM12-34	5/5/2010	242.182,49
BM13-34	5/5/2010	329.732,45
BM14-34	28/5/2010	240.932,62
BM15-34	5/5/2010	157.889,50
BM16-34	28/5/2010	188.543,64
BM18-34	28/5/2010	191.708,11
BM20-34	28/5/2010	162.536,35
BM21-34	28/5/2010	229.789,16
BM22/34	28/5/2010	141.206,13
BM23-34	29/6/2010	137.797,55
BM24-34	29/6/2010	357.811,15
BM24-34	29/6/2010	102.315,50
BM25-34	30/6/2010	200.733,30
BM26-34	29/9/2010	310.549,43
BM26-34	29/9/2010	11.994,69
BM27-34	21/12/2010	270.613,20
BM27-34a	21/12/2010	28.307,85
BM28-34	21/12/2010	440.724,27
BM28-34a	21/12/2010	152.418,12
BM29-34	21/12/2010	221.041,03
BM29-34a	21/12/2010	51.806,31
BM30-34	21/12/2010	133.148,38
BM30-34a	22/12/2010	5.361,33
BM31/34	22/12/2010	195.934,17
BM31-34	22/12/2010	18.405,29
BM32-34	22/12/2010	435.425,75
BM32-34	22/12/2010	102.420,50
BM32-34	22/12/2010	20.881,38
BM33-34	7/1/2011	194.319,37
BM33-34	7/1/2011	52.635,57
BM34-34	7/1/2011	473.163,68
BM34-34	7/1/2011	61.148,85
BM35-40	28/1/2011	491.040,07
BM35-40	28/1/2011	102.127,20
BM36-40	28/1/2011	283.025,03
BM36-40	28/1/2011	93.385,85
BM37-40	17/2/2011	39.478,11
BM37-40	17/2/2011	53.271,04
BM38-40	24/3/2011	128.809,86
BM38-40	24/3/2011	261.888,31
BM39-40	31/3/2011	32.713,12
BM39-40	31/3/2011	139.710,50
BM40-40	31/5/2011	43.290,96
BM40-40	31/5/2011	164.477,28
BM40-40	31/5/2011	66.168,21
BM40-40	31/5/2011	51.075,71
BM41-44	11/7/2011	17.346,18
BM41-44	11/7/2011	58.719,87
BM42-44	3/8/2011	8.018,35
BM43-44	9/9/2011	52.453,97
BM43-44	9/9/2011	8.727,21
BM44-44	30/9/2011	13.031,93
BM44-44a	30/9/2011	52.076,35
BM45/49	31/10/2011	77.730,42
BM45-49a	31/10/2011	11.915,56
BM46-49	30/11/2011	48.545,45
BM46-49a	30/11/2011	47.899,81
BM47-49	28/12/2011	52.533,55
BM48-49	13/3/2012	17.475,83
BM49 ao 52-54	27/7/2012	67.140,60
BM53 ao 58-58	10/12/2012	22.696,72



9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Construtora Norberto Odebrecht S.A.	R\$ 10.000.000,00
Construtora Queiroz Galvão S.A.	R\$ 10.000.000,00
Construtora OAS S.A.	R\$ 10.000.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, solicitar à Advocacia-Geral da União as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1537-22/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1538/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.840/2011-4.
1.1. Apenso: 030.142/2007-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Embargante:
3.1. Responsáveis: André Gustavo Richer (009.749.867-04); André Almeida Cunha Arantes (083.293.598-08); Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 (05.641.145/0001-95); Sociedade de Propósito Específico Pan 2007 Empreendimentos Imobiliários S.A. (06.337.750/0001-30)
3.2. Embargante: André Almeida Cunha Arantes (083.293.598-08).
4. Órgão: Ministério do Esporte (extinta).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Representação legal: Rafael da Cunha Cohen (54.539/OAB-DF); Gabriela Alcoforado (64.902/OAB-DF); Cláudia Austregésilo de Athayde Beck (60.064/OAB-DF); Osmar Berardo Carneiro da Cunha Filho (99758/OAB-RJ); Daniel de Moraes Rego Fairbairn Coelho (152134/OAB-RJ).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por André Almeida Cunha Arantes ao Acórdão 3133/2019-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. alertar o embargante que a oposição de novos embargos com caráter protelatório será conhecida como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno, o qual não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório;
9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1538-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1539/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.830/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Denúncia
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP (05.348.580/0001-26); Identidade Reservada (999.999.999-99); Medica Hospitalar Comercio e Representações Ltda. - EPP (05.750.248/0001-93); Remoel Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli (00.941.725/0001-84); Up Med do Brasil Ltda. (06.256.576/0001-09)
3.2. Responsáveis: Clayson Amaral Rodrigues (514.687.513-87); D R C Comercio Ltda. - EPP (04.651.057/0001-01); Donaldo Gie Nogueira Eireli (02.470.780/0001-69); Luciano Ferreira de Sousa (852.947.803-72); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); R. O. Carvalho do Nascimento (05.577.401/0001-22); Teresinha de Jesus Cardoso Alves (208.078.053-00); Walber Coelho de Almeida Rodrigues (838.306.183-87)
3.3. Recorrente: Walber Coelho de Almeida Rodrigues (838.306.183-87).
4. Órgãos/Entidades: Município de Batalha/PI; Município de Timon/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: Walber Coelho de Almeida Rodrigues (5457/OAB/PI); Fellipe Roney de Carvalho Alencar (8824/OAB-PI); Daniel da Costa Araújo (7128/09/OAB-PI); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (8754/OAB-PI); Leandro Cardoso Lages (2753/OAB-PI); Willer Tomaz de Souza (32023/OAB-DF); Daniel Albuquerque de Abreu (55.446/OAB-DF); Marlos dos Santos Silva (6158/OAB-PI); Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI); Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (11323/OAB-PI); Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI); Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Walber Coelho de Almeida Rodrigues contra o Acórdão 1103/2020-Plenário, por meio do qual, o plenário considerou esta denúncia procedente e aplicou multa ao embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste acórdão a embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1539-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1540/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.256/2015-7
1.1. Apenso: 026.085/2016-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
3.2. Recorrente: José Valdi Coutinho (243.631.113-72)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Independência/CE
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará
8. Representação legal: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185) e outros

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo sr. José Valdi Coutinho contra o Acórdão 6.863/2016-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1 conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.2 dar provimento ao presente recurso em face da existência de nulidade processual relativa à notificação do recorrente, via edital, acerca do conteúdo do Acórdão 6.863/2016-2ª Câmara;
9.3. tornar nulo o atestado do caráter definitivo do julgado emitido pela unidade técnica de origem, restituindo-se ao recorrente o prazo processual para interposição de recurso de reconsideração ou de outros recursos eventualmente cabíveis em face do Acórdão 6.863/2016-2ª Câmara; e
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Prefeitura Municipal de Independência/CE e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1540-22/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1541/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.218/2018-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação), Embargos de Declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Governo do Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00); Ministério da Economia; Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB (09.012.493/0001-54); Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56); Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB (08.899.940/0001-76)
3.2. Recorrentes: Governo do Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00); Governo do Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal:
8.1. Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (21734/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB.
8.2. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17.148/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo Estado da Paraíba contra o Acórdão 530/2020-Plenário, bem como de embargos de declaração opostos a essa decisão,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 289 do Regimento Interno/TCU, conhecer do agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. com fulcro no art. 32, inciso II, da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.3. ordenar a SEC/PB que desentranhe as peças 76 e 77 dos autos;
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1541-22/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1542/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.766/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Associação dos Servidores do Senac no Maranhão (69.398.873/0001-09).
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal:
8.1. Salomão Amado Boumann (6425/OAB-MA), representando Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão e Associação dos Servidores do Senac no Maranhão.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU contra o repasse de recursos oriundos da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão - SENAC/MA à Associação dos Servidores do Senac no Maranhão - Assenac/MA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar à Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão - SENAC/MA, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que se abstenha de efetuar repasses para o custeio da Associação dos Servidores do Senac no Maranhão - Assenac/MA, ratificando a medida liminar anteriormente concedida;
9.3. dar ciência à Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão - SENAC/MA e à Associação dos Servidores do Senac no Maranhão - Assenac/MA de que os recursos que vierem a ser eventualmente repassados por entidades do Sistema "S" a associações formadas por seus empregados não estão imunes ao controle finalístico a cargo deste Tribunal de Contas, cabendo às pessoas jurídicas beneficiadas, entre outras providências: a) demonstrar a aplicação desses recursos nas finalidades institucionais dos respectivos serviços sociais autônomos; b) prestar contas dos recursos recebidos ao ente repassador; e c) aplicar o regulamento de licitações e contratos da entidade repassadora nas suas contratações;
9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante e aos interessados.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1542-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1543/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.906/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cast Informática S.A. (03.143.181/0001-01).
3.2. Responsáveis: Elmo Raposo Oliveira (512.598.691-72); Guilherme Telles Ribeiro (763.083.247-87); Paulo Cesar Kluge (907.364.000-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal:
8.1. Henrique Donato Rabelo (130511/OAB-MG) e outros, representando Cast Informática S.A.
8.2. Albertina de Almeida Noberto (34654/OAB-DF) e outros, representando Basis Tecnologia da Informação S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde (MS), relacionadas com o Pregão Eletrônico (PE) 7/2018, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação (TI) envolvendo desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas informatizados, apoio à garantia e controle da qualidade do produto e do processo de produção de software e aferição de sistemas em pontos de função (PF);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Paulo Cesar Kluge, Elmo Raposo Oliveira e Guilherme Telles Ribeiro quanto ao item 9.3.1 do Acórdão 1.179/2019-TCU-Plenário;
9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Paulo Cesar Kluge, Elmo Raposo Oliveira e Guilherme Telles Ribeiro quanto ao item 9.3.2 do Acórdão 1.179/2019-TCU-Plenário, porém deixando de aplicar-lhes, excepcionalmente, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;
9.3. considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 e subitens do Acórdão 1.179/2019-TCU-Plenário;
9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde (MS), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no exame dos atos concernentes ao Pregão Eletrônico 7/2018, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:
9.4.1. não atendimento pleno do art. 2º, inciso II, do Decreto 2.271/97, no dimensionamento dos quantitativos estimados do serviço de sustentação de sistemas;
9.4.2. não atendimento pleno da Súmula TCU 269, uma vez que o modelo de sustentação previsto pelo MS não é integralmente vinculado a resultados, visto que estes não são sempre atrelados ao produto da atuação da contratada;
9.4.3. ausência de critérios bem definidos para a inclusão e manutenção de sistemas no regime de sustentação, o que pode ter contribuído para a diminuição da economicidade do modelo contratual previsto para o serviço de sustentação, em possível prejuízo, portanto, ao princípio da economicidade previsto no art. 37 da CF/88;
9.4.4. não atendimento do art. 2º, inciso II, do Decreto 2.271/97, no dimensionamento do requisito da franquia (e, portanto, do preço de referência) e a consequente diminuição da economicidade do modelo contratual para o regime de sustentação.
9.5. dar ciência deste acórdão à representante, Basis Tecnologia da Informação S.A., à empresa Cast Informática S.A., ao Ministério da Saúde, aos demais responsáveis e à Secretaria de Controle Externo da Saúde deste Tribunal, unidade técnica responsável pela apreciação das contas do Ministério da Saúde;
9.6. deferir, com fundamento no art. 59, V, da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, o pedido de vistas e cópia dos presentes autos formulado pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., à exceção das peças porventura gravadas com a chancela de sigilo; e
9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1543-22/20-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1545/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.874/2009-1.
1.1. Apensos: TC 023.327/2009-5; TC 003.079/2012-0; TC 014.482/2016-9; e TC 033.907/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Augusto Cesar Gadelha Vieira (261.871.407-53); Carlos Gastaldoni (403.180.877-15); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Jairo Klepacz (419.216.238-53); João Carlos Fagundes Albernaz (296.837.937-20); Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87).
4. Órgão/Entidade: Funttel/Finep - MCTIC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: André Lucas Neves Cardoso (013.276.516-02), representando Funttel/Finep/MC (peças 126 dos autos principais e 18 do TC 014.482/2016-9).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade da aplicação de recursos do Fundo para Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) utilizados em convênios, contratos de repasses e projetos correspondentes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
9.1. em relação ao monitoramento do Acórdão 544/2008-TCU-Plenário, considerar:
9.1.1. insubsistentes os subitens 9.4.20 e 9.4.21, mantendo afastadas as irregularidades que ensejaram as glosas determinadas por estes itens;
9.1.2. cumpridas as determinações presentes nos subitens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6.1, 9.4.6.2, 9.4.6.3, 9.4.6.4, 9.4.6.6, 9.4.7, 9.4.8.1, 9.4.8.2, 9.4.8.5, 9.4.9, 9.4.10, 9.4.11.1, 9.4.11.2, 9.4.11.3, 9.4.12, 9.4.13 e 9.4.14, 9.4.15, 9.4.16, 9.4.17, 9.4.18.1, 9.4.18.2, 9.4.18.3, 9.4.22.1, 9.4.22.2, 9.4.23, 9.4.26, 9.6, 9.9.1, 9.9.3.1, 9.9.3.2, 9.9.3.3, 9.9.6, 9.9.7, 9.9.8.2, 9.9.8.3 e 9.9.9;
9.1.3. prejudicadas, por não serem mais aplicáveis, as determinações presentes nos subitens 9.2.1.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.4.24 e 9.9.11;
9.2. considerar a Representação conhecida pelo Acórdão 1.577/2019-TCU-Plenário parcialmente procedente e determinar ao Conselho Gestor (CGF) do Fundo para Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) em conjunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adotem providências com vistas a:
9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, glosar o valor total de R\$ 6.085.012,49, atualizado em 31/10/2013, referente à parte dos convênios do Funttel com a Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD), celebrados entre 2007 e 2012, nos termos do Anexo I da Nota Técnica 5.366/2015/SEI-MC, às páginas 146 a 156 da peça 132 do presente processo, adotando as medidas necessárias para que o CPqD restitua esse valor total, atualizado monetariamente desde as datas dos recebimentos e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, podendo esse valor ser descontado dos recursos repassados anualmente pelo Funttel ao CPqD nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 10.052/2000, devido a:
9.2.1.1. pagamento de despesas sem identificação, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (IN STN) 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com art. 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.2. pagamento de despesas com pessoal não relacionado ao convênio, em desacordo com o art. 7º, inciso XII, alínea "c", da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.3. pagamento de benefícios e vantagens não obrigatórias, como seguro de vida, serviço saúde, transporte coletivo e recrutamento, em desacordo com o art. 7º, inciso XII, alínea "c", da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.4. pagamento de despesas com cursos sem comprovação, em desacordo com o art. 30 da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.5. débito de despesas sem comprovação de efetivo pagamento ao fornecedor, em desacordo com o art. 30 da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.6. despesas não condizentes com o objeto do projeto, em desacordo com o art. 7º, inciso XII, alínea "c", da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.7. inobservância da Lei 8.666/1993, configurando desvio de finalidade, em desacordo com o art. 7º, inciso XII, alínea "c", da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.8. pagamento de taxas bancárias, em desacordo com os arts. 7º, inciso XII, alínea "c", e 8º, inciso VII, da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.9. uso indevido de cartão de crédito da fundação, em desacordo com os arts. 7º, inciso XIX, e 20 da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.10. utilização de rateio de despesas, em desacordo com o art. 30 da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.11. pagamento de custos indiretos, em desacordo com o art. 30 da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.12. Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) com numeração alterada após a emissão, em desacordo com o art. 30 da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.1.13. inobservância do uso de conta bancária específica, em desacordo com os arts. 7º, inciso XIX, e 20 da IN STN 1/1997, vigente à época e expressamente referenciada nos termos dos respectivos convênios, c/c com o art.116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicável conforme art. 27 da IN STN 1/1997;
9.2.2. no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, apurar as responsabilidades da ocorrência de irregularidades nos convênios executados pelo CPqD, entre 2007 e 2012, aplicando as eventuais sanções devidas e



encaminhando os autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para que esta delibere acerca da propositura de Ação Civil Pública para apuração, em juízo, da prática de atos de improbidade administrativa, por estar em desacordo com o art. 8º da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, com os arts. 3º, incisos II, IV e VII, e 6º, § 4º, da Lei 10.052/2000, Lei do Funttel, e com os arts. 5º, incisos III, V e VI, 17, §§ 5º e 6º, 22 e 23 do Decreto 3.737/2001;

9.2.3. no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, apurar as responsabilidades das condutas omissivas e comissivas que resultaram no lapso temporal verificado desde o primeiro relatório da secretaria-executiva do CGF propondo a glosa de recursos transferidos para o CPqD, em 2011, até a efetiva glosa dos recursos, bem como que resultaram na decisão dos então Conselheiros de se absterem de apreciar a proposta de glosa na 38ª Reunião Extraordinária do Conselho Gestor do Funttel, em 27/4/2016, aplicando as eventuais sanções devidas e encaminhando os autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para que esta delibere acerca da propositura de Ação Civil Pública para apuração, em juízo, da prática de atos de improbidade administrativa, por estar em desacordo com o art. 8º da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, com os arts. 3º, incisos II, IV e VII, e 6º, § 4º, da Lei 10.052/2000, Lei do Funttel, e com os arts. 5º, incisos III, V e VI, 17, §§ 5º e 6º, 22 e 23 do Decreto 3.737/2001;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão de cada apuração e aplicação das sanções, informar ao TCU o resultado dessas apurações;

9.3. determinar ao Conselho Gestor do Funttel e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote providências com vistas a:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação, passar a não permitir nos convênios, ou instrumentos jurídicos assemelhados, apoiados pelo Funttel e celebrados com a Fundação CPqD, o lançamento das despesas com infraestrutura de P&D, oriundas da conhecida prática de rateio utilizada pela entidade, que não tenham seguido o mesmo trâmite de licitação e contratação ao qual estão submetidos os recursos públicos geridos pela referida Fundação, mantendo-se excepcionalizada dessa obrigação apenas as chamadas "despesas administrativas", que podem continuar a ser contratadas de acordo com o limite e as demais condições previstas na Lei 10.973/2004 e no Decreto 9.283/2018, por estar em desacordo com o art. 10 da Lei 10.973/2004, Lei da Inovação, c/c o art. 74 do Decreto 9.283/2018 e a jurisprudência do TCU, exemplificada pelos Acórdãos 920/2009-TCU-Plenário e 544/2008-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação, nas transferências a que se refere a Lei 10.973/2004, enquanto inexistir orientação específica sobre a matéria, passar a observar as normas constantes na Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016, desde que a matéria seja compatível com a Lei 10.973/2004, Lei de Inovação, e com seu decreto regulamentador, Decreto 9.283/2018, por estar em desacordo com o art. 116 da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos;

9.4. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) que, em articulação com o Ministério da Economia e à Controladoria Geral da União (CGU), avalie a conveniência e a oportunidade de estudar as medidas necessárias para regulamentar as transferências a que se refere a Lei no 10.973/2004, em consonância com o disposto nos arts. 1º, caput, e 18, do Decreto 6.170/2007, c/c o art. 81 do Decreto 9.283/2018, com vistas a aprimorar a segurança jurídica, a transparência, a eficiência e o controle da execução dessas transferências;

9.4.2. ao Conselho Gestor do Fundo para Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) que avalie a conveniência e a oportunidade de desvincular o repasse legal de recursos à Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD) da celebração de convênios ou outros instrumentos congêneres específicos, exigindo, em contrapartida, a formulação de Plano de Aplicação de Recursos que contenha elementos que o aproximem de um "contrato de gestão" - semelhança do modelo preconizado na Lei nº 9.637/1998, que se aplica às organizações sociais, ou ainda nos moldes estabelecidos para as agências reguladoras - e esteja vinculado, exclusivamente, as finalidades que lhe são próprias, quais sejam, pesquisa e inovação tecnológica, com vistas a ampliar a efetividade, a eficiência, o controle e a transparência da execução dos recursos do Funttel por parte do CPqD, em atendimento ao art. 6º da Lei 10.052/2000, Lei do Funttel;

9.5. dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre o as seguintes impropriedades detectadas na celebração e na execução dos convênios mantidos com recursos do Funttel:

9.5.1. incompatibilidade entre os prazos de vigência constantes do termo do convênio e do respectivo plano de trabalho, identificada no convênio 01.09.0097-00, que previa 36 (trinta e seis) meses, e os cronogramas de desembolso e físico do projeto, bem como a relação dos vencimentos da equipe executora, que previam 24 (vinte e quatro) meses, o que afrontava, à época, o art. 30, inciso V, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, além de afrontar atualmente o art. 27, inciso IX, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016;

9.5.2. inobservância dos percentuais mínimos de aporte financeiro da contrapartida da empresa interveniente co-financiadora, identificada no Convênio 01.08.0616-00, o que afronta o Edital da Chamada Pública MCT/FINEP/MC/FUNTTTEL - Áreas Temáticas Prioritárias - 2/2007, que originou o respectivo convênio;

9.5.3. ausência de detalhamento da contrapartida aportada pelos partícipes, identificada no Convênio 01.08.0413-00, o que afrontava, à época, o art. 20, § 2º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, além de afrontar atualmente o art. 27, inciso III, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016;

9.6. dar ciência à Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD), com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades identificadas na celebração e na execução dos convênios e de instrumentos congêneres mantidos com recursos do Funttel, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.6.1. ausência do recolhimento de assinaturas dos presentes e da existência de quaisquer outros meios de comprovação da realização de eventos, para fins de prestação de contas, identificada nos fóruns promovidos no âmbito do Contrato 1549, celebrado com a Every - Consultoria e Desenvolvimento de negócios Ltda., o que afronta a jurisprudência do TCU, exemplificada pelos Acórdãos 2.089/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 5.726/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer;

9.6.2. ausência de atuação tempestiva na formalização de termo de rescisão de contrato, identificada na mora de 5 (cinco) anos e meio verificada na rescisão do Contrato 1.195, celebrado com a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp), no âmbito do subprojeto Tecnologias Aplicáveis ao Ambiente de TV Digital, o que afronta o disposto nos arts. 77 e 78 da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações, c/c o art. 27 da IN STN 1/1997;

9.6.3. realização de pagamentos previamente ao fornecimento de produtos e serviços, identificada no âmbito dos Contratos 1.509 e 1.195, celebrados com a Funcamp, o que afronta o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações, c/c o art. 27 da IN STN 1/1997;

9.6.4. não observância das disposições contidas nas cláusulas dos contratos firmados, bem como a não celebração de termos aditivos quando há necessidade de alteração das cláusulas relacionadas à execução física e/ou financeira dos contratos, identificadas no âmbito do Contrato 1.558, firmado com a Funcamp, o que afronta o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações, c/c o art. 27 da IN STN 1/1997;

9.6.5. celebração de contrato com vigência retroativa, identificada no âmbito do Contrato 2.370, celebrado com a F&R Engenheiros Consultores Associados Ltda, o que afronta o disposto nos arts. 60 e 61 da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações, c/c os arts. 8º, V e VI, e 27 da IN STN 1/1997;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, informando que seu inteiro teor, incluindo relatório e voto, podem ser obtidos diretamente no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, a partir do dia seguinte ao de sua oficialização:

9.7.1. ao Conselho Gestor do Fundo para Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel);

9.7.2. à Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD);

9.7.3. à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep);

9.7.4. ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);

9.7.5. ao Ministério da Economia;

9.7.6. à Controladoria Geral da União (CGU);

9.7.7. à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados;

9.7.8. à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal;

9.7.9. à Procuradoria da República no Distrito Federal, do Ministério Público Federal (MPF), tendo em vista seu interesse no objeto deste processo, conforme solicitações autuadas nos TC 029.720/2009-3 e 003.079/2012-0, referentes ao Procedimento Preparatório 1.16.000.002394/2008-81;

9.7.10. à Procuradoria da República no Município de Campinas, do Ministério Público Federal (MPF), tendo em vista o interesse demonstrado no objeto deste processo, conforme solicitação autuada no TC 033.907/2011-0, referente ao Procedimento Preparatório 1.34.004.200025/2007-12;

9.8. apensar o presente processo ao TC 002.660/2007-8, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1545-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1546/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.897/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Aigle Empreendimentos Ltda. - EPP (00.118.039/0001-08)

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Claudio Luis Arruda Silva e outros, representando Aigle Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Aigle Empreendimentos Ltda. - EPP, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 8/2020, promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Regional em São Paulo (INSS - GR/SP), tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção predial de caráter preventivo e corretivo, de forma contínua, e por demanda no interesse da Administração, com fornecimento de materiais, peças e componentes, para as unidades vinculadas às Gerências Executivas em Guarulhos, São José dos Campos, Taubaté, Santo André, São Bernardo do Campo, Santos, Campinas, Jundiaí, Osasco, Araçatuba, Bauru, Marília, Presidente Prudente, Sorocaba, Araraquara, Piracicaba, Ribeirão Preto, São João da Boa Vista e São José do Rio Preto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Regional em São Paulo (INSS - GR/SP) e à representante, destacando que o inteiro teor da deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1546-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1547/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.950/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Pontobit Soluções Tecnológicas Ltda. EPP (12.616.019/0001-46)

4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar (RJ/ES).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Christiann Nogueira Genú Leão (102.837/OAB-RJ), representando Pontobit Solucoes Tecnologicas Ltda - EPP.

8.2. Francisca Wiziack Ajame e outros, representando J W A Construcão e Comercio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Pontobit Soluções Tecnológicas Ltda. EPP, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 17/2019, promovido pelo Comando da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro (RJ/ES), tendo por objeto a prestação de serviços de terceirização de impressão, ao valor contratual de R\$ 273.077,88, com vigência prevista de 12 meses e homologação realizada em 29/4/2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a representação improcedente;



9.3. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;
9.4. indeferir o pedido formulado pela representante para ser habilitada como interessada, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 146 do Regimento Interno/TCU, concedendo-lhe, contudo, cópia integral do processo;
9.5. dar ciência deste Acórdão ao Comando da 1ª Região Militar e à representante, destacando que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1548/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.246/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), a noticiar supostas irregularidades na Concorrência 2/2020, promovida pela Coordenação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) no Estado da Paraíba, tendo por objeto a contratação de ação de empresa especializada nos serviços de supervisão, gerenciamento e controle tecnológico das obras de construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó, para transferência de água do Trecho II do Eixo Norte do Programa de Integração do Rio São Francisco (PISF) para a Bacia do Rio Piancó, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:
9.1. referendar a medida cautelar concedida em 10/6/2020, por meio da decisão à peça 10;
9.2. restituir o processo à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), para as providências cabíveis.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1548-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1549/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.606/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria (Revisão de Ofício)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Cláudio José Ribeiro (204.103.016-04); Cláudio Sérgio Almeida (186.564.986-49); Dalva Lucia de Almeida Lana (402.241.126-00); Daniel Losso (513.438.277-87); Denise Maria de Oliveira Horta (247.104.666-53).
4. Entidade: Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa Revisão de Ofício do Acórdão que apreciou os atos de concessão de aposentadoria de Cláudio José Ribeiro, Cláudio Sérgio Almeida, Dalva Lucia de Almeida Lana, Daniel Losso e Denise Maria de Oliveira Horta, ex-servidores da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. no tocante aos atos de concessão inicial de aposentadoria dos ex-servidores Cláudio José Ribeiro (CPF 204.103.016-04), Cláudio Sérgio Almeida (CPF 186.564.986-49), Dalva Lucia de Almeida Lana (CPF 402.241.126-00), Daniel Losso (CPF 513.438.277-87) e Denise Maria de Oliveira Horta (CPF 247.104.666-53), rever de ofício o Acórdão 110/2018 - Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), proferido na Sessão de 24/1/2018, de forma a tornar insubsistente o item 9.2.2., que determinou cessar o pagamento aos inativos do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, mantendo-se a proposta de legalidade dos atos;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Cláudio José Ribeiro (CPF 204.103.016-04), Cláudio Sérgio Almeida (CPF 186.564.986-49), Dalva Lucia de Almeida Lana (CPF 402.241.126-00), Daniel Losso (CPF 513.438.277-87) e Denise Maria de Oliveira Horta (CPF 247.104.666-53), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1549-22/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1550/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.893/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do monitoramento do Acórdão 1.827/2017 - Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), que apreciou o Relatório Sistemático de Fiscalização do Tema Desenvolvimento, com ênfase no Nordeste brasileiro (Fisc Nordeste). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do TCU, considerar as determinações constantes do item 9.1.2, subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.4 e 9.1.1.6, do Acórdão 1.827/2017 - Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), e do item 9.1.1, alíneas "i" e "ii", do Acórdão 2.297/2010 - Plenário (Relator: Ministro Valmir Campelo), como em cumprimento;
9.2. encaminhar, para ciência, cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República; à Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional; à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; e às Secretarias de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (Secap) e de Orçamento Federal (SOF) do Ministério da Economia;
9.3. alertar à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) para que promova o monitoramento das determinações constantes do Acórdão 851/2013 - Plenário e o teor da determinação feita à Segecex mediante o item 1.6.4.1.2 do Acórdão 2.538/2019 - 2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
9.4. restituir os presentes autos à SecexDesenvolvimento para continuidade das ações de monitoramento, até o cumprimento integral do acórdão monitorado.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1550-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1551/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.610/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrentes: Francisco David de Castro Filho-ME (David - Tur Transportes e Turismo) (CNPJ: 03.537.275/0001-57) e João Silva e Cia. Ltda.-ME (CNPJ: 23.436.710/0001-64)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Maurício Mayara Brito de Castro (OAB/GO 40.774), Leonardo Bringel Vieira (OAB/MA 14.292) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, pelas empresas Francisco David de Castro Filho - ME (peças 243-258) e João Silva e Cia. Ltda.-ME (peça 264) contra o Acórdão n.º 2.198/2016 - TCU - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência às recorrentes, à Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao município de Alto Parnaíba/MA e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço HYPERLINK "<http://www.tcu.gov.br/acordaos>", além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1551-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1552/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.176/2019-2
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, Casa Civil da Presidência da República, Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Empresa de Pesquisa Energética, Gabinete de Segurança Institucional, Ministério de Minas e Energia (vinculador) e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica.
8. Representação legal: André Fernandes Gabriel Ribeiro (OAB/RJ 175.176) e outros representando a Eletrobras Distribuição Roraima (Roraima Energia S/A) e Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda.; Alexandre Gonçalves Filho (CPF 669.891.751-68) e outros representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Elusa Moreira Barroso Brasil (OAB/RJ 108.711) e outros representando o Operador Nacional do Sistema Elétrico.



9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este Relatório de Auditoria Operacional para avaliar a adequação das políticas e ações dos agentes do setor elétrico com vistas a garantir o abastecimento do mercado de energia em Roraima, com segurança, eficiência e sustentabilidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, arts. 2º, inciso I, 4º, 7º, §3º, inciso I, e 17 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente plano de ação no sentido de estruturar as ações necessárias a garantir o abastecimento do mercado de energia em Roraima, com segurança, eficiência e sustentabilidade, que contemple:

9.1.1. ações a serem adotadas para viabilizar a implantação da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista, incluindo medidas administrativas e judiciais para resolução das pendências relacionadas ao licenciamento do empreendimento;

9.1.2. medidas a serem implementadas com vistas a mitigar os riscos de atraso nos estudos preparatórios para licitação e implantação da UHE Bem Querer;

9.1.3. soluções alternativas estruturais a serem adotadas, quer seja para interligação de Roraima ao Sistema Interligado Nacional (SIN), quer seja para autossuficiência do sistema de Roraima, de forma que, ao longo do tempo, se possa minimizar os subsídios da CCC ou até mesmo tornar a região não dependente de subsídios;

9.1.4. prazos para implantação das ações/medidas/soluções a serem indicadas nos subitens anteriores;

9.1.5. responsáveis por cada uma das ações/medidas/soluções que serão adotadas;

9.1.6. parte do plano de ação que deverá ser considerada sigilosa, se for o caso, de sorte a não prejudicar negociações em andamento.

9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a subsidiam, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, todas da Câmara dos Deputados, em que tramita o PL 490/2007, e às Comissões de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infraestrutura, ambas do Senado Federal;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a subsidiam, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Minas e Energia, Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, todas da Câmara dos Deputados, nas quais tramita o PL 191/2020;

9.4. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a subsidiam, à Agência Nacional de Energia Elétrica, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, Casa Civil da Presidência da República, Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Empresa de Pesquisa Energética, Gabinete de Segurança Institucional, Ministério de Minas e Energia, Operador Nacional do Sistema Elétrico e ao Governo do Estado de Roraima;

9.5. juntar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a subsidiam, aos processos de monitoramento das auditorias de Grandes Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica (TC 029.192/2016-1) e do acompanhamento do desempenho das distribuidoras recém-privatizadas (TC 015.174/2020-4);

9.6. determinar à SeinfraElétrica o monitoramento das medidas contidas anteriormente no subitem 9.1 e subitens deste acórdão.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1552-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1553/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.608/2012-8

1.1. Apenso: TC 029.040/2011-6

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Mundimix Comércio e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 10.403.313/0001-44).

3.1. Responsáveis: Fernando Luiz Menna Barreto (CPF 321.751.407-68), Francisco Pinheiro Rodrigues Silva Netto (CPF 170.312.223-20), Jamil Megid Júnior (CPF 500.216.807-87), José Augusto Moraes Llopis (CPF 102.602.068-90) e Mundimix Comércio e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 10.403.313/0001-44).

4. Unidade: Ministério da Defesa (vinculador).

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314) e outros representando a Mundimix Comércio e Serviços Ltda. - ME; Robison de Oliveira Mello (CPF 564.131.817-53) representando o Ministério da Defesa (vinculador); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros representando Jamil Megid Júnior.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Mundimix Comércio e Serviços Ltda. contra o Acórdão 1.030/2018-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 26, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento;

9.2. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.3. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.4. alertar à recorrente que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Ministério da Defesa, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1553-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1554/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.438/1993-0.

1.1. Apenso: 027.205/2018-5; 027.201/2018-0; 027.206/2018-1; 027.200/2018-3; 027.217/2018-3; 027.210/2018-9; 027.216/2018-7; 027.211/2018-5; 027.202/2018-6; 027.212/2018-1; 027.214/2018-4; 027.215/2018-0; 027.203/2018-2; 027.207/2018-8; 027.208/2018-4; 027.209/2018-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Vianatur Viana Turismo Ltda. (04.156.527/0001-60).

4. Órgão: Comando da 12ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: Airtton Brasil Fagundes (10483/OAB-SC) e outros, representando Vianatur Viana Turismo Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Vianatur - Viana Turismo Ltda em face do Acórdão 1.761/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de revisão por ela interposto em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. informar o conteúdo deste acórdão à embargante e à Procuradoria da União no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1554-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1555/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.995/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Embargante: Casa Civil da Presidência da República.

4. Órgãos: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Economia, Ministério da Defesa, Ministério da Cidadania, Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: Denise Oliveira Floriano de Lima (57495/OAB-DF) e outros, representando Casa Civil da Presidência da República.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República contra o Acórdão 738/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou relatório de auditoria operacional com vistas a avaliar a suficiência, qualidade e transparência dos sistemas de monitoramento e avaliação (M&A) da previdência social brasileira, exarando recomendações e determinação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes no sentido de excluir a Casa Civil da Presidência da República dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 738/2020-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, ao Ministério da Defesa, ao Ministério da Cidadania e ao Ministério da Economia.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1555-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1556/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.385/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrentes: Paulo Soares Bugarin (243.854.251-91); Iesa Óleo & Gás S.A. (07.248.576/0001-11).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal:

8.1. Elisabete Barbosa Ruberto (169700/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..

8.2. Eduardo Stênio Silva Sousa (20.327/OAB-DF) e outros, representando Iesa Óleo & Gás S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos por Iesa Óleo & Gás S.A. e pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 2.355/2018-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal declarou a inidoneidade da referida empresa, pelo prazo de cinco anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1556-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1557/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.873/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este acompanhamento com vistas a analisar os reflexos das mudanças ocorridas nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos, bem como seus impactos, em razão das medidas adotadas pelo governo federal em resposta à crise da Covid-19;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. realizar oitiva do Ministério da Economia e da Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, inciso V, do RI/TCU, para que apresentem elementos capazes de demonstrar que os créditos aprovados pela Medida Provisória 963/2020 estão destinados ao atendimento da crise provocada pela Covid-19 e, sobretudo, que atendem aos requisitos de urgência e imprevisibilidade, de modo que essas necessidades de adequação tenham surgido apenas após a proliferação da doença e que exista periculum in mora para aprovação desses recursos por meio das vias ordinárias de análise de créditos orçamentários;
9.2. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que oriente os demais órgãos da administração federal, dentro de suas competências como órgão de administração orçamentária, financeiro e tributária, no sentido de que todas as medidas adotadas, em linha com as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional 106/2020, devem ser devidamente acompanhadas de justificativa de que a despesa ou a renúncia tributária possua relação com a Covid-19 ou suas consequências econômicas e sociais, bem como que seja demonstrada a incompatibilidade do regime regular com a urgência da medida;
9.3. ordenar o monitoramento, com fundamento no art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, da recomendação contida no item 9.2 deste acórdão no curso dos próximos acompanhamentos realizados por esta Corte;
9.4. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 120, § 3º, da Lei 13.898/2019 (LDO 2020), bem como à Comissão Mista de Acompanhamento das Medidas Relacionadas ao Coronavírus, que:

9.4.1. as medidas adotadas até o momento para enfrentamento da crise provocada pela pandemia da Covid-19, somadas aos efeitos dessa crise nos principais indicadores econômicos, resultam em déficit primário projetado para o exercício, previsto pelo Poder Executivo Federal por meio do Relatório de Avaliação de Despesas e Receitas Primárias do 2º bimestre de 2020, de R\$ 540,5 bilhões, ao qual devem ser acrescidas as novas despesas fixadas para a União por meio da Lei Complementar 173/2020, no valor de R\$ 60 bilhões, o que resulta em déficit primário potencial de R\$ 600,5 bilhões;
9.4.2. o resultado fiscal de 2020, contudo, pode ser ainda mais deficitário, uma vez que a atual estimativa considera que a contenção dos efeitos da pandemia estaria adstrita aos meses de abril a junho, ao passo que as projeções de crescimento econômico e da massa salarial nominal não mostram melhoras nesse período tão curto, o que tem impacto na arrecadação, e que, sob o prisma das despesas, já se encontra em discussão a prorrogação de medidas em curso (a exemplo do auxílio emergencial de R\$ 600,00) e a criação de novas despesas, o que pode gerar impacto primário deficitário, segundo estimativas do Ministério da Economia, de R\$ 135,2 bilhões adicionais;
9.4.3. a análise dos efeitos da pandemia provocada pela Covid-19 na Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) revela que, antes da crise, a expectativa era que a DBGG representasse, ao final de 2020, 77,9% do PIB; após a crise e tendo-se em conta o cenário de déficit primário de R\$ 540,5 bilhões, a DBGG chegará a 91,5% do PIB; caso novas medidas, ainda em discussão no Congresso Nacional, no valor de R\$ 135,2 bilhões, sejam aprovadas, e desconsiderando-se outros possíveis efeitos sobre a economia, a DBGG poderá atingir 93,5% do PIB - esses cenários ainda não consideram o impacto gerado pelas despesas decorrentes da Lei Complementar 173/2020, no valor de R\$ 60 bilhões;

9.4.4. o cenário crítico para a dívida pública requer que a adoção de novas medidas de expansão do gasto ou redução de receitas públicas em 2020 ponderem, de um lado, as necessidades para enfrentamento da crise sanitária e seus efeitos econômicos e, de outro, os efeitos das medidas sobre a dívida pública, seus custos de financiamento e sua sustentabilidade;

9.4.5. no contexto da crise da Covid-19 e seu enfrentamento, há conjunto relevante de riscos relacionados à conformidade com as regras fiscais e à sustentabilidade fiscal que demandam a atenção do controle externo e da sociedade, tais como: a utilização de mecanismos para fugir ao Teto de Gastos (EC 95/2016); o descumprimento do Teto de Gastos a partir de 2021 (EC 95/2016); a criação ou expansão de despesas ou renúncias tributárias não relacionadas à Covid-19 com base no "Orçamento de Guerra"; a elevação dos juros pagos pelo Tesouro Nacional na emissão de títulos públicos; a redução acentuada da reserva de liquidez do Tesouro Nacional; e o aumento de despesas com a honra de garantias em operações de crédito.

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Economia, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Instituição Fiscal Independente (IFI) do Senado Federal;

9.6. restituir os autos à Secretaria de Macroavaliação Governamental para que dê seguimento ao acompanhamento.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1557-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1558/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.272/2012-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen.

4. Embargante: Valéria Porto (210.361.441-00).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Mauro Porto (OAB/DF 12.878) e outros, representando Valéria Porto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Valéria Porto perante o Acórdão 447/2020-TCU-Plenário, que negou provimento a pedido de reexame por ela interposto contra o Acórdão 2.011/2018-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;
9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante, em nome dos representantes devidamente constituídos nos autos.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1558-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1559/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.299/2018-0.
1.1. Apenso: 025.639/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta solicitação de fiscalização, formulada pelo Senador Eduardo Braga, então presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, para avaliação do procedimento de licenciamento das obras da BR-319/AM/RO, a fim de se apurarem os fatos e, eventualmente, se identificarem os responsáveis e se quantificar o dano ao erário referente à degradação do pavimento no trecho entre o km 621,7 e o km 655,7, bem como à inutilidade dos estudos ambientais produzidos por contratados do Dnit para atendimento das exigências de licenciamento ambiental do empreendimento,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reiterar o atendimento à presente solicitação do Congresso Nacional, consignado por meio do Acórdão 532/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.2. dar ciência deste acórdão ao Senador Eduardo Braga e ao atual Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal;
9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1559-22/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1560/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 041.928/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Luciano Nunes da Silva Junior (777.515.583-34); Tereza Cristina Kazniakowski Pereira (992.860.507-63).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Armando Ribeiro de Albuquerque Filho (OAB-CE 20.273), representando Tereza Cristina Kazniakowski Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Francisco Luciano Nunes da Silva Junior e de Tereza Cristina Kazniakowski Pereira, ex-empregados da Caixa, em razão de irregularidades detectadas em contas contábeis de agência situada em Del Paseo/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Francisco Luciano Nunes da Silva Junior e Tereza Cristina Kazniakowski Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Luciano Nunes da Silva Junior e de Tereza Cristina Kazniakowski Pereira e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2014	84.100,00
2/5/2014	48.700,00
5/5/2014	882.350,00
6/5/2014	9.620,09
7/5/2014	102.000,00



7/5/2014	92.000,00
7/5/2014	4.500,00
9/5/2014	1.525.170,00
14/5/2014	100.000,00
14/5/2014	94.300,00
19/5/2014	95.700,00
19/5/2014	80.000,00
19/5/2014	100,00
21/5/2014	130.000,00
21/5/2014	120.000,00
21/5/2014	100.000,00
27/5/2014	99.750,00
27/5/2014	138.720,00
27/5/2014	100.000,00
27/5/2014	130.550,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Francisco Luciano Nunes da Silva Junior e a Tereza Cristina Kazniakowski Pereira, individualmente, multa no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar grave a infração cometida por Francisco Luciano Nunes da Silva Junior e por Tereza Cristina Kazniakowski Pereira;

9.7. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar Francisco Luciano Nunes da Silva Junior e Tereza Cristina Kazniakowski Pereira, pelo prazo de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1560-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1561/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.698/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80).

4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e por seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 2.026/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e por seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2 dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1561-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1562/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.365/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Guido Mantega (676.840.768-68).

4. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (OAB/DF 61.174), Tisiane Mordini de Siqueira (OAB/RS 27.660) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria que nesta fase trata de embargos de declaração opostos por Arno Hugo Augustin Filho, ex-Secretário do Tesouro Nacional, e Guido Mantega, ex-Ministro da Fazenda, em face do Acórdão 972/2020-TCU-Plenário que negou provimento a pedidos de reexame interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Arno Hugo Augustin Filho e Guido Mantega em face do Acórdão 972/2020-TCU-Plenário, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso II, 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, de forma a esclarecer que a multa aplicada aos responsáveis pelo Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário foi mantida pela decisão embargada em razão do disposto nos arts. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 268, inciso II, do RITCU, bem como na Portaria TCU 7/2018;

9.2. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1562-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1563/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-016.896/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Autoridade Portuária de Santos S/A (SPA) (44.837.524/0001-07).

3.1. Interessadas: Libra Terminal Santos S/A (02.373.383/0002-50) e Libra Terminais S/A (33.813.452/0001-41).

4. Órgão: Autoridade Portuária de Santos S/A (SPA).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SeinfraPortoFerrovia.

8. Representação legal: Aldo dos Santos Ribeiro Cunha (OAB/SP 311.787).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se requer a adoção de medida cautelar de indisponibilidade de bens com base em débito para com o erário constituído por sentença de juízo arbitral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. decretar, cautelarmente, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens das companhias Libra Terminal Santos S/A (02.373.383/0002-50) e Libra Terminais S/A (33.813.452/0001-41), devendo esta medida alcançar os bens considerados necessários para garantir o ressarcimento do débito solidário, no valor de R\$ 3.423.346.623,36 (três bilhões, quatrocentos e vinte e três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), atualizado até 2/9/2019, constituído pela sentença no Procedimento Arbitral 78/2016/SEC7, proferida no âmbito do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, incluindo os bens financeiros considerados de mera reserva, ressaltados aqueles necessários à manutenção das atividades operacionais;

9.3. considerar como termo inicial para contagem do prazo fixado no subitem 9.2 desta deliberação a data de averbação da medida cautelar nos respectivos órgãos de registro dos bens;

9.4. requisitar à Advocacia-Geral da União que formule, em conjunto com a Codesp, pedido perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, juízo competente do Processo 1077065-21.2018.8.26.0100, com vistas a salvaguardar as medidas de constrição patrimonial contra a companhia Libra Holding S/A (68.661.057/0001-75), no montante estipulado no subitem 9.2 deste acórdão;

9.5. nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, conceder prazo de até 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, para que as companhias Libra Terminal Santos S/A (02.373.383/0002-50), Libra Terminais S/A (33.813.452/0001-41) e Libra Holding S/A (68.661.057/0001-75), caso queiram, se manifestem, conforme o caso, a respeito da medida cautelar e da requisição tratadas nos subitens 9.2 e 9.4 retro, informando-lhes que, no âmbito da respectiva resposta à oitiva, fica, desde já, franqueada a possibilidade de serem indicados os bens por elas considerados essenciais à manutenção das atividades operacionais da sociedade empresarial e, portanto, não suscetíveis à indisponibilidade, acompanhados das devidas justificativas;

9.6. diligenciar a AGU e o MPF em Santos com a finalidade de obter informações atualizadas acerca das providências processuais adotadas com vistas à execução da sentença arbitral que imputou às empresas do Grupo Libra referidas no subitem 9.2 a obrigação de honrar dívida superior a R\$ 3 bilhões junto à Codesp;

9.7. dar ciência desta deliberação à representante, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria da República no Município de Santos/SP, ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (ref. Procedimento Arbitral 78/2016/SEC7) e à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (ref. Processo 1077065-21.2018.8.26.0100).

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1563-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1564/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.031/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrentes: Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0017-96); ACJ Construções e Incorporações S/A (00.148.049/0001-96); Aguinaldo Lélis (066.813.011-34); Heberth Gualberto de Souza (099.277.781-04); Paulo Severo Fraga Rios (143.421.201-78).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marcelo Luiz de Souza (OAB/GO 29.786) e outros, representando ACJ Construções e Incorporações S/A; Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha (OAB/DF 38.457) e outros, representando Aguinaldo Lélis e Paulo Severo Fraga Rios; Shirlene da Silva Tavares (OAB/MG 125.126) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S/A; André Marques Cabral (OAB/DF 26.477), representando Heberth Gualberto de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de representação, que nesta etapa tratam de pedidos de reexame interpostos por Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, ACJ Construções e Incorporações S/A, Paulo Severo Fraga Rios, Aguinaldo Lélis e



Heberth Gualberto de Souza, respectivamente, empresas que participaram da licitação, membro da comissão especial de licitação, secretário de agricultura e abastecimento do Distrito Federal (DF), à época, e presidente da comissão, contra o Acórdão 1.657/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão do Plenário, ante as razões exposta pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

- 9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Paulo Severo Fraga Rios, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
- 9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Aguinaldo Lélis e Heberth Gualberto de Souza, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a tornar insubsistentes as penalidades que lhes foram aplicadas por meio dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão recorrido, o que se estende a Paulo Severo Fraga Rios, haja vista o disposto no art. 281 do Regimento Interno do Tribunal;
- 9.3. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por ACJ Construções e Incorporações S/A e Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a afastar as sanções que lhes foram aplicadas por meio do item 9.8 do Acórdão recorrido; e
- 9.4. dar conhecimento desta decisão às entidades interessadas, à Procuradoria da República no Distrito Federal e aos recorrentes.

- 10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1564-22/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1565/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 010.555/2020-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
- 3. Representante: Claro S.A. (CNPJ 40.432.544/0001-47).
- 4. Entidade: Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal (Gilog-BR).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Claro S.A., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 74/7066/2019 conduzido pela Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal (Gilog-BR) para a contratação dos serviços de comunicação de dados fim-a-fim por meio de rede IP-Multisserviços (projeto e-Caixa - rede 2) sob o valor estimado de R\$ 1.756.229,08;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;
9.2. referendar a cautelar suspensiva concedida pelo Despacho acostado à Peça 58, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do RITCU; e
9.3. determinar que, com a devida urgência, a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito.

- 10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1565-22/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1566/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 015.964/2019-1.
- 1.1. Apenso: TC 016.737/2019-9.
- 2. Grupo I - Classe III - Assunto: Consulta.
- 3. Consultante: Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados.
- 4. Entidade: Agência Nacional de Águas (ANA).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Agostinho, como Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício n.º 14, de 25/4/2019, sobre a possibilidade de os Comitês de Bacias Hidrográficas normatizarem o pagamento de diárias com os recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e formalizarem parcerias com as organizações da sociedade civil, além de celebrarem os atos de cooperação técnica com os organismos internacionais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264, IV, e 265 do RITCU;
9.2. apresentar no mérito, em sintonia com o art. 1º, XVII e § 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, a seguinte resposta à presente consulta:
9.2.1. estaria sob a competência primária da Agência Nacional de Águas (ANA), nos termos dos arts. 2º e 9º da Lei n.º 10.881, de 2004, o estabelecimento dos parâmetros com vistas à concessão de diárias em prol dos membros e colaboradores dos Comitês de Bacias Hidrográficas, tendo as secretarias-executivas como entidades delegatárias, a exemplo dos comitês na esfera federal até o presente momento;
9.2.2. a fixação de teto para os valores dessas diárias seria plenamente legal e adequada, em função da aludida competência da Agência Nacional de Águas (ANA), como estabelecido, aliás, pelo Ofício Circular n.º 5/2017/SAS-ANA, de 1º/6/2017, dirigido aos Presidentes dos Comitês de Bacias Hidrográficas e aos Diretores-Presidentes das Entidades Delegatárias;
9.2.3. os Comitês de Bacias contariam com a prerrogativa para definir os valores de diárias a serem pagas a seus membros e colaboradores, desde que obedecidos os parâmetros fixados pela Agência Nacional de Águas (ANA);
9.2.4. o Decreto n.º 5.992, de 2006, com o eventual normativo sucessor, não seria automaticamente aplicável aos membros e colaboradores dos Comitês de Bacias Hidrográficas, não subsistindo o eventual óbice, todavia, para o aludido normativo ser utilizado como parâmetro referencial pela Agência Nacional de Águas (ANA);

9.2.5. não subsistiria o necessário amparo jurídico para as entidades delegatárias formalizarem as suscitadas parcerias fundadas na Lei n.º 13.019, de 2014, nem para celebrarem os atos de cooperação técnica junto aos organismos internacionais a partir do Decreto n.º 5.151, de 2004, com o eventual normativo sucessor, por não corresponderem a entidades integrantes da administração pública;
9.3. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.3.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, por intermédio da Presidência do TCU, ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, para ciência e eventuais providências, além do envio ao Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Agostinho em resposta ao Ofício n.º 16, de 21/6/2019, para ciência; e
9.3.2. promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de promover o registro da presente resposta à consulta no sistema de pesquisa sobre a jurisprudência do TCU.

- 10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1566-22/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1567/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 018.755/2019-4.
- 2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Monitoramento.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Secretaria de Política Econômica (00.394.460/0343-99); Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).
- 4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do acórdão 991/2019-TCU-Plenário, que trata do modelo de contabilidade aplicado ao Sistema S em complemento à auditoria que avaliou o nível de transparência dessas entidades.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar cumprida a determinação contida no item 9.2.2 do acórdão 991/2019-TCU-Plenário;
9.2. fixar o entendimento de que se aplicam aos serviços sociais autônomos, em complemento às Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, as normas de contabilidade pública emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do sistema de contabilidade federal;
9.3. dar ciência desta decisão aos entes nacionais do Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), à Associação das Pioneiras Sociais (APS) e à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 22/2020 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1567-22/20-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1568/2020 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 041.850/2018-1.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).
- 8. Representação legal: Elisabete Barbosa Ruberto (169700/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo), com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, a respeito dos possíveis danos decorrentes das irregularidades ocorridas na Petrobras, relacionadas à atuação do cartel detectado pela Operação Lava Jato,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 negar o pedido de habilitação como amicus curiae apresentado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada-Infraestrutura (Sinicon), tendo em vista os princípios da eficiência e da racionalidade processual;
9.2. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;
9.3. dar ciência do levantamento realizado pela SeinfraPetróleo, em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 3.089/2015-Plenário, bem como da representação, da instrução da unidade técnica, do relatório e do voto que subsidiaram a presente deliberação, à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF) e a Controladoria-Geral da União (CGU), a fim de que:
9.3.1. avaliem, de forma concertada, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o ressarcimento dos danos estimativos apurados pela SeinfraPetróleo; e
9.3.2. utilizem os valores estimativos dos danos apurados pela SeinfraPetróleo em eventuais negociações de acordos de leniência (Lei 12.846/2013), no caso da Petrobras, CGU e AGU, de acordos de não persecução cível (Lei 8.429/1992), no caso do MPF, da Petrobras e da AGU, e de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios (Lei 9.469/1997), no caso da AGU e da Petrobras; em eventual adesão a acordos de leniência já celebrados, no caso da Petrobras; e em processos administrativos específicos de reparação integral do dano que estejam em andamento e tratem dos objetos e das empresas abrangidas pelo presente processo (Lei 12.846/2013), no caso da Petrobras e da CGU;



9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, do relatório e do voto que o subsidiaram, da representação e da instrução elaboradas no presente feito:

9.4.1. à SeinfraOperações, a fim de que avalie a conveniência e oportunidade, a depender do estágio processual, de adotar o estudo econométrico e utilizar o valor do dano estimado no presente trabalho para a instrução das tomadas de contas especial em curso, que tenham como objeto contratações com indícios significativos de participação do cartel identificado pela Operação Lava Jato, submetendo eventual proposta nesse sentido aos respectivos relatores;

9.4.2. à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, à Procuradoria Geral da República, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, à Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (SEPRAC), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Força-Tarefa da Polícia Federal no Paraná e ao Juízo da 13ª Vara Federal no Paraná, para que adotem as providências que entenderem cabíveis;

9.4.3. ao TC 039.940/2018-7, a fim de subsidiar o acompanhamento realizado no referido feito.

9.5. autorizar a continuidade do presente estudo econométrico, mediante a abertura de prazo de 60 dias para que entidades acadêmicas, representativas das empresas de construção civil e/ou da sociedade em geral apresentem sugestões, contribuições e eventuais objeções ao trabalho realizado pela unidade técnica, com vistas ao seu aprimoramento, com fulcro no art. 1.038, inciso I, do CPC, aplicado por analogia, sem embargo da aplicação imediata do estudo pelos órgãos designados no item 9.3 supra.

10. Ata nº 22/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1568-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 20 minutos, a Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 24 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE
DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício financeiro de 2019 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte em aprovar seu Orçamento e respectivas modificações, submetendo-os a aprovação do CFC, previsto no inciso V, do art.12º da Resolução CRCRN n.º065/2010; CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64. CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder a Abertura de Crédito Adicional Suplementar. resolve AD. REFERENDUM:

Art. 1º - Aprovar o pedido de abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2019, no valor de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais), conforme demonstrado a seguir: SUPLEMENTA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R\$
6.3	Execução da Despesa	43.700,00
6.3.2	Despesas de Capital	43.700,00
6.3.2.1	Investimentos	43.700,00
6.3.2.1.03	Equipamentos e Materiais Permanentes	43.700,00
6.3.2.1.03.01	Equipamentos e Materiais Permanentes	43.700,00
6.3.2.1.03.01.007	Sistemas de Processamento de Dados-Software	43.700,00

Art.2º - Os recursos utilizados para a cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar foram oriundos da alienação dos 3 (três) veículos do Regional, modelo Siena do CRCRN, decorrente do Leilão realizado no dia 20.09.2019, no valor de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais), tendo em vista que o referido valor não estava previsto no orçamento para o exercício de 2019, desta forma foi feito a suplementação em receitas de capital na conta de veículos, em igual valor nas despesas de capital. Art.3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANKLIN DE VASCONCELOS SILVA
Presidente do Conselho
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício financeiro de 2019 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte em aprovar seu Orçamento e respectivas modificações, submetendo-os a aprovação do CFC, previsto no

inciso V, do art.12º da Resolução CRCRN n.º065/2010; CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64. CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder a Abertura de Crédito Adicional Suplementar. resolve AD. REFERENDUM:

Art. 1º - Aprovar o pedido de abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2019, no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme demonstrado a seguir: SUPLEMENTA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R\$
6.3	Execução da Despesa	121.000,00
6.3.1	Despesas Correntes	121.000,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	121.000,00
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	121.000,00
6.3.1.1.01.01	Remuneração Pessoal	92.710,03
6.3.1.1.01.01.001	Salários	85.518,13
6.3.1.1.01.01.004	Gratificação de Natal - 13º Salário	7.191,90
6.3.1.1.01.02	Encargos Patronais	20.859,76
6.3.1.1.01.02.001	INSS Entidade	19.932,66
6.3.1.1.01.02.002	PIS sobre Folha de Pagamento	927,10
6.3.1.1.01.03	Benefícios a Pessoal	7.430,21
6.3.1.1.01.03.002	Programa de Aliment. Ao Trabalhador - PAT	4.299,20
6.3.1.1.01.03.003	Plano de Saúde	3.131,01

Art.2º - Os recursos utilizados para a cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar foram oriundos da aprovação da Deliberação do CFC - CDO nº 302/19 pelo reembolso ao Regional para pagamento às despesas com processo judicial (ação trabalhista) - exercício 2019 - referente à reintegração do funcionário Francisco de Assis Araújo no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais). Art.3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANKLIN DE VASCONCELOS SILVA
Presidente do Conselho
Em exercício

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, ao orçamento do exercício financeiro de 2020 do Conselho regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente em Exercício do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRC/RN nº 154/2019, de 29 de outubro de 2019, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30%; Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 3.140,00 (três mil e cento e quarenta reais) nas seguintes dotações: SUPLEMENTA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R\$
6.3	Execução da Despesa	3.140,00
6.3.1	Despesas Correntes	3.140,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	1.140,00
6.3.1.3.02	Serviços	1.140,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	1.140,00
6.3.1.3.02.01.036	Serviços de Telecomunicações	1.140,00
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	2.000,00
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	2.000,00
6.3.1.9.01.01	Demais Despesas Correntes	2.000,00
6.3.1.9.01.01.002	Indenizações, Restituições e Reposições	2.000,00

Parágrafo Único. Os Recursos para a cobertura do crédito serão provenientes da anulação parcial (total) das seguintes dotações: ANULA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R\$
6.3	Execução da Despesa	3.140,00
6.3.1	Despesas Correntes	3.140,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	3.140,00
6.3.1.3.02	Serviços	3.140,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	3.140,00
6.3.1.3.02.01.027	Locação de Bens Imóveis	3.140,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

ERIVAN FERREIRA BORGES

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas adotadas em razão da pandemia do COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO - CREF19/AL, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do artigo 40 do Estatuto do CREF19/AL. CONSIDERANDO a pandemia de COVID-19 e a necessidade do CREF19/AL contribuir no controle da propagação do vírus; CONSIDERANDO o grande impacto na Educação Física causado pela determinação do Governo de Alagoas, que postergou a abertura das academias, estúdios e escolas de desportos. CONSIDERANDO a necessidade de mitigar os danos aos Profissionais de Educação Física e as Pessoas Jurídicas registradas; CONSIDERANDO a deliberação da reunião de Diretoria do dia 22/06/2020; CONSIDERANDO a deliberação da reunião Plenária de 22/06/2020; resolve:



Art. 1º - Fica prorrogado o prazo do pagamento da anuidade de 2020 com o desconto aplicado, para pagamento integral (a vista), ofertado no período de 11 de março de 2020 a 10 de abril de 2020, expressos na Resolução CREF19/AL nº 016/2019, para pessoas físicas e para pessoas jurídicas, até o dia 12 de dezembro de 2020. Parágrafo Único: A prorrogação do pagamento previsto no caput não se aplica ao pagamento parcelado das anuidades das pessoas físicas e jurídicas, do exercício de 2020, permanecendo as condições já praticadas e respeitando o que prevê as Resoluções CREF19/AL nº 016/2019 e 020/2020.

Art. 2º - Ficam suspensos os prazos de todos os processos administrativos e éticos em curso no CREF19/AL, até 30/07/2020. Parágrafo Único: O prazo estipulado no caput deste artigo pode ser alterado considerando decretos municipais, estaduais e/ou federais que venham a modificar as determinações vigentes em virtude da pandemia.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS EDUARDO LIMA ROCHA DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Teleatendimento realizado pelo Profissional de Educação Física no território de competência do Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região - CREF19/AL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO - CREF19/AL, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do artigo 40 do Estatuto do CREF19/AL. CONSIDERANDO o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 6 de 2020 que reconhece para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020; CONSIDERANDO a pandemia do COVID-19 e o isolamento imposto pelas autoridades sanitárias e epidemiológicas; CONSIDERANDO que a atividade física orientada por Profissional de Educação Física é indispensável para a manutenção da saúde e recuperação dos indivíduos; CONSIDERANDO que a realização de atividades físicas não orientadas por Profissionais de Educação Física pode acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores (cf. art. 8º do CDC); CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que os consumidores recebam informações adequadas quanto ao Profissional de Educação Física e serviços prestados (cf. art. 8º do CDC); CONSIDERANDO que o registro profissional permite à sociedade a constatação de que o profissional registrado é de fato capacitado (cf. Acórdão nº 1.925/2019 - TCU - Plenário); CONSIDERANDO que a fiscalização das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física materializa o dever legal de dar à sociedade segurança quanto ao exercício da profissão, em especial quanto à habilitação e respeito dos padrões técnicos e éticos (cf. Acórdão nº 1.925/2019 - TCU - Plenário); CONSIDERANDO que a matéria ainda não foi normatizada pelo CONFEF; CONSIDERANDO as necessidades da sociedade quanto à orientação de atividades físicas em período de isolamento social; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação do Profissional de Educação Física diante dos quadros restritivos impostos; CONSIDERANDO que a orientação e prescrição da atividade física é competência exclusiva do Profissional de Educação Física; resolve:

Artigo 1º - O Profissional de Educação Física possui competência legal para orientar atividade física e desportiva através de atendimento à distância com uso de ferramentas eletrônicas nas modalidades, Teleconsulta, Teleaula, Teleconsultoria e Análise de Metadados. § 1º - A Teleconsulta consiste no atendimento eletrônico do aluno/cliente por Profissional de Educação Física, registrado no CREF19/AL, através de ferramenta digital de áudio e vídeo, de forma síncrona, com a realização de anamnese, investigação dos objetivos, ferramentas de treino disponíveis no local de residência do aluno/cliente e a prescrição do exercício físico adequado, por prazo não superior a 30 dias. § 2º - A Teleaula poderá ser adotada após a Teleconsulta e consiste na prescrição e acompanhamento do exercício físico, de forma síncrona, à distância, através de ferramenta digital de áudio e vídeo, onde o Profissional de Educação Física orienta e acompanha atividade física e analisa os metadados dos equipamentos eletrônicos do aluno/cliente. § 3º - A Teleconsultoria consiste na comunicação registrada de forma síncrona e assíncrona e realizada por Profissionais de Educação Física com gestores e, ou, outros profissionais da área de saúde e desportiva, fundamentada em evidências científicas e em protocolos previamente existentes, com o fim de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas a atividade física e desportiva. § 4º - A Análise de Metadados consiste na avaliação de forma assíncrona pelo Profissional de Educação Física, à distância, através de ferramentas eletrônicas de transmissão de dados, dos dados eletrônicos colhidos por equipamentos de monitoramento do aluno/cliente, quando possível, visando à adequação da prescrição do exercício e análise dos objetivos.

Artigo 2º - A prestação dos serviços na forma do art. 1º desta Resolução deverá respeitar a forma estabelecida, síncrona ou assíncrona, sendo: a. síncrona: qualquer forma de comunicação a distância realizada em tempo real; b. assíncrona: qualquer forma de comunicação a distância não realizada em tempo real.

Artigo 3º - O Profissional de Educação Física tem autonomia e independência para determinar quais alunos/clientes ou casos podem ser atendidos ou acompanhados a distância e poderá realizar atendimento presencial residencial, devendo tal decisão basear em evidências científicas no benefício e na segurança de seus alunos/clientes. Parágrafo único: No atendimento presencial, não coletivo, o Profissional de Educação Física deverá assegurar que todas as medidas preventivas e de assepsia foram adotadas.

Artigo 4º - Na prestação dos serviços não presenciais o Profissional de Educação Física é obrigado a informar ao aluno/cliente seu número de registro junto ao CREF19/AL e a manter prontuário dos atendimentos de cada aluno/cliente, contendo no mínimo: 1- Data, forma e modalidade de atendimento; 2- Anamnese; 3- PAR-Q; 4- Objetivos; 5- Atividade prescrita; 6- Metadados recebidos; 7- Eventuais queixas ou reclamações do aluno/cliente; Parágrafo único: Na prestação de serviços à distância os Profissionais de Educação Física estão sujeitos e obrigados a observar todos os dispositivos contidos no Código de Ética da Profissão.

Artigo 5º - Os serviços prestados à distância pelos Profissionais de Educação Física deverão respeitar as limitações tecnológicas, os materiais e meios adequados à prática da atividade física, assim como obedecer às normas de segurança de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional semelhantes ao atendimento presencial.

Artigo 6º - Respeitada a privacidade do aluno/cliente, o CREF19/AL poderá realizar fiscalizações eletrônicas visando verificar o cumprimento do disposto nessa Resolução e das normas do CREF19/AL, solicitando dados e documentos pertinentes. Parágrafo único: O não atendimento das requisições da fiscalização, importará em infração ética por ofensa ao previsto IV do art. 9º da Resolução CONFEF nº 307/2015.

Artigo 7º - Caracteriza exercício ilegal da profissão, mesmo em ambiente virtual, a orientação da atividade física e desportiva por pessoas não inscritas no CREF19/AL, contravenção penal tipificada no art. 47 do Decreto Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, podendo qualquer pessoa denunciar a prática ilícita às autoridades policiais e junto ao CREF19/AL.

Artigo 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação com vigência até 31/12/2020, conforme artigo 1º do Decreto Legislativo nº 6 de 2020. Parágrafo único - As orientações desta Resolução podem ser alteradas considerando decretos municipais, estaduais e/ou federais que venham a modificar as determinações vigentes em virtude da pandemia.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS EDUARDO LIMA ROCHA DE OLIVEIRA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na DECISÃO COREN-DF 188/2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, no dia 03 de junho de 2020, página 523.

Errata:

No art. 5º onde se lê: Esta Decisão entra em vigor a partir da sua aprovação e publicação

Leia-se: Esta Decisão entra em vigor a partir de 01 de junho de 2020

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 365, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação da Resolução CREMEB 363/2020 que regulamenta a assistência médica a partir de ferramentas de telemedicina, durante estado de calamidade pública que determina isolamento, quarentena e distanciamento social.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2004, que inclui a alínea "I" ao artigo 5º da Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO as medidas de Prevenção e Controle de Infecções (PCI) para a doença Covid-19 preconizadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Governo Federal por meio da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que incluem medidas como restrição de circulação, quarentena e isolamento;

CONSIDERANDO, o Decreto Legislativo Federal nº 06 de 20 de março de 2020 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento a epidemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 467, de 20 de março de 2020 que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, entretanto não normatiza formas de remuneração médica;

CONSIDERANDO decisão em Sessão Plenária realizada em 02.06.2020, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogada a Resolução CREMEB 363/2020, publicada no Diário Oficial da União em 30 de março de 2020, Seção-1, p.253, que regulamenta a assistência médica a partir de ferramentas de telemedicina, durante estado de calamidade pública que determina isolamento, quarentena e distanciamento social.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do SARS-CoV-2 responsável pelo surto de 2019.

TERESA CRISTINA SANTOS MALTEZ
Conselheira Presidente

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA
Conselheiro 1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 5ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº16/2020 de 25 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 02/06/2020, na Seção 1, página 107, referente a dissolução da comissão eleitoral, onde se lê "Plenária ocorrida em 21 de maio de 2020" Leia-se Plenária ocorrida em 19 de maio de 2020.

Machado de Assis
Patrono da Imprensa Nacional

SERVIDOR

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. Posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

